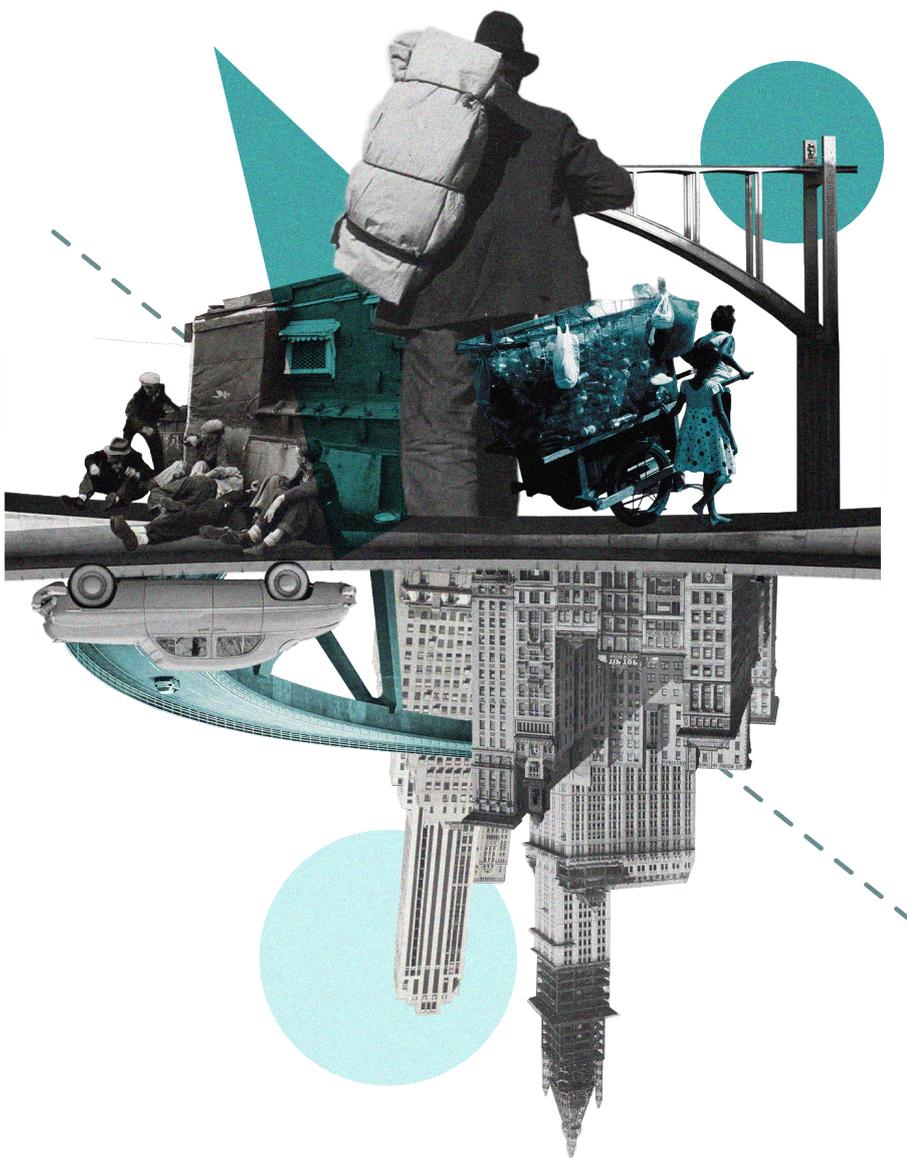


---

# A LITIGÂNCIA CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA:

---

G3S



---

UMA CONTRIBUIÇÃO PARA A ADPF 976

---

## REALIZAÇÃO

**G3S**

### **Grupo de Estudos em Direito, Terceiro Setor e Empreendedorismo Social**

O G3S é um centro independente e apartidário de pesquisas, comprometido com a produção e disseminação de conhecimento sobre a interface entre direito, terceiro setor e negócios de impacto. Nosso objetivo é estruturar uma agenda jurídica para o terceiro setor, compreendendo os aspectos institucionais para a representação e mobilização democrática da sociedade civil.

## GESTÃO

Carlos Portugal  
Arthur Sadami  
Lucas Víspico

## APOIO

**ID GLOBAL**

**Instituto de Direito Global**

## RESPONSÁVEIS PELO PROJETO

### **PESQUISA E REDAÇÃO**

Carlos Portugal Gouvêa, Arthur Sadami, Lucas Víspico, Aline Cawamura, Ana Julia Candeani dos Santos, Antonietta Romano, Antônio Moraes, Carolina Gatti, Elias Kim, Fernando Righetto, Firas Freitas, Gabriela Alves, Giovanna Diniz, Isabella Petrof Miguel, Larissa Garcia, Laura Lopes, Leonardo Higa, Letícia Korch, Leticia Venturini, Maria Clara Lacerda, Mateus Bernardes, Rodrigo Ninomiya, Sofia Pedro e Yosef Morengi

### **DIAGRAMAÇÃO**

Alan Costa de Brito da Rocha

### **ILUSTRAÇÃO**

Alan Costa de Brito da Rocha

## SUGESTÃO DE CITAÇÃO

PORTUGAL GOUVÊA, Carlos; SADAMI, Arthur; VÍSPICO, Lucas (Coords.). **A Litigância Constitucional dos Direitos da População em Situação de Rua: Uma Contribuição para a ADPF 976**. São Paulo: Grupo de Estudos em Direito, Terceiro Setor e Empreendedorismo Social, 2023

---

VERSÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 2023



A lei das ruas é rude,  
faz você aprender  
Proceder pra vencer,  
pra crescer, prevalecer.

---

***Sabotage***

---

# SUMÁRIO

## EXECUTIVO

- O crescimento acelerado da população em situação de rua é um fenômeno multidimensional, modulado em uma dinâmica global-local. Além das instâncias executiva e legislativa, resguardar os direitos dessas pessoas é também objeto da atividade jurisdicional, principalmente quando se trata de assegurar garantias constitucionais individuais, econômicas e sociais.
  - Este estudo se destina a compreender o papel das cortes na litigância constitucional dos direitos da população em situação de rua, entre jurisdições do Norte e do Sul Global. Analisando abordagens institucionais distintas, a pesquisa obteve 60 decisões de 27 países distintos, procedendo com sua análise e categorização.
  - Os Apêndices I e II contam com os extratos desses casos, destacando os seus principais aspectos tratados ao longo deste estudo. Além disso, os Apêndices III e IV apresentam o banco de decisões criado a partir desses casos e que foi utilizado para a realização da análise quantitativa desta pesquisa.
  - A análise conduzida revelou que a litigância constitucional dos direitos da população em situação de rua assume diferentes dimensões. Nesse sentido, cortes apresentam funções: (i) protetivas, por meio de intervenções defensivas, resguardando os direitos constitucionais dessas pessoas; (ii) propositivas, pela forma de intervenções ativas, promovendo a concretização dos direitos constitucionais desses indivíduos; e (iii) comunicativas, consistindo em intervenções exortatórias que identificam a proteção desse grupo como parte fundamental da consecução de objetivos e valores constitucionais.
  - Em termos quantitativos, observou-se que, ao julgarem casos relativos aos direitos da população em situação de rua, as jurisdições do Sul Global frequentemente abordam uma gama mais ampla de estratégias jurídicas, bem como um léxico de direitos mais diversificado, sendo geralmente mais favoráveis a tal grupo – contando com 93,9% de decisões favoráveis, em comparação com um percentual de 55,6% no Norte Global. Embora cortes de diferentes tradições jurídicas tenham adotado estratégias diversas, todas enfrentam desafios intrínsecos à complexidade da questão. Isso demonstra como o constitucionalismo se manifesta de maneira específica no Norte e no Sul Global em litígios complexos envolvendo direitos individuais, sociais e econômicos.
  - A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 976 (ADPF 976) apresenta uma oportunidade singular para o alinhamento de medidas abrangentes de proteção, promoção e comunicação de garantias constitucionais desses indivíduos no Brasil de forma a alinhar a jurisprudência brasileira com a de outros países do chamado Sul Global.
  - Dessa forma, existem caminhos institucionais possíveis para a construção de
-

---

uma intervenção judicial verdadeiramente transformadora pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 976. Nesse contexto, estratégias distintas e complementares podem ser mencionadas, com base na jurisprudência em particular de países do Sul Global, os quais enfrentam problemas com questões de desigualdade econômica e social similares às brasileiras e com recursos também em patamares próximos, dentre elas:

### **Protetivas**

■ A ADPF 976 pode se converter em um instrumento protetivo a pessoas em situação de rua na salvaguarda de suas garantias constitucionais, reprimindo violações tanto diretas quanto indiretas a afetarem de forma discriminatória o acesso a direitos fundamentais individuais, econômicos e sociais por essa população.

■ Conferir, exemplificativamente, os casos: BVerfG, Urteil des Ersten Senats vom 05. November 2019 - 1 BvL 7/16 -, Rn. 1-225 (Alemanha); Abbotsford (City) v. Shantz (Canadá); Victoria (City) v. Adams (Canadá); Clare County Council v. McDonagh & Anor (Irlanda); Director of Public Prosecutions v. Priestley (Austrália); ÚS 45/96 (Eslováquia); Sentenza n. 519 del 1995 (Itália); Francis Tumwesige Ateenyi v. Attorney General (Uganda); Mayeso Gwanda v. the State (Malawi); Ngomane & others v. City of Johannesburg Metropolitan Municipality & another (África do Sul); Mitu-Bell Welfare Society v. Kenya Airports Authority & 2 others (Quênia); Sentencia T-376/93 (Colômbia); Sentencia T-1098/08 (Colômbia); Sentencia C-385/14 (Colômbia); Sentencia T-929/12 (Colômbia); e Sentencia 828 (Venezuela)

### **Propositivas**

■ Intervenções ativas de caráter geral podem ser induzidas pelo STF na ADPF 976 para que esse litígio constitucional se torne um instrumento de concretização de direitos individuais, econômicos e sociais desses indivíduos, dentre as quais: (i) a realização de um censo ou levantamento

de dados atualizados acerca da população em situação de rua; (ii) a formalização da adoção das diretrizes da PNPSR, nos termos do Decreto nº 7.053/2009, em nível estadual e municipal, incluindo a criação de Comitês Intersetoriais de Acompanhamento e Monitoramento; (iii) a elaboração de um plano nacional para os entes federativos no direcionamento da questão; e (iv) a mobilização de outros órgãos governamentais para monitoramento e garantia da efetividade das determinações adotadas, dentre os quais (a) o Comitê Nacional PopRuaJud do Conselho Nacional de Justiça, (b) o Ministério Público Federal e (c) o Tribunal de Contas da União.

■ Conferir, exemplificativamente, os casos: Pottinger v. City of Miami (EUA); Samuels v. Birmingham City Council (Inglaterra); Rol N° 16913-2021 (Chile); E.R. Kumar & Anr. v. Union Of India & Ors (Índia); Sentencia T-043/15 (Colômbia); Sentencia T-092/15 (Colômbia); Sentencia T-398/19 (Colômbia); Sentencia C-062/21 (Colômbia); Sentencia T-088/21 (Colômbia); e 105/13 ם״ע (Israel).

### **Comunicativas**

■ A ADPF 976 pode se tornar um espaço dialógico, mediado pelo STF, entre diferentes instâncias do Estado e da sociedade civil na busca por soluções ao estado de coisas inconstitucional das condições de vida da população em situação de rua.

■ Conferir, exemplificativamente, os casos: Jones v. City of Los Angeles (EUA); 176/2011. (XII. 29.) AB határozat (Hungria); 38/2012. (XI. 14.) AB határozat (Hungria); Tswelopele Non-Profit Organisation and Others v. City of Tshwane Metropolitan Municipality (África do Sul); Government of the Republic of South Africa and Others v. Grootboom and Others (África do Sul); Sentencia No. T-533/92 (Colômbia); Sentencia T-323/11 (Colômbia); e Zimbabwe Homeless People's Federation and others v. Minister of Local Government and National Housing and others (Zimbábue).

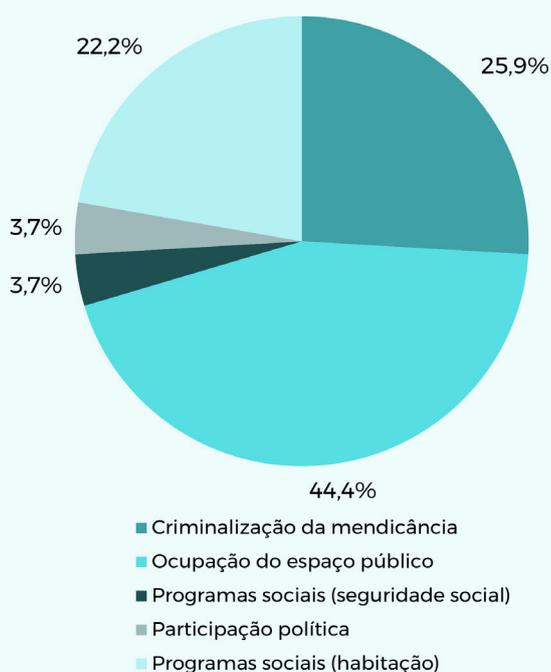
---

# SUMÁRIO DE GRÁFICOS E QUADROS

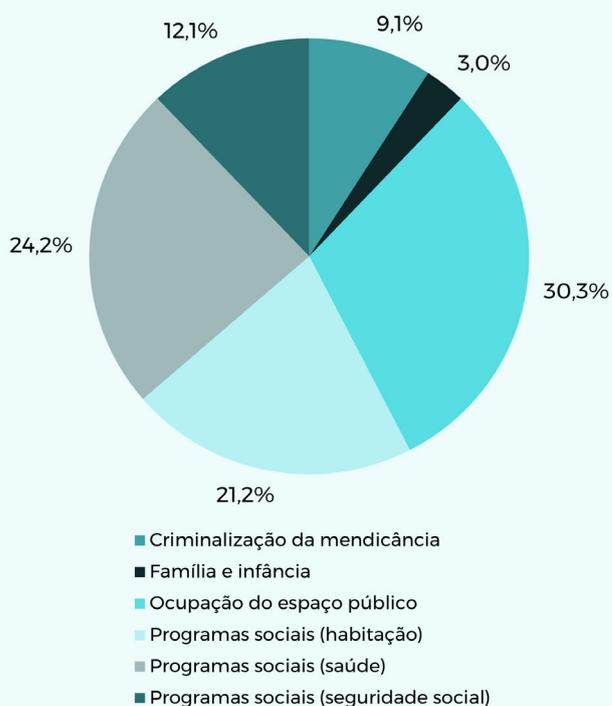
**Quadro 1.** Dimensões da litigância constitucional e suas repercussões

	Repercussões diretas	Repercussões indiretas
<b>Protetiva</b>	Identificação e supressão de violações a direitos e objetivos constitucionais	Estímulo à denúncia de violações similares em matéria constitucional
<b>Propositiva</b>	Formatação de políticas públicas para a efetivação de direitos e objetivos constitucionais	Reorganização dos atores envolvidos nas políticas públicas constitucionalizadas
<b>Comunicativa</b>	Explicitação do conteúdo de direitos e objetivos constitucionais	Transformação da percepção da sociedade civil acerca da matéria constitucionalizada

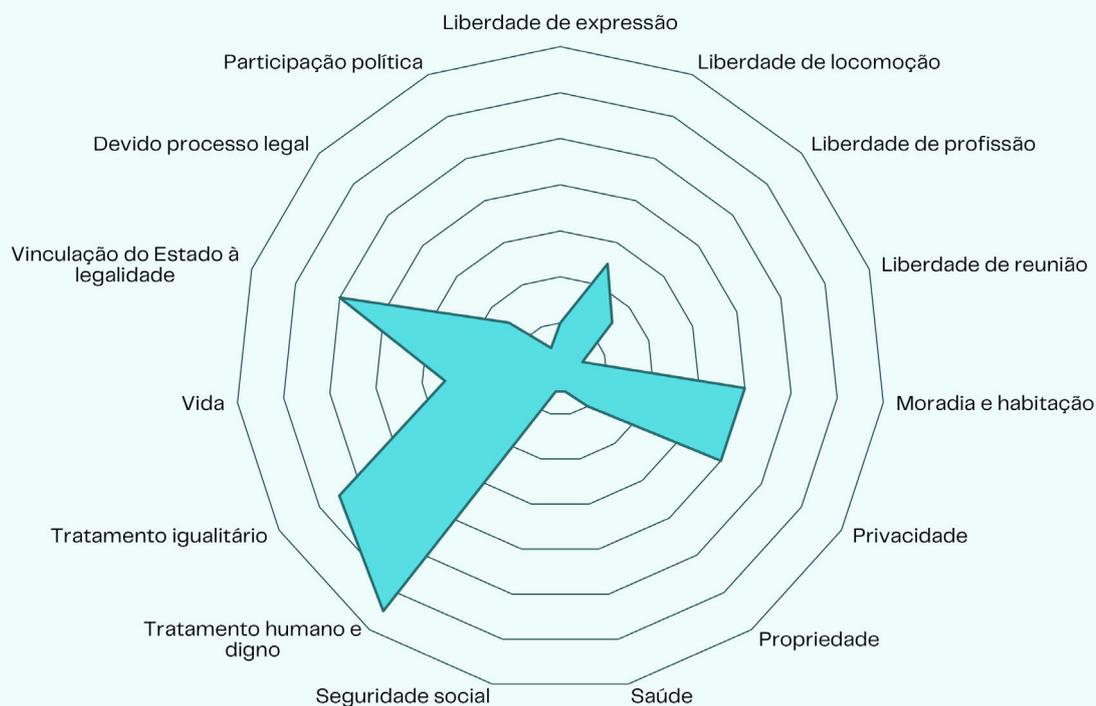
**Gráfico 1.** Casos por matéria, Norte Global



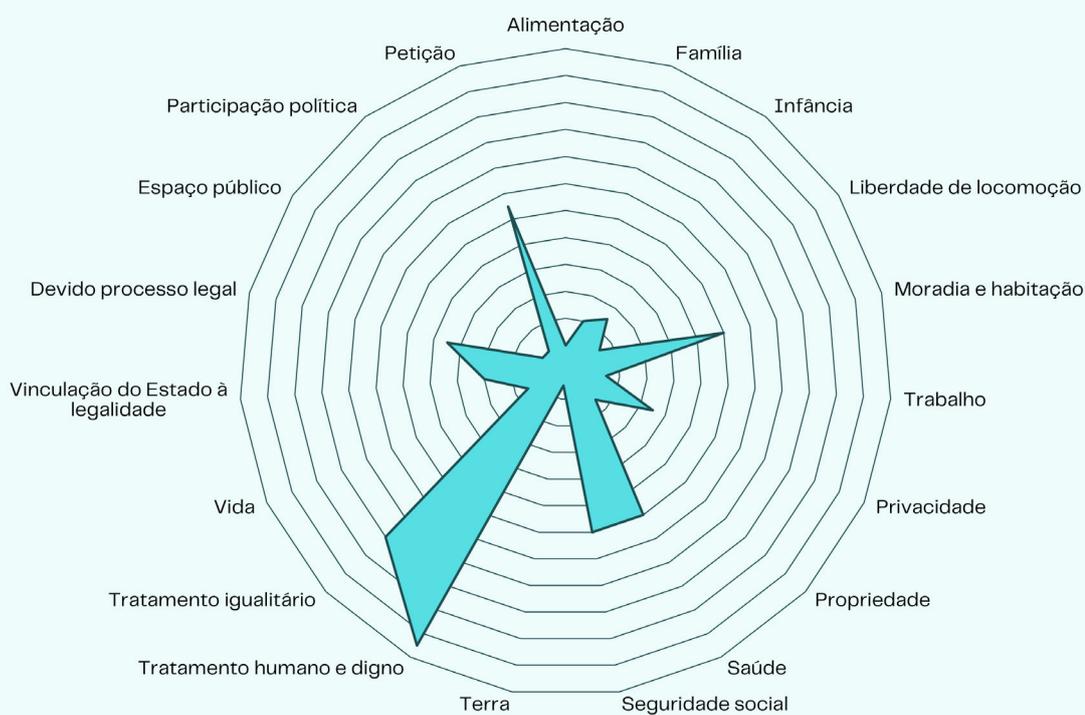
**Gráfico 2.** Casos por matéria, Sul Global



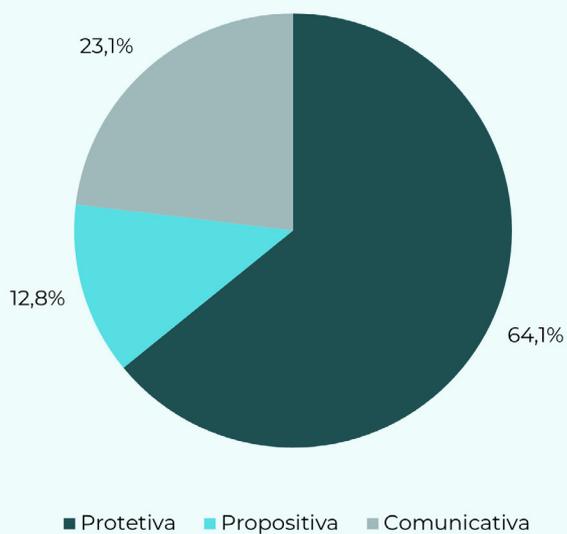
**Gráfico 3.** Direitos constitucionais da população em situação de rua mobilizados, Norte Global



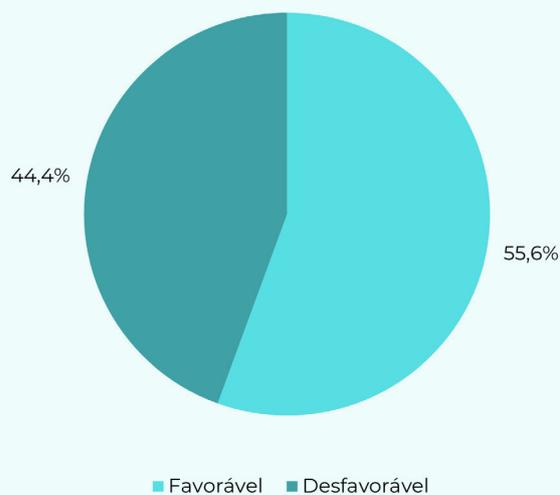
**Gráfico 4.** Direitos constitucionais da população em situação de rua mobilizados, Sul Global



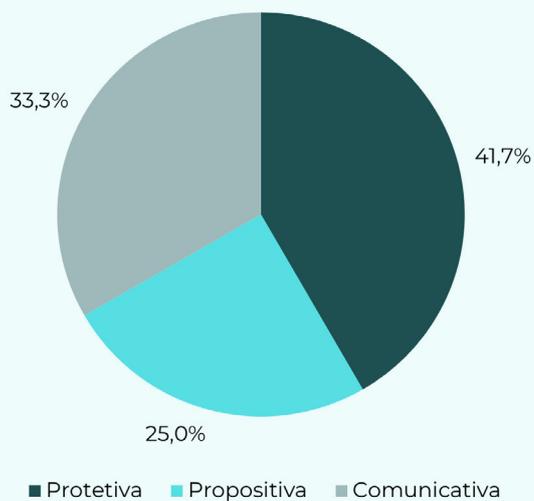
**Gráfico 5.** Casos por natureza da litigância constitucional, Norte Global



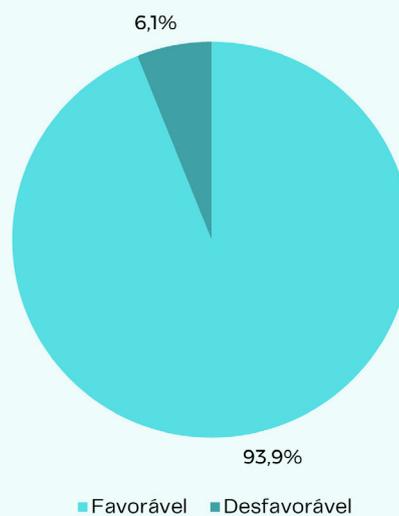
**Gráfico 7.** Casos por resultado à população em situação de rua, Norte Global



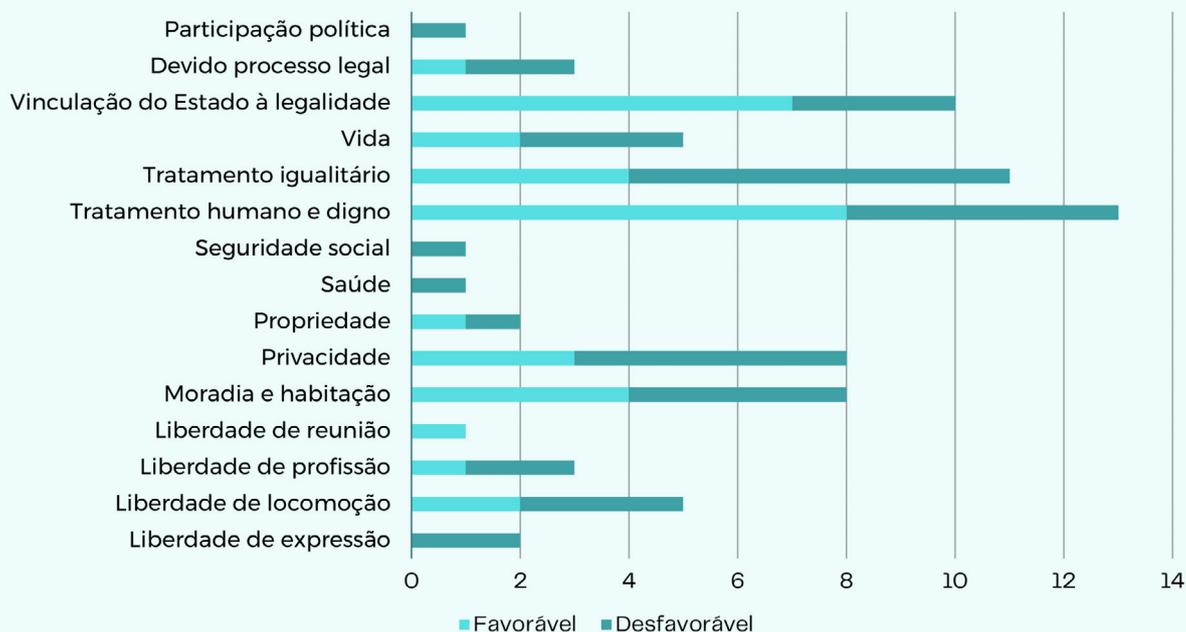
**Gráfico 6.** Casos por natureza da litigância constitucional, Sul Global



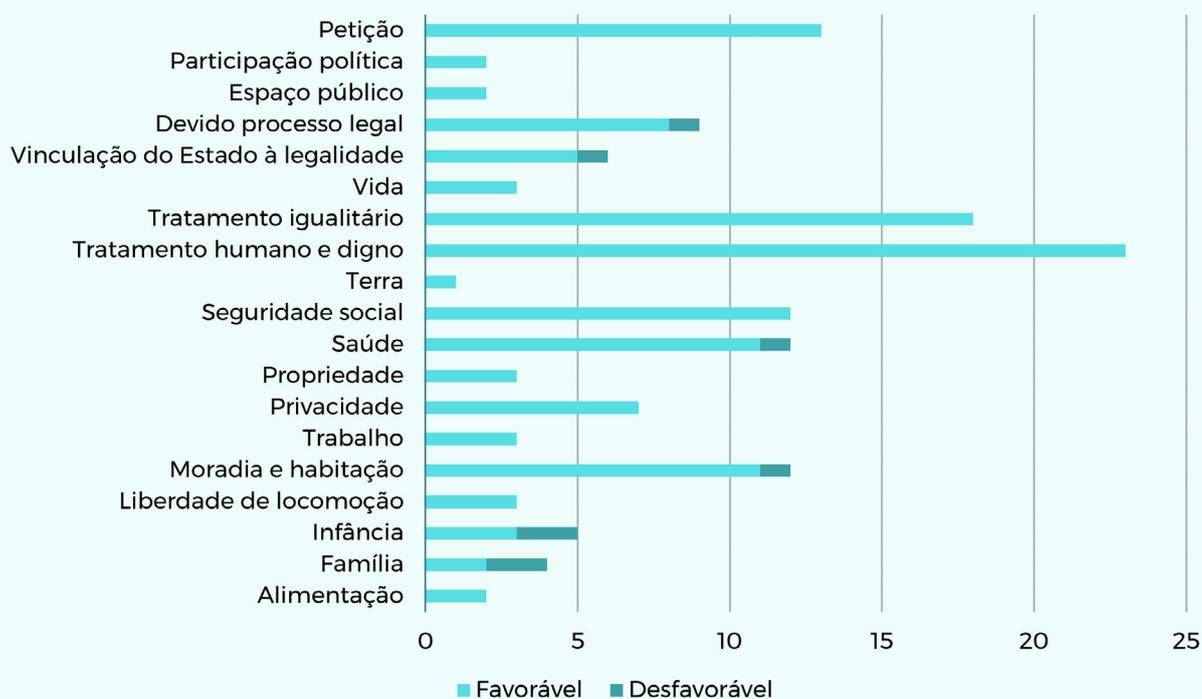
**Gráfico 8.** Casos por resultado à população em situação de rua, Sul Global



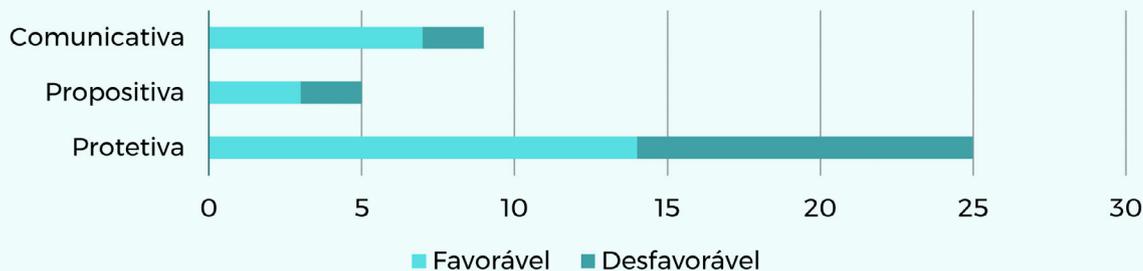
**Gráfico 9.** Direitos constitucionais da população em situação de rua mobilizados, por resultado, Norte Global



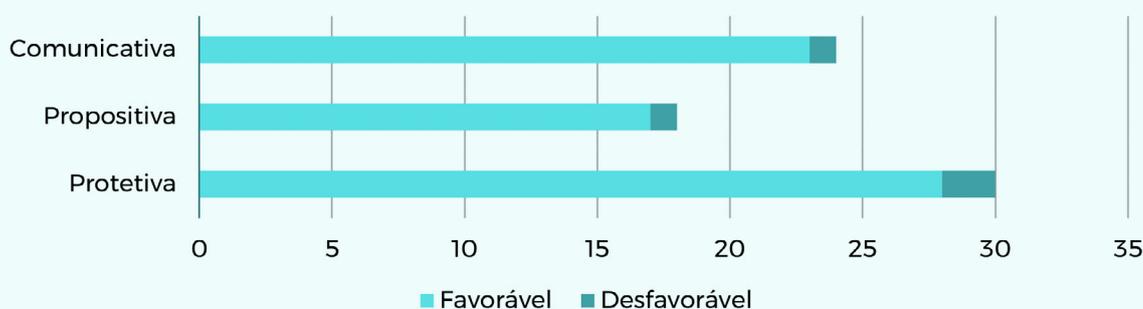
**Gráfico 10.** Direitos constitucionais da população em situação de rua mobilizados, por resultado, Sul Global



**Gráfico 11.** Casos por natureza da litigância constitucional e resultado, Norte Global



**Gráfico 12.** Casos por natureza da litigância constitucional e por resultado, Sul Global



**Quadro 2.** A litigância constitucional na repressão de violação diretas de direitos da população em situação de rua

Em *Abbotsford (City) v. Shantz*, a Suprema Corte da Colúmbia Britânica no Canadá, discutindo regulamentos que proibiam que pessoas em situação de rua pernoitassem nas dependências de parques locais, reconheceu que “o efeito de negar aos sem-teto da cidade o acesso a espaços públicos sem permissão e não permitir que eles erijam abrigos temporários sem permissão é desproporcionalmente severo em relação a qualquer benefício que a cidade possa obter ao promover seus objetivos”, além de “viola[r] os direitos garantidos pela seção 7 da Carta às pessoas em situação de rua da cidade”.

Em *Clare County Council v. McDonagh & Anor*, a Suprema Corte da Irlanda qualificou como ilegais medidas como a remoção

de caravanas e outros bens pertencentes a membros de uma comunidade itinerante, uma vez que “seria precipitado” adotar essas decisões, precisamente porque, “em primeiro lugar, os efeitos sobre esses apelantes marginalizados e vulneráveis seriam catastróficos, já que atualmente não há realmente para onde eles poderiam ir legalmente”; e, “em segundo lugar, não está claro que qualquer ameaça imediata aos direitos de terceiros, à segurança pública ou ao meio ambiente em geral, ou outras considerações igualmente urgentes, esteja sendo apresentada por essa ocupação ilegal específica de terras do Conselho”.

No julgamento do caso *Director of Public Prosecutions v. Priestley*, por exemplo, a Suprema Corte de Nova Gales do Sul na

Austrália decidiu que a normativa fixada pelo Conselho da Cidade de Sydney, que proibia uma série de atividades, incluindo “acampar ou pernoitar” em Martin Place violava o princípio da legalidade por sua indefinição, reconhecendo a inaplicabilidade da disposição em face de pessoa em situação de rua que ocupou o espaço público, uma vez que “a proibição de ‘pernoitar’ falha devido à sua incerteza em aplicar a sanção da seção 632 a qualquer conduta de uma pessoa nesse aspecto”.

No caso *ÚS 45/96*, a Corte Constitucional da República da Eslováquia declarou a inconstitucionalidade de regulamento da Bratislava que proibia a mendicância e o consumo de álcool em locais públicos, uma vez que “[a] Constituição, em várias disposições, garante ao indivíduo como ser humano livre um status legal que minimiza as intervenções e restrições do Estado em seus direitos e liberdades fundamentais”. Dessa forma, “não é possível processar e punir uma pessoa mendicante com base apenas na suposição de que ela gastará o dinheiro obtido em bebidas alcoólicas e depois causará tumultos”, assim como “não é possível associar o consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos na parte municipal a suposições sobre a possível capacidade de causar ofensa pública e assim por diante”.

Em *Francis Tumwesige Ateenyi v. Attorney General*, a Corte Constitucional de Uganda declarou a inconstitucionalidade das seções 168(1)(c) e 168(1)(d) da Lei do Código Penal que previam os crimes de ser um “vagabundo e malfeitor”, uma vez que “as infrações questionadas não são constitucionalmente admissíveis por serem vagas, ambíguas e amplas”, de maneira que “qualquer tentativa de privar um indivíduo de sua liberdade pessoal com base nessas infrações violaria o direito à liberdade pessoal da pessoa afetada”.

No caso *Mayeso Gwanda v. the State*, por sua vez, o Tribunal Superior do Malawi considerou a seção 184(1)(c) do Código Penal de Malawi, que criminalizava a permanência de “malfeitores e vagabundos” em vias públicas, como inconstitucional, sustentando que “há uma margem excessiva de discricionariedade nas mãos da polícia e, possivelmente, também dos tribunais” onde “[o] fato de os tribunais terem tentado interpretar a infração de forma restrita não salva a seção 184(1)(c) do Código Penal da inconstitucionalidade”, dado que “[a] infração continua a ser aplicada de maneira arbitrária”.

A Suprema Corte de Apelação da África do Sul, no caso *Ngomane & others v. City of Johannesburg Metropolitan Municipality & another*, considerou que as autoridades públicas confiscaram e destruíram ilegalmente diversos bens pessoais e domésticos de um grupo de pessoas em situação de rua, ressaltando que “a apreensão e destruição dos bens dos requerentes foram uma clara privação arbitrária dos mesmos e uma violação de seu direito à privacidade consagrado na seção 14(c) da Constituição, que inclui o direito de não ter seus pertences apreendidos. A conduta do pessoal dos requeridos não foi apenas uma violação dos direitos de propriedade dos requerentes em suas posses, mas também desrespeitosa e humilhante”.

Em *Mitu-Bell Welfare Society v. Kenya Airports Authority & 2 others*, a Suprema Corte do Quênia ressaltou que “[o] direito à habitação em terras públicas se cristaliza em virtude de um longo período de ocupação por pessoas que estabeleceram residências e criaram famílias na terra. Esse direito deriva do princípio de acesso equitativo à terra conforme o artigo 60 (1)(a) da Constituição. Diante de um despejo por razões de interesse público, tais potenciais despejados têm o direito de solicitar proteção ao tribunal”.

---

**Quadro 3.** A litigância constitucional na repressão de violação indiretas de direitos da população em situação de rua

Na Alemanha, o Tribunal Constitucional Federal no caso *BVerfG, Urteil des Ersten Senats vom 05. November 2019 - 1 BvL 7/16 -*, Rn. 1-225 declarou a inconstitucionalidade de dispositivos do Segundo Livro do Código de Direito Social que estabeleciam hipóteses de suspensão e redução de benefícios sociais concedidos a pessoas em situação de desemprego, destacando que “[a]o ocorrerem violações consecutivas adicionais, pessoas solteiras correm o risco de ficarem em situação de rua, já que, na ausência de benefícios de moradia, seu locador pode notificá-los”, uma vez que “[d]iversos estudos constata[m] que sanções têm efeitos negativos sobre as pessoas afetadas. Isso inclui reclusão social, isolamento, falta de moradia, distúrbios psicossomáticos graves e prática de crimes para acessar fontes alternativas de renda”.

Na *Sentencia C-385/14*, a Corte Constitucional da Colômbia decidiu pela inconstitucionalidade da alínea “b” do Artigo 2 da Lei 1641 de 2013 (*Ley 1641 de 2013*), a qual veiculava as diretrizes para a formulação da política pública para moradores de rua no país, considerando

que a exigência de “rompimento de vínculo com seu meio familiar” como um dos elementos que definem “pessoa em situação de rua” violaria o direito à igualdade ao respaldar a “discriminação que afeta as pessoas em situação de moradores de rua que têm algum vínculo com sua família ou que formaram alguma em seu local de vida” – o que propiciaria “a exclusão injustificada deles dos programas de proteção destinados ao setor populacional ao qual pertencem”.

A Corte Constitucional da Colômbia, na *Sentencia T-929/12*, determinou que Registrador Nacional do Estado Civil deveria emitir e entregar nova via de documento de identificação para pessoa em situação de rua, destacando que a demora dos órgãos públicos em fazê-lo violou diversos direitos da autora, tais como o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica e o direito ao mínimo existencial, já que “tornou-se um obstáculo para receber o subsídio econômico ao qual tem direito por ser uma pessoa idosa em estado de indigência”.

**Quadro 4.** A litigância constitucional como salvaguarda antidiscriminatória na repressão de violação de direitos da população em situação de rua

No caso *Victoria (City) v. Adams*, a Corte de Apelação para Columbia Britânica entendeu pela inconstitucionalidade de regulamentos da cidade de Victoria que proibiam pessoas em situação de rua de erguerem tendas e barracas para o seu abrigo em parques públicos. A Corte enfatizou que: “pessoas em situação de rua representam alguns dos membros mais vulneráveis e marginalizados de nossa sociedade, e a alegação dos respondentes neste caso, a saber, que as Ordenanças prejudicam sua capacidade de fornecer a si mesmos um abrigo que ofereça proteção adequada contra os elementos, em

circunstâncias em que não há alternativa de abrigo viável, invoca um dos direitos humanos mais básicos e fundamentais garantidos por nossa Constituição – o direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa”.

Na *Sentencia T-376/93*, a Corte Constitucional da Colômbia negou provimento a ação motivada por cidadão colombiano que requeria a “erradicação” de pessoas em situação de rua de seu bairro e que, segundo ele, seriam “moradores do lixão”. Rechaçando tais pedidos, a Corte apontou que pessoas em situação de rua “gozam de

plena propriedade de todos os direitos reconhecidos na Constituição” – isto é, “[i]gual aos demais em suas características e na sua condição essencial de seres humanos, não há razão para discriminá-los e menos ainda que os seus direitos elementares sejam tão grosseiramente desqualificados à existência e à plena integridade moral e física”. Dessa forma, “[a] sociedade não pode assumir uma atitude de desprezo ou de comiseração passiva para com que, por força das circunstâncias, levam uma vida subnormal e altamente prejudicial do direito à igualdade que a Carta proclama”.

Na *Sentencia T-1098/08*, por sua vez, a Corte Constitucional da Colômbia decidiu contra a retomada de área ocupada por pessoa em situação de rua, entendendo os procedimentos para a inclusão da pessoa nos diferentes programas assistenciais deveriam ter sido realizados anteriormente à ordem de despejo. A Corte destacou que, “embora a administração deva preservar o respeito pelo espaço público, isso não significa que medidas desproporcionais possam ser adotadas contra as pessoas que, devido às suas condições econômicas, se viram obrigadas a utilizar espaços públicos

como se fossem deles”. Dessa forma, “as autoridades responsáveis por aplicar políticas de preservação do interesse público devem se esforçar para minimizar o dano eventualmente causado às pessoas afetadas pelas ordens de despejo” – motivo pelo qual “estão previstos programas de assistência à população que se encontra em situação de deslocamento em massa, pobreza, indigência, entre outros fatores característicos desse grupo vulnerável”, “forçado a utilizar o espaço público, seja para realizar atividades comerciais ou estabelecer sua moradia”.

Na Venezuela, na *Sentencia 828*, o Tribunal Supremo de Justiça declarou a inconstitucionalidade de dispositivo do Código Penal que penalizava aqueles que fossem “encontrados mendigando”, uma vez que “punir a mendicância per se implica que o que está sendo sancionado não é um ato ou comportamento, mas sim uma forma de ser ou um modo de levar a vida” – isto é, “palavras, o indivíduo está sendo punido por ser uma pessoa em situação de rua, e não por cometer um ato específico que prejudique ou coloque em risco, pelo menos de maneira significativa, um bem jurídico que exija proteção penal”.

**Quadro 5.** A litigância constitucional como forma de obtenção de informações e dados para políticas públicas direcionadas à população em situação de rua

No caso *E.R. Kumar & Anr. V. Union Of India & Ors.*, a Suprema Corte da Índia, em decisão interlocutória, determinou que os Estados e União elaborassem um “relatório indicando o número de pessoas em situação de rua, o número de abrigos atualmente disponíveis e as medidas

adicionais que o governo de cada Estado e Território da União pretende adotar para fornecer abrigo àqueles que ainda não o têm hoje”, dentro da consecução de planos e diretrizes gerais para uma política de habitação no país, também catalisada por sua determinação.

---

**Quadro 6.** A litigância constitucional como mecanismo de cumprimento de diretrizes e orientações gerais direcionadas à população em situação de rua

A Suprema Corte da Inglaterra, no caso *Samuels v. Birmingham City Council*, ressaltou que a análise de pedidos de moradia por pessoas em situação de rua “exige que a autoridade leve em consideração as orientações fornecidas pelo Secretário de Estado”, o que, à época havia sido consolidado no Código de Orientação sobre a Situação de Rua para Autoridades Locais.

No *Rol N° 16913-2021*, a Corte Suprema do Chile, declarando a ilegalidade da prisão de pessoas em situação de rua durante a pandemia de COVID-19 por ocuparem vias públicas sem autorização, determinou que

as forças policiais de Puerto Montt “adequa[ssem] sua atuação ao estabelecido no ‘Protocolo para a Proteção de Pessoas em Situação de Rua em Estado de Exceção Constitucional de Catástrofe’, datado de 22 de março de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Social e da Família”, de maneira a absterem-se de deter indivíduos “a menos que haja uma ordem judicial contra eles ou uma situação de flagrante delito por algum crime diferente, que não seja decorrente apenas de sua condição de indigência e de rua, como ocorreu nos casos anteriores e ilegais de detenção em relação a eles”.

**Quadro 7.** A litigância constitucional como catalisador de estratégias da ação pública para a população em situação de rua

Na *Sentencia T-043/15*, a Corte Constitucional da Colômbia determinou a oferta de abrigo a pessoa em situação de rua, bem como a sua inscrição em políticas públicas locais que incluíam, por exemplo, a provisão de subsídio alimentar. Contudo, ultrapassando a situação concreta do indivíduo, foi também ordenado que as autoridades locais “no âmbito das suas competências, desenhar em conjunto um programa piloto para atenção à população em situação de rua em seu território”, segundo as diretrizes dadas pela “Lei 1.641 de 2013, experiência comparada, programas promovidas por outras cidades do país, bem como pelos princípios desenvolvidos pela jurisprudência constitucional em relação à proteção reforçada da população morador de rua e com problemas de dependência química”. Vale destacar que o programa “deve[ria] incluir pelo menos os componentes de saúde, desenvolvimento abrangente, abrigo transitório e treinamento profissional por meio de uma equipe apoio interdisciplinar, visando fortalecer sua autoestima, sua segurança e seu potencial de realização como cidadãos plenos”.

Já na *Sentencia T-092/15*, a Corte Constitucional da Colômbia, além de estabelecer a necessidade de entrega de cópia de cédula de identidade a pessoa em situação de rua, a determinou que o Departamento Nacional de Planificação (*Departamento Nacional de Planeación*) incluisse a população em situação de rua em seu sistema de gerenciamento de benefícios públicos, indicando que “durante o processo de implementação da política pública relacionada à população em situação de rua” deveriam ser adotados “métodos de inclusão desse grupo populacional no sistema de informação de potenciais beneficiários de programas sociais”.

A Corte Constitucional da Colômbia, na *Sentencia T-398/19*, a Corte concluiu que a diversos direitos constitucionais tinham sido violados ao não se considerar mulheres em situação de rua dentro do escopo de políticas públicas para o fornecimento de absorventes higiênicos. Além da necessidade de fornecimento de tais produtos para as autoras da ação, foi determinado

que os entes públicos deveriam em seis meses liderar e desenvolver coordenadamente “no âmbito de suas competências e em colaboração harmônica com as entidades do Distrito envolvidas, a política pública territorial em relação ao manejo da higiene menstrual para todas as moradoras de rua, levando em consideração o que foi indicado na presente decisão”.

Na *Sentencia C-062/21*, a Corte Constitucional da Colômbia declarou a inconstitucionalidade de dispositivo que sancionava aqueles que realizassem necessidades fisiológicas no espaço público. Além de destacar a sua contrariedade aos direitos fundamentais dos cidadãos colombianos, exortou-se autoridades locais a tomarem ações para “desenvolver e, em todo caso, implementar uma política pública que assegure o acesso universal a infraestrutura sanitária no espaço público, disponível para as pessoas que vivem nas ruas”.

Já na *Sentencia T-088/21*, a Corte Constitucional da Colômbia entendeu que a Prefeitura de Andes havia violado o direito das pessoas em situação de rua ao impedi-las de ingressar em abrigos públicos por conta da pandemia de COVID-19, determinando que no prazo de seis meses a autoridade local “elabore e implemente serviços sociais para as pessoas em situação de rua por meio de programas piloto ou pela replicação de experiências bem-sucedidas no enfrentamento da habitação de rua provenientes de outros entes territoriais”, devendo “incluir, pelo menos, os componentes de saúde, desenvolvimento integral, abrigo transitório e capacitação profissional”.

No caso *105/13 מ"עע*, a Suprema Corte de Israel mediou acordo entre a cidade e a Association for Civil Rights in Israel, autora da ação, resultando na criação de procedimento local estabelecendo balizas legais a eventuais arbitrariedades do poder público e ressaltando os direitos e garantias de tal população em tais situações, destacando que o procedimento fosse “aplicado com sensibilidade humana, e temos a esperança de que seja implementado como procedimento regular. Além disso, esperamos, em vista do esforço investido e do resultado, que seja adotado (com compromissos locais) também pelas autoridades locais”.

Em *E.R. Kumar & Anr. v. Union of India & Ors.*, para averiguar o progresso da formulação de planos e diretrizes gerais para uma política de habitação para a população em situação de rua, a Suprema Corte da Índia instituiu um comitê que deveria realizar “a verificação física dos abrigos disponíveis para os sem-teto urbanos em cada Estado/UT”, a análise de se “os abrigos estão em conformidade com as diretrizes operacionais para o Programa de Abrigos para os Sem-teto Urbanos no âmbito da Missão Nacional de Meios de Vida Urbanos (NULM)”, bem como “as razões para o lento progresso na instalação de abrigos”, investigando a “não utilização e/ou desvio/má utilização dos fundos alocados para o Programa de fornecimento de abrigos aos sem-teto urbanos”. Determinou que caberia ao comitê emitir “recomendações adequadas aos Governos Estaduais para garantir que pelo menos abrigos temporários sejam fornecidos à população em situação de rua nas áreas urbanas para protegê-los durante a temporada de inverno”.

---

**Quadro 8.** A litigância constitucional na cooperação de outros atores para o monitoramento de decisões adotadas por cortes

No caso *E.R. Kumar & Anr. v. Union of India & Ors.*, a Suprema Corte da Índia determinou a criação de um comitê de monitoramento, formado por atores governamentais distintos, diante do nível “extremamente insatisfatório” de formulação e implementação de planos e diretrizes gerais para uma política de habitação para a população em situação de rua, conforme decisão prévia da corte.

Na *Sentencia T-043/15*, a Corte Constitucional da Colômbia, ao exortar que o Ministério da Saúde e as demais autoridades competentes acelerassem o processo de formulação de uma política pública voltada à população em situação de rua, determinou que a Procuradoria Geral da Nação se responsabilizasse pelo cumprimento das metas e cronogramas de operação da elaboração dessas diretrizes.

**Quadro 9.** A litigância constitucional como mecanismo de comunicação à ação pública

Nos EUA, a Corte de Apelações do Nono Circuito decidiu no caso *Jones v. City of Los Angeles* pela inconstitucionalidade de norma municipal que criminalizava práticas como sentar, deitar ou dormir em vias públicas, dado que “a Oitava Emenda proíbe a cidade de punir o ato involuntário de sentar, deitar ou dormir em calçadas públicas que é uma consequência inevitável de ser humano e estar em situação de rua na cidade de Los Angeles”, de modo que a ação pública “não pode penalizar a situação de estar em situação de rua e, adicionalmente, a condição de não ter abrigo, que existe devido à falha da cidade em fornecer moradia adequada em qualquer noite específica”.

No caso *38/2012. (XI. 14.) AB határozat*, o Tribunal Constitucional da Hungria declarou a inconstitucionalidade de leis que criminalizavam a permanência de pessoas em situação de rua em espaços públicos e autorizavam o confisco de sua propriedade, afirmando que “[a] falta de moradia é um problema social que deve ser abordado pelo Estado por meio de meios de assistência social e não por meio de punições”, de maneira que “nem a remoção de pessoas sem-teto de áreas públicas nem o incentivo à utilização de serviços sociais podem ser considerados motivos legítimos e constitucionais que justifiquem a criminalização da vida da população em situação de rua

em áreas públicas”.

Em *Tswelopele Non-Profit Organisation and Others v. City of Tshwane Metropolitan Municipality*, a Suprema Corte de Apelação da África do Sul, ao decidir que o despejo de pessoas de suas casas e a destruição de seus pertences constituiria uma violação constitucional, determinou que as autoridades construíssem residências temporárias, observando condições mínimas de habitação, privacidade e conforto, de maneira a “transmitir a mensagem instrutiva de que o respeito pela Constituição protege e aprimora os direitos de todos”, reconhecendo que as pessoas em situação de rua “também são portadores de direitos constitucionais, e que a ação pública que viola esses direitos não atinge apenas eles, mas a todos”.

Na *Sentencia No. T-533/92*, a Corte Constitucional da Colômbia, em decisão acerca da concessão de prestação financeira do Estado para que um homem idoso em situação de rua pudesse realizar procedimento oftalmológico, destacou que “[a] Constituição é um sistema de normas descritivas e prescritivas que reflete a realidade e busca modificá-la de acordo com determinados valores”, reconhecendo “a existência de fatores reais de poder e intervém para redistribuí-los em prol do bem-estar geral”, em que “todo cidadão colombiano tem o dever

---

---

constitucional de agir de acordo com o princípio da solidariedade social e de prestar sua colaboração com ações humanitárias diante de situações que coloquem em perigo a vida ou a saúde das pessoas”.

Já na *Sentencia T-323/11*, a Corte Constitucional da Colômbia, em decisão que concedeu tratamento médico para pessoa em situação de rua com HIV e tuberculose, ressaltou que a situação de rua “constitui diretamente a violação de direitos fundamentais de uma pessoa em situação de vulnerabilidade evidente”, de maneira que cabe ao Estado “responder, intervindo de maneira direta e imediata para proporcionar proteção àqueles que fazem parte desses setores marginalizados”. Assim, é também seu dever “adotar as medidas indispensáveis para garantir sua inclusão na sociedade e protegê-los nos diferentes níveis em que costumam ser discriminados”, considerando que “[a]s pessoas com HIV são sujeitas a proteção constitucional especial, uma vez que

se trata de uma doença grave que causa a deterioração progressiva do estado de saúde e que torna exigível um tratamento igualitário, solidário e digno”.

Por fim, em 2020, no caso *Zimbabwe Homeless People’s Federation and others v. Minister of Local Government and National Housing and others*, a Suprema Corte do Zimbábue entendeu que o direito das crianças à moradia, consagrado nos termos do Artigo 81 da Constituição do Zimbábue, era exigível judicialmente, o direito de propriedade em demandas de restituição de posse pode “ter que ser temporariamente circunscritos para evitar a possibilidade de pessoas ficarem em situação de rua”, considerando que “o Estado deve cumprir sua própria obrigação de fornecer abrigo a crianças cujos pais estejam financeira ou de outra forma incapacitados de cumprir suas obrigações parentais” e que “o dever primário de cuidado parental não isenta o Estado de sua obrigação direta de assegurar e prover para o melhor interesse da criança”.

---

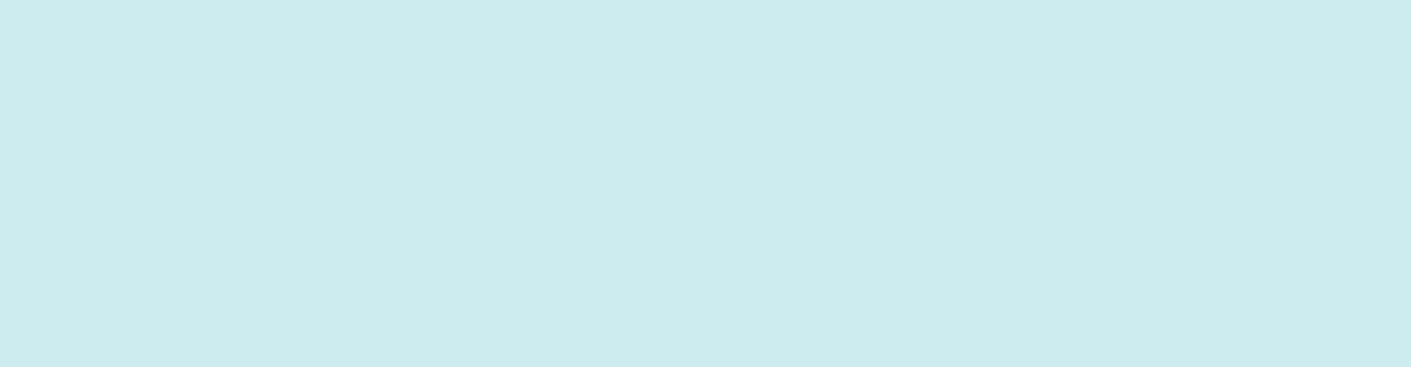
# Índice

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>20</b>
<b>METODOLOGIA</b>	<b>23</b>
<b>1. DIMENSÕES DA LITIGÂNCIA CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA</b>	<b>27</b>
<b>2. DADOS DA LITIGÂNCIA CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA ENTRE O NORTE E O SUL GLOBAL</b>	<b>31</b>
2.1. Abrangência de matérias discutidas	32
2.2. Léxico de direitos mobilizado	33
2.3. Dimensões da litigância constitucional	35
2.4. Resultado dos julgamentos à população em situação de rua	36
<b>3. A ADPF 976 E A LITIGÂNCIA CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL</b>	<b>40</b>
3.1. Breve histórico da ADPF 976	41
3.2. Alguns aspectos do quadro de políticas públicas direcionadas à população em situação de rua no Brasil	43
3.3. Diálogos entre a jurisprudência internacional e a ADPF 976: possibilidades institucionais	45

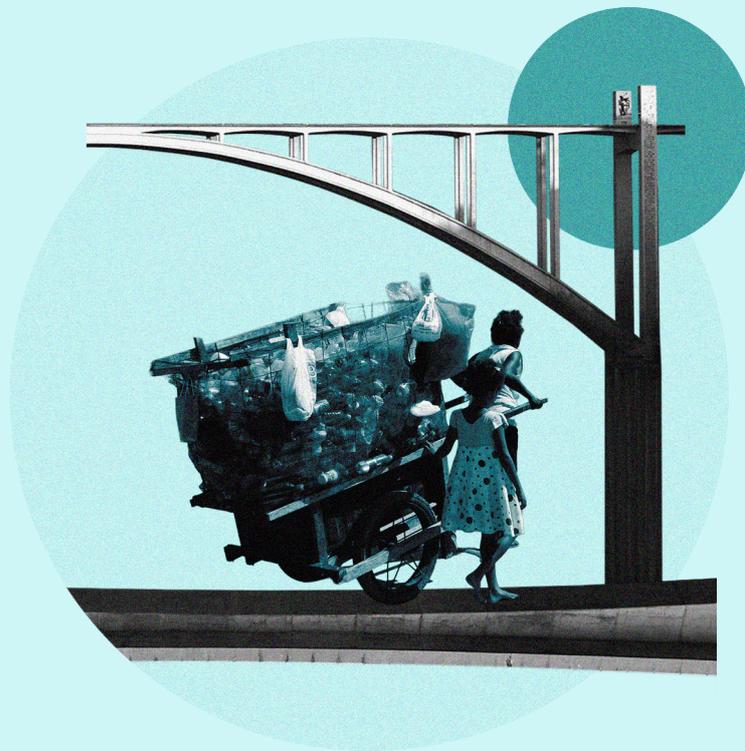
---

---

3.3.1. A ADPF 976 como proteção	45
3.3.2. A ADPF 976 como proposição	49
3.3.2.1. Realização de censo ou levantamento de dados atualizados acerca da população em situação de rua no Brasil	49
3.3.2.2. Formalização da adoção da PNPSR, nos termos do Decreto nº 7.053/2009, nas instâncias estaduais e municipais	51
3.3.2.3. Elaboração de um plano nacional de resposta à situação de rua, compartilhado em diferentes entes federativos	52
3.3.2.4. Mobilização de outros órgãos governamentais para monitoramento das medidas adotadas	55
3.3.3. A ADPF 976 como comunicação	57
<b>CONCLUSÕES</b>	<b>59</b>
APÊNDICE I: EXTRATO DE CASOS ANALISADOS: NORTE GLOBAL	61
APÊNDICE II: EXTRATO DE CASOS ANALISADOS: SUL GLOBAL	79
APÊNDICE III: BANCO DE CASOS ANALISADOS: NORTE GLOBAL	98
APÊNDICE IV: BANCO DE CASOS ANALISADOS: SUL GLOBAL	103
Notas	108



# INTRODUÇÃO



**S**e em algum momento a questão da população em situação de rua se viu limitada às fronteiras geográficas ou econômicas de países rotulados como “pobres” ou “subdesenvolvidos”, as últimas duas décadas demonstraram que isso não é mais verdade. Economias tradicionalmente consideradas “ricas” ou “desenvolvidas” encontram-se diante de uma situação tão ou mais grave do que aquela vista em países que foram historicamente marcados pela marginalização desse grupo de pessoas.<sup>1</sup> É sintomático desse quadro notar que, em 2022, cerca de 0,18% da população dos Estados Unidos da América (EUA) vivia em situação de rua,<sup>2</sup> percentual levemente superior ao da Índia, que, conforme os últimos dados disponíveis em 2011, tinha aproximadamente 0,15% da sua população nessa situação.<sup>3</sup> Estimativas indicam que aproximadamente 150 milhões de pessoas vivem em situação de rua no mundo,<sup>4</sup> sendo que cerca de 1,8 bilhão de pessoas não têm acesso à moradia adequada.<sup>5</sup> Nos últimos anos, cerca de um terço dos países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) testemunhou um aumento considerável do número de pessoas nessas condições dentro de seus territórios.<sup>6</sup>

No Brasil, dados recentes apontam que, ao final de 2022, mais de 280 mil pessoas encontravam-se em situação de rua, número que representa um crescimento expressivo de 211% nos últimos dez anos.<sup>7</sup> Outras estimativas do governo federal para o mesmo período indicam que em torno de 40,2% dessa população está localizada em apenas cinco municípios brasileiros: São Paulo/SP (22,8%); Rio de Janeiro/RJ (5,7%); Belo Horizonte/MG (5,0%); Brasília/DF (3,4%); e Salvador/BA (3,3%).<sup>8</sup>

Para além da expressividade numérica da população em situação de rua no Brasil, alguns dados evidenciam um processo grave de exclusão social. Em 2008, foi identificado que a maioria (70,9%) desses indivíduos exercia alguma atividade remunerada, sendo que 58,6% afirmaram possuir alguma profissão, embora apenas 1,9% trabalhasse com carteira assinada.<sup>9</sup> Dados específicos para o município de São Paulo/SP, que

abriga o maior contingente de pessoas em situação de rua no país, revelaram que, em 2019, cerca de 62,4% dessa população tinham uma renda de até R\$ 658,00 por mês. Aproximadamente 18,9% dos entrevistados afirmaram ter uma renda de até R\$ 119,00, enquanto 15,0% declararam não ter renda alguma.<sup>10</sup>

Essas pessoas também enfrentam obstáculos significativos ao acessar benefícios sociais no Brasil. De acordo com dados disponíveis para o ano de 2008, aproximadamente 88,5% da população em situação de rua declarou não receber nenhum tipo de assistência dessa natureza. Entre os poucos que tinham acesso a algum benefício, apenas 3,2% recebiam aposentadoria, 2,3% eram beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF) e 1,3% recebia o Benefício de Prestação Continuada (BPC).<sup>11</sup>

Uma outra dimensão de exclusão dessa população refere-se ao acesso a serviços essenciais e políticas públicas. Em 2008, esse grupo afirmou ter sido impedido de: (i) receber atendimento na rede de saúde (18,4% dos entrevistados); (ii) entrar em transporte coletivo (29,8% dos entrevistados); (iii) entrar em órgãos públicos (21,7% dos entrevistados); e (iv) obter documentos (13,9% dos entrevistados).<sup>12</sup> Durante a pandemia de COVID-19, outros indicativos também evidenciaram o desamparo desses indivíduos, em razão da ausência de medidas efetivas de isolamento social, de proteção sanitária e de acesso à saúde.<sup>13</sup> Em 2021, apenas cerca de 45% das pessoas em situação de rua estavam cadastradas no e-SUS.<sup>14</sup> Em aspectos de segurança pública, dados igualmente indicam a maior vulnerabilidade dessa população à violência.<sup>15</sup>

Números de 2008 também revelavam que 24,8% da população em situação de rua no Brasil não possuíam documentos de identidade. Mais especificamente, apenas 39,7% das pessoas tinham carteira de trabalho, enquanto 37,9% possuíam título eleitoral.<sup>16</sup> Embora esse cenário tenha melhorado ao longo dos anos, é evidente que, mesmo segundo dados mais recentes, esse grupo ainda encontra desafios significativos no

cadastro em registros oficiais e na obtenção de documentação pessoal.<sup>17</sup>

Evidências de outras jurisdições também indicam padrões similares de exclusão da população em situação de rua. Estudos realizados nos EUA, por exemplo, indicam que essas pessoas constituem um grupo particularmente vulnerável, marcado por menores níveis de acesso a políticas públicas e maior incidência de transtornos mentais e dependência química, mesmo se comparados a outros contingentes de indivíduos de baixa renda.<sup>18</sup>

Para além dos indicativos da severa exclusão social e do desamparo de condições materiais mínimas de sobrevivência, a situação de rua é em si uma experiência traumática. Em um estado de desamparo aprendido, pessoas expostas constantemente a esse processo de marginalização perdem a crença de que suas próprias ações possuem qualquer influência sobre o curso de suas vidas.<sup>19</sup> O contexto de pobreza extrema, rompimento de vínculos familiares e inexistência de segurança habitacional atuam como um círculo vicioso de perpetuação de um estado de marginalização.<sup>20</sup>

A atual extensão da população em situação de rua é tão significativa que organismos internacionais têm se engajado ativamente no desenvolvimento e na apresentação de respostas institucionais a essa problemática. Em 2020, por exemplo, o Conselho Econômico e Social das Organização das Nações Unidas (ONU) emitiu uma resolução específica, instando os seus Estados Membros a adotarem medidas individuais e colaborativas sobre a matéria, consideradas como essenciais aos objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.<sup>21</sup>

A dinâmica global-local do acelerado crescimento da população em situação de rua, bem como a multiplicidade e a complexidade de dimensões desse problema, frequentemente leva a abordagens institucionais que ultrapassam os limites das instâncias executiva e legislativa de governos nacionais no enfrentamento dessa questão.<sup>22</sup> Nesse contexto, cortes, inclusive a nível constitucional, desempenham papéis relevantes

na garantia e na concretização de direitos dessa população, orientando a ação pública em cenários de inação de outras esferas do Estado.<sup>23</sup>

Um exemplo no Brasil dessa diversificação de estratégias junto a cortes constitucionais, é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 976, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal (STF). Proposta diante do cenário crítico das condições de vida da população em situação de rua, essa ação busca a declaração de um estado de coisas inconstitucional, destacando a omissão sistemática de diversas instâncias do governo na adoção de respostas efetivas para a correção desse processo de marginalização e exclusão social.

Dentro desse contexto, esta pesquisa objetiva compreender o papel desempenhado pelas cortes na litigância constitucional de direitos da população em situação de rua. Por meio de um estudo comparado, pretende-se analisar as diferentes abordagens institucionais adotadas por esses agentes em tais situações. Além disso, busca-se identificar as semelhanças e peculiaridades desse tipo de litígio entre países do Norte e do Sul Global, a partir das especificidades de contextos jurídicos, sociais, econômicos e políticos distintos nessas jurisdições.<sup>24</sup>

Esta pesquisa encontra-se dividida em quatro seções, para além de sua introdução e notas conclusivas. Primeiro, será apresentada a metodologia empregada neste estudo para a seleção de decisões relacionadas à litigância constitucional de direitos da população em situação de rua ao redor do mundo. Segundo, a partir dessas decisões, analisa-se as diferentes dimensões que litígios constitucionais podem assumir nessas demandas, evidenciando a presença de dimensões protetivas, propositivas e comunicativas. Terceiro, serão apresentados alguns dados obtidos a partir do levantamento empírico realizado, buscando compreender as diferenças e semelhanças de tais casos entre Norte e Sul Global. Por fim, com base nessas considerações, discute-se a ADPF 976, enquanto manifestação da litigância constitucional de direitos da população em situação de rua no Brasil, compreendendo os possíveis caminhos institucionais que essa demanda pode assumir.<sup>25</sup>

# METODOLOGIA



**E**sta pesquisa parte da premissa de que o constitucionalismo contemporâneo é um fenômeno heterogêneo, caracterizado por manifestações diversas em diferentes jurisdições ao redor do mundo.<sup>26</sup> Dessa forma, a construção de uma abordagem metodológica consistente com um estudo constitucional comparado deve assumir essa diversidade ao invés de negá-la, expandindo a compreensão da gramática constitucional entre realidades institucionais distintas.<sup>27</sup>

A assunção da diversidade do constitucionalismo contemporâneo também deve se estender aos próprios espaços da litigância constitucional. A despeito da existência de modelos consagrados de organização e revisão judicial, a formatação específica de cortes que discutem matéria constitucional varia consideravelmente ao longo do tempo e entre diferentes jurisdições.<sup>28</sup> Essas realidades institucionais, ainda que possam não se enquadrar em definições mais restritivas,<sup>29</sup> não podem ser excluídas de um estudo comparado, sob o risco do apagamento daquilo que não se rotula como “ortodoxo” ou “tradicional” do fenômeno constitucional.

A metodologia deste estudo se orienta a partir dessas considerações, buscando compreender como os direitos da população em situação de rua ao redor do mundo foram mobilizados por meio da litigância constitucional. Nesse contexto, foram selecionadas todas as 193 jurisdições existentes reconhecidas pela ONU.<sup>30</sup> A partir desses países, foi realizada uma divisão entre aqueles que poderiam ser identificados como integrantes do Norte e do Sul Global.<sup>31</sup> Essa clivagem, para além de agrupar realidades institucionais com características socioeconômicas, geopolíticas e históricas similares, destina-se a testar a hipótese da existência de manifestações essencialmente distintas de constitucionalismo entre os dois grupos de nações.<sup>32</sup>

Com o intuito de adotar uma abordagem ampla que assuma a heterogeneidade do

fenômeno analisado, a pesquisa buscou incorporar uma perspectiva abrangente sobre o que compreende os espaços de litigância constitucional. Dessa forma, para além de cortes constitucionais em sentido estrito, órgãos com competência para decidir casos de natureza constitucional também foram abrangidos pelo escopo deste estudo. Assim, foram incluídos, exemplificativamente, casos de conselhos de Estado, cortes superiores e cortes regionais que também versaram sobre matéria constitucional.

Com base nesse conjunto de jurisdições, a pesquisa por casos relacionados à mobilização constitucional de direitos da população em situação de rua foi estruturada por meio de duas abordagens distintas. A primeira envolveu a compreensão básica da estrutura judiciária de cada jurisdição, seguida pela busca por termos-chave nos sítios eletrônicos de cortes que discutissem matéria constitucional. Foram, assim, empregadas expressões e palavras na língua nativa do país que poderiam se relacionar à essa população, tais como “situação de rua”, “morador(a) de rua”, “mendicância”, entre outros.

A segunda abordagem consistiu na pesquisa em sítios eletrônicos de busca por fontes secundárias que mencionassem casos de litigância constitucional de direitos da população em situação de rua. Dessa maneira, foram empregados termos-chave tanto na língua nativa de cada país quanto em inglês, como “[nome do país]”, “situação de rua”, “morador(a) de rua”, “mendicância”, “constituição”, “constitucional”, além de outros termos semelhantes.

A partir disso, realizou-se uma análise preliminar das decisões inicialmente selecionadas, eliminando falsos positivos. Foram excluídos casos que, embora mencionassem os termos-chave de pesquisa, não estavam relacionados à população em situação de rua ou não implicavam na litigância constitucional de seus direitos.<sup>33</sup>

Note-se que a não localização de casos para algumas jurisdições não resulta necessariamente na

inexistência de decisões que envolvam a mobilização constitucional de direitos da população em situação de rua. Alguns fatores materiais – tais como a existência de barreiras linguísticas insuperáveis ou a ausência de documentos públicos ou publicamente disponíveis – podem ter como resultado o subdimensionamento de casos selecionados pela presente pesquisa. De todo modo, entende-se que a eventual subestimação do universo real de decisões não acarreta impactos relevantes sobre os resultados encontrados por este estudo.

Concluída a delimitação do universo de julgamentos que integram esta pesquisa, procedeu-se com sua análise. Para cada caso foi elaborado um extrato da decisão contendo as suas principais informações, tais como identificação, corte, data de julgamento, síntese da sua discussão, direitos constitucionais mobilizados, além de eventuais observações e materiais relacionados.

A análise dos casos foi conduzida em diversos idiomas para além do português – incluindo alemão, espanhol, francês, hebraico, inglês, italiano e japonês –, de acordo com o idioma original do documento. Em alguns casos – como aqueles em albanês, dinamarquês, eslovaco e húngaro –, traduções oficiais integrais ou parciais fornecidas pelas cortes para o inglês, bem como ferramentas digitais de tradução, foram empregadas para o auxílio da leitura e compreensão dos casos. A escolha de não excluir esses casos foi motivada pelo compromisso desta pesquisa em superar ao máximo barreiras linguísticas, visando à maior abrangência possível de jurisdições.

A partir de um banco das decisões catalogadas por esta pesquisa, também foram criados parâmetros para a produção de dados. Dessa forma, foram elencadas quatro classificações para a quantificação dos casos: (i) matéria discutida; (ii) direitos constitucionais mobilizados; (iii) resultado à população em situação de rua; e (iv) dimensões da litigância constitucional analisada.

Assim, inicialmente, as decisões foram classificadas de acordo com sua matéria,

consistindo no contexto de disputa constitucional apresentado às cortes. Isso permitiu a segmentação das decisões em seis categorias principais: (i) criminalização da mendicância; (ii) família e infância; (iii) ocupação do espaço público; (iv) participação política; (v) programas sociais de habitação; (vi) programas sociais de saúde; e (vii) programas sociais de seguridade social.

Em seguida, foram identificados e classificados os direitos constitucionais mobilizados pela população em situação de rua. Foi possível identificar ao menos vinte direitos constitucionais engajados em tais ocasiões, sendo eles os direitos: (i) à alimentação; (ii) à família; (iii) à infância; (iv) à liberdade de expressão; (v) à liberdade de locomoção; (vi) à liberdade de profissão; (vii) à liberdade de reunião; (viii) à moradia e à habitação; (ix) à privacidade; (x) à propriedade; (xi) à saúde; (xii) à seguridade social; (xiii) à terra; (xiv) a tratamento humano e digno; (xv) a tratamento igualitário; (xvi) à vida; (xvii) à vinculação da ação do Estado à legalidade; (xviii) ao devido processo legal; (xix) ao espaço público; (xx) ao trabalho; (xxi) de participação política; e (xxii) de petição.

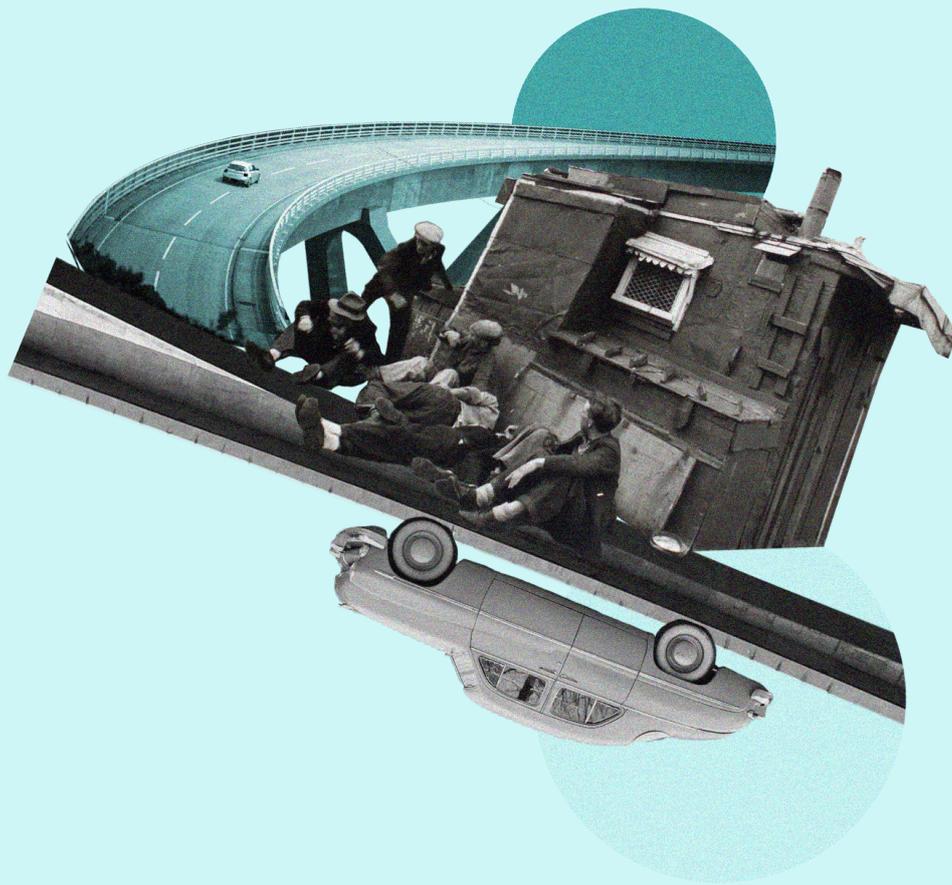
É importante destacar que tais direitos foram agrupados não necessariamente de acordo com sua forma específica de menção nas decisões analisadas. Isso ocorreu porque, em diversos casos, embora houvesse redações normativas distintas para tais direitos, eles se referiam ao mesmo escopo de proteção constitucional. Não obstante, como indicado acima, os Apêndices I e II contêm referências exatas a esses direitos, nos termos como utilizados pelas decisões.

Os casos também foram agrupados segundo sua natureza, observando as diferentes dimensões que a atuação das cortes assume na litigância constitucional de direitos da população em situação de rua. Essa classificação divide as diferentes dimensões presentes nesses litígios entre: (i) protetiva, relativa a intervenções defensivas, resguardando os direitos dessas pessoas; (ii) propositiva, referente a intervenções ativas, promovendo a

concretização dos direitos desses indivíduos; e (iii) comunicativa, consistindo em intervenções exortatórias que identificam a proteção desse grupo como a consecução de objetivos e valores constitucionais. Vale notar que um mesmo caso pode contar com mais de uma dessas dimensões simultaneamente.

Por fim, no que se refere ao resultado à população em situação de rua, os casos foram divididos entre favoráveis e desfavoráveis. Considerou-se como favoráveis as decisões que foram capazes, ainda que parcialmente, de obter algum provimento judicial a partir da litigância constitucional de direitos pela população em situação de rua.

# 1. DIMENSÕES DA LITIGÂNCIA CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA



A pesquisa identificou que os casos analisados indicam que a litigância constitucional dos direitos da população em situação de rua ocorre em, ao menos, três dimensões: protetivas; propositivas; e comunicativas. Esse mosaico de manifestações representa a própria diversificação das estratégias adotadas por cortes na operacionalização do conteúdo das garantias e objetivos do texto constitucional. As diferentes dimensões da litigância constitucional e suas repercussões diretas e indiretas podem ser esquematizadas a partir do Quadro 1 abaixo:<sup>34</sup>

**Quadro 1.** Dimensões da litigância constitucional e suas repercussões

	Repercussões diretas	Repercussões indiretas
<b>Protetiva</b>	Identificação e supressão de violações a direitos e objetivos constitucionais	Estímulo à denúncia de violações similares em matéria constitucional
<b>Propositiva</b>	Formatação de políticas públicas para a efetivação de direitos e objetivos constitucionais	Reorganização dos atores envolvidos nas políticas públicas constitucionalizadas
<b>Comunicativa</b>	Explicitação do conteúdo de direitos e objetivos constitucionais	Transformação da percepção da sociedade civil acerca da matéria constitucionalizada

Em uma dimensão protetiva, a litigância constitucional se apresenta a partir de intervenções defensivas, resguardando a existência de direitos e objetivos constitucionais. Cortes, assim, atuam na identificação de violações a garantias fundamentais decorrentes de abusos cometidos pela ação pública, com a consequente repressão e anulação desses atos.<sup>35</sup> Isso também se estende à defesa de direitos econômicos e sociais, considerados exigíveis perante juízo diante de infrações concretas – seja por meio de uma interpretação conjunta com outras violações de direitos individuais correlatos, seja pela restrição arbitrária pelo Estado ao acesso desses recursos públicos.<sup>36</sup>

Um exemplo claro dessa feição protetiva no Norte Global é o caso da *Sentenza n. 519 del 1995* da Itália, em que a Corte Constitucional da República

Italiana declarou a inconstitucionalidade de disposição penal que criminalizava a mendicância, declarando-a nula. Além de considerar que a mendicância não seria capaz de violar bens jurídicos, a Corte ressaltou a incompatibilidade de leis discriminatórias com o texto constitucional italiano, enfatizando preocupações com tendências de criminalização e de marginalização de pessoas em situação de pobreza.

Já em uma dimensão propositiva, a litigância constitucional se traduz em intervenções ativas, promovendo a concretização de direitos e objetivos constitucionais. Como resultado da crescente complexidade das demandas apresentadas às cortes,<sup>37</sup> os próprios remédios disponíveis à atividade jurisdicional evoluíram de simples instrumentos para a correção de violações pretéritas para ferramentas de orientação de

comportamentos futuros.<sup>38</sup> Intervenções judiciais ativas surgem nesse contexto como *catalisadores* da ação governamental,<sup>39</sup> ampliando as opções institucionais para a atuação de juízes em litígios envolvendo a reorganização de estruturas sociais como um todo.<sup>40</sup> Essa dinâmica é ainda mais evidente nos litígios relacionados a direitos econômicos e sociais, seja para assegurar o cumprimento de políticas consagradas no texto constitucional, seja para conferir concretude a objetivos constitucionais mais amplos, as cortes assumem um papel central na configuração do próprio aparato prestacional do Estado.<sup>41</sup>

O exemplo mais notável do exercício de uma função propositiva por cortes identificado por esta pesquisa no Norte Global foi o caso *Pottinger v. City of Miami*, nos EUA. A partir de uma ação coletiva questionando a constitucionalidade de políticas municipais de Miami ao autorizarem a prisão de pessoas em situação de rua e a apreensão de seus bens, foi celebrado um acordo coletivo entre os autores e a cidade, já denominado em algumas oportunidades como um “padrão de ouro” para a defesa dos direitos dessas pessoas nos EUA.<sup>42</sup> Esse documento previa a adoção de uma série de ações a serem adotadas pela cidade, desde o treinamento de policiais até a criação de um fundo para indenização de vítimas. Enquanto uma forma de indução de outros atores institucionais envolvidos nesse conflito, o acordo teve um impacto duradouro no direcionamento de programas a esses indivíduos na cidade, prevenindo o surgimento de novas medidas discriminatórias e incentivando uma maior articulação de políticas de bem-estar destinadas à população em situação de rua.<sup>43</sup>

Em uma dimensão comunicativa, por fim, a litigância constitucional se manifesta em intervenções exortatórias, orientando a interpretação de direitos e objetivos constitucionais. Nesse sentido, uma das funções fundamentais do fenômeno jurídico reside na criação de símbolos e parâmetros comunicativos para a sociedade.<sup>44</sup> Para além de sua aplicação em casos concretos, normas também atuam como veículos para a expressão de valores<sup>45</sup> com profundo teor simbólico acerca de regras

que representam padrões de organização social.<sup>46</sup> O próprio texto constitucional integra a comunicação entre os seus diversos atores ao estabelecer quais são as regras e os temas sujeitos a debate constitucional, enquanto, ao mesmo tempo, coloca algumas questões fora do âmbito da discussão pública.<sup>47</sup> Nesse contexto, a intervenção judicial opera para a compreensão e operacionalização de seus termos.<sup>48</sup> Cortes criam uma arena de debate social, promovendo a comunicação entre diversos agentes institucionais, além de incentivar a deliberação argumentativa entre partes interessadas.<sup>49</sup> Os efeitos simbólicos de sua atuação muitas vezes superam os efeitos materiais diretos de seus provimentos, fomentando a discussão e a transformação de percepções relacionadas à matéria constitucionalizada.<sup>50</sup>

No caso *176/2011. (XII. 29.) AB határozat*, analisado pelo Tribunal Constitucional da Hungria, por exemplo, declarou-se a inconstitucionalidade de um artigo de um decreto municipal que criminalizava o ato de retirar o lixo de pontos de coleta em espaços públicos. Embora essa lei não estivesse diretamente direcionada à população em situação de rua, o Tribunal entendeu que ela teria um impacto estigmatizador, dado que, embora a coleta de lixo por esses indivíduos não constituísse um direito fundamental, ela seria uma atividade essencial para a própria subsistência de pessoas em situações financeiras precárias. Além de declarar a inconstitucionalidade da norma, o Tribunal ressaltou o dever e o objetivo constitucional do Estado húngaro em cuidar dos desfavorecidos, veiculando uma mensagem à ação pública sobre a necessidade de estruturar medidas para resguardar os direitos dessa população.

Dois comentários finais podem ser, ainda, apresentados. Primeiro, é necessário pontuar que a divisão proposta não implica que as diferentes dimensões sejam mutuamente exclusivas. Ao contrário, diversas decisões abrangidas por este estudo demonstram que cortes adotam mais de uma estratégia simultaneamente na litigância dos direitos constitucionais da população em situação de rua, como é evidenciado pelos Apêndices I a IV.

Além disso, essa interface entre diferentes dimensões da litigância constitucional, vale destacar, se relaciona com a própria natureza *estrutural* desses processos, tanto no Norte Global quanto no Sul Global. Um exemplo clássico desse fenômeno no primeiro grupo de países é o caso *Brown v. Board of Education of Topeka*, julgado pela Suprema Corte dos EUA em 1954.<sup>51</sup> Na decisão conclui-se que a recusa por motivos de segregação racial da matrícula de Linda Brown em uma escola pública violava a Décima Quarta Emenda à Constituição (dimensão protetiva). No ano seguinte ao julgamento do caso, diante do descumprimento de sua determinação, a Suprema Corte, em uma nova decisão,<sup>52</sup> ordenou que cortes distritais adotassem as medidas necessárias para garantir o acesso não-discriminatório a escolas públicas com a maior celeridade possível (dimensão propositiva).<sup>53</sup> O caso representou um marco na jurisprudência constitucional do país, operando como uma sinalização de transformações substanciais não apenas acerca questões de discriminação, mas também sobre o controle de constitucionalidade em si (dimensão comunicativa).<sup>54</sup>

Nos países do Sul Global também podem ser localizados exemplos dessa intersecção de dimensões da litigância constitucional. Esse é o caso da *Sentencia SU.559/97* da Corte Constitucional da República da Colômbia, que deu origem ao instituto do estado de coisas inconstitucional. Nessa decisão, a Corte identificou uma violação generalizada e sistemática dos direitos constitucionais de professores da rede pública, devido à falta de registro junto ao sistema de seguridade social nos municípios de María la Baja y Zambrano (dimensão protetiva). Ao concluir que a mesma situação se estenderia para outras cidades, a Corte determinou que autoridades locais, que não eram parte direta do processo, adotassem no prazo de um ano as medidas necessárias para a correção dessa questão (dimensão propositiva). Além disso, a Corte também indicou que sua determinação de garantir o acesso a benefícios sociais se relacionava com a concretização do próprio princípio da igualdade, ao mesmo tempo que consolidou a figura do estado de coisas inconstitucional dentro de litígios constitucionais (dimensão comunicativa).

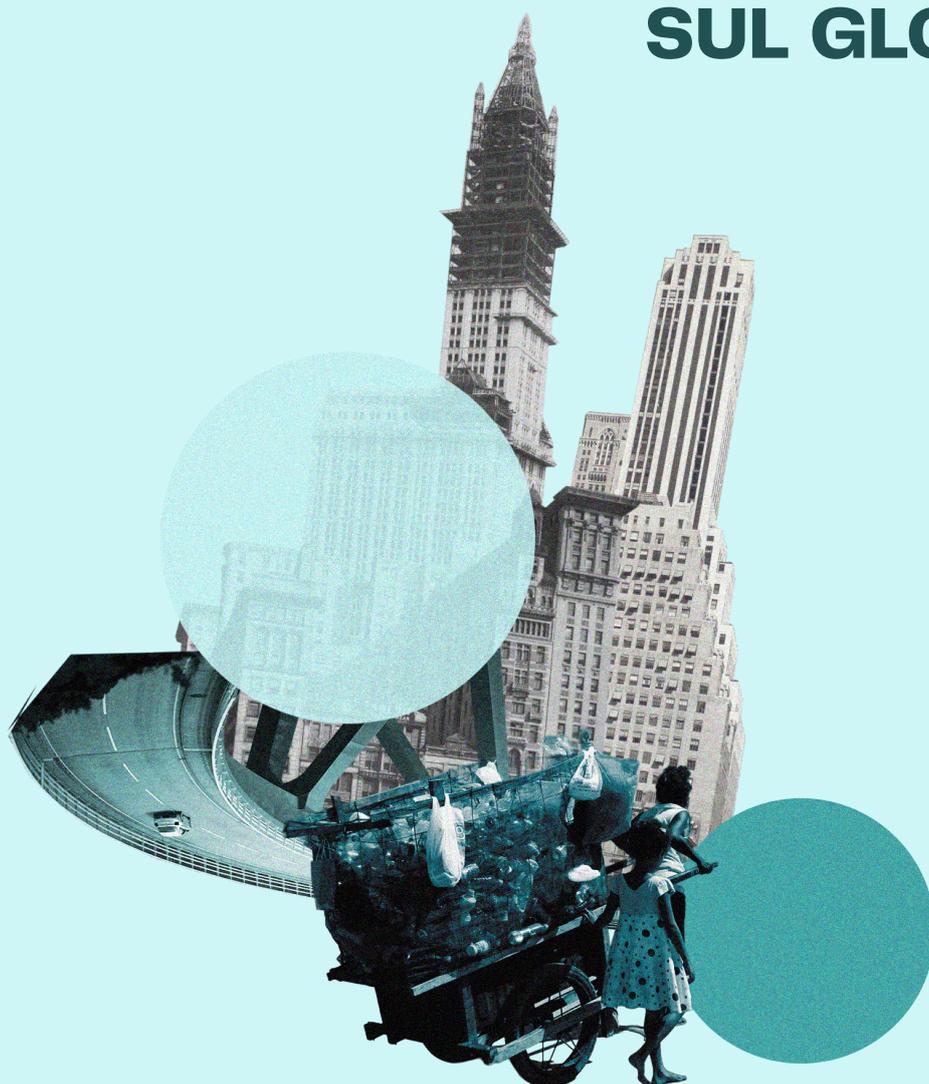
Segundo, ao lidar com uma realidade marcada por diversos elementos de desigualdade, a atuação de cortes adquire um nível adicional de complexidade. Nesse contexto, a intervenção judicial, de natureza protetiva, propositiva ou comunicativa, assume para si a tarefa de apresentar uma resposta efetivamente *anti-discriminatória*.<sup>55</sup> Isso é particularmente verdadeiro para o caso da litigância constitucional dos direitos da população em situação de rua.

Enquanto grupo sujeito a processos discriminatórios acentuados e regressivos,<sup>56</sup> a atuação judicial esteve atenta, nos casos analisados, ao fato de que o próprio Estado perpetua estruturas de exclusão dessa população, tornando sua autocorreção praticamente inviável.<sup>57</sup> Essas pessoas tornam-se, assim, alvos preferenciais da arbitrariedade da ação governamental,<sup>58</sup> sendo que muitas das violações aos seus direitos são abertamente discriminatórias, tais como a penalização explícita de atividades essenciais para sua subsistência.<sup>59</sup>

---

A atuação das cortes na litigância constitucional dos direitos da população em situação de rua se desdobra em dimensões distintas, que não se excluem mutuamente. Por meio de medidas protetivas, propositivas e comunicativas, a intervenção judicial assume perfis variados na busca por remédios efetivos para direcionar um conflito inerentemente complexo. Esse quadro serve como base para posicionar adequadamente a análise empírica dos casos abrangidos por esta pesquisa, além de orientar os possíveis caminhos de diálogo que o STF pode trilhar na ADPF 976 em consonância com a jurisprudência internacional.

## 2. DADOS DA LITIGÂNCIA CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA ENTRE O NORTE E O SUL GLOBAL

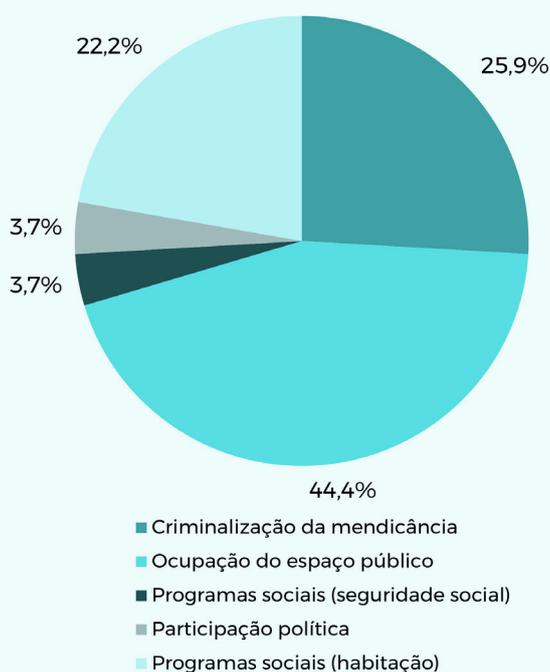


A partir do levantamento de decisões realizado, conforme discutido na metodologia deste estudo, foram identificados um total de 60 casos de litigância constitucional de direitos da população em situação de rua em 27 países distintos. Dentre esses julgamentos, 27 correspondem ao Norte Global,<sup>60</sup> enquanto os 33 restantes referem-se ao Sul Global.<sup>61</sup> Os Apêndices III e IV desta pesquisa sintetizam a base de dados utilizada para a análise quantitativa dos casos catalogados. Abaixo serão apresentados dados obtidos em termos de abrangência de matérias discutidas, léxico de direitos mobilizado, dimensões da litigância constitucional e resultado dos julgamentos à população em situação de rua.

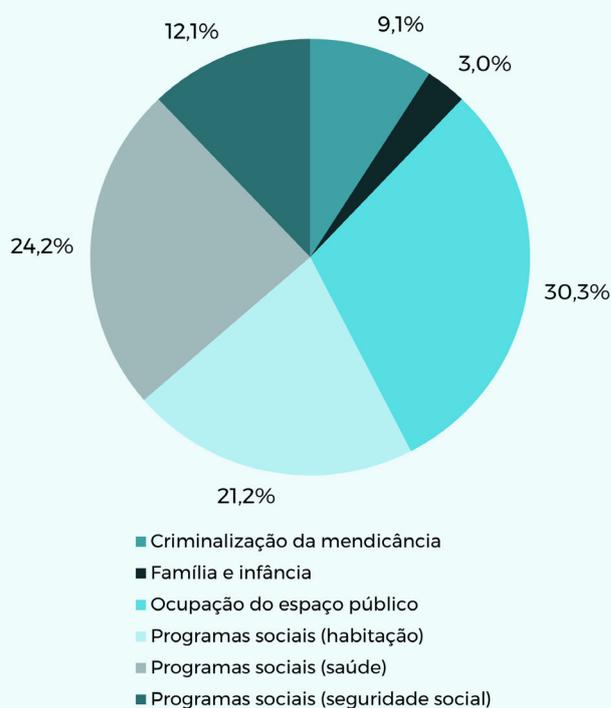
## 2.1. Abrangência de matérias discutidas

Os Gráficos 1 e 2 apresentam a representatividade das diferentes matérias abordadas pela litigância constitucional nos casos abrangidos por este estudo, entre Norte e Sul Global:

**Gráfico 1. Casos por matéria, Norte Global**



**Gráfico 2. Casos por matéria, Sul Global**



Os dados acima evidenciam que, além de deter um maior número de decisões, o Sul Global envolveu uma diversificação mais expressiva de matérias na mobilização constitucional de direitos da população em situação de rua. No Norte Global os casos se concentram nos temas de: (i) ocupação do espaço público (12 decisões); (ii) criminalização da mendicância (7 decisões); (iii) programas sociais de habitação (6 decisões); (iv) programas sociais de seguridade social (1 decisão); e (v) participação política (1 decisão). Em contraste, no Sul Global os casos se expandiram sobre uma gama mais ampla de temáticas, entre: (i) ocupação do espaço público (10 decisões); (ii) programas sociais de saúde (8 decisões); (iii) programas sociais de habitação (7 decisões); (iv) programas sociais de seguridade social (4 decisões); (v) criminalização da mendicância (3 decisões); e (vi) família e infância (1 decisão).

Essa maior amplitude e diversidade de matérias na litigância constitucional de direitos pela população em situação de rua pode ser em grande medida justificada pela abrangência distinta entre textos constitucionais no Norte e

no Sul Global. Nesse sentido, há registro de que constituições no Sul Global tendem a ter um escopo mais amplo do que aquelas no Norte Global, implicando a constitucionalização de um maior número de temáticas.<sup>62</sup>

Para além dessa diversidade de temas, percebe-se que a maioria das decisões encontradas no Sul Global referem-se a litígios constitucionais envolvendo programas sociais de saúde, habitação e seguridade social (54,5% das decisões). Esses casos não apenas abordavam violações dos direitos da população em situação de rua no acesso a esses serviços,<sup>63</sup> mas também aspectos materiais de sua formatação institucional.<sup>64</sup>

Comparativamente, no Norte Global, observa-se a predominância de casos relacionados à ocupação do espaço público e à criminalização da mendicância, em comparação a uma judicialização diminuta de programas sociais de habitação e seguridade social, representando apenas 25,9% do total. Esse contraste pode ser

interpretado como reflexo de um maior nível de proteção social a populações marginalizadas por meio de políticas públicas existentes, reduzindo a necessidade de se recorrer à litigância constitucional para buscar soluções pragmáticas para essas questões.<sup>65</sup> Em outras situações, ainda, cortes afirmaram que essas matérias seriam alheias à jurisdição constitucional.<sup>66</sup>

Vale ressaltar que, embora exista registro de casos semelhantes no Sul Global – especialmente quando relacionados à ocupação do espaço público por pessoas em situação de rua –, os dados obtidos revelam que as cortes frequentemente desempenham uma função distinta daquela verificada no Norte Global. No Sul Global, a ênfase da atuação judicial recai predominantemente na criação de medidas concretas para pessoas desalojadas por meio da litigância constitucional,<sup>67</sup> enquanto no Norte Global a intervenção judicial esteve sempre relacionada à repressão de violações a direitos constitucionais dessas pessoas na ocupação do espaço público.<sup>68</sup>

## 2.2. Léxico de direitos mobilizado

Os Gráficos 3 e 4 abaixo sintetizam os diferentes perfis do léxico de direitos empregados nos litígios constitucionais analisados por esta pesquisa, entre Norte e Sul Global:

**Gráfico 3.** Direitos constitucionais da população em situação de rua mobilizados, Norte Global

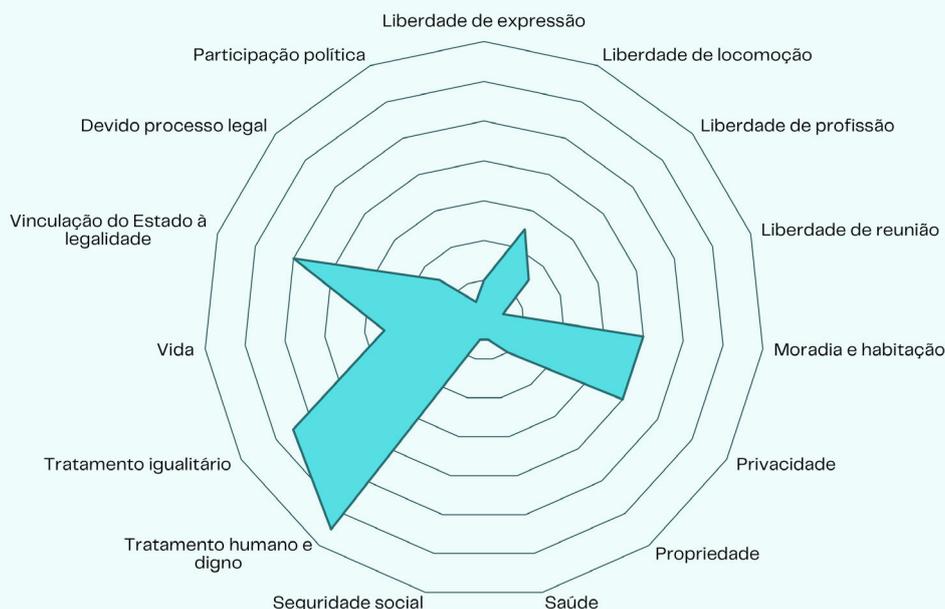
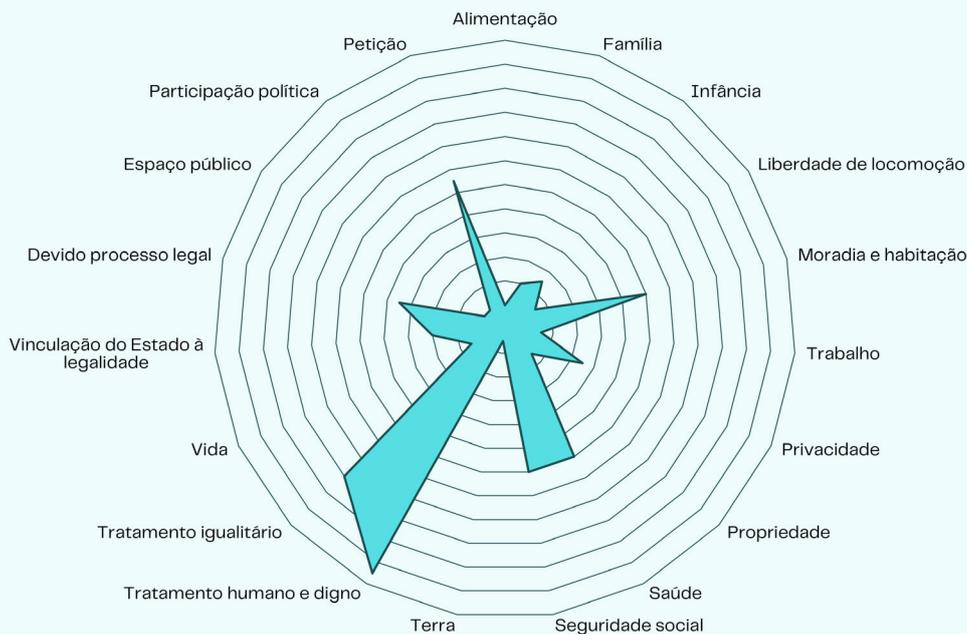


Gráfico 4. Direitos constitucionais da população em situação de rua mobilizados, Sul Global



Os dados acima evidenciam uma notável amplitude do léxico de direitos constitucionalmente mobilizados no Sul Global pela população em situação de rua. Essas referências abrangeram ao menos vinte direitos distintos, incluindo: (i) direito a tratamento humano e digno (24 ocorrências); (ii) direito a tratamento igualitário (18 ocorrências); (iii) direito de petição (13 ocorrências); (iv) direito à moradia e à habitação (12 ocorrências); (v) direito à saúde (12 ocorrências); (vi) direito à seguridade social (12 ocorrências); (vii) direito ao devido processo legal (9 ocorrências); (viii) direito à privacidade (7 ocorrências); (ix) direito à vinculação do Estado à legalidade (6 ocorrências); (x) direito à infância (5 ocorrências); (xi) direito à família (4 ocorrências); (xii) direito à liberdade de locomoção (3 ocorrências); (xiii) direito ao trabalho (3 ocorrências); (xiv) direito à propriedade (3 ocorrências); (xv) direito à vida (3 ocorrências); (xvi) direito à alimentação (2 ocorrências); (xvii) direito ao espaço público (2 ocorrências); (xviii) direito de participação política (2 ocorrências); e (xix) direito à terra (1 ocorrência).

Em contraste, o Norte Global apresentou um léxico mais restrito de direitos. Essas menções abarcaram ao menos doze direitos distintos, incluindo: (i) direito a tratamento humano e

digno (13 ocorrências); (ii) direito a tratamento igualitário (11 ocorrências); (iii) direito à vinculação do Estado à legalidade (10 ocorrências); (iv) direito à moradia e à habitação (8 ocorrências); (v) direito à privacidade (8 ocorrências); (vi) direito à liberdade de locomoção (5 ocorrências); (vii) direito à vida (5 ocorrências); (viii) direito à liberdade de profissão (3 ocorrências); (ix) direito ao devido processo legal (3 ocorrências); (x) direito à liberdade de expressão (2 ocorrência); (xi) direito à propriedade (2 ocorrência); (xii) direito à liberdade de reunião (1 ocorrência); (xiii) direito à saúde (1 ocorrência); (xiv) direito à saúde (1 ocorrência); (xv) direito de participação política (1 ocorrência).

Vale destacar que a mobilização de um léxico abrangente de direitos constitucionais em litígios no Sul Global se relaciona com seu próprio processo de positivação nessas jurisdições. Para além da tendência de maior amplitude de seu escopo,<sup>69</sup> textos constitucionais mais longos e com um maior número de direitos também tendem a ser mais frequentes nessas jurisdições, em comparação com o de países do Norte Global.<sup>70</sup>

Observe-se também que o léxico de direitos no Sul Global não é apenas mais rico, mas

também tem um perfil em grande medida distinto daquele identificado no Norte Global. Enquanto os direitos envolvidos nas demandas analisadas no Norte Global estão majoritariamente conectados à proteção de liberdades e garantias individuais, no Sul Global direitos coletivos de proteção social, especialmente de natureza econômica e social,<sup>71</sup> ganham destaque em sua mobilização perante cortes em disputas constitucionais.<sup>72</sup>

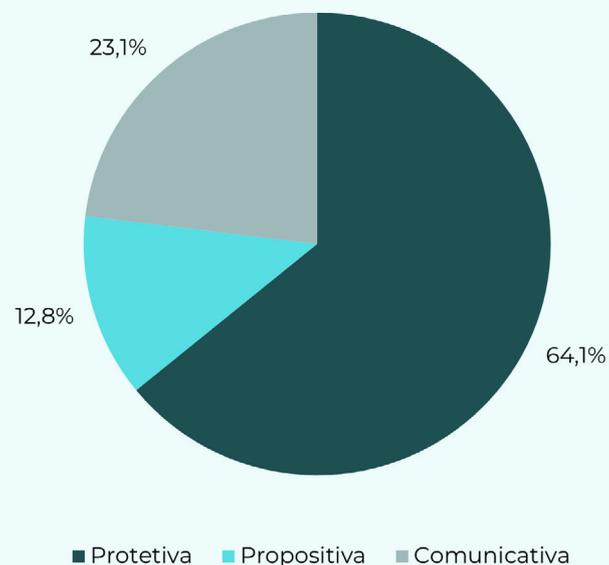
Um exemplo interessante é a mobilização do tratamento constitucional do trabalho nesses dois grupos de países. Enquanto em países do Norte

Global esse direito é mobilizado em termos de liberdade individual de exercício profissional,<sup>73</sup> no Sul Global ele constitui de maneira bastante distinta uma noção mais ampla de um direito social ao trabalho<sup>74</sup> – o que justifica inclusive, a criação de duas categorias distintas (“direito à liberdade de profissão” e “direito ao trabalho”) para a classificação desta pesquisa. Analogamente, o princípio da igualdade é tratado no Sul Global, para além do emprego de medidas constitucionais protetivas em face do tratamento discriminatório, como um dever positivo ao Estado para a consecução de estratégias e políticas orientadas à concretização desse ideal.<sup>75</sup>

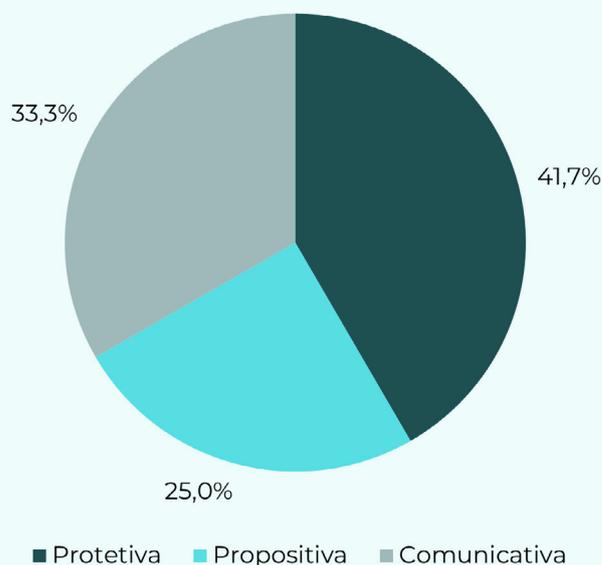
## 2.3. Dimensões da litigância constitucional

Os Gráficos 5 e 6 abaixo indicam a presença de diferentes dimensões (protetiva, propositiva e comunicativa) da litigância constitucional de direitos da população em situação de rua nos casos analisados neste estudo, entre Norte e Sul Global:

**Gráfico 5.** Casos por natureza da litigância constitucional, Norte Global



**Gráfico 6.** Casos por natureza da litigância constitucional, Sul Global



Os dados acima destacam uma diferença significativa na proporção das dimensões da litigância constitucional presentes entre os dois grupos de países. No Norte Global, há uma predominância de casos de natureza protetiva (25 ocorrências), seguida daqueles

de natureza comunicativa (9 ocorrências) e propositiva (5 ocorrências). Paralelamente, no Sul Global, identifica-se um maior equilíbrio entre as dimensões protetiva (30 ocorrências), comunicativa (24 ocorrências) e propositiva (18 ocorrências).

A maior diversidade da litigância constitucional no Sul Global, simbolizada pela presença mais proeminente de litígios comunicativos e propositivos, reflete a própria natureza das demandas apresentadas nessas jurisdições. Intervenções judiciais essencialmente protetivas nessas situações são consideradas insuficientes diante de disputas que envolvem aspectos complexos da formatação de programas sociais, frequentemente exigindo medidas ativas para seu tratamento. Isso contrasta drasticamente com países do Norte Global, nos quais raramente esses aspectos são debatidos e abordados por cortes.<sup>76</sup>

As formulações tradicionais acerca do controle constitucional como construídas no Norte Global são, nesse contexto, flexibilizadas no Sul Global. Aspectos como as funções e os limites da ação do judiciário são modulados nesse segundo grupo de países, nos quais as cortes, ao abordarem conflitos fundamentalmente econômicos e sociais, expandem seus horizontes institucionais para o tratamento dessas questões.<sup>77</sup>

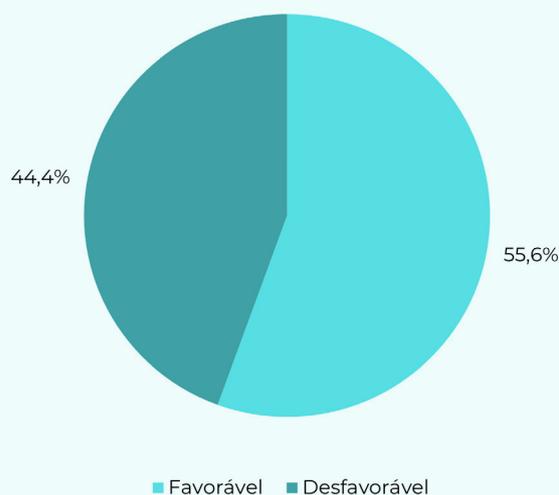
Essa tendência é refletida, por exemplo, no próprio emprego de direitos como o direito de petição e o direito ao devido processo legal. A despeito desses institutos se associarem a um conjunto de garantias processuais, em diversas decisões analisadas sua mobilização expressa por cortes no Sul Global ocorreu como uma proteção geral em favor da população em situação de rua para a obtenção de provimentos judiciais em resposta tanto à ação arbitrária quanto à inação do Estado.<sup>78</sup> A necessidade de posicionamento foi elencada como uma medida institucional de urgência nesses processos, instando a diversificação das estratégias adotadas.

Analogamente, a dimensão comunicativa da litigância constitucional também é mais preponderante no Sul Global. Nesses países, de maneira distinta daquilo que se verificou no Norte Global, intervenções exortatórias desempenham um papel peculiar no arrolamento de uma lista de premissas e objetivos a ser seguida pela ação pública no direcionamento de conflitos envolvendo a população em situação de rua.<sup>79</sup>

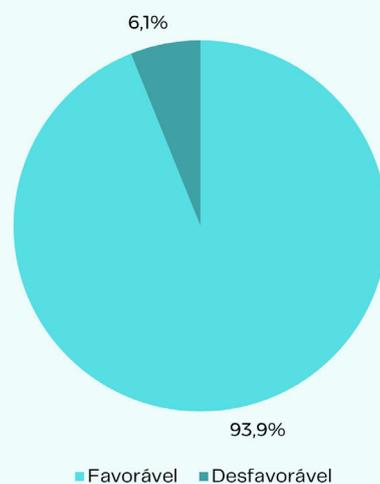
## 2.4. Resultado dos julgamentos à população em situação de rua

Os Gráficos 7 e 8 sintetizam a representatividade de resultados favoráveis e desfavoráveis à população em situação de rua nos diferentes litígios constitucionais analisados, para o Norte e o Sul Global:

**Gráfico 7.** Casos por resultado à população em situação de rua, Norte Global



**Gráfico 8.** Casos por resultado à população em situação de rua, Sul Global



Embora os dados acima indiquem que a maioria das decisões, tanto no Norte Global quanto no Sul Global, tenham sido predominantemente favoráveis à população em situação de rua, existe um perfil distinto no tratamento judicial da matéria entre os dois grupos de jurisdições. Os gráficos revelam que o percentual de decisões favoráveis à população em situação de rua no Sul Global foi significativamente mais elevado (31 decisões favoráveis contra 2 decisões desfavoráveis) do que o do Norte Global (15 decisões favoráveis contra 12 decisões desfavoráveis).

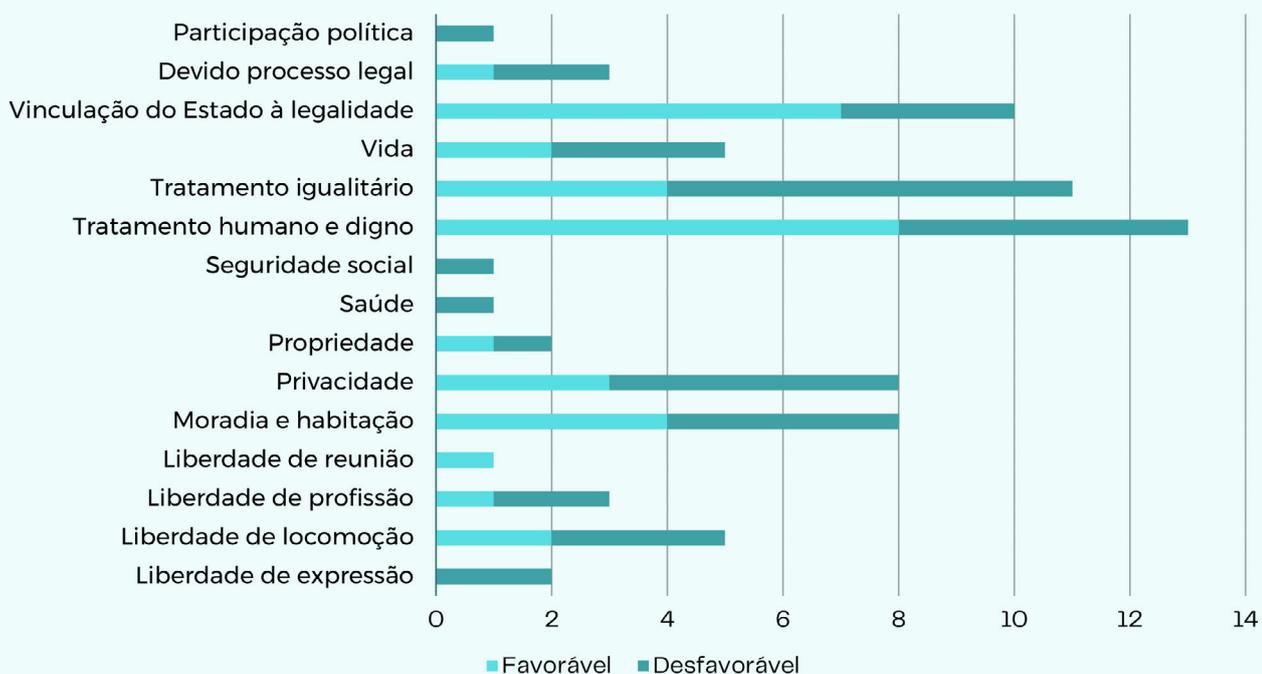
Essa tendência, quando alinhada com a natureza desses litígios, confirma a percepção na literatura de um viés de maior proteção social por cortes em países do Sul Global a populações marginalizadas em um contexto de litigância constitucional, dados os menores níveis de capacidade institucional e de desenvolvimento em tais países.<sup>80</sup> Vale destacar, nesse sentido, que algumas decisões desfavoráveis em relação à população em situação de rua em países do Norte Global mencionavam explicitamente a existência de um amplo leque de políticas públicas a essas

pessoas, inviabilizando a procedência de seus pedidos em sede de controle constitucional.<sup>81</sup>

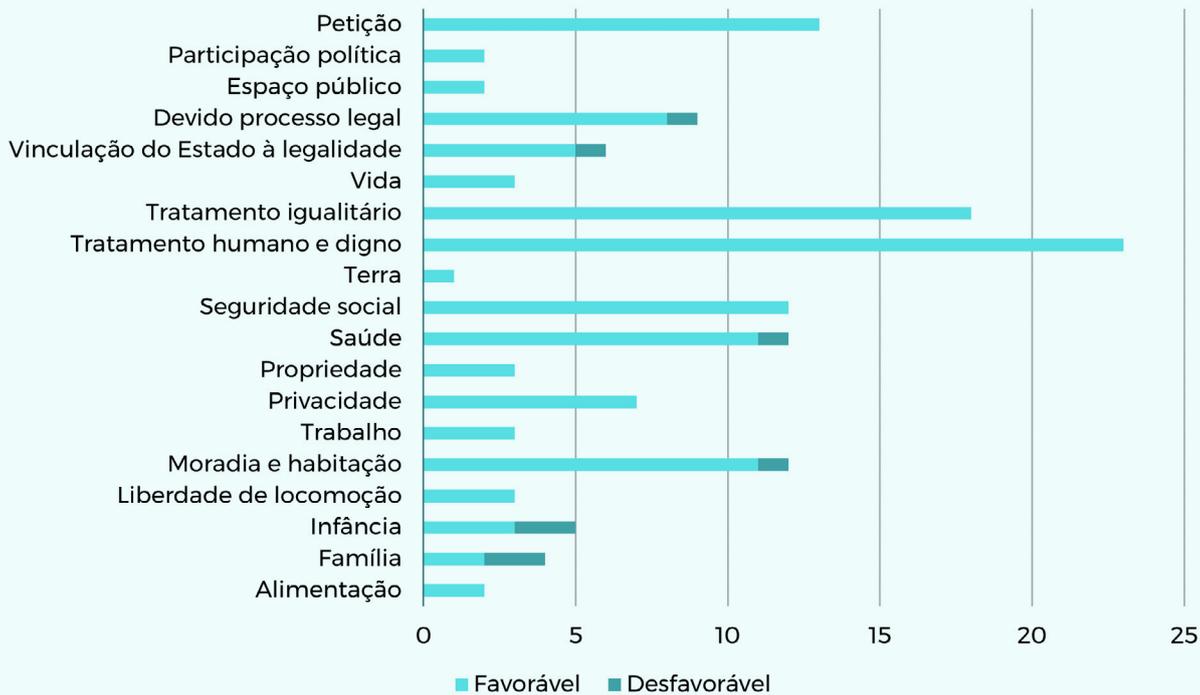
Isso não significa, no entanto, que exemplos em sentido contrário não existam e que as evidências a respeito dessa tendência de cortes nessas jurisdições sejam unívocas.<sup>82</sup> Ao contrário, ao longo deste estudo foram localizadas decisões desfavoráveis em países do Sul Global, igualmente pautadas em um léxico amplo de direitos econômicos e sociais originalmente desenhados à proteção de populações marginalizadas.<sup>83</sup> Antes disso, essa tendência deve ser lida no escopo desta pesquisa como uma evidência representativa de situações em que cortes no Sul Global mobilizaram pragmaticamente esses direitos enquanto instrumentos de intervenção concreta em favor da população em situação de rua.

Também foi possível segmentar esses dados a partir dos direitos constitucionais mobilizados nessas situações e da natureza desses litígios. Os Gráficos 9 a 12 abaixo consolidam esses dados para o Norte e o Sul Global:

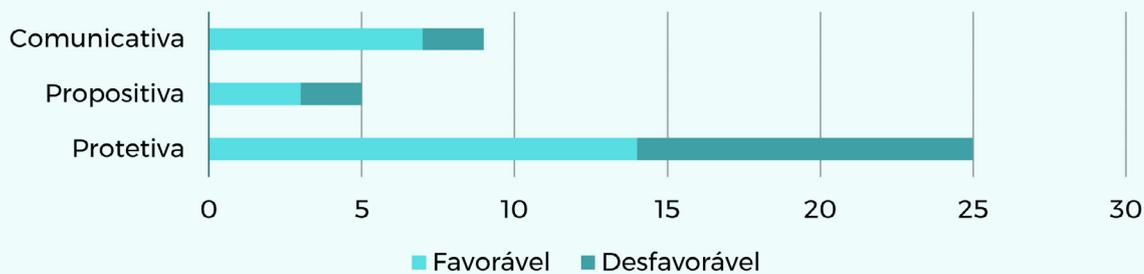
**Gráfico 9.** Direitos constitucionais da população em situação de rua mobilizados, por resultado, Norte Global



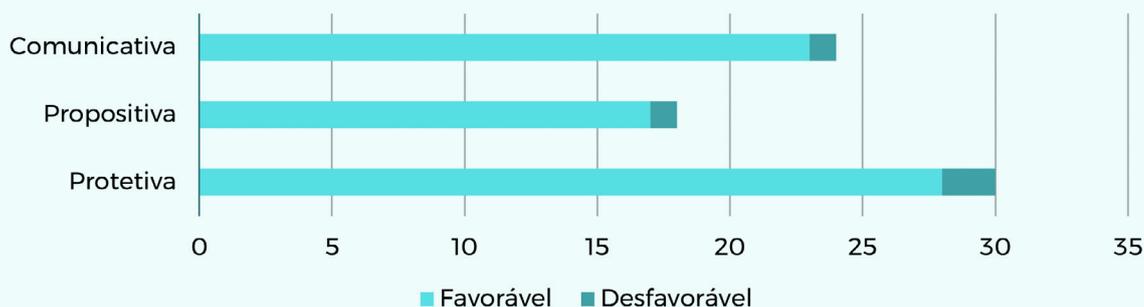
**Gráfico 10.** Direitos constitucionais da população em situação de rua mobilizados, por resultado, Sul Global



**Gráfico 11.** Casos por natureza da litigância constitucional e resultado, Norte Global



**Gráfico 12.** Casos por natureza da litigância constitucional e por resultado, Sul Global



Observe-se, assim, que a mobilização constitucional de determinados direitos está sujeita a diferentes níveis de probabilidade de resultados favoráveis à população em situação de rua – uma variação mais evidente nos casos do Norte Global. Também nesses países, a mesma variabilidade pode ser identificada para os tipos de remédios pretendidos a partir das demandas apresentadas às cortes, em uma distribuição desigual de resultados.

---

Partindo de tradições jurídicas e realidades concretas distintas, cortes adotaram estratégias diversas no direcionamento de litígios constitucionais relacionados aos direitos da população em situação de rua. Essa multiplicidade de respostas institucionais evidencia como o constitucionalismo exprime tendências específicas no Norte e no Sul Global ao longo da litigância constitucional de conflitos complexos, envolvendo direitos individuais, sociais e econômicos. Contudo, o que estabelece um ponto de convergência entre esses dois grupos de países são os desafios intrínsecos à necessidade de criatividade institucional no emprego das garantias constitucionais disponíveis para efetivação dos direitos de pessoas em condições de marginalização.

# **3. A ADPF 976 E A LITIGÂNCIA CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL**



**A**o longo deste estudo, buscou-se discutir como cortes apresentam respostas diversas e multifacetadas a litígios constitucionais dos direitos da população em situação de rua em jurisdições tanto do Norte quanto do Sul Global. Com base nessas considerações, esta seção pretende discutir como a litigância constitucional dessa matéria se manifesta no Brasil, a partir do caso da ADPF 976.

Para tanto, inicialmente será apresentado um breve histórico da ADPF 976, atualmente em trâmite perante o STF. Em seguida, serão destacados alguns aspectos do quadro de políticas públicas direcionadas às pessoas em situação de rua no Brasil. Por fim, serão explorados os possíveis caminhos institucionais para a ADPF 976, discutindo como esse caso pode desempenhar diferentes funções na efetivação constitucional dos direitos dessa população.

### 3.1. Breve histórico da ADPF 976

A ADPF 976 foi proposta pela Rede Sustentabilidade, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) em 22 de maio de 2022 perante o STF.<sup>84</sup> A ação busca o reconhecimento e a declaração do estado de coisas inconstitucional das condições de vida enfrentadas pela população em situação de rua no Brasil. Foi demandada a elaboração, a apresentação e a execução de planos e medidas legislativas, orçamentárias e administrativas por parte de todos os entes federativos para superação de omissões sistemáticas que contribuem para a perpetuação desse processo de marginalização.

A ação sustenta a violação de diversos preceitos fundamentais garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), como o objetivo fundamental da

República de construir uma sociedade justa e solidária (artigo 3º, inciso I<sup>85</sup>), o fundamento da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III<sup>86</sup>), e os direitos fundamentais à vida (artigo 5º, *caput*,<sup>87</sup> artigo 227, *caput*,<sup>88</sup> e artigo 230, *caput*<sup>89</sup>), à igualdade (artigo 5º, *caput*, e artigo 196<sup>90</sup>), à moradia (artigo 6º, *caput*<sup>91</sup>) e à saúde (artigo 6º, *caput*, artigo 23, inciso II,<sup>92</sup> artigo 24, inciso XII,<sup>93</sup> artigo 194, *caput*,<sup>94</sup> artigo 196, artigo 197,<sup>95</sup> artigo 198, incisos I a III,<sup>96</sup> artigo 199<sup>97</sup> e artigo 200<sup>98</sup>). Essas violações, conforme as demandantes, se encontrariam em um contexto marcado pela inércia estatal, evidenciada pela ausência de políticas públicas efetivas para atender a população em situação de rua, pela falta de um censo nacionalmente coordenado e pela efetividade limitada do Decreto nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR) e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua (CIAMP Rua).

Em 25 de maio de 2022, três dias após a apresentação da demanda, o Ministro Relator Alexandre de Moraes solicitou informações ao Presidente, aos Governadores de Estados e do Distrito Federal, bem como aos prefeitos das capitais do país. Foi determinado o prazo de cinco dias úteis para a apresentação dessas informações, seguido da remessa dos autos ao Advogado-Geral da União e ao Procurador Geral da República para que apresentassem suas considerações sobre o caso também no prazo de cinco dias úteis. É importante observar que, até o momento da realização desta pesquisa, as respostas de diversos entes federativos ainda não haviam sido apresentadas, pelo menos de forma pública.<sup>99</sup>

Reconhecida a relevância da temática, agravada pela pandemia de COVID-19, e a necessidade de expedientes normativos e políticas públicas de cunho técnico multifacetário, o Ministro Relator convocou audiência pública, realizada entre os dias 21 e 22 de novembro de 2022, contando com 63 habilitados para exporem suas considerações. Na ocasião, foram discutidos por um corpo diverso de acadêmicos, entidades da sociedade civil, integrantes de movimentos

em defesa da população em situação de rua e políticos diversos dados, relatos e proposições a respeito do objeto da ADPF 976.<sup>100</sup>

O grande engajamento na audiência pública não é o único elemento a ratificar o interesse significativo da sociedade civil em relação ao objeto da ADPF 976. Foram apresentados, até o momento da realização deste estudo, catorze pedidos de habilitação enquanto *amicus curiae* na ação. Em decisão do Ministro Relator de 14 de agosto de 2023, onze desses pedidos foram deferidos,<sup>101</sup> um foi indeferido<sup>102</sup> e dois aguardam análise.<sup>103</sup>

Em decisão monocrática de 25 de julho de 2023, que posteriormente foi referendada pelo colegiado do STF em 22 de agosto de 2023,<sup>104</sup> o Ministro Relator deferiu parcialmente o pedido de cautelar feito na inicial. Sua decisão foi fundamentada principalmente em dados acerca das condições da população em situação de rua no Brasil, relatos colhidos durante a audiência pública promovida e na análise de abordagens institucionais adotadas em diferentes jurisdições, incluindo tanto políticas públicas implementadas quanto decisões proferidas em litígios constitucionais relacionados à matéria discutida na ADPF 976.

A partir disso foram estabelecidas liminarmente as seguintes medidas centrais: (i) a observância por todos os entes federativos das diretrizes contidas na PNPSR; (ii) a adoção de medidas paliativas que impulsionem a construção de respostas duradouras por parte da ação pública quanto às violações da dignidade das pessoas em situação de rua; e (iii) a elaboração de um plano de ação e monitoramento em relação ao tema pelo governo federal, em conjunto com o CIAMP Rua, o CNDH, a DPU e o MNPR, com o objetivo de efetivar a referida política. Foi estipulado um prazo de 120 dias para que

essa estratégia fosse desenvolvida nos termos da decisão liminar e para que os demais entes federativos realizassem um diagnóstico pormenorizado da situação da população em situação de rua nos respectivos territórios, incluindo a quantidade de pessoas em situação de rua, o número e localização das vagas de abrigo e a capacidade de fornecimento de alimentos.

Para além de particularidades institucionais locais, a ADPF 976 tem um caráter único em comparação com os demais casos analisados por este estudo. Ao contrário de outros litígios constitucionais, o caso brasileiro não trata de aspectos específicos relacionados aos direitos da população em situação de rua, mas sim das condições de vida desse grupo de pessoas como um todo, em face da omissão do Estado em todos os níveis federativos.<sup>105</sup> O próprio Ministro Relator em sua decisão liminar classificou explicitamente a ação como um “processo estrutural”, em que “tutela provisória estrutural [...] não se mostra[ria] incompatível com a dimensão das medidas pleiteadas, que almejam, em certa medida, operar uma reestruturação institucional diante de um quadro grave e urgente de desrespeito a Direitos Humanos Fundamentais”.<sup>106</sup>

Ao empregar a figura do estado de coisas inconstitucional e não delimitar situações particulares de descumprimento de direitos constitucionais, a propositura da ADPF 976 perante o STF assume uma natureza distintivamente *transversal* em comparação com o observado em outras jurisdições por esta pesquisa. Essa característica invariavelmente expande de maneira peculiar o campo de possibilidades institucionais que a litigância constitucional no caso brasileiro pode assumir. Antes de discuti-las, no entanto, são necessários comentários acerca do atual estado do quadro de políticas públicas às pessoas em situação de rua no Brasil.

## 3.2. Alguns aspectos do quadro de políticas públicas direcionadas à população em situação de rua no Brasil

O Decreto nº 7.053/2009, que instituiu a PNPSR e o CIAMP Rua, representa um divisor de águas na história dos movimentos sociais da população em situação de rua. Assinado no dia 23 de dezembro, às vésperas do Natal de 2009, pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva durante um encontro com a própria população em situação de rua e os catadores de recicláveis, esse marco é resultado concreto de mobilizações políticas que se desenvolveram ao longo de anos, por meio de eventos, encontros, marchas e congressos.<sup>107</sup>

Com base principalmente nas particularidades desse grupo, que foram destacadas durante as discussões do I Encontro Nacional sobre População em Situação de Rua em 2005,<sup>108</sup> o Decreto nº 7.053/2009 destina-se a definir juridicamente essa população (artigo 1º, parágrafo único),<sup>109</sup> estabelecendo um rol extensivo de princípios (artigo 5º),<sup>110</sup> diretrizes (artigo 6º)<sup>111</sup> e objetivos (artigo 7º)<sup>112</sup> orientados à promoção seus de direitos e à melhoria de suas condições de vida. A coordenação entre entidades públicas, privadas e da sociedade civil (artigo 3º e artigo 4º)<sup>113</sup> e a dispersão entre entes federativos (artigo 2º)<sup>114</sup> foram adotadas como estratégias para garantia da efetividade da PNPSR na formulação de políticas públicas a seu público-alvo.

Além disso, o Decreto nº 7.053/2009 também estabeleceu a criação de órgãos específicos para a PNPSR. Foi instituído o CIAMP Rua que, atualmente regulamentado pelo Decreto nº 9.894/2019, consiste em um comitê composto por representantes da sociedade civil e do Estado, responsável pelo acompanhamento da implementação e pela avaliação das ações e programas resultantes da PNPSR. Adicionalmente, o Decreto nº 7.053/2009 determinou a instituição do Centro Nacional de Direitos Humanos para a População em Situação de Rua, com a finalidade de promover e defender os direitos desse grupo (artigo 15).<sup>115</sup>

Apesar de o Decreto nº 7.053/2009 representar um marco no avanço de políticas públicas à população em situação de rua, seus impactos no envolvimento e na coordenação dos demais entes federativos na consecução da PNPSR são questionáveis. Nesse contexto, é simbólico o fato de que o estado de São Paulo, que abriga cerca de 40,3% das pessoas em situação de rua do país, não ter estabelecido uma entidade específica para a supervisão dessas políticas em âmbito estadual.<sup>116</sup>

Embora o estado de São Paulo tenha promulgado a Lei nº 16.544/2017 em 6 de outubro de 2017, que institui a Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua, até o presente momento, o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento previsto por essa legislação não foi criado. Mesmo que se mencione que a criação do Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua da cidade de São Paulo/SP em 2013, por meio do Decreto nº 53.795/2013, mais de 40 mil pessoas em situação de rua – o que equivale a cerca de 17,5% do total em âmbito nacional – se encontram em outras regiões do estado de São Paulo.

O estado do Rio de Janeiro, por sua vez, ocupa a terceira posição entre os estados com maior número de pessoas em situação de rua, abrigando aproximadamente 8,9% do total dessa população no país.<sup>117</sup> Foi somente em 2022 que o estado instituiu o Comitê Gestor Estadual Intersetorial de Implementação,

Acompanhamento e Monitoramento à Política Estadual para a População em Situação de Rua, nos termos do Decreto nº 48.087/2022.

Outras informações também apontam as limitações do Decreto nº 7.053/2009 na institucionalização da PNPSR por outros entes federativos. Em 2014, informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística indicavam que apenas 0,4% dos municípios brasileiros possuíam algum tipo de comitê gestor da política para a população em situação de rua, enquanto nos estados esse percentual era de 11,1%.<sup>118</sup>

Em perspectiva histórica, os números a respeito de políticas específicas para a população em situação de rua são marcados por oscilações e pouca consistência. No ano de 2019, dados indicavam que apenas 7,1% dos municípios brasileiros adotavam políticas dessa natureza.<sup>119</sup> Em 2014, outros dados evidenciavam que apenas 15,5% dos municípios contava com políticas desenvolvidas pelo órgão gestor de direitos humanos para esse grupo, percentual inferior aos estados (63,0%).<sup>120</sup> Com base em informações coletadas logo após a criação da PNPSR, em 2011, cerca de 24,7% dos municípios afirmaram implementar algum programa ou ação direcionada a essas pessoas.<sup>121</sup> Já em 2009, antes do Decreto nº 7.053/2009, apenas 13,5% dos municípios declararam ter políticas, programas ou ações para a população em situação de rua, enquanto 37,8% afirmaram possuir programas, ações ou medidas para a retirada de crianças e adolescentes da situação de rua.<sup>122</sup>

Essa fragmentação de órgãos de gestão e de acompanhamento específicos e de políticas públicas foi seguida por flutuações nos serviços disponíveis à população em situação de rua. Dados de 2018 registraram que somente 22,2% dos municípios brasileiros ofertavam serviços especializados de média complexidade para essas pessoas.<sup>123</sup> Mais remotamente, em 2012, esse percentual foi de 12,1%,<sup>124</sup> com apenas 7,7% dos municípios oferecendo serviços de

acolhimento para essas pessoas e 2,5% fornecendo serviços de acolhimento em repúblicas para adultos em processo de saída das ruas.<sup>125</sup> No ano de 2009, aproximadamente 22,3% dos municípios afirmaram possuir algum serviço de abordagem social nas ruas, enquanto 5,1% apresentavam serviços de acolhimento para esses indivíduos.<sup>126</sup>

Mesmo no contexto da pandemia de COVID-19, ainda que a quase integralidade dos municípios brasileiros (99,1%) tenha adotado medidas destinadas a populações em vulnerabilidade social em 2020, esses números ainda revelam um caráter diminuto de ações direcionadas à população em situação de rua no Brasil. Entre as quatro medidas menos adotadas em âmbito municipal durante o período, três delas eram relativas a essas pessoas: (i) a criação de locais emergenciais de acolhimento provisório para essas pessoas, adotada por apenas 13,6% dos municípios; (ii) a oferta de espaços descentralizados de higienização para esses indivíduos, adotada por apenas 12,3% dos municípios; e (iii) o estabelecimento de pontos de acolhimento para esse grupo, adotada por apenas 9,8% dos municípios.<sup>127</sup>

O que o breve panorama do quadro de políticas públicas a pessoas em situação de rua no Brasil evidencia é a predominância de medidas fragmentárias e, muitas vezes, pouco representativas. Embora os dados indiquem a maior adoção desse tipo de ações em municípios de grande porte (mais de 500 mil habitantes),<sup>128</sup> onde há a maior concentração desse grupo de pessoas, a ausência de diálogos institucionais sólidos entre entes federativos é notável. Nesse sentido, ainda que a PNPSR tenha representado um avanço institucional importante para a construção de uma agenda nacional para o desenvolvimento de políticas públicas nesse sentido, os seus efeitos institucionais e materiais no direcionamento dessa problemática parecem insuficientes – fatores que confluem com o cenário de omissões sistemáticas do Estado, como narrado na ADPF 976.

### 3.3. Diálogos entre a jurisprudência internacional e a ADPF 976: possibilidades institucionais

A inércia estatal pode atuar como um fator significativo de perpetuação de processos de marginalização, permeados por elementos econômicos, jurídicos, políticos, culturais e sociais.<sup>129</sup> A situação de rua se revela, dentro dessa leitura, como um movimento perene de exclusão social, sendo retroalimentado por falhas sistêmicas da ação pública no cumprimento de suas obrigações junto a pessoas em condições de vulnerabilidade.<sup>130</sup>

Em um cenário de negligência das demais instâncias do Estado, o judiciário pode representar um elemento de ruptura desse círculo vicioso, como ocorreu nas demais jurisdições analisadas neste estudo. A presente subseção, apresenta, dessa forma, os possíveis diálogos institucionais possíveis à ADPF 976, a partir das medidas adotadas pelas cortes nos casos abrangidos por esta pesquisa, em enquanto estratégias de proteção, proposição e comunicação dos direitos da população em situação de rua.

#### 3.3.1. A ADPF 976 como proteção

A participação da sociedade civil na propositura da ADPF 976, na qualidade de *amici curiae* e na audiência pública realizada pelo STF, evidenciou violações sistemáticas dos direitos da população em situação de rua pelo Estado brasileiro. Esse contexto de desrespeito massivo a direitos constitucionais não se limita apenas a abusos cometidos pela ação pública contra essas pessoas, mas se estende sobre os

espaços institucionais de prestação de serviços públicos e programas sociais.

Um primeiro grupo de violações a direitos de pessoas em situação de rua, dessa maneira, assume a forma de ataques diretos a garantias individuais mais básicas, tais como igualdade, liberdade e propriedade. Aqui a ação arbitrária do Estado afeta diretamente esses direitos, manifestando-se em atos discriminatórios diversos, muitos dos quais narrados ao longo dos relatos colhidos pela ADPF 976, dentre os quais a violência policial, a adoção intencional de projetos de arquitetura urbana hostis, a remoção de barracas e apreensão de pertences, entre outros.<sup>131</sup>

**Quadro 2.** A litigância constitucional na repressão de violação diretas de direitos da população em situação de rua

Em *Abbotsford (City) v. Shantz*, a Suprema Corte da Colúmbia Britânica no Canadá, discutindo regulamentos que proibiam que pessoas em situação de rua pernoitassem nas dependências de parques locais, reconheceu que “o efeito de negar aos sem-teto da cidade o acesso a espaços públicos sem permissão e não permitir que eles erijam abrigos temporários sem permissão é desproporcionalmente severo em relação a qualquer benefício que a cidade possa obter ao promover seus objetivos”, além de “viola[r] os direitos garantidos pela seção 7 da Carta às pessoas em situação de rua da cidade”.<sup>132</sup>

Em *Clare County Council v. McDonagh & Anor*, a Suprema Corte da Irlanda qualificou como ilegais medidas como a remoção de caravanas e outros bens pertencentes a membros de uma comunidade itinerante, uma vez que “seria precipitado” adotar essas decisões, precisamente porque, “em primeiro lugar, os efeitos sobre esses apalantes marginalizados e vulneráveis seriam catastróficos, já que atualmente não há realmente para onde eles poderiam ir legalmente”; e, “em segundo lugar, não está claro que qualquer ameaça imediata aos direitos

de terceiros, à segurança pública ou ao meio ambiente em geral, ou outras considerações igualmente urgentes, esteja sendo apresentada por essa ocupação ilegal específica de terras do Conselho”.<sup>135</sup>

No julgamento do caso *Director of Public Prosecutions v. Priestley*, por exemplo, a Suprema Corte de Nova Gales do Sul na Austrália decidiu que a normativa fixada pelo Conselho da Cidade de Sydney, que proibia uma série de atividades, incluindo “acampar ou pernoitar” em Martin Place violava o princípio da legalidade por sua indefinição, reconhecendo a inaplicabilidade da disposição em face de pessoa em situação de rua que ocupou o espaço público, uma vez que “a proibição de ‘pernoitar’ falha devido à sua incerteza em aplicar a sanção da seção 632 a qualquer conduta de uma pessoa nesse aspecto”.<sup>134</sup>

No caso *ÚS 45/96*, a Corte Constitucional da República da Eslováquia declarou a inconstitucionalidade de regulamento da Bratislava que proibia a mendicância e o consumo de álcool em locais públicos, uma vez que “[a] Constituição, em várias disposições, garante ao indivíduo como ser humano livre um status legal que minimiza as intervenções e restrições do Estado em seus direitos e liberdades fundamentais”. Dessa forma, “não é possível processar e punir uma pessoa mendicante com base apenas na suposição de que ela gastará o dinheiro obtido em bebidas alcoólicas e depois causará tumultos”, assim como “não é possível associar o consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos na parte municipal a suposições sobre a possível capacidade de causar ofensa pública e assim por diante”.<sup>135</sup>

Em *Francis Tumwesige Ateenyi v. Attorney General*, a Corte Constitucional de Uganda declarou a inconstitucionalidade das seções 168(1)(c) e 168(1)(d) da Lei do Código Penal que previam os crimes de ser um “vagabundo e malfeitor”, uma vez que “as infrações questionadas não são constitucionalmente admissíveis por serem vagas, ambíguas e amplas”, de

maneira que “qualquer tentativa de privar um indivíduo de sua liberdade pessoal com base nessas infrações violaria o direito à liberdade pessoal da pessoa afetada”.<sup>136</sup>

No caso *Mayeso Gwanda v. the State*, por sua vez, o Tribunal Superior do Malawi considerou a seção 184(1)(c) do Código Penal de Malawi, que criminalizava a permanência de “malfeitores e vagabundos” em vias públicas, como inconstitucional, sustentando que “há uma margem excessiva de discricionariedade nas mãos da polícia e, possivelmente, também dos tribunais” onde “[o] fato de os tribunais terem tentado interpretar a infração de forma restrita não salva a seção 184(1)(c) do Código Penal da inconstitucionalidade”, dado que “[a] infração continua a ser aplicada de maneira arbitrária”.<sup>137</sup>

A Suprema Corte de Apelação da África do Sul, no caso *Ngomane & others v. City of Johannesburg Metropolitan Municipality & another*, considerou que as autoridades públicas confiscaram e destruíram ilegalmente diversos bens pessoais e domésticos de um grupo de pessoas em situação de rua, ressaltando que “a apreensão e destruição dos bens dos requerentes foram uma clara privação arbitrária dos mesmos e uma violação de seu direito à privacidade consagrado na seção 14(c) da Constituição, que inclui o direito de não ter seus pertences apreendidos. A conduta do pessoal dos requeridos não foi apenas uma violação dos direitos de propriedade dos requerentes em suas posses, mas também desrespeitosa e humilhante”.<sup>138</sup>

Em *Mitu-Bell Welfare Society v. Kenya Airports Authority & 2 others*, a Suprema Corte do Quênia ressaltou que “[o] direito à habitação em terras públicas se cristaliza em virtude de um longo período de ocupação por pessoas que estabeleceram residências e criaram famílias na terra. Esse direito deriva do princípio de acesso equitativo à terra conforme o artigo 60 (1)(a) da Constituição. Diante de um despejo por razões de interesse público, tais potenciais despejados têm o direito de solicitar proteção ao tribunal”.<sup>139</sup>

Em paralelo, um segundo grupo de violações de direitos constitucionais dessas pessoas assume uma natureza indireta, impactando especialmente garantias fundamentais econômicas e sociais relativas à saúde, ao trabalho, à moradia e à educação, por exemplo. Isso ocorre quando a própria ação pública cria entraves institucionais para a concretização dos direitos dessa população, discriminando-a a partir da situação de rua – o que inclui, por exemplo, a exigência de documentação ou endereço para o acesso a serviços públicos e programas sociais.

**Quadro 3.** A litigância constitucional na repressão de violação indiretas de direitos da população em situação de rua

Na Alemanha, o Tribunal Constitucional Federal no caso *BVerfG, Urteil des Ersten Senats vom 05. November 2019 - 1 BvL 7/16 -*, Rn. 1-225 declarou a inconstitucionalidade de dispositivos do Segundo Livro do Código de Direito Social que estabeleciam hipóteses de suspensão e redução de benefícios sociais concedidos a pessoas em situação de desemprego, destacando que “[a]o ocorrerem violações consecutivas adicionais, pessoas solteiras correm o risco de ficarem em situação de rua, já que, na ausência de benefícios de moradia, seu locador pode notificá-los”, uma vez que “[d]iversos estudos constatam que sanções têm efeitos negativos sobre as pessoas afetadas. Isso inclui reclusão social, isolamento, falta de moradia, distúrbios psicossomáticos graves e prática de crimes para acessar fontes alternativas de renda”.<sup>140</sup>

Na *Sentencia C-385/14*, a Corte Constitucional da Colômbia decidiu pela inconstitucionalidade da alínea “b” do Artigo 2 da Lei 1641 de 2013 (*Ley 1641 de 2013*), a qual veiculava as diretrizes para a formulação da política pública para moradores de rua no país, considerando que a exigência de “rompimento de vínculo com seu meio familiar” como um dos elementos que definem “pessoa em situação de rua” violaria o direito à igualdade ao respaldar

a “discriminação que afeta as pessoas em situação de moradores de rua que têm algum vínculo com sua família ou que formaram alguma em seu local de vida” – o que propiciaria “a exclusão injustificada deles dos programas de proteção destinados ao setor populacional ao qual pertencem”.<sup>141</sup>

A Corte Constitucional da Colômbia, na *Sentencia T-929/12*, determinou que Registrador Nacional do Estado Civil deveria emitir e entregar nova via de documento de identificação para pessoa em situação de rua, destacando que a demora dos órgãos públicos em fazê-lo violou diversos direitos da autora, tais como o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica e o direito ao mínimo existencial, já que “tornou-se um obstáculo para receber o subsídio econômico ao qual tem direito por ser uma pessoa idosa em estado de indigência”.<sup>142</sup>

Denota-se a natureza discriminatória subjacente às violações diretas e indiretas dos direitos da população em situação de rua, consubstanciadas justamente pelo seu estado de vulnerabilidade. Com discutido acima, a discriminação dessas pessoas ganha, ainda, dimensões adicionais de complexidade ao se considerar aspectos interseccionais, agravando processos de exclusão social, a partir de fatores como raça, gênero, sexualidade, entre outros.<sup>143</sup>

**Quadro 4.** A litigância constitucional como salvaguarda antidiscriminatória na repressão de violação de direitos da população em situação de rua

No caso *Victoria (City) v. Adams*, a Corte de Apelação para Columbia Britânica entendeu pela inconstitucionalidade de regulamentos da cidade de Victoria que proibiam pessoas em situação de rua de erguerem tendas e barracas para o seu abrigo em parques públicos. A Corte enfatizou que: “pessoas em situação de rua representam alguns dos membros mais vulneráveis e marginalizados de nossa sociedade, e a

alegação dos respondentes neste caso, a saber, que as Ordenanças prejudicam sua capacidade de fornecer a si mesmos um abrigo que ofereça proteção adequada contra os elementos, em circunstâncias em que não há alternativa de abrigo viável, invoca um dos direitos humanos mais básicos e fundamentais garantidos por nossa Constituição – o direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa”.<sup>144</sup>

Na *Sentencia T-376/93*, a Corte Constitucional da Colômbia negou provimento a ação motivada por cidadão colombiano que requeria a “erradicação” de pessoas em situação de rua de seu bairro e que, segundo ele, seriam “moradores do lixão”. Rechaçando tais pedidos, a Corte apontou que pessoas em situação de rua “gozam de plena propriedade de todos os direitos reconhecidos na Constituição” – isto é, “[i]gual aos demais em suas características e na sua condição essencial de seres humanos, não há razão para discriminá-los e menos ainda que os seus direitos elementares sejam tão grosseiramente desqualificados à existência e à plena integridade moral e física”. Dessa forma, “[a] sociedade não pode assumir uma atitude de desprezo ou de comisseração passiva para com que, por força das circunstâncias, levam uma vida subnormal e altamente prejudicial do direito à igualdade que a Carta proclama”.<sup>145</sup>

Na *Sentencia T-1098/08*, por sua vez, a Corte Constitucional da Colômbia decidiu contra a retomada de área ocupada por pessoa em situação de rua, entendendo os procedimentos para a inclusão da pessoa nos

diferentes programas assistenciais deveriam ter sido realizados anteriormente à ordem de despejo. A Corte destacou que, “embora a administração deva preservar o respeito pelo espaço público, isso não significa que medidas desproporcionais possam ser adotadas contra as pessoas que, devido às suas condições econômicas, se viram obrigadas a utilizar espaços públicos como se fossem deles”. Dessa forma, “as autoridades responsáveis por aplicar políticas de preservação do interesse público devem se esforçar para minimizar o dano eventualmente causado às pessoas afetadas pelas ordens de despejo” – motivo pelo qual “estão previstos programas de assistência à população que se encontra em situação de deslocamento em massa, pobreza, indigência, entre outros fatores característicos desse grupo vulnerável”, “forçado a utilizar o espaço público, seja para realizar atividades comerciais ou estabelecer sua moradia”.<sup>146</sup>

Na Venezuela, na *Sentencia 828*, o Tribunal Supremo de Justiça declarou a inconstitucionalidade de dispositivo do Código Penal que penalizava aqueles que fossem “encontrados mendigando”, uma vez que “punir a mendicância per se implica que o que está sendo sancionado não é um ato ou comportamento, mas sim uma forma de ser ou um modo de levar a vida” – isto é, “palavras, o indivíduo está sendo punido por ser uma pessoa em situação de rua, e não por cometer um ato específico que prejudique ou coloque em risco, pelo menos de maneira significativa, um bem jurídico que exija proteção penal”.<sup>147</sup>

O que a jurisprudência internacional indica é que a ADPF 976 pode ser converter em um instrumento protetivo a pessoas em situação de rua na salvaguarda de suas garantias constitucionais. O STF, nesse contexto, ganha o papel relevante de reprimir violações tanto diretas quanto indiretas a afetarem de forma discriminatória o acesso a direitos

fundamentais individuais, econômicos e sociais por essa população.

A decisão liminar de 25 de julho de 2023 do STF representou um primeiro passo nessa direção, ao determinar a supervisão e suspensão de uma série de espaços de potencial discriminação pela ação pública, em proteção dos direitos constitucionais

da população em situação de rua. Tais medidas adotadas incluíam, por exemplo: (i) o “[e]stabelecimento de meios de fiscalização de processos de despejo e de reintegração de posse no país, e seu impacto no tamanho da população em situação de rua”; (ii) a adoção de “diretrizes para a intervenção do Poder Público, pautadas no tratamento humanizado e não violento da população em situação de rua, englobando, entre outros, a formação e o treinamento de agentes públicos, bem como as formas de abordagens específicas aos ‘hiperhipossuficientes’” (iii) “[e]laboração de programas educacionais e de conscientização pública sobre a aporofobia e sobre a população em situação de rua”; (iv) “[p]revisão de um canal direto de denúncias contra violência”; (v) a efetivação de “medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes”; (vi) a proibição do “recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua”; (vii) a vedação do “emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua, bem como efetivem o levantamento das barreiras e equipamentos que dificultam o acesso a políticas e serviços públicos, assim como mecanismos para superá-la”; e (viii) a “[c]riação de um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua”. Além disso, em dimensão propositiva, a determinação contínua de diversas medidas ativas direcionadas à correção de violações indiretas de garantias fundamentais dessas pessoas.<sup>148</sup>

É importante ressaltar, no entanto, que a lista de violações diretas e indiretas que pode ser inferida a partir das determinações do STF em sua decisão liminar não deve ser interpretada de forma exaustiva. Antes disso, ela deve ser lida como um princípio antidiscriminatório amplo e em constante evolução direcionado à ação pública, com o objetivo de proteger e efetivar os direitos constitucionais individuais, econômicos e sociais dessas pessoas.<sup>149</sup>

A adoção de intervenções protetivas não se limita ao seu propósito imediato de conter o contexto atual de condutas abusivas contra a população em situação de rua. A adoção

dessas intervenções pelo STF no escopo da ADPF 976 também desempenha um papel significativo na construção de um precedente constitucional sobre a matéria, como um sinal claro tanto ao Estado quanto à sociedade civil como um todo, de que práticas orientadas à discriminação dessas pessoas são explicitamente inconstitucionais.<sup>150</sup>

### 3.3.2. A ADPF 976 como proposição

A jurisprudência internacional confirmou que cortes atuam a partir de uma vertente propositiva em um cenário de omissão sistemática das demais instâncias do governo na concretização dos direitos da população em situação de rua. É com base nesse diálogo que se percebe que, em razão da própria expansão do acesso à justiça pela CRFB/1988<sup>151</sup> e também da natureza da ADPF 976,<sup>152</sup> existe uma dimensão propositiva relevante da litigância constitucional dos direitos dessas pessoas junto ao STF. Nesse contexto, a partir dos casos abrangidos por esta pesquisa, identifica-se ao menos quatro medidas de caráter geral podem ser adotadas no caso brasileiro: (i) a realização de um censo ou levantamento de dados atualizados acerca da população em situação de rua; (ii) a formalização da adoção das diretrizes da PNPSR, nos termos do Decreto nº 7.053/2009, em nível estadual e municipal, incluindo a criação de Comitês Intersetoriais de Acompanhamento e Monitoramento; (iii) a elaboração de um plano nacional para os entes federativos no direcionamento da questão; e (iv) a mobilização de outros órgãos governamentais para monitoramento e garantia da efetividade das determinações adotadas.

#### 3.3.2.1. Realização de censo ou levantamento de dados atualizados acerca da população em situação de rua no Brasil

Um aspecto central na dificuldade da elaboração de políticas públicas para a população em situação de rua no Brasil é possivelmente a ausência de um conjunto de dados governamentais suficientemente amplos para a compreensão dos

múltiplos aspectos que envolvem essa questão. O melhor esforço à nível nacional nesse sentido é a *Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua* de 2008 elaborada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome,<sup>153</sup> que permitiu achados importantes a respeito de renda, emprego e acesso a serviços públicos e programas sociais (incluindo temas de saúde, moradia e habitação, documentação, benefícios e assistência social, entre outros) para essas pessoas em situação de rua. No entanto, é fundamental notar que os dados desse relatório estão desatualizados em 15 anos, o que implica na alteração de muitas das conclusões e informações desse levantamento ao longo do tempo.

O relatório *População em Situação de Rua: Diagnóstico com base nos dados e informações disponíveis em registros administrativos e sistemas do Governo Federal* de 2023, elaborado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania,<sup>154</sup> representa um avanço na compilação de dados atualizados. Contudo, o documento é insuficiente para uma compreensão abrangente dos diversos aspectos que permeiam a população em situação de rua no Brasil. Por um lado, há as limitações inerentes ao uso do CadÚnico como base para dimensionar esse contingente de pessoas no país.<sup>155</sup> Por outro, questões como renda, emprego e dificuldades no acesso a serviços públicos e programas sociais não foram abordados de forma específica nesse levantamento.

Informações são centrais para o desenvolvimento de políticas públicas.<sup>156</sup> Elas não apenas se destinam a embasar estratégias a serem adotadas pela ação pública, mas também a fornecer dados a respeito de um determinado problema para a sociedade civil como um todo.<sup>157</sup> A inexistência de levantamentos abrangentes e atualizados sobre a população em situação de rua no Brasil não deixa de ser sintomática em relação ao próprio cenário de negligência do Estado no direcionamento da questão. Não de outra forma, em alguns dos casos analisados por este estudo, cortes adotaram medidas para obtenção de informações cruciais para orientar a consecução de políticas públicas a essas pessoas.

**Quadro 5.** A litigância constitucional como forma de obtenção de informações e dados para políticas públicas direcionadas à população em situação de rua

No caso *E.R. Kumar & Anr. v. Union Of India & Ors.*, a Suprema Corte da Índia, em decisão interlocutória, determinou que os Estados e União elaborassem um “relatório indicando o número de pessoas em situação de rua, o número de abrigos atualmente disponíveis e as medidas adicionais que o governo de cada Estado e Território da União pretende adotar para fornecer abrigo àqueles que ainda não o têm hoje”, dentro da consecução de planos e diretrizes gerais para uma política de habitação no país, também catalisada por sua determinação.<sup>158</sup>

Uma primeira intervenção propositiva possível ao STF na condução da ADPF 976 é a determinação de realização de um censo ou outro levantamento equivalente de dados atualizados a respeito da população em situação de rua no país. Uma primeira intervenção propositiva pelo STF na condução da ADPF 976 é a determinação de realização de um censo ou outro levantamento equivalente de dados atualizados a respeito da população em situação de rua no país.

A própria decisão liminar de 25 de julho de 2023, de certa forma, abordou aspectos dessa medida, ao exigir ao governo federal elaborasse de “um diagnóstico atual da população em situação de rua, com identificação do perfil, da procedência e de suas principais necessidades, entre outros elementos a amparar a construção de políticas públicas voltadas ao segmento”. Além disso, a liminar determinou que os governos dos municípios e do Distrito Federal apresentassem um “diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação”.

Alguns comentários adicionais, contudo, podem elucidar outros aspectos dessa determinação. Inicialmente, essa medida não deve se limitar a quantificar o tamanho e a composição da população em situação de rua – dados que, em grande medida, já foram coletados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania no relatório de 2023. Um levantamento apropriado de informações nesse contexto deve abranger aspectos correlatos e essenciais acerca dessa problemática, buscando fundamentar a consecução de políticas públicas destinadas a essas pessoas, à semelhança do que foi realizado pelo levantamento de 2008. É desejável também que os envolvidos nessa intervenção discutam metodologias para superar as limitações inerentes do CadÚnico no dimensionamento dessa população.

Contribuições do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, órgãos ligados ao governo federal, podem ser centrais para a efetivação dessa medida. A participação de estados e municípios também é fundamental tanto para a compreensão de particularidades regionais e locais à população em situação de rua no país quanto na garantia de capilaridade da abrangência necessária para execução eficaz dessa medida. Além disso, os atores da sociedade civil (atuando enquanto *amici curiae* e por meio de audiências públicas), junto aos eventuais órgãos governamentais mobilizados no monitoramento das determinações estabelecidas pelo STF, podem desempenhar um papel significativo ao sugerir os tópicos que devem ser incluídos nesse processo de coleta de dados.

### 3.3.2.2. Formalização da adoção da PNPSR, nos termos do Decreto nº 7.053/2009, nas instâncias estaduais e municipais

Conforme discutido anteriormente, o Decreto Federal nº 7.053/2009 teve uma adoção formal e material restrita entre estados e suas capitais. Nesse sentido, destaca-se que a formalização de sua adoção e a criação dos Comitês Intersetoriais de Acompanhamento e Monitoramento entre esses entes federativos (quando ocorreram) se deram apenas recentemente. Além disso, há poucas informações públicas disponíveis de forma acessível sobre suas atividades e projetos,

prejudicando a transparência e a participação da sociedade civil no processo de gestão e controle das políticas públicas destinadas à população em situação de rua. Mesmo em capitais ou estados com um menor registro oficial de pessoas em situação de rua, esse dado é alarmante, especialmente considerando a grande probabilidade de subdimensionamento dessa população no país. As cortes, em decisões analisadas por este estudo, muitas vezes adotaram para determinar o cumprimento de diretrizes e orientações gerais por autoridades locais.

**Quadro 6.** A litigância constitucional como mecanismo de cumprimento de diretrizes e orientações gerais direcionadas à população em situação de rua

A Suprema Corte da Inglaterra, no caso *Samuels v. Birmingham City Council*, ressaltou que a análise de pedidos de moradia por pessoas em situação de rua “exige que a autoridade leve em consideração as orientações fornecidas pelo Secretário de Estado”, o que, à época havia sido consolidado no Código de Orientação sobre a Situação de Rua para Autoridades Locais.<sup>159</sup>

No *Rol N° 16913-2021*, a Corte Suprema do Chile, declarando a ilegalidade da prisão de pessoas em situação de rua durante a pandemia de COVID-19 por ocuparem vias públicas sem autorização, determinou que as forças policiais de Puerto Montt “adequa[ssem] sua atuação ao estabelecido no ‘Protocolo para a Proteção de Pessoas em Situação de Rua em Estado de Exceção Constitucional de Catástrofe’, datado de 22 de março de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Social e da Família”, de maneira a absterem-se de deter indivíduos “a menos que haja uma ordem judicial contra eles ou uma situação de flagrante delito por algum crime diferente, que não seja decorrente apenas de sua condição de indigência e de rua, como ocorreu nos casos anteriores e ilegais de detenção em relação a eles”.<sup>160</sup>

Uma segunda intervenção propositiva possível ao STF na ADPF 976, nesse sentido, envolve na formalização da adoção da PNPSR, incluindo a implementação de Comitês Intersetoriais de Acompanhamento e Monitoramento, a nível estadual e municipal. Em alguma medida, a própria decisão liminar de 25 de julho de 2023 também iniciou a construção dessa medida, ao tornar obrigatória “a observância pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, imediata e independentemente de adesão formal, das diretrizes contidas no Decreto Federal nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua”.

Assim, um passo adicional à determinação atual do STF, garantindo maior perenidade e institucionalização dessa intervenção, consiste na formalização efetiva da adoção da PNPSR pelos estados e, no mínimo, por suas capitais – especialmente no que se refere a criação de Comitês Intersetoriais de Acompanhamento e Monitoramento nessas localidades. Mesmo em localidades que já contem com medidas, ações ou programas voltados à população em situação de rua, a estruturação desse tipo de órgão é central uma vez que viabiliza estruturas de governança democrática e participativa dessas políticas públicas, diversos atores sociais, tanto governamentais quanto não governamentais, na implementação e controle desses programas.<sup>161</sup>

### 3.3.2.3. Elaboração de um plano nacional de resposta à situação de rua, compartilhado em diferentes entes federativos

Muitas das decisões analisadas por este estudo, revelaram que a litigância constitucional dos direitos da população em situação de rua resultou na promoção de medidas, procedimentos e planos para a solução dessa questão, como alternativa judicial à omissão de instâncias executivas e legislativas do Estado. Nesse contexto, as cortes desempenharam um papel significativo ao determinarem a elaboração de estratégias diante da inadequação de medidas pontuais e fragmentárias, instigando a coordenação da ação pública.<sup>162</sup>

### Quadro 7. A litigância constitucional como catalisador de estratégias da ação pública para a população em situação de rua

Na *Sentencia T-043/15*, a Corte Constitucional da Colômbia determinou a oferta de abrigo a pessoa em situação de rua, bem como a sua inscrição em políticas públicas locais que incluíam, por exemplo, a provisão de subsídio alimentar. Contudo, ultrapassando a situação concreta do indivíduo, foi também ordenado que as autoridades locais “no âmbito das suas competências, desenhar em conjunto um programa piloto para atenção à população em situação de rua em seu território”, segundo as diretrizes dadas pela “Lei 1.641 de 2013, experiência comparada, programas promovidas por outras cidades do país, bem como pelos princípios desenvolvidos pela jurisprudência constitucional em relação à proteção reforçada da população morador de rua e com problemas de dependência química”. Vale destacar que o programa “deve[ria] incluir pelo menos os componentes de saúde, desenvolvimento abrangente, abrigo transitório e treinamento profissional por meio de uma equipe apoio interdisciplinar, visando fortalecer sua autoestima, sua segurança e seu potencial de realização como cidadãos plenos”.<sup>163</sup>

Já na *Sentencia T-092/15*, a Corte Constitucional da Colômbia, além de estabelecer a necessidade de entrega de cópia de cédula de identidade a pessoa em situação de rua, a determinou que o Departamento Nacional de Planificação (*Departamento Nacional de Planeación*) incluísse a população em situação de rua em seu sistema de gerenciamento de benefícios públicos, indicando que “durante o processo de implementação da política pública relacionada à população em situação de rua” deveriam ser adotados “métodos de inclusão desse grupo populacional no sistema de informação de potenciais beneficiários de programas sociais”.<sup>164</sup>

A Corte Constitucional da Colômbia, na *Sentencia T-398/19*, a Corte concluiu que a diversos direitos constitucionais tinham sido violados ao não se considerar mulheres em situação de rua dentro do escopo de políticas públicas para o fornecimento de absorventes higiênicos. Além da necessidade de fornecimento de tais produtos para as autoras da ação, foi determinado que os entes públicos deveriam em seis meses liderar e desenvolver coordenadamente “no âmbito de suas competências e em colaboração harmônica com as entidades do Distrito envolvidas, a política pública territorial em relação ao manejo da higiene menstrual para todas as moradoras de rua, levando em consideração o que foi indicado na presente decisão”.<sup>165</sup>

Na *Sentencia C-062/21*, a Corte Constitucional da Colômbia declarou a inconstitucionalidade de dispositivo que sancionava aqueles que realizassem necessidades fisiológicas no espaço público. Além de destacar a sua contrariedade aos direitos fundamentais dos cidadãos colombianos, exortou-se autoridades locais a tomarem ações para “desenvolver e, em todo caso, implementar uma política pública que assegure o acesso universal a infraestrutura sanitária no espaço público, disponível para as pessoas que vivem nas ruas”.<sup>166</sup>

Já na *Sentencia T-088/21*, a Corte Constitucional da Colômbia entendeu que a Prefeitura de Andes havia violado o direito das pessoas em situação de rua ao impedi-las de ingressar em abrigos públicos por conta da pandemia de COVID-19, determinando que no prazo de seis meses a autoridade local “elabore e implemente serviços sociais para as pessoas em situação de rua por meio de programas piloto ou pela replicação de experiências bem-sucedidas no enfrentamento da habitação de rua provenientes de outros entes territoriais”, devendo “incluir, pelo menos, os componentes de saúde, desenvolvimento integral, abrigo transitório e capacitação profissional”.<sup>167</sup>

No caso *105/13 מ"עג*, a Suprema Corte de Israel mediou acordo entre a cidade e a Association for Civil Rights in Israel, autora da ação, resultando na criação de procedimento local estabelecendo balizas legais a eventuais arbitrariedades do poder público e ressaltando os direitos e garantias de tal população em tais situações, destacando que o procedimento fosse “aplicado com sensibilidade humana, e temos a esperança de que seja implementado como procedimento regular. Além disso, esperamos, em vista do esforço investido e do resultado, que seja adotado (com compromissos locais) também pelas autoridades locais”.<sup>168</sup>

Em *E.R. Kumar & Anr. v. Union of India & Ors.*, para averiguar o progresso da formulação de planos e diretrizes gerais para uma política de habitação para a população em situação de rua, a Suprema Corte da Índia instituiu um comitê que deveria realizar “a verificação física dos abrigos disponíveis para os sem-teto urbanos em cada Estado/UT”, a análise dese “os abrigos estão em conformidade com as diretrizes operacionais para o Programa de Abrigos para os Sem-teto Urbanos no âmbito da Missão Nacional de Meios de Vida Urbanos (NULM)”, bem como “as razões para o lento progresso na instalação de abrigos”, investigando a “não utilização e/ou desvio/má utilização dos fundos alocados para o Programa de fornecimento de abrigos aos sem-teto urbanos”. Determinou que caberia ao comitê emitir “recomendações adequadas aos Governos Estaduais para garantir que pelo menos abrigos temporários sejam fornecidos à população em situação de rua nas áreas urbanas para protegê-los durante a temporada de inverno”.<sup>169</sup>

Os percentuais baixos e oscilantes de estados e municípios que implementaram serviços públicos direcionadas à população em situação de rua revelam um efeito material da ausência de coordenação e adesão ampla em torno da PNPSR. Esses entes federativos não somente não adotaram formalmente as diretrizes e as instâncias de operação previstas no Decreto nº 7.053/2009, como também dificilmente pode-se afirmar que eles buscaram de forma autônoma a estruturação de medidas destinadas ao tratamento dessa problemática.

Esse cenário de desarticulação e insuficiência de respostas institucionais aponta em direção a uma terceira intervenção propositiva possível ao STF na ADPF 976. Trata-se aqui da criação e execução de um plano nacional de resposta à situação de rua, coordenado e compartilhado entre os diferentes entes federativos.

Essa abordagem já foi iniciada na ADPF 976 pela decisão liminar de 25 de julho de 2023. Ao determinar que o governo federal elaborasse em 120 dias um plano de ação e monitoramento para a efetiva implementação da PNPSR, com a participação de órgãos como o CIAMP Rua, o CNDH, a DPU e o MNPR, o STF assumiu a articulação de uma estratégia nacional à questão da população em situação de rua no país. Alguns apontamentos adicionais, no entanto, podem ser realizados em relação a essa proposta de abordagem judicial no direcionamento da matéria.

Primeiro, a coordenação por meio do STF de um plano nacional de resposta à situação de rua deve ser entendida como um processo contínuo, e não como uma intervenção isolada em um único ato. Dessa forma, ainda que a atuação judicial nesse contexto implique em seu engajamento direto, ela pode ser dividida em etapas centrais: (i) planejamento; (ii) execução; e (iii) controle.<sup>170</sup>

Segundo, durante a etapa de planejamento, a ADPF 976 pode se tornar um ambiente comunicativo entre diferentes instâncias governamentais e não governamentais na construção do plano nacional de resposta à situação de rua. Embora o governo federal seja encarregado de estabelecer diretrizes gerais para o conjunto de políticas

públicas que irão integrar essa estratégia, a participação ativa de estados e municípios, atores da sociedade civil, e outros órgãos empregados pelo STF para o monitoramento de suas determinações, pode contribuir significativamente para o desenvolvimento tanto de orientações gerais quanto de medidas concretas.

Isso torna-se especialmente importante por duas razões centrais. A participação desses atores, de um lado, para estabelecer os critérios de avaliação dessa política, que guiarão tanto a sua implementação quanto o monitoramento dos resultados. Nesse contexto, durante a fase de planejamento, esses critérios podem ser amplamente debatidos para garantir que sejam instrumentos apropriados para refletir a efetividade na etapa final do ciclo do plano nacional de resposta à situação de rua no Brasil.

De outro, o engajamento de estados e suas capitais é central para o desenvolvimento de suas propostas específicas a partir das diretrizes gerais estabelecidas pelo plano nacional de resposta à situação de rua. Isso é particularmente relevante considerando a necessidade de adaptação dessa iniciativa às particularidades locais que a questão pode assumir no Brasil. Dessa maneira, é desejável que esses entes federativos desenvolvam no contexto da ADPF 976 seus próprios programas locais a partir de balizas mínimas – em um processo de descentralização da estratégia nacional que pode igualmente ser mediado pelo STF.

Também dentro desse contexto, a elaboração de um conteúdo temático mínimo ao plano nacional de resposta seja mais apropriada e efetiva do que a determinação de medidas de grande especificidade. Dessa forma, o STF poderia determinar temas essenciais relacionados aos direitos e garantias constitucionais que devem ser obrigatoriamente abordados e detalhados pela estratégia, tais como: (i) documentação, que é um entrave institucional tanto para o acesso a programas sociais e ao trabalho quanto um elemento fundamental para a participação política (artigo 5º, inciso LXXVI, alínea a), artigo 14 e artigo 15 da CRFB/1988); (ii) moradia e habitação, direitos sociais constitucionalmente garantidos e de

competência comum (artigo 6º e artigo 23, inciso IX, da CRFB/1988); (iii) seguridade social, como um dever constitucional do Estado, que pode se manifestar por meio de ações descentralizadas de assistência e em programas de transferência de renda (artigo 6º, artigo 194, artigo 201, incisos I e III, artigo 203, inciso V, e artigo 204, inciso I, da CRFB/1988); (iv) saúde, também matéria de competência comum, cujo acesso universal e igualitário é garantido pelo texto constitucional (artigo 6º, 23, inciso II, artigo 24, inciso XII, artigo 30, inciso VII, e artigo 196 da CRFB/1988); (v) educação, igualmente um direito social constitucionalmente previsto de competência comum (artigo 6º, artigo 22, inciso XXIV, artigo 23, inciso V, artigo 205 e artigo 208, incisos I e IV, da CRFB/1988); e (vi) segurança pública, abrangendo suas diversas dimensões para a população em situação de rua (artigo 5º, *caput*, artigo 6º e artigo 144 da CRFB/1988).

Terceiro, durante a fase de execução, a ADPF 976 pode se transformar em um espaço de comunicação e questionamento de medidas específicas adotadas no âmbito do plano nacional de resposta à situação de rua no Brasil. Os diversos atores envolvidos no litígio, bem como outros órgãos de monitoramento eventualmente empregados pelo STF durante esse processo, podem atuar como fiscalizadores de sua concretização, apresentando tanto sugestões de aprimoramento, que podem ser discutidas no contexto da ação, quanto denúncias de violações dos termos da estratégia pelos seus operadores.

Quarto, durante a etapa de controle, cabe ao STF coletar os resultados da execução do plano nacional pelos diferentes entes federativos, expondo-os igualmente aos demais interessados na ADPF 976 para sua discussão. Aqui trata-se de, por meio das diretrizes, das medidas e dos parâmetros estabelecidos nas fases anteriores, trazer a estratégia e seus operadores para a avaliação pública pelos diferentes atores envolvidos ao longo desse processo. Novamente, o STF não necessariamente atua como controlador direto do plano nacional, mas antes, a ADPF 976 se converte em um espaço dialógico de controle, inclusive podendo empregar a participação de órgãos de monitoramento

específicos para a emissão de opiniões técnicas a respeito de sua execução.

Ao fim, o que o quadro desenhado acima demonstra é que, de maneira similar a outras decisões abrangidas por este estudo, a intervenção do STF enquanto um catalisador de um plano nacional de resposta à situação de rua não implica seu engajamento direto em toda e qualquer etapa de consecução dessa estratégia. Antes disso, há diversas possibilidades institucionais para que a sua atuação represente um ponto focal de mediação desse processo, considerando o cenário omissivo das demais instâncias do Estado brasileiro, bem como de coordenação dos diversos atores e interesses envolvidos.

#### **3.3.2.4. Mobilização de outros órgãos governamentais para monitoramento das medidas adotadas**

Um aspecto subjacente relevante do conjunto de intervenções propositivas que podem ser adotadas na litigância constitucional dos direitos da população em situação de rua são as estratégias de monitoramento que podem ser empregadas na garantia de seu cumprimento e de sua efetividade. Nesse sentido, recorrentemente, nos casos analisados por este estudo, as cortes envolveram outros órgãos governamentais em torno da garantia da efetividade de suas decisões nesse contexto.

**Quadro 8.** A litigância constitucional na cooperação de outros atores para o monitoramento de decisões adotadas por cortes

No caso *E.R. Kumar & Anr. v. Union of India & Ors.*, a Suprema Corte da Índia determinou a criação de um comitê de monitoramento, formado por atores governamentais distintos, diante do nível “extremamente insatisfatório” de formulação e implementação de planos e diretrizes gerais para uma política de habitação para a população em situação de rua, conforme decisão prévia da corte.<sup>171</sup>

Na *Sentença T-043/15*, a Corte Constitucional da Colômbia, ao exortar que o Ministério da Saúde e as demais autoridades competentes acelerassem o processo de formulação de uma política pública voltada à população em situação de rua, determinou que a Procuradoria Geral da Nação se responsabilizasse pelo cumprimento das metas e cronogramas de operação da elaboração dessas diretrizes.<sup>172</sup>

Dessa forma, a jurisprudência internacional indica que o STF também pode lançar mão da colaboração com outros atores institucionais para auxiliar o monitoramento de suas determinações na ADPF 976. Para além das partes, os *amici curiae* e os demais atores da sociedade civil envolvidos na ação, ao menos três órgãos governamentais principais podem ser destacados nesse sentido para o caso brasileiro.

Primeiro, o Comitê Nacional PopRuaJud, instituído pela Portaria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 180/2022 e pela Resolução CNJ nº 425/2021, é um órgão inicial de monitoramento que pode ser empregado pelo STF. Envolvendo diversos setores, sejam eles governamentais ou não, e uma variedade de instituições, com destaque para instâncias de administração do sistema de justiça brasileiro, o Comitê tem a capacidade de contribuir para a formulação de planos e estratégias com o intuito de garantir uma maior eficácia na implementação das determinações no contexto da ADPF 976.

Segundo, o Ministério Público Federal (MPF) pode representar atores relevante na concretização dos caminhos institucionais possíveis ao STF dentro do escopo da ADPF 976. O regime constitucional da CRFB/1988 conferiu, além de independência funcional, uma gama ampla de competências ao órgão no controle da legalidade (artigo 129 da CRFB/1988). Esse contexto de maior autonomia e extensão de funções do MPF consagrou a instituição na arena de conflitos que circunda a consecução de políticas públicas no Brasil, atuando

como um agente político da lei, munido de instrumentos variados de persecução criminal, civil e administrativa a fazer cumprir esse objetivo.<sup>173</sup>

Terceiro, diálogos institucionais com o Tribunal de Contas da União (TCU) igualmente podem desempenhar um papel relevante na efetivação das determinações do STF na ADPF 976, especialmente quando de caráter propositivo. O órgão de controle externo do governo federal possui um papel central no acompanhamento da execução orçamentária e financeira no Brasil, junto ao Congresso Nacional (artigo 71 da CRFB/1988), contribuindo para o dever de a administração pública realizar a avaliação de medidas adotadas pelos entes governamentais (artigo 37, § 16, da CRFB/1988)

É relevante ressaltar que, nos últimos anos, o TCU tem se dedicado à elaboração de trabalhos técnicos direcionados à disseminação de informações e orientações relacionadas a políticas públicas.<sup>174</sup> Com frequência, o órgão também disponibiliza relatórios de fiscalização abordando programas do governo federal, identificando não apenas fragilidades organizacionais, mas também caminhos para possíveis melhorias.<sup>175</sup> Todos esses fatores indicam que o diálogo institucional com esse agente de controle apresenta contribuições válidas na consecução de políticas públicas direcionadas à população e situação de rua, dentro de uma agenda de intervenções do STF na ADPF 976.

Uma abordagem de monitoramento efetivo das diversas opções institucionais do STF na litigância constitucional dos direitos da população em situação de rua deve ser construída sobre uma rede de segurança, envolvendo múltiplos atores com interesses difusos sobre a matéria constitucionalizada. Integrar diferentes órgãos governamentais de controle, ao lado de integrantes da sociedade civil e das autoridades públicas demandas na ADPF 976, é também fortalecer, de forma diferida no tempo, o espaço de diálogos institucionais na consecução de medidas para o direcionamento da questão.

### 3.3.3. A ADPF 976 como comunicação

Este estudo demonstra como casos envolvendo a defesa de garantias fundamentais da população em situação de rua podem representar sinalizações de cortes para atores (governamentais ou não) acerca do arranjo constitucional que formata a governança da situação de rua.<sup>176</sup> Um exemplo notável é o caso *Government of the Republic of South Africa and Others v. Grootboom and Others* com impacto simbólico significativo tanto na África do Sul quanto internacionalmente,<sup>177</sup> sendo inclusive mencionado pela decisão liminar de 25 de julho de 2023 na ADPF 976.<sup>178</sup>

#### Quadro 9. A litigância constitucional como mecanismo de comunicação à ação pública

Nos EUA, a Corte de Apelações do Nono Circuito decidiu no caso *Jones v. City of Los Angeles* pela inconstitucionalidade de norma municipal que criminalizava práticas como sentar, deitar ou dormir em vias públicas, dado que “a Oitava Emenda proíbe a cidade de punir o ato involuntário de sentar, deitar ou dormir em calçadas públicas que é uma consequência inevitável de ser humano e estar em situação de rua na cidade de Los Angeles”, de modo que a ação pública “não pode penalizar a situação de estar em situação de rua e, adicionalmente, a condição de não ter abrigo, que existe devido à falha da cidade em fornecer moradia adequada em qualquer noite específica”.<sup>179</sup>

No caso *38/2012. (XI. 14.) AB határozat*, o Tribunal Constitucional da Hungria declarou a inconstitucionalidade de leis que criminalizavam a permanência de pessoas em situação de rua em espaços públicos e autorizavam o confisco de sua propriedade, afirmando que “[a] falta de moradia é um problema social que deve ser abordado pelo Estado por meio de meios de assistência social e não por meio de punições”, de maneira que “nem a remoção de pessoas sem-teto de áreas públicas

nem o incentivo à utilização de serviços sociais podem ser considerados motivos legítimos e constitucionais que justifiquem a criminalização da vida da população em situação de rua em áreas públicas”.<sup>180</sup>

Em *Tswelopele Non-Profit Organisation and Others v. City of Tshwane Metropolitan Municipality*, a Suprema Corte de Apelação da África do Sul, ao decidir que o despejo de pessoas de suas casas e a destruição de seus pertences constituiria uma violação constitucional, determinou que as autoridades construíssem residências temporárias, observando condições mínimas de habitação, privacidade e conforto, de maneira a “transmitir a mensagem instrutiva de que o respeito pela Constituição protege e aprimora os direitos de todos”, reconhecendo que as pessoas em situação de rua “também são portadores de direitos constitucionais, e que a ação pública que viola esses direitos não atinge apenas eles, mas a todos”.<sup>181</sup>

Na *Sentencia No. T-533/92*, a Corte Constitucional da Colômbia, em decisão acerca da concessão de prestação financeira do Estado para que um homem idoso em situação de rua pudesse realizar procedimento oftalmológico, destacou que “[a] Constituição é um sistema de normas descritivas e prescritivas que reflete a realidade e busca modificá-la de acordo com determinados valores”, reconhecendo “a existência de fatores reais de poder e intervém para redistribuí-los em prol do bem-estar geral”, em que “todo cidadão colombiano tem o dever constitucional de agir de acordo com o princípio da solidariedade social e de prestar sua colaboração com ações humanitárias diante de situações que coloquem em perigo a vida ou a saúde das pessoas”.<sup>182</sup>

Já na *Sentencia T-323/11*, a Corte Constitucional da Colômbia, em decisão que concedeu tratamento médico para pessoa em situação de rua com HIV e tuberculose, ressaltou que a situação de rua “constitui diretamente a violação de direitos fundamentais de uma pessoa em situação

de vulnerabilidade evidente”, de maneira que cabe ao Estado “responder, intervindo de maneira direta e imediata para proporcionar proteção àqueles que fazem parte desses setores marginalizados”. Assim, é também seu dever “adotar as medidas indispensáveis para garantir sua inclusão na sociedade e protegê-los nos diferentes níveis em que costumam ser discriminados”, considerando que “[a]s pessoas com HIV são sujeitas a proteção constitucional especial, uma vez que se trata de uma doença grave que causa a deterioração progressiva do estado de saúde e que torna exigível um tratamento igualitário, solidário e digno”.<sup>183</sup>

Por fim, em 2020, no caso *Zimbabwe Homeless People’s Federation and others v. Minister of Local Government and National Housing and others*, a Suprema Corte do Zimbábue entendeu que o direito das crianças à moradia, consagrado nos termos do Artigo 81 da Constituição do Zimbábue, era exigível judicialmente, o direito de propriedade em demandas de restituição de posse pode “ter que ser temporariamente circunscritos para evitar a possibilidade de pessoas ficarem em situação de rua”, considerando que “o Estado deve cumprir sua própria obrigação de fornecer abrigo a crianças cujos pais estejam financeira ou de outra forma incapacitados de cumprir suas obrigações parentais” e que “o dever primário de cuidado parental não isenta o Estado de sua obrigação direta de assegurar e prover para o melhor interesse da criança”.<sup>184</sup>

A jurisprudência internacional indica que a ADPF 976 pode assumir, a ação representa uma mensagem, especialmente em um contexto de engajamento de instâncias do Estado e da sociedade civil, a respeito da natureza constitucional dos direitos individuais, econômicos e sociais dessas pessoas no Brasil. O STF, nesse sentido, torna-se portador de uma mensagem institucional importante à ação pública por meio da declaração de um estado de coisas inconstitucional nas condições de vida da população em situação de rua.<sup>185</sup>

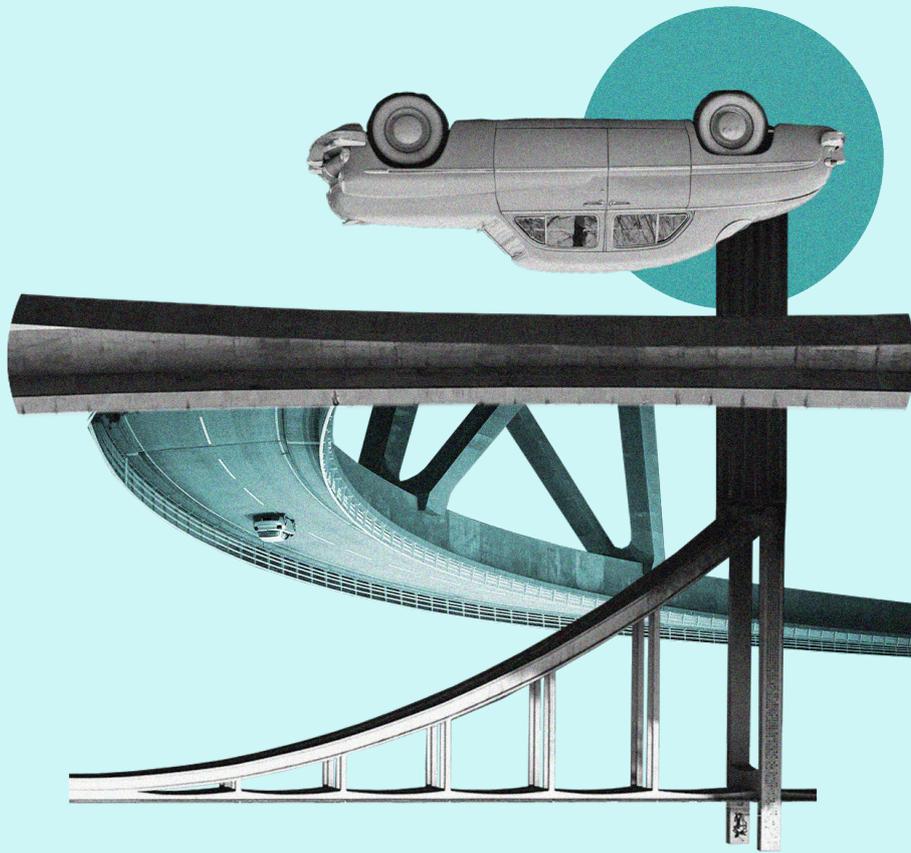
Dentro do próprio histórico do STF, esse agir comunicativo também pode ser observado. Um exemplo é a ADPF 347, que introduziu o conceito de estado de coisas inconstitucional no constitucionalismo brasileiro, ao buscar o seu reconhecimento nas condições de operação do sistema penitenciário do país, juntamente à adoção de medidas estruturais diante das violações de direitos constitucionais de pessoas encarceradas.<sup>186</sup> Mesmo os críticos mais vocais da decisão liminar do STF, que declarou o estado de coisas inconstitucional nos termos da ADPF 347 em 9 de setembro de 2015, não negam seu papel simbólico enquanto uma mensagem às demais instâncias do Estado.<sup>187</sup>

Apesar da dimensão comunicativa da litigância constitucional servir como barômetro da ação pública no direcionamento da questão da população em situação de rua, isso não elimina o risco de seu esvaziamento prático. Isto é, se desacompanhados de outras intervenções protetivas ou propositivas, cortes podem sinalizar que dispositivos constitucionais são desprovidos de efeito, transmitindo objetivos e ideais desprovidos de proteção judicial no caso concreto. Nessas situações, provimentos de cortes podem, ao contrário, legitimar a própria inércia da ação pública.

---

Diferentemente de outros casos abrangidos por esta pesquisa, a ADPF 976 apresenta uma abordagem transversal da litigância constitucional dos direitos da população em situação de rua, ao partir do pedido de reconhecimento do estado de coisas inconstitucional das condições de vida dessas pessoas. Ainda assim, a experiência consolidada por outras jurisdições, reunida neste estudo, pode fornecer insumos relevantes para o caso brasileiro. Por meio de uma leitura holística das diferentes estratégias adotadas pelas cortes nessas demandas, a construção de uma resposta institucional ampla e efetiva pelo STF torna-se possível e factível, perpassando as diferentes dimensões protetivas, propositivas e comunicativas que esse tipo de litígio pode assumir.

# CONCLUSÕES



**A**nalizando a litigância constitucional dos direitos da população em situação de rua em perspectiva comparada, este estudo possibilitou traçar um perfil da atuação das cortes nesses casos, em termos de direitos constitucionais mobilizados, resultados obtidos a partir desses litígios e de remédios adotados por meio de intervenções judiciais nessas disputas. Dois comentários finais, contudo, podem ainda ser traçados ao fechamento desta pesquisa.

Primeiro, este estudo evidencia que a situação de rua foi recorrente um tema no centro do debate constitucional em países tanto do Norte quanto do Sul Global. Em contextos constitucionais bastante diversos, as cortes demonstraram não ter restrições em reconhecer que as demandas para proteger e garantir os direitos constitucionais da população em situação de rua eram juridicamente possíveis, devendo ser objeto de um provimento judicial, mesmo que, em uma minoria de casos, tais decisões tenham sido desfavoráveis a esses indivíduos.

Segundo, esta pesquisa também demonstra que em distintos contextos institucionais entre Norte e Sul Global, cortes desempenharam um papel crucial na proteção e promoção dos direitos da população em situação de rua por

meio desses litígios. Embora, por uma série de razões, a intervenção judicial não seja a resposta primordial para essa problemática, este estudo revela que em situações de negligência de outras instâncias do Estado, a litigância constitucional se torna uma oportunidade para que cortes liderem os esforços, oferecendo uma variedade de estratégias e soluções para lidar com a questão da situação de rua.

Nesse contexto, a ADPF 976 pode assumir uma posição privilegiada entre os demais litígios constitucionais similares, sendo vista não como um particularismo jurídico brasileiro, mas como uma possibilidade institucional relevante. O STF tem uma posição de vantagem tanto por uma maior diversidade do instrumental institucional disponível à corte quanto ao poder se beneficiar da experiência acumulada em outras jurisdições para a construção de remédios constitucionais efetivos. Tais aspectos, aliados ao fato de que a ação discute o estado de coisas inconstitucional relacionado às condições de vida da população em situação de rua como um todo, permitem que a ADPF 976 se torne um caso paradigmático não apenas no Brasil, mas também em uma perspectiva comparada, na concretização dos direitos constitucionais dessas pessoas.

**APÊNDICE I:**  
EXTRATO DE CASOS  
ANALISADOS:  
NORTE GLOBAL

## Albânia

**Caso:** Nr.11243-00770-00-2010 i Regj. Themeltar.

**Corte:** Colegiado Administrativo do Supremo Tribunal (*Kolegji Administrativ i Gjykatës së Lartë*).

**Data de julgamento:** 6 de março de 2014.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca de pedido de reconhecimento do direito à moradia formulado por Sabrije Semanaj, pessoa em situação de rua. Na origem, havia sido judicialmente concedido o direito a uma unidade de apartamento à demandante, enquanto parte de um programa de habitação. Essa decisão foi, contudo, revertida em sede de um primeiro recurso, em razão de dificuldades administrativas e operacionais na desocupação prévia do apartamento, à época ocupado por Zeqir Lushaj, também beneficiário do programa de habitação, impossibilitando a entrega do apartamento. Em sede de um segundo recurso, o Colégio Administrativo do Supremo Tribunal confirmou a decisão original, reconhecendo que Sabrije Semanaj teria direito a ocupar a unidade de apartamento, até então ocupada por terceiro que, por sua vez, deveria ser realocado em uma nova unidade a ser entregue pelo Instituto Nacional de Habitação (*Enti Kombëtar i Banesave*).

**Direitos constitucionais:** A decisão não faz menção direta à Constituição albanesa (*Kushtetuta e Republikës së Shqipërisë*). Contudo, o direito à moradia e à habitação é mobilizado enquanto fundamento legal da decisão.

**Observações:** Ao longo da decisão, há menção a iniciativas municipais para a população em situação de rua, visto que a requerente Sabrije Semanaj, faria jus à política de moradia do Conselho Municipal de Koplik (*Këshillit të Bashkisë Koplik*).

**Material relacionado:** Constituição albanesa, disponível em: <<https://klp.al/wp-content/uploads/2020/02/Kushtetuta-2017.pdf>>. Acesso em: 29 de set. de 2023.

## Alemanha

**Caso:** BVerfG, Urteil des Ersten Senats vom 05. November 2019 - 1 BvL 7/16 -, Rn. 1-225.

**Corte:** Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*).

**Data de julgamento:** 5 de novembro de 2019.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca da constitucionalidade de dispositivos do Segundo Livro do Código de Direito Social (*Zweites Buch Sozialgesetzbuch* ou SGB II), que regulam benefícios sociais concedidos a pessoas em situação de desemprego. Essas disposições estabeleciam a redução e a suspensão dos valores recebidos,<sup>188</sup> nos casos em que os beneficiários não cumprissem com os deveres de cooperação para formação e integração para o mercado de trabalho estabelecidos pelo texto normativo.<sup>189</sup> O Tribunal Constitucional Federal reconheceu que há necessidade de sanções para a efetividade dos deveres estabelecidos por lei. No entanto, com base em estudos empíricos apresentados, o Tribunal declarou inconstitucionais: (i) as reduções que excedessem 30% nos casos de violações reiteradas do § 31 (1) do SGB II; (ii) a aplicação compulsória da sanção em todos os casos de descumprimento dos deveres de cooperação, sem levar em conta as particularidades de cada caso individual; e (iii) os períodos rígidos de suspensão dos benefícios, fixados em três meses pela lei. O Tribunal enfatizou especialmente o risco de pessoas solteiras ficarem em situação de rua em decorrência da suspensão dos benefícios, ressaltando os efeitos regressivos da majoração de reduções. Por fim, o Tribunal entendeu que as disposições violariam também o princípio da proporcionalidade e o “mínimo substancial” decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que essas disposições não são individualizadas pelo comportamento individual dos beneficiários. Foi decidido pelo Tribunal, até a aprovação de nova legislação sobre a temática, que os dispositivos deveriam ser

aplicados considerando-se necessariamente a existência de medidas alternativas a reduções de benefícios, os seus prováveis impactos em casos concretos e a limitação, nesse sentido, das penalidades aplicadas.

**Direitos constitucionais:** Art. 1(1)<sup>190</sup> da Lei Fundamental da Alemanha (*Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*).

**Material relacionado:** Lei Fundamental da Alemanha, disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/gg/BJNR000010949.html>>. SGB II, disponível em: <[https://www.gesetze-im-internet.de/sgeb\\_2/](https://www.gesetze-im-internet.de/sgeb_2/)>. Acesso em: 29 de set. de 2023.

## Austrália

**Caso:** *Director of Public Prosecutions v. Priestley*

**Corte:** Suprema Corte de Nova Gales do Sul (*Supreme Court New South Wales – Common Law Division*).

**Data de Julgamento:** 24 de abril de 2013.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca do descumprimento, por Lance Priestley, pessoa em situação de rua, de aviso fixado pelo Conselho da Cidade de Sydney, que proibia uma série de atividades, incluindo “acampar ou pernoitar” em Martin Place, um espaço público de tráfego de pedestres. A decisão da Suprema Corte de Nova Gales do Sul centrou-se em torno de qual seria o significado específico do termo “pernoitar” – isto é, enquanto período determinado de permanência que configuraria ato ilícito – e da aplicabilidade da norma penal sobre o acusado, diante da incerteza interpretativa trazida pela abertura semântica dessa previsão. A Suprema Corte concluiu que, embora o Conselho tenha competência para emitir avisos públicos, a ambiguidade da palavra “pernoitar” não permitiria a aplicação indiscriminada da sanção prevista na seção 632 da Lei do Governo Local de 1993 (*Local Government Act 1993*),<sup>191</sup>

especialmente considerando o princípio de legalidade orientado pelos próprios propósitos estabelecidos na seção 7 da lei.<sup>192</sup> Dessa forma, foi mantida a decisão recorrida, no sentido da absolvição de Lance Priestley.

**Direitos constitucionais:** A decisão não faz menção direta à Constituição da Austrália (*Commonwealth of Australia Constitution Act*). Contudo, o princípio da legalidade é mobilizado enquanto fundamento da decisão, em conjunto com a Lei do Governo Local de 1993.

**Material relacionado:** Constituição da Austrália, disponível em: <[https://www.aph.gov.au/About\\_Parliament/Senate/Powers\\_practice\\_n\\_procedures/Constitution/preamble](https://www.aph.gov.au/About_Parliament/Senate/Powers_practice_n_procedures/Constitution/preamble)>. Lei do Governo Local de 1993, disponível em: <<https://legislation.nsw.gov.au/view/html/inforce/current/act-1993-030>>. Acesso em: 29 de set. de 2023..

## Áustria

**Caso:** *G 118/11- 17*.

**Corte:** Tribunal Constitucional da Áustria (*Verfassungsgerichtshof* ou VfGH).

**Data de julgamento:** 30 de junho de 2012.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca de pedido de declaração de inconstitucionalidade do § 27 da Lei de Segurança do Estado da Caríntia (*Kärntner Landessicherheitsgesetz* ou K-LSG).<sup>193</sup> Foi alegado que a proibição da “[mencidência exercida] de forma profissional” (*in gewerbsmäßiger Weise*) poderia ser interpretada de maneira ampla, proibindo, igualmente, a mendicância “passiva” (*stilles*) ou “silenciosa” (*passives*) – o que resultaria na violação dos direitos constitucionais à liberdade profissional, à vida privada e à igualdade de todos os cidadãos perante a lei. Também foi alegada a incompetência de legislar a nível local sobre temas de segurança policial. O Tribunal

Constitucional da Áustria rejeitou o pedido em seu mérito, uma vez que o § 27 (3) do K-LSG expressamente excluiria a mendicância silenciosa da proibição do *caput* – o que impossibilitaria a eventual interpretação extensiva, como alegado pela parte autora. Ainda, o Tribunal entendeu pela existência de competência local para legislar sobre a matéria, com base no Artigo 15 (2),<sup>194</sup> da Lei Fundamental Federal (*Bundes-Verfassungsgesetz* ou B-VG).

**Direitos constitucionais:** Artigo 6 da Lei Fundamental sobre os Direitos Gerais dos Cidadãos do Estado (*Staatsgrundgesetz über die allgemeinen Rechte der Staatsbürger* ou StGG)<sup>195</sup> e Artigo 8 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (*European Convention on Human Rights* ou ECHR)<sup>196</sup>,<sup>197</sup>

**Observação:** Vale notar que há uma distinção jurídica entre formas de mendicância tidas como agressivas ou intrusivas (mais reprováveis sob o ponto de vista legal) daquelas entendidas como passivas ou não intrusivas.

**Material relacionado:** K-LSG, disponível em <<https://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=LrK&Gesetzesnummer=10000064>>. B-VG, disponível em: <<https://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=bundesnormen&Gesetzesnummer=10000138>>. StGG, disponível em: <<https://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Gesetzesnummer=10000006>>. ECHR, disponível em: <[https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention\\_ENG](https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_ENG)>. Acesso em: 29 de set. de 2023.

**Caso:** *G 132/11-23*.

**Corte:** Tribunal Constitucional da Áustria.

**Data de julgamento:** 30 de junho 2012.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca de pedido de membros do Parlamento da Alta Áustria (*Oberösterreichische Landtag*) pela declaração da inconstitucionalidade

de disposições da Lei Penal de Polícia (Oö. *Polizeistrafgesetz* ou O.ö. PolStG) relativas à criminalização da mendicância (§ 1a).<sup>198</sup> No que tange à competência legislativa, o Tribunal Constitucional da Áustria esclareceu que o Artigo 15 (2) do B-VG permite à Polícia de Segurança Local (*Sicherheitspolizei*) regulamentar formas específicas de mendicância que afetem a comunidade local, não sendo necessário adentrar nas disposições do Art. 117(7) do B-VG<sup>199</sup>. Ainda, segundo o Tribunal, a norma estaria formalmente de acordo com o Artigo 18 (1) do B-VG<sup>200</sup> e o Artigo 7 (1) da ECHR,<sup>201</sup> de maneira que não haveria violação ao princípio de segurança jurídica pela criminalização de tais condutas. No mérito, o Tribunal concluiu pela inexistência de violação a direitos fundamentais nas disposições da O.ö. PolStG, uma vez que a mendicância não seria abrangida pela proteção da liberdade de profissão do Artigo 6 do StGG nem um estilo de vida individual, nos termos do Artigo 8 da ECHR e do Artigo 18 do StGG.<sup>202</sup> Assim, o Tribunal acolheu o pedido e o rejeitou em seu mérito.

**Direitos constitucionais:** Artigo 6 e Artigo 18 do StGG, Art. 18 (1) do BV-G, Artigo 7(1) e Artigo 8 da ECHR.

**Material relacionado:** O.ö. PolStG, disponível em: <<https://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=LR00&Gesetzesnummer=10000161>>. Acesso em: 29 de set. de 2023.

## Canadá

**Caso:** *Victoria (City) v. Adams*.

**Corte:** Corte de Apelação para Colúmbia Britânica (*Court of Appeal for British Columbia*).

**Data de julgamento:** 9 de dezembro de 2009.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca da constitucionalidade de regulamentos da cidade de Victoria que proibiam pessoas em situação de rua de erguerem tendas e barracas

para o seu abrigo em parques públicos – nominalmente, o Regulamento de Parques (*Parks Regulation Bylaw*) e o Regulamento de Ruas e Tráfego (*Streets and Traffic Bylaw*). O caso em concreto foi iniciado a partir da remoção por autoridades locais de estruturas dessa natureza erigidas no Cridge Park. A cidade de Victoria alegou que essas proibições não restringiam o direito da população em situação de rua de dormir em espaços públicos, mas apenas buscavam coibir a instalação de estruturas que, eventualmente, poderiam causar danos ao patrimônio público, bem como restringir o acesso de terceiros. Após decisões em instâncias inferiores que entenderam que tais regras violavam direitos constitucionais, em especial a Seção 7 da Carta Canadense de Direitos e Liberdades (*Canadian Charter of Rights and Freedoms*),<sup>203</sup> a cidade de Victoria recorreu à Corte de Apelação da Colúmbia Britânica. Por seu turno, a Corte referendou a decisão recorrida, entendendo que as disposições dos regulamentos municipais violavam os direitos à vida, liberdade e segurança das pessoas. Dessa forma, a Corte concluiu pela suspensão da eficácia das seções 14 (1) (d)<sup>204</sup> e 16 (1)<sup>205</sup> do Regulamento de Parques, na medida em que privassem as pessoas em situação de rua de seus direitos e garantias constitucionais, enquanto essa população for superior ao número de leitos disponíveis na cidade de Victoria.

**Direitos constitucionais:** Seção 1<sup>206</sup> e Seção 7 Carta Canadense de Direitos e Liberdades.

**Observações:** Vale destacar que a Constituição canadense é composta pela Lei do Canadá de 1982 (*Canada Act 1982*), que engloba o Ato Constitucional de 1982 (*Constitution Act, 1982*). Este último, por sua vez, incorpora a Carta Canadense de Direitos e Liberdades.

**Material relacionado:** Lei do Canadá de 1982, disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1982/11/contents>>. Ato Constitucional de 1982, disponível em: <<https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/const/index.html>>. Carta Canadense de Direitos e Liberdades, disponível em: <<https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/const/page-12.html>>. Regulamento de Parques, disponível em: <[https://www.victoria.ca/assets/City~Hall/](https://www.victoria.ca/assets/City~Hall/Bylaws/Parks%20Regulation%20Bylaw%2007-059%20(consolidated).pdf)

[Bylaws/Parks%20Regulation%20Bylaw%2007-059%20\(consolidated\).pdf](https://www.victoria.ca/assets/Default/Streets%20and%20Traffic%20Bylaw%2009-079%20(consolidated).pdf)>. Regulamento de Ruas e Tráfego, disponível em: <[https://www.victoria.ca/assets/Default/Streets%20and%20Traffic%20Bylaw%2009-079%20\(consolidated\).pdf](https://www.victoria.ca/assets/Default/Streets%20and%20Traffic%20Bylaw%2009-079%20(consolidated).pdf)>. Acesso em: 2 de out. de 2023.

**Caso:** *Tanudjaja v. Canada*.

**Corte:** Corte de Apelação para Ontário (*Court of Appeal for Ontario*).

**Data de julgamento:** 1 de dezembro de 2014.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca da violação de direitos fundamentais por ações e omissões do Estado do Canadá e da província de Ontário, no que se refere à garantia de moradia e habitação adequada. O grupo de autores da ação, composto por pessoas em situação de rua e pela associação Centre for Equality Rights in Accommodation, alegou que essas instâncias de governo, ao reduzirem o financiamento para a construção de moradia acessível, eliminarem programas de subsídio para a moradia social e criarem procedimentos administrativos que facilitavam ações de despejo, teriam violado direitos constitucionais, previstos na Seção 7 e na Seção 15<sup>207</sup> da Carta Canadense de Direitos e Liberdades. Analisando o caso, a Corte de Apelação de Ontário ressaltou que a Carta Canadense de Direitos e Liberdades não impunha obrigações positivas ao Estado na garantia de moradia acessível e adequada. Além disso, destacou que a alegação de que a falta de moradia poderia afetar grupos marginalizados não era suficiente para configurar uma violação de direitos constitucionais dessas pessoas, uma vez que não foram identificadas leis ou medidas com caráter discriminatório. Por fim, a Corte concluiu que as questões levantadas estavam além do escopo da atividade jurisdicional e que não caberia a cortes a interferência em matérias reservadas à instância legislativa do Estado.

**Direitos constitucionais:** Seção 7 e Seção 15 da Carta Canadense de Direitos e Liberdades.

**Observações:** As partes recorreram da decisão à Suprema Corte do Canadá (*Supreme Court of Canada*). Contudo, o recurso teve seu

seguimento negado em 25 de junho de 2015.

**Materiais relacionados:** Decisão da Suprema Corte do Canadá negando seguimento ao recurso dos autores, disponível em: <<https://decisions.scc-csc.ca/scc-csc/scc-l-csc-a/en/15426/1/document.do>>. Acesso em: 12 de out. de 2023.

### **Caso:** *Abbotsford (City) v. Shantz*.

**Corte:** Suprema Corte da Colúmbia Britânica (*Supreme Court of British Columbia*).

**Data de julgamento:** 21 de outubro de 2015.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca da constitucionalidade de regulamentos municipais – nominalmente, o Regulamento Consolidado de Parques (*Consolidated Parks Bylaw*), o Regulamento Consolidado de Ruas e Tráfego (*Consolidated Streets and Traffic Bylaw*) e o Regulamento da Boa Vizinhança (*Good Neighbour Bylaw*). Esses regulamentos proibiam que pessoas em situação de rua pernoitassem nas dependências de parques locais ou realizassem reuniões que pudessem interferir de alguma forma no uso dos parques por outras pessoas. O caso também endereçou pedidos de indenização apresentados tanto pela cidade de Abbotsford, em virtude da ocupação de pessoas em situação de rua no Jubilee Park, quanto pela associação Drug War Survivors (DWS). Após uma análise detalhada dos fatos, incluindo o depoimento de testemunhas que eram pessoas em situação de rua, a Suprema Corte da Colúmbia Britânica rejeitou os pedidos de declaração de constitucionalidade apresentados pela cidade de Abbotsford, assim como os pedidos de indenização de ambas as partes. No que diz respeito à análise de constitucionalidade, embora a Suprema Corte tenha decidido que, em sua totalidade, os regulamentos não violavam as Seções 2(c)<sup>208</sup> e 2(d)<sup>209</sup> da Carta Canadense de Direitos e Liberdades, ela reconheceu o direito da população em situação de rua de estabelecer abrigos durante a noite (a partir das 19 horas), desde que fossem desmontados durante o dia (até às 9 horas). Além disso, com base na Seção 52 do Ato Constitucional de 1982,<sup>210</sup> a Suprema Corte

declarou que as Seções 14 e 15 do Regulamento Consolidado de Parques<sup>211</sup> e a Seção 2.7 (d) do Regulamento da Boa Vizinhança<sup>212</sup> violavam a Seção 7 da Carta Canadense de Direitos e Liberdades e não podiam ser justificados pela Seção 1 do mesmo texto.<sup>213</sup>

**Direitos constitucionais:** Seção 1, Seção 2(c), Seção (d), Seção 7, Seção 15 e Seção 24 (1)<sup>214</sup> da Carta Canadense de Direitos e Liberdades.

**Observações:** A decisão estabeleceu como definição de pessoa em situação de rua aquela que “vive e dorme fora, pessoas que vivem em centros de emergência, abrigos e casas de transição, casa de amigos” (§33).<sup>215</sup>

**Material relacionado:** Regulamento Consolidado de Parques, disponível em: <[https://docs2.cer-rec.gc.ca/ll-eng/llisapi.dll/fetch/2000/90464/90552/548311/956726/2392873/2449925/2450221/2453482/C68-3-6\\_-\\_City\\_of\\_Abbotsford\\_IR\\_No\\_1\\_Attachment\\_\\_Parks\\_Bylaw\\_-\\_A3W7W5.pdf?nodeid=2453737&vernum=-2](https://docs2.cer-rec.gc.ca/ll-eng/llisapi.dll/fetch/2000/90464/90552/548311/956726/2392873/2449925/2450221/2453482/C68-3-6_-_City_of_Abbotsford_IR_No_1_Attachment__Parks_Bylaw_-_A3W7W5.pdf?nodeid=2453737&vernum=-2)>. Regulamento Consolidado de Ruas e Tráfego, disponível em: <<https://laws.abbotsford.ca/civix/document/id/coa/coabylaws/2021b3066>>. Regulamento da Boa Vizinhança, disponível em: <<https://laws.abbotsford.ca/civix/document/id/coa/coabylaws/2003b1256>>. Acesso em: 29 de set. de 2023.

### **Caso:** *Vancouver Area Network of Drug Users v. Downtown Vancouver Business*.

**Corte:** Corte de Apelação para Colúmbia Britânica.

**Data de julgamento:** 11 de abril de 2018.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca de pedido de declaração de ilegalidade do Programa Downtown Ambassadors, conduzido pela Downtown Vancouver Business Improvement Association (DVBIA) em ação proposta pela associação Vancouver Area Network of Drug Users (VANDU). O programa,

que envolvia a “retirada” de pessoas em situação de rua, independentemente de estarem envolvidas em atividades ilícitas, através de táticas “verbais”, incluindo a mobilização da polícia. A VANDU alegou que o programa discriminava a população em situação de rua de Vancouver, que incluía uma parcela significativa de pessoas indígenas e pessoas com deficiências físicas ou mentais. A ação foi originalmente julgada improcedente pelo Tribunal de Direitos Humanos da Colúmbia Britânica (*British Columbia Human Rights Tribunal*), diante da não identificação de uma conexão ou vínculo entre o programa e práticas discriminatórias proibidas por lei. Em um primeiro recurso, a Suprema Corte da Colúmbia Britânica reverteu a decisão, entendendo, em perspectiva contextual e mais ampla, que a simples correlação seria suficiente para comprovar a discriminação da população em situação de rua. Analisando o novo recurso, a Corte de Apelação da Colúmbia Britânica concluiu que o Tribunal de Direitos Humanos havia decidido corretamente a existência ou não de discriminação *prima facie*, aplicando corretamente os parâmetros exigidos por lei.<sup>216</sup> Assim, a conexão ou vínculo, independentemente de elemento de intencionalidade, do programa com as práticas discriminatórias narradas não teria sido comprovado, concluindo pela inexistência de violação à Seção 8(1) do Código de Direitos Humanos (*Human Rights Code*).<sup>217</sup>

**Direitos constitucionais:** A decisão não faz menção direta à Constituição canadense. Contudo, o princípio da igualdade é mobilizado enquanto fundamento da decisão, a partir da Seção 8 (1) Código de Direitos Humanos.

**Observações:** A VANDU recorreu da decisão à Suprema Corte do Canadá. Contudo, o recurso teve seu seguimento negado em 31 de janeiro de 2019.

**Material relacionado:** Código de Direitos Humanos, disponível em: <[https://www.bclaws.gov.bc.ca/civix/document/id/complete/statreg/00\\_96210\\_01](https://www.bclaws.gov.bc.ca/civix/document/id/complete/statreg/00_96210_01)>. Decisão da Suprema Corte do Canadá negando seguimento ao recurso da VANDU, disponível em: <<https://decisions.scc-csc.ca/scc-csc/scc-l-csc-a/en/item/17479/index.do>>.

<<https://decisions.scc-csc.ca/scc-csc/scc-l-csc-a/en/item/17479/index.do>>. Acesso em: 29 de set. de 2023.

## Dinamarca

**Caso:** *Sag 91/2020*.

**Corte:** Suprema Corte (*Højesteret*).

**Data de julgamento:** 2 de fevereiro 2022.

**Síntese da discussão:** Trata-se decisão acerca de condenação de T., cidadão lituano em situação de rua. T. foi condenado pelo Tribunal Distrital (*Byretten*), com decisão confirmada pela Corte Superior do Leste (*Østre Landsrets*), a 60 dias de prisão e expulsão da Dinamarca com proibição de entrada por seis anos pela prática de mendicância, com base no § 197 do Código Penal (*Straffeloven*).<sup>218</sup> Essa decisão ocorreu após T. retornar à Dinamarca em 2019, mesmo após já ter sido condenado à prisão por mendicância nos locais dispostos pelo § 197 (2) do Código Penal. No recurso à Suprema Corte, T. alegou que a decisão da Corte Superior violaria os Artigos 3,<sup>219</sup> 8, 10<sup>220</sup> e 14<sup>221</sup> da ECHR, fazendo referência à decisão do caso *Lăcătuș v. Switzerland* pela Corte Europeia de Direitos Humanos. A Suprema Corte ratificou a decisão da Corte Superior, assim como sua interpretação do § 197 do Código Penal. Dessa forma, entendeu-se que caberia, nos termos da ECHR e do precedente mencionado, avaliar a proporcionalidade da decisão recorrida. A Suprema Corte concluiu que, devido à existência de medidas públicas de assistência, disponíveis na Dinamarca para situações de emergência (*offentlig hjælp i nødsituationer*), a dignidade humana apenas seria comprometida em circunstâncias extremamente excepcionais – o que não seria verificável no caso de T. Dessa forma, concluiu-se que a decisão da Corte Superior não representou uma restrição desproporcional a seus direitos, como previstos na ECHR, além de não ser possível uma analogia ao caso *Lăcătuș*.

**Direitos constitucionais:** Artigo 3, Artigo 8, Artigo 10 e Artigo 14 da ECHR.

**Observações:** A decisão faz referência ao julgamento da Corte Europeia no caso *Lăcătuș v. Switzerland*, baseando sua análise no mesmo teste de proporcionalidade empregado para identificar a violação ao Artigo 8 da ECHR. Destaca-se que no caso *Lăcătuș* a Corte Europeia entendeu pela violação de direitos.

**Material relacionado:** Código Penal, disponível em: <<https://danskelove.dk/straffeloven>>. Decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos no caso *Lăcătuș v. Switzerland*, disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:\[%22003-6910043-9279633%22\]%7D](https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:[%22003-6910043-9279633%22]%7D)>. Acesso em: 29 de set. de 2023.

competência para emitir regulamentos vinculativos relacionados às perturbações da ordem pública, isso não se estendia à imposição de restrições aos direitos e liberdades fundamentais.

**Direitos constitucionais:** Arts. 2(3)<sup>222</sup>, 13(1)<sup>223</sup> e 13(2)<sup>224</sup> (limitações ao princípio da liberdade) da Constituição da República Eslovaca.

**Observações:** A decisão está amplamente baseada no princípio da legalidade, de maneira que o Regulamento Vinculante n° 3/1995 representaria uma restrição ilegal do direito de liberdade.

**Material relacionado:** Constituição da República Eslovaca, disponível em: <<https://www.slov-lex.sk/pravne-predpisy/SK/ZZ/1992/460/>>. Acesso em: 29 de set. de 2023.

## Eslováquia

**Caso:** *ÚS 45/96*.

**Corte:** Corte Constitucional da República da Eslováquia (*Ústavný súd Slovenskej republiky*).

**Data de julgamento:** 4 de fevereiro 1997.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca da constitucionalidade de um regulamento da Bratislava que proibia a mendicância e o consumo de álcool em locais públicos – o Regulamento Vinculante n° 3/1995 (*záväzného nariadenia Miestneho zastupiteľstva mestskej časti Bratislava-Staré Mesto č. 3/1995 z 23. mája 1995*). Esse normativo, ainda, estipulava a possibilidade de multas aos infratores, caso as advertências se demonstrassem insuficientes para a coibição da infração. A Corte Constitucional da República da Eslováquia entendeu que, com base na garantia de legalidade na Constituição da República Eslovaca (*Ústava Slovenskej republiky*), não seria lícito processar e punir uma pessoa em situação de rua a partir da presunção de que a mendicância incentivaria a embriaguez, causando distúrbios à sociedade. A Corte concluiu que, embora os municípios tenham

## EUA

**Caso:** *Pottinger v. City of Miami*.

**Corte:** Corte Distrital dos EUA do Distrito Sul da Flórida (*United States District Court Southern District of Florida*).

**Data de julgamento:** 28 de fevereiro de 1998.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão que homologou acordo em ação coletiva movida por aproximadamente seis mil pessoas em situação de rua e pela American Civil Liberties Union em face da cidade de Miami. A demanda tinha como objetivo questionar a política municipal que respaldava atos como a prisão e o recolhimento forçado de pertences da população em situação de rua. A Corte Distrital dos EUA do Distrito Sul da Flórida originalmente decidiu pela cessação das tais práticas denunciadas, enquanto violações de garantias constitucionais de devido processo legal e de imposições de tratamentos cruéis. A cidade de Miami recorreu da decisão e, ao longo do processo, foi celebrado acordo entre as partes, por meio do qual o município ficava obrigado a adotar diversas medidas de ordem prática para o tratamento das práticas denunciadas – o Acordo

Pottinger (*Pottinger Agreement*). O acordo incluía, por exemplo, a necessidade de treinamento de policiais, a criação de uma seção departamental sobre população em situação de rua dentro da Polícia de Miami, a criação de uma política municipal de procedimentos específicos para orientar o tratamento da questão da população em situação de rua, bem como a instalação de um fundo de indenização destinado a compensar as vítimas pelas violações aos seus direitos constitucionais e às suas liberdades fundamentais.

**Direitos constitucionais:** Oitava Emenda<sup>225</sup> e Primeira Seção da Décima Quarta Emenda à Constituição dos EUA (*Constitution of the United States*).<sup>226</sup>

**Observações:** Em 1 de outubro de 2020, o acordo foi dissolvido a partir de decisão que considerou que, após reformulação do programa de policiamento da cidade de Miami, a supervisão judicial não era mais necessária.<sup>227</sup>

**Materiais relacionados:** Constituição dos EUA, disponível em: <<https://constitution.congress.gov/constitution/>>. Acesso em: 30 de set. de 2023.

### **Caso:** *Jones v. City of Los Angeles*.

**Corte:** Corte de Apelações dos EUA para o Nono Circuito (*United States Court of Appeals, for the Ninth Circuit*).

**Data de julgamento:** 14 de abril de 2006.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca da aplicação da seção 41.18(d) do Código Municipal de Los Angeles (*Los Angeles Municipal Code*)<sup>228</sup> contra seis pessoas em situação de rua que, sem conseguir abrigo para passarem a noite, foram citadas ou presas pela cidade de Los Angeles. Os recorrentes afirmaram que tal dispositivo, ao criminalizar práticas como sentar, deitar ou dormir em vias públicas, violava a Oitava Emenda à Constituição dos EUA. A Corte de Apelações dos EUA para o Nono Circuito decidiu que essa garantia constitucional não se limitaria à punição de ilícitos pelo Estado, mas

se estende sobre a própria criminalização de determinadas condutas ou das condições a elas inerentes. Portanto, a cidade de Los Angeles não poderia expressamente criminalizar o *status* de uma pessoa em situação de rua sem violar a Oitava Emenda à Constituição dos EUA. A Corte concluiu, assim, que a aplicação da seção 41.18(d) do Código Municipal de Los Angeles seria inconstitucional, uma vez que essa disposição criminalizava atividades inerentes à própria situação de rua, considerando que esse grupo de pessoas não tinha acesso a abrigos ou à moradia adequada.

**Direitos constitucionais:** Oitava Emenda à Constituição dos EUA.

**Observações:** A Corte explicitamente afirmou que não estava “sugerindo que Los Angeles adot [asse] qualquer política social, plano ou lei para tratamento da população em situação de rua”. Ainda que houvesse “um óbvio ‘problema da população em situação de rua’ na Cidade de Los Angeles”, ela seria “livre para abordá-lo da maneira que entendesse adequada”, uma vez que a Corte não desejaria “interferir nas funções legislativa e executiva” da cidade.<sup>229</sup> Vale notar também que as disposições da seção 41.18 do Código Municipal de Los Angeles foram alteradas em 2021 pela Regulamentação nº 187.127 (*Ordinance No. 187,127*).

**Material relacionado:** Código Municipal de Los Angeles, disponível em: <[https://codelibrary.amlegal.com/codes/los\\_angeles/latest/lamc/0-0-0-107363](https://codelibrary.amlegal.com/codes/los_angeles/latest/lamc/0-0-0-107363)>. Regulamentação nº 187.127, disponível em: <[https://clkrep.lacity.org/online-docs/2020/20-1376-S1\\_ord\\_187127\\_09-03-21.pdf](https://clkrep.lacity.org/online-docs/2020/20-1376-S1_ord_187127_09-03-21.pdf)>. Acesso em: 3 de out. de 2023.

### **Caso:** *Crawford v. Marion County Election Board*.

**Corte:** Suprema Corte dos EUA (*Supreme Court of the United States*).

**Data de julgamento:** 28 de abril de 2008.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca

da constitucionalidade da seção 40.5 do Código de Indiana (*Indiana Code*)<sup>230</sup> que exigia a apresentação de documento de identificação com foto para votações presenciais. Dentre outras medidas, os dispositivos previam uma exceção para pessoas que viviam e votavam em instalações licenciadas pelo Estado, como, por exemplo, lares para idosos. Além disso, pessoas em situação de rua, grupos religiosos com objeções a serem fotografados ou pessoas que não portassem consigo os seus documentos com foto no momento de votação poderiam registrar o seu voto de maneira provisória, que somente seria contabilizado após assinatura de uma declaração perante funcionários judiciais dentro de dez dias após a eleição. Os recorrentes, incluindo o Partido Democrata local e entidades que representavam grupos marginalizados, argumentaram que esses dispositivos da legislação eleitoral impunham um fardo injusto para o exercício do direito ao voto. A Suprema Corte dos EUA, por uma decisão majoritária, confirmou a constitucionalidade dos dispositivos sob disputa, afirmando que o requisito de identificação com foto estava relacionado aos legítimos interesses de prevenção de fraudes eleitorais. Adicionalmente, a Suprema Corte ressaltou que o oferecimento gratuito de documentos de identificação superava qualquer dificuldade para os eleitores, como pessoas em situação de rua, de exercício do direito ao voto, sendo os interesses do Estado de Indiana neutros e não-discriminatórios.

**Direitos constitucionais:** Primeira Emenda<sup>231</sup> e Primeira Seção da Décima Quarta Emenda à Constituição dos EUA.

**Observações:** O caso *Frank v. Walker* versa sobre legislação similar no estado do Wisconsin. A decisão da Corte de Apelações dos EUA para o Sétimo Circuito (*United States Court of Appeals, for the Seventh Circuit*) em 12 de abril de 2016 convergiu com o entendimento da Suprema Corte no precedente anterior, ainda que sem menção direta à população em situação de rua.<sup>232</sup>

**Materiai relacionado:** Código de Indiana, disponível em: <<https://codes.findlaw.com/in/>>. Acesso em: 2 de out. de 2023.

**Caso:** *Robert Martin, Lawrence Lee Smith, Robert Anderson, Janet F. Bell, Pamela S. Hawkes, and Basil E. Humphrey v. City of Boise.*

**Corte:** Corte de Apelações dos EUA para o Nono Circuito.

**Data de julgamento:** 4 de setembro de 2018.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca de recurso apresentado por seis pessoas em situação de rua, residentes da cidade de Boise, em face de condenações, entre os anos de 2007 e 2009, por violações ao Regulamento de Acampamento (*Camping Ordinance*) e ao Regulamento de Comportamento Desordeiro (*Disorderly Conduct Ordinance*) do Código da Cidade de Boise (*Boise City Code*), § 6-01-05<sup>233</sup> e § 9-10-02,<sup>234</sup> respectivamente.<sup>235</sup> Esses normativos proibiam ocupar, alugar-se ou dormir em local público ou privado sem a permissão do proprietário ou da pessoa com direito à posse ou controle; além do uso das ruas, calçadas e locais públicos como acampamento. A apelação buscava indenização pelas intimações e condenações, dado que violariam a proibição de punições cruéis e incomuns prevista pela Oitava Emenda à Constituição dos EUA. Ainda, dois dos apelantes também buscavam a declaração da ilegalidade e suspensão de aplicação desses regulamentos. Após o início do litígio, o Departamento de Polícia de Boise estabeleceu um procedimento especial, o Protocolo de Abrigo (*Shelter Protocol*), que determinou que se todos os abrigos da cidade, às 23 horas, informassem a polícia que estavam lotados, a aplicação dos regulamentos estaria suspensa. A Corte de Apelações dos EUA para o Nono Circuito reconheceu a presença significativa e crescente de pessoas em situação de rua na cidade, com apenas três abrigos destinados a essas pessoas, todos geridos por organizações sem fins lucrativos. Apesar do Protocolo de Abrigo, a Corte entendeu também que a polícia continuava a emitir intimações regularmente por violação aos regulamentos. Assim, a Corte concluiu que a criminalização dessas condutas,

quando praticadas pela população em situação de rua, contrariaria a Oitava Emenda (*Eighth Amendment*) da Constituição dos EUA, especialmente devido à falta de acesso adequado a abrigo alternativo. Por fim, ainda que indeferindo a maior parte dos pedidos de indenização, a Corte deferiu os pedidos de proteção prospectiva quanto à aplicação dos regulamentos, como formulados por dois dos apelantes.

**Direitos constitucionais:** Oitava Emenda à Constituição dos EUA.

**Observações:** A cidade de Boise recorreu da decisão à Suprema Corte dos EUA (*Supreme Court*). Contudo, o recurso teve seu seguimento negado em 16 de dezembro de 2019.

**Material relacionado:** Código da Cidade de Boise, disponível em: <<https://codelibrary.amlegal.com/codes/boiseid/latest/overview>>. Decisão da Suprema Corte dos EUA, negando seguimento ao recurso da cidade de Boise, disponível em: <[https://www.supremecourt.gov/orders/courtorders/121619zor\\_o7kq.pdf](https://www.supremecourt.gov/orders/courtorders/121619zor_o7kq.pdf)>. Acesso em: 30 de set. de 2023.

## França

**Caso:** N° 439763, *Décision 3 avril 2020*.

**Corte:** Conselho de Estado (*Conseil d'État*).

**Data de julgamento:** 2 de abril 2020.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca de pedido formulado pela Fédération nationale droit au logement (Fédération DAL), pela Ligue des droits de l'homme (LDH) e pelas associações *Élu-es* contre les violences faites aux femmes (ECVF) e KÂLÎ, para a adoção, pelo Estado, de medidas específicas de habitação e sanitárias às pessoas em situação de rua em resposta à pandemia de COVID-19, reconhecendo que as medidas adotadas até então eram insuficientes para fornecer proteção efetiva à essa população, em violação a

diversos direitos fundamentais, dentre os quais o direito à vida, o direito de proteção contra tratamentos desumanos e degradantes, o direito ao abrigo, o direito a liberdades fundamentais e o direito à saúde. Dentre as medidas requeridas pelas demandantes, destacam-se a realização de testagem sistemática dessa população e o fornecimento de alojamento individual, a fim de garantir seu isolamento, seja através de apartamentos a alugar por períodos de curta duração, seja por meio de quartos de hotéis desocupados. O Conselho de Estado decidiu que inexistiam evidências específicas de qualquer omissão grave que pudesse justificar o deferimento dos pedidos conforme solicitados pelas requerentes.

**Direitos constitucionais:** Prâmbulo da Constituição de 4 de outubro de 1958 da França (*Constitution du 4 octobre 1958*),<sup>236</sup> Artigo 2<sup>237</sup> e Artigo 3 da ECHR, o Código de ação social e das famílias (*Code de l'action sociale et des familles*) e o Código de saúde pública (*Code de la santé publique*). Em sentido mais amplo, os direitos à vida, a não ser submetido a tratamento desumano ou degradante, ao abrigo, à saúde e às liberdades e garantias fundamentais, como a liberdade de ir e vir e o direito de todos ao respeito de sua liberdade pessoal, são mobilizados enquanto fundamento legal da decisão.

**Observações:** A existência de uma situação emergencial comum a todos trazida pela pandemia de COVID-19, bem como a existência de restrições orçamentárias, foram parte relevante da racionalidade decisória do Conselho de Estado.

**Material relacionado:** Constituição de 4 de outubro de 1958 da França, disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000571356/>>. Código de ação social e das famílias, disponível em: <[https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte\\_lc/LEGITEXT000006074069/](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006074069/)>. Código de saúde pública, disponível em: <[https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte\\_lc/LEGITEXT000006072665/](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006072665/)>. Acesso em: 30 de set. de 2023.

# Hungria

**Caso:** 176/2011. (XII. 29.) AB határozat.

**Corte:** Tribunal Constitucional  
(Alkotmánybírósága).

**Data de julgamento:** 30 de maio de 2011.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca da constitucionalidade do 14.º § (2) do Decreto Municipal nº 33/2005 de Kaposvár (*Kaposvár Megyei Jogú Város Önkormányzatának 33/2005. (VI. 27.) önkormányzati rendelete a szabálysértésekről*), que considerava ilegal o ato de retirar o lixo de pontos de coleta em espaços público.<sup>238</sup> O Tribunal Constitucional, em linhas gerais, concluiu que o decreto violava o princípio de legalidade que orienta a Constituição de 1949 da República da Hungria (1949. évi XX. törvény a Magyar Köztársaság Alkotmánya), ao determinar que o legislador deva garantir que as leis sejam claras e inequívocas. Além disso, o Tribunal entendeu que essa disposição afrontaria diversos direitos constitucionais, como aqueles referentes a tratamento humano e digno e à igualdade, ao discriminar indevidamente as camadas mais pobres e vulneráveis da sociedade, estigmatizando pessoas em situação de rua ou em outras circunstâncias de vulnerabilidade. Vale destacar que o Tribunal pontuou que, embora se apropriar de lixo (entendido aqui como *res derelicta*) não fosse um direito fundamental, não poderia ser ignorado que uma pessoa que faz tal prática geralmente não possui os bens necessários para a subsistência mínima. Ainda, a criminalização dessa conduta representaria uma violação do dever constitucional do Estado em proteger os necessitados (17. §).<sup>239</sup>

**Direitos constitucionais:** 2. § (1),<sup>240</sup> 8. § (2),<sup>241</sup> 54. § (1),<sup>242</sup> 70/A<sup>243</sup> da Constituição de 1949 da República da Hungria. Além disso, a ideia de que a coleta de lixo se relacionava também a uma atividade econômica a garantir a subsistência da população em situação de rua foi mobilizada enquanto fundamento legal da decisão.

**Observações:** À época da decisão, encontrava-se vigente a Constituição de 1949 da República da Hungria.

**Material relacionado:** Constituição de 1949 da República da Hungria, disponível em: <<https://njt.hu/jogszabaly/1949-20-00-00>>. Decreto Municipal nº 33/2005 de Kaposvár, disponível em: <[https://kph.kaposvar.hu/authorized/laws/2005\\_33.pdf](https://kph.kaposvar.hu/authorized/laws/2005_33.pdf)>. Acesso em: 30 de set. de 2023.

**Caso:** 38/2012. (XI. 14.) AB határozat.

**Corte:** Tribunal Constitucional.

**Data de julgamento:** 12 de novembro de 2012.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca da constitucionalidade de leis que criminalizavam a permanência de pessoas em situação de rua em espaços públicos, autorizando o confisco de sua propriedade. O Tribunal Constitucional concluiu pela ilegalidade da Seção 186 da Lei de Contravenções de 2012 (2012. évi II. törvény a szabálysértésekről, a szabálysértési eljárásról és a szabálysértési nyilvántartási rendszerről),<sup>244</sup> que criminalizava a ocupação permanente de áreas públicas, violando o preceito da dignidade da pessoa humana, contido no Artigo II da Lei Fundamental da Hungria (*Magyarország Alaptörvénye*).<sup>245</sup> O Tribunal também entendeu que a lei colidia com os preceitos constitucionais de legalidade, contidos no Artigo B (1)270 e no Artigo I (3)271 da Lei Fundamental da Hungria. Disposições correlatas que permitiam as aplicações de sanções por comportamentos “contrários ao interesse comunitário” – 51. § (4)<sup>246</sup> e 143. § (4) e)<sup>247</sup> da Lei nº CLXXXIX de 2011 sobre as Autoridades Locais da Hungria (2011. évi CLXXXIX. törvény - Magyarország helyi önkormányzatairól) – também foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal, devido à redação excessivamente ampla desses tipos legais e o grau de discricionariedade conferido às autoridades locais, violando também os preceitos constitucionais de legalidade. Por fim, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade do confisco de propriedade de pessoas em situação de rua – prevista nos termos do 94/B. § (1) da Lei nº CXL de

2004 sobre as Regras Gerais do Procedimento e Serviço das Autoridades Administrativas (2004. évi CXL. törvény a közigazgatási hatósági eljárás és szolgáltatás általános szabályairól) –<sup>248</sup> pela violação do direito à propriedade nos termos do Artigo XIII da Lei Fundamental da Hungria,<sup>249</sup> bem como dos preceitos constitucionais de legalidade.

**Direitos constitucionais:** Artigo B (1), Artigo I (3), Artigo II e Artigo XIII da Lei Fundamental da Hungria.

**Observações:** A Corte ressaltou que o conjunto de medidas anuladas no caso foi uma resposta legislativa à sua decisão anterior sobre a inconstitucionalidade da criminalização da apropriação de lixo (176/2011. (XII. 29.) AB határozat).

**Material relacionado:** Lei Fundamental da Hungria, disponível em: <<https://net.jogtar.hu/jogszabaly?docid=a1100425.atv>>. Lei de Contravenções de 2012, disponível em: <<https://net.jogtar.hu/jogszabaly?docid=a1200002.tv#lbj569id6f15>>. Lei nº CLXXXIX de 2011 sobre as Autoridades Locais da Hungria, disponível em: <<https://mkogy.jogtar.hu/jogszabaly?docid=a1100189.TV>>. Lei nº CXL de 2004 sobre as Regras Gerais do Procedimento e Serviço das Autoridades Administrativas, disponível em: <<https://net.jogtar.hu/jogszabaly?docid=A0400140.TV&timeshift=20170101&xtreferer=A1100190.TV>>. Acesso em: 30 de set. de 2023

**Caso:** 19/2019. (VI. 18.) AB határozat.

**Corte:** Tribunal Constitucional.

**Data de julgamento:** 18 de junho de 2019.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca da constitucionalidade de dispositivo da Lei de Contravenções que proibiu a permanência habitual em um espaço público (Artigo 178/B).<sup>250</sup> Vale destacar que, após a decisão do Tribunal Constitucional de 12 de novembro 2012 (38/2012. (XI. 14.) AB határozat), uma série de reformas constitucionais foi introduzida alterando a fundamentação jurídica desse tipo de disposição. A Quarta Emenda à

Lei Fundamental da Hungria (*Magyarország Alaptörvényének negyedik módosítása*), em 25 de março de 2013 autorizou tanto o legislativo nacional quanto autoridades locais a determinar a permanência habitual da população em situação de rua em espaços públicos como ilegal para proteger a “ordem pública, segurança pública, saúde pública ou proteção valores culturais”, alterando o Artigo XXI da Lei Fundamental da Hungria (Artigo 8).<sup>251</sup> Em 28 de junho de 2018, a Sétima Emenda à Lei Fundamental da Hungria (*Magyarország Alaptörvényének hetedik módosítása*) alterou novamente a redação do Artigo XXII para instituir proibição, em nível constitucional, da permanência em espaço público (Artigo 6).<sup>252</sup> O Tribunal considerou, assim, que o dispositivo da Lei de Contravenções não violaria a Lei Fundamental, ressaltando que a sua função jurisdicional consistiria em seguir o texto constitucional, sem a capacidade de revisar seu conteúdo. Adicionalmente, o Tribunal enfatizou que, no exercício dos direitos constitucionais, o indivíduo é responsável não apenas por si mesmo, mas também pelos outros membros da sociedade, de modo que a disposição sob disputa estabelecera uma punição para qualquer pessoa que permanecesse habitualmente em espaços públicos – e não apenas para população em situação de rua. Por fim, o Tribunal destacou que o Estado dispõe de programas destinados ao atendimento de pessoas em condição de vulnerabilidade, ainda que autoridades locais não possam desconsiderar a obrigação constitucional de proteger os vulneráveis ao lado da proibição de sua permanência na rua.

**Direitos constitucionais:** Artigo I (1)-(4),<sup>253</sup> Artigo II, Artigo III (1), Artigo IV (1)-(3),<sup>254</sup> Artigo XV (1)-(2),<sup>255</sup> Artigo XIX (1)-(3),<sup>256</sup> Artigo XXVII (1),<sup>257</sup> Artigo XXVIII (1) e (7),<sup>258</sup> da Lei Fundamental da Hungria e Artigo 14 da ECHR.

**Observações:** Alguns comentários destacam como as emendas constitucionais na Hungria se relacionam com um processo de autocratização.<sup>259</sup> Isso denota como o legalismo autocrático – no qual o fenômeno jurídico é utilizado para promover uma agenda iliberal por meio de

mandatos e reformas constitucionais e legais –<sup>260</sup> pode se estender sobre a população em situação de rua, através de sua criminalização.<sup>261</sup>

**Material relacionado:** Quarta Emenda à Lei Fundamental da Hungria, disponível em: <<https://mkogy.jogtar.hu/jogszabaly?docid=a1300325.ATV>>. Sétima Emenda à Lei Fundamental da Hungria, disponível em: <<https://mkogy.jogtar.hu/jogszabaly?docid=A1800628.ATV>>. Acesso em: 1 de out. de 2023.

## Inglaterra

**Caso:** *Mayor and Burgesses of the London Borough of Hounslow v. Powell; Leeds City Council v. Hall; Birmingham City Council v. Frisby.*

**Corte:** Suprema Corte (*Supreme Court*)

**Data de julgamento:** 23 de fevereiro de 2011.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca de três casos relacionados a ordens de despejo emitidas por autoridades públicas no Reino Unido contra beneficiários de programas de habitação social. Os casos envolvem diferentes tipos de locatários: o caso de *London Borough of Hounslow v. Powell* envolve licença para ocupar imóvel sob o regime de assistência a pessoas que, do contrário, estariam em situação de rua; enquanto os casos *Leeds City Council v. Hall* e *Birmingham City Council v. Frisby* tratam de regimes de locação introdutórios (*introductory tenancies*) sob a Lei de Habitação de 1996 (*Housing Act 1996*). No primeiro caso, devido à inadimplência do aluguel, a autoridade emitiu uma ordem de despejo, enquanto nos demais, foram feitas acusações de perturbação do sossego contra os locatários, que resultaram em processos de despejo pelos locadores. Os recorrentes alegaram, em comum, que as respectivas propriedades constituíam seus lares (*home*) e que, portanto, os despejos violavam o Artigo 8 (1) da ECHR, que trata do direito ao respeito à vida privada e familiar, ao lar e à correspondência. Inicialmente, a Corte de Apelação

(*Court of Appeal*) entendeu que tais direitos são condicionados a um fim legítimo e devem ser mediados por um exame de proporcionalidade nos termos do Artigo 8 (2) da mesma convenção. Analisando, a Suprema Corte enfatizou que o exame de proporcionalidade contido no Artigo 8 (2) da ECHR deve ser seriamente conduzido em ordens de despejo, reanalisando, caso a caso, os fatores que o integram. A Suprema Corte entendeu que o exame de proporcionalidade para despejos promovidos pelo poder público deve orientar-se pela existência de um objetivo legítimo, incluindo a reinvidicação dos direitos de propriedade pelo Estado ou o cumprimento de deveres públicos relativos à alocação e gerenciamento do estoque habitacional. Embora a Lei de Habitação de 1996 pareça não oferecer nenhuma discricionariedade para locações introdutórias, a Suprema Corte pode considerar a proporcionalidade no cumprimento dos direitos do locatário conforme o Artigo 8 da ECHR. No entanto, a Corte entendeu que não era necessário adentrar em tal análise de proporcionalidade para a resolução dos casos. Como nos casos *London Borough of Hounslow v. Powell* e *Leeds City Council v. Hall*, houve o redirecionamento dos beneficiários a acomodações alternativas antes do julgamento da Corte, levando à perda de objeto em relação às ordens de despejo. A Suprema Corte, assim, proveu as duas apelações, anulando as ordens de despejo. Já em relação ao caso *Leeds City Council v. Hall* e *Birmingham City Council v. Frisby*, não houve oferta de moradia temporária aos envolvidos. A Suprema Corte negou provimento ao recurso dos beneficiários, mantendo a ordem de despejo. Justificou a sua decisão pelo fato de que os interessados não apontaram especificamente porque teria havido violação do Artigo 8 da ECHR, tampouco compareceram em audiências prévias ou cumpriram prazos para manifestação judicial.

**Direitos constitucionais:** Artigo 8 da ECHR.

**Observações:** Vale destacar que os direitos constitucionais no Reino Unido não se encontram concentrados em um único corpo codificado de normas, mas entre atos normativos e convenções diversos, que consolidam as garantias constitucionais e estruturas fundamentais básicas do Estado.

**Material relacionado:** Lei de Habitação de 1996, disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1996/52/contents>>. Acesso em: 30 de set. de 2023.

**Caso:** *Sharif (FC) (Respondent) v The London Borough of Camden (Appellant)*.

**Corte:** Suprema Corte.

**Data de Julgamento:** 20 de fevereiro de 2013.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca da interpretação de dispositivos da seção VII da Lei de Habitação de 1996 (*Housing Act 1996*), que estipulam o dever de fornecer acomodação àqueles que se encontram em situação de rua ou em sua iminência (176).<sup>262</sup> O caso se iniciou a partir de decisão do Conselho do Distrito de Camden de Londres (*Camden London Borough Council*) de realocar a recorrida, seu pai e sua irmã, beneficiários de programas de habitação, para duas unidades de apartamento distintas, no mesmo andar de um prédio. Destaca-se que essa decisão foi tomada após a concessão pelo Conselho do Distrito de Camden de uma casa com três cômodos à recorrida e sua família, que antes encontravam-se em situação de rua. Em sequência a uma decisão da Corte do Condado Central de Londres (*London Central County Court*) de que a família deveria ser alojada em uma única unidade residencial, o Conselho do Distrito de Camden de Londres recorreu à Suprema Corte. Ao analisar o caso, a Suprema Corte concluiu que os dispositivos da Lei de Habitação de 1996 que garantem uma acomodação apropriada para pessoas em situação de rua não requerem que uma unidade familiar seja acomodada em uma única unidade de alojamento, mas apenas em conjunto. Dessa forma, a Suprema Corte deu provimento ao recurso, considerando que os dispositivos da Lei de Habitação não impedem autoridades locais de oferecerem unidades de acomodação separadas, desde que suficientemente próximas, de forma a garantir que a família resida em conjunto.

**Direitos constitucionais:** A decisão mobiliza o direito à moradia enquanto seu fundamento, a partir da Seção VII (176) da Lei de Habitação de 1996.

**Observações:** Uma parcela relevante da decisão se destinou à discussão da discricionariedade e operação de programas de habitação por agentes públicos, principalmente diante da eventual restrição orçamentária.

**Material relacionado:** Lei de Habitação de 1996, disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1996/52/part/VII>>. Acesso em: 2 de out. de 2023.

**Caso:** *Samuels v. Birmingham City Council*

**Corte:** Suprema Corte.

**Data de julgamento:** 12 de junho de 2019.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca de recusa de pedido de moradia da recorrente, pessoa em situação de rua e mãe de quatro filhos, que era locatária de um imóvel na cidade de Birmingham, tendo sido despejada devido ao inadimplemento de seus aluguéis. Esse pedido havia sido apresentado ao Conselho da Cidade de Birmingham com base na seção VII (179) da Lei de Habitação de 1996, que assegura a moradia a pessoas em situação de rua, exceto quando isso tenha sido “intencionalmente causado” pelo próprio cidadão.<sup>263</sup> A justificativa de negativa do pedido de moradia formulado pela recorrente consistia na alegação de que seu orçamento familiar seria suficiente para o adimplemento das obrigações locatícias descumpridas. Ao analisar o caso, a Suprema Corte concluiu que o Conselho da Cidade de Birmingham deveria ter avaliado se, considerando as necessidades razoáveis de subsistência de sua família, a recorrente teria, ainda assim, a capacidade de pagamento dos aluguéis, nos termos da seção 17.40 do Código de Orientação sobre a Situação de Rua para Autoridades Locais (*Homelessness Code of Guidance for Local Authorities*).<sup>264</sup> Por meio da análise das receitas e das despesas mensais da recorrente e de sua unidade familiar, a Suprema

Corte conclui pela inviabilidade do adimplemento das obrigações locatícias, reformando a decisão recorrida e determinando que o Conselho da Cidade de Birmingham fornecesse a moradia adequada para a recorrente e seus filhos.

**Direitos constitucionais:** A Seção VII da Lei de Habitação de 1996 e Artigo 8 e Artigo 14 da ECHR.

**Material relacionado:** Código de Orientação sobre a Situação de Rua para Autoridades Locais, disponível em: <[https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5ac34a8040f0b60a-4be86c59/Homelessness\\_code\\_of\\_guidance\\_July\\_2006\\_archived.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5ac34a8040f0b60a-4be86c59/Homelessness_code_of_guidance_July_2006_archived.pdf)>. Acesso em: 2 de out. de 2023.

## Irlanda

**Caso:** *Clare County Council v. McDonagh & Anor.*

**Corte:** Suprema Corte (*Supreme Court*).

**Data de julgamento:** 31 de janeiro de 2022.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca de recurso interposto contra decisão de remoção de caravanas e outros bens pertencentes aos recorrentes, Bernard e Helen McDonagh, membros de uma comunidade itinerante, das terras do Conselho do Condado de Clare (*Clare County Council*). A decisão recorrida considerou a ocupação de terras públicas pelos recorrentes como ilegal, constituindo uma violação à seção 3 da Lei de Planejamento e Desenvolvimento de 2000 (*Planning and Development Act, 2000*).<sup>265</sup> Por sua vez, a Suprema Corte sustentou que, embora o Conselho do Condado de Clare pudesse restringir o uso não autorizado de terras públicas, nos termos da Lei de Planejamento e Desenvolvimento de 2000, as circunstâncias concretas do caso indicavam que essa restrição implicava em uma violação constitucional do direito à moradia e abrigo, conforme estabelecido no Artigo 40.5 da Constituição irlandesa

(*Constitution of Ireland*)<sup>266</sup> e no Artigo 8 da ECHR. Dessa forma, a Suprema Corte concluiu que a imposição de restrições dessa natureza seria prematura, considerando suas implicações significativas para populações marginalizadas (especialmente diante da falta de alternativas de abrigo), e a inexistência de evidência de impactos a terceiros, à segurança pública ou ao meio ambiente em sentido amplo.

**Direitos constitucionais:** Artigo 40.5 da Constituição irlandesa e Artigo 8 da ECHR.

**Observações:** A Suprema Corte reconheceu que, de acordo com o Artigo 40.5 da Constituição irlandesa e o Artigo 8 da ECHR, as caravanas devem ser juridicamente consideradas para fins constitucionais como formas de moradia, uma vez que funcionam efetivamente como residências para essas comunidades.

**Material relacionado:** Constituição irlandesa, disponível em: <<https://www.irishstatutebook.ie/eli/cons/en/html#part13>>. Lei de Planejamento e Desenvolvimento de 2000, disponível em: <<https://www.irishstatutebook.ie/eli/2000/act/30/enacted/en/html>>. Acesso em 30 de set. de 2023.

## Itália

**Caso:** *Sentenza n. 519 del 1995.*

**Corte:** Corte Constitucional da República Italiana (*Corte Costituzionale della Repubblica Italiana*).

**Data de julgamento:** 15 de dezembro de 1995.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca da constitucionalidade do artigo 670, parágrafo primeiro, do Código Penal (*Codice Penale*),<sup>267</sup> que estabelecia o crime de mendicância, com pena de prisão de até três meses para aqueles que mendigassem em locais públicos ou abertos ao público. A Corte Constitucional da República Italiana registrou sua preocupação com o surgimento de tendências de tentativa de criminalização de

peças em situação de pobreza como perigosas e culpadas, diante de processos de extrema marginalização, mesmo em sociedades tidas como mais avançadas. Além disso, a Corte também destacou que a norma em questão era produto das concepções autoritárias que caracterizavam a cultura do legislador de 1930. Nesse sentido, a Corte considerou que a sociedade civil havia reavaliado comportamentos anteriormente considerados uma ameaça iminente à convivência ordenada, sendo o tipo penal em questão ilegítimo à luz do princípio da razoabilidade. Dessa forma, foi pontuado que a mendicância não seria capaz de violar bens jurídicos, além de violar garantias constitucionais de legalidade, igualdade e de tratamento humano e digno. Note-se que, apesar de declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, a Corte entendeu que o parágrafo segundo do mesmo artigo 670 do Código Penal ainda seria aplicável à figura da “mendicância invasiva”, caracterizada pelo uso de meios fraudulentos para despertar a piedade alheia.<sup>268</sup>

**Direitos constitucionais:** Artigo 2,<sup>269</sup> Artigo 3,<sup>270</sup> e Artigo 27, parágrafo terceiro,<sup>271</sup> da Constituição italiana.

**Observações:** O artigo 670 do Código Penal em sua integralidade foi revogado pela Lei nº 205, de 25 de junho de 1999 (*Legge 25 giugno 1999, n. 205*).

**Material relacionado:** Constituição italiana, disponível em: <<https://www.senato.it/istituzione/la-costituzione>>. Código Penal, disponível em: <<https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/codicePenale>>. Lei nº 205, de 25 de junho de 1999, disponível em: <<https://www.parlamento.it/parlam/leggi/99205l.htm>>. Acesso em: 30 de set. de 2023.

## Japão

**Caso:** 威力業務妨害被告事件.

**Corte:** Primeira Câmara da Suprema Corte (最高裁判所第一小法廷).

**Data de julgamento:** 30 de setembro de 2002.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca da remoção forçada de cerca de 200 pessoas em situação de rua em via pública para consecução de obras públicas de instalação de uma esteira rolante pela Prefeitura de Tóquio. A Primeira Câmara da Suprema Corte entendeu que a medida era lícita e fundamentada no interesse público de melhoria da zeladoria urbana da cidade. Adicionalmente, em relação aos danos materiais sofridos pela população em situação de rua, especialmente no que diz respeito aos seus pertences, a Primeira Câmara da Suprema Corte determinou que esses danos eram irrelevantes e não constituíam motivo suficiente para caracterizar a ilegalidade da ação.

**Direitos constitucionais:** A decisão não menciona a Constituição japonesa (日本国憲).

Contudo, os direitos de moradia e de propriedade são mobilizados enquanto fundamento legal da decisão.

**Observações:** É relevante ressaltar que a Prefeitura de Tóquio havia estabelecido uma instalação temporária de acolhimento com capacidade suficiente para abrigar a população em situação de rua, oferecendo serviços como refeições, roupas e exames de saúde, além de medidas de apoio à independência, como encaminhamento para empregos. Além disso, a prefeitura realizou três campanhas de conscientização prévias às obras, durante as quais notificou antecipadamente sobre os trabalhos em questão e forneceu informações detalhadas sobre eles, incentivando esses indivíduos a desocupar voluntariamente a via pública. Esses fatores foram determinantes para a decisão da Corte.

**Material relacionado:** Constituição japonesa, disponível em: <[https://www.shugiin.go.jp/internet/itdb\\_annai.nsf/html/statics/shiryo/dl-constitution.htm](https://www.shugiin.go.jp/internet/itdb_annai.nsf/html/statics/shiryo/dl-constitution.htm)>. Acesso em: 30 de set. de 2023.

**Caso:** 住民票転居届不受理処分取消請求事件.

**Corte:** Segunda Câmara da Suprema Corte (最高裁判所第二小法廷).

**Data de julgamento:** 3 de outubro de 2008.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca da condenação de X, pessoa em situação de rua, por violação de dispositivos da Lei de Parques Urbanos (都市公園法). X teria erigido uma tenda de acampamento como residência e utilizado das instalações de um parque, tais como a fonte de água, para suas atividades diárias. A Segunda Câmara da Suprema Corte concluiu sucintamente que, com base nos fatos apresentados na decisão original, a tenda de acampamento ocupada por X não poderia ser considerada como sua residência, confirmando a decisão recorrida e reconhecendo a violação do Artigo 6º da Lei dos Parques Urbanos.<sup>272</sup>

**Direitos constitucionais:** A decisão não menciona a Constituição japonesa. Contudo, a discussão de se a tenda de acampamento ocupada por X, enquanto manifestação do direito à moradia e à habitação, é mobilizada enquanto fundamento legal da decisão.

**Material relacionado:** Lei de Parques Urbanos, disponível em: <<https://elaws.e-gov.go.jp/document?lawid=331AC0000000079>>. Acesso em: 30 de set. de 2023.

## Suíça

**Caso:** 6B\_530/2014.

**Corte:** Corte de Direito Penal, Tribunal Federal (*Cour de droit pénal, Tribunal fédéral*).

**Data de julgamento:** 10 de setembro 2014.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca da legalidade de proibição de atos de mendicância em via pública de Genebra, nos termos do Artigo 11 (1) da Lei Penal de Genebra

de 17 de novembro de 2006 (*Loi pénale genevoise du 17 novembre 2006* ou LPG).<sup>273</sup> No caso concreto, a recorrente, pessoa em situação de rua, havia sido condenado por pedir dinheiro a transeuntes em via pública, violando o dispositivo da LPG. Embora a recorrente tenha alegado a violação de outros direitos constitucionais pela proibição – Artigo 7,<sup>274</sup> Artigo 8 (2),<sup>275</sup> Artigo 9,<sup>276</sup> Artigo 10,<sup>277</sup> Artigo 29<sup>278</sup> e Artigo 36 (3)<sup>279</sup> da Constituição Federal da Confederação Suíça (*Constitution fédérale de la Confédération suisse*) –, a análise da Corte de Direito Penal centrou-se primordialmente na potencial violação de seu direito à liberdade de expressão, assegurado pelos termos pelo Artigo 16 do texto constitucional suíço<sup>280</sup> e pelo Artigo 10 da ECHR. A partir disso, ainda que a Corte tenha reconhecido a importância e a extensão do domínio da liberdade de expressão, concluiu que o comportamento da recorrente não apresentava as características necessárias para que esse direito constitucional fosse considerado um dos fundamentos das sociedades democráticas ou uma condição indispensável para o desenvolvimento livre e individual. Dessa forma, a Corte negou provimento ao recurso e determinou que o dinheiro confiscado da recorrente não seria indenizado, dado que proveniente de atividade ilícita de mendicância.

**Direitos constitucionais:** Artigo 7, Artigo 8 (2), Artigo 9, Artigo 10, Artigo 16, Artigo 29 e Artigo 36 (3) da Constituição Federal da Confederação Suíça e Artigo 6,<sup>281</sup> Artigo 8, Artigo 10 e Artigo 14 da ECHR.

**Material relacionado:** Constituição Federal da Confederação Suíça, disponível em: <<https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/1999/404/fr>>. LPG, disponível em: <<https://www.lexfind.ch/tolv/174351/fr>>. Acesso em: 30 de set. de 2023.

**APÊNDICE II:**  
EXTRATO DE CASOS  
ANALISADOS:  
SUL GLOBAL

# África do Sul

**Caso:** *Government of the Republic of South Africa and Others v. Grootboom and Others*.

**Corte:** Corte Constitucional da África do Sul (*Constitutional Court of South Africa*).

**Data de julgamento:** 4 de outubro de 2000.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca do despejo de cerca de em 510 crianças e 390 adultos, que passaram a estar em situação de rua, por ocupação ilegal de propriedade privada. A ordem de despejo foi revertida originalmente pela Corte Superior do Cabo da Boa Esperança (*Cape of Good Hope High Court*), com fundamento nas Seções 26<sup>282</sup> e 28<sup>283</sup> da Constituição da República da África do Sul (*Constitution of the Republic of South Africa*), determinando que fosse providenciada abrigo ou moradia temporária básica às pessoas despejadas até que obtivessem acomodação permanente. Autoridades governamentais em diversas esferas envolvidas no caso - o Governo da República da África do Sul (*Government of the Republic of South Africa*), o Premier da Província do Cabo Ocidental (*Premier of the Province of the Western Cape*), o Conselho Metropolitano da Cidade do Cabo (*Cape Metropolitan Council*) e o Distrito de Oostenberg (*Oostenberg Municipality*) - recorreram contra a decisão à Corte Constitucional da África do Sul. Em análise do caso, a Corte conferiu parcial provimento ao recurso, reconhecendo que o programa habitacional existente na área do Conselho Metropolitano da Cidade do Cabo se encontrava em descumprimento com as previsões constitucionais. Assim, caberia ao Estado desenvolver e implementar progressivamente, dentro dos recursos disponíveis, um programa de caráter abrangente e coordenado para concretizar o direito à moradia adequada, sendo um objetivo constitucional fundamental a atenção básica às necessidades de populações marginalizadas. No entanto, a Corte concluiu que o pedido das recorridas para que os órgãos

públicos providenciassem imediatamente abrigo ou moradia temporária não estaria respaldado nos estritos termos das Seções 26 e 28 da Constituição da República da África do Sul. Por fim, foi determinado que caberia à Comissão de Direitos Humanos (*Human Rights Commission*), que atuou como *amicus curiae* durante o processo, monitorar o cumprimento das obrigações previstas pela Seção 26 da Constituição da República da África do Sul, e, caso necessário, apresentar relatórios sobre a observância ou não das determinações da Corte.

**Direitos constitucionais:** Seção 1(a),<sup>284</sup> Seção 26 e Seção 28 da Constituição da República da África do Sul.

**Material relacionado:** Constituição da República da África do Sul, disponível em: <<https://www.gov.za/documents/constitution/constitution-republic-south-africa-1996-1>>. Acesso em: 5 de out. de 2023.

**Caso:** *Tswelopele Non-Profit Organisation and Others v. City of Tshwane Metropolitan Municipality*.

**Corte:** Suprema Corte de Apelação (*Supreme Court of Appeal*).

**Data de julgamento:** 19 de fevereiro de 2008.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca de despejo de cerca de cem pessoas de suas casas em um terreno baldio em Garsfontein, Pretória, conduzida pelo Conselho Metropolitano de Tshwane (*Tshwane Metropolitan Council*), pelo Departamento de Assuntos Internos da África (*Department of Home Affairs*) e Serviços da Polícia da África do Sul (*South African Police Services*). Além disso, essas autoridades queimaram materiais de construção de casas e destruíram diversos pertences dessa população. A ação, na origem, buscava a restituição de posse, além da construção de abrigos temporários e da indenização desses indivíduos. A Suprema Corte de Apelação, analisando o caso, concluiu que a destruição arbitrária das residências dessas pessoas violava garantias constitucionais, causando danos graves aos ocupantes e aos

seus direitos. Dessa forma, a Suprema Corte determinou que as autoridades construíssem residências temporárias, observando condições mínimas de habitação, privacidade e conforto, pelo menos equivalentes, a dos abrigos destruídos. Foi ressaltado também que deveria ser reconhecido que a ação pública violou patentemente direitos dessa população, cujo descumprimento afeta a sociedade como um todo.

**Direitos constitucionais:** Seção 10,<sup>285</sup> Seção 12(1),<sup>286</sup> Seção 14,<sup>287</sup> Seção 25(1)<sup>288</sup> e Seção 26(3) da Constituição da República da África do Sul.

**Caso:** *Occupiers of 51 Olivia Road, Berea Township and 197 Main Street Johannesburg v. City of Johannesburg and Others.*

**Corte:** Corte Constitucional da África do Sul.

**Data de julgamento:** 19 de fevereiro de 2008.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca do despejo de mais de 400 ocupantes de prédios no centro de Joanesburgo, sob a alegação de que as construções eram inseguras e insalubres. A Corte Superior de Joanesburgo (*Johannesburg High Court*) proibiu o despejo dessas pessoas, determinando que fosse elaborado um programa de habitação para pessoas em moradia precária ou em situação de rua. A Suprema Corte de Apelação, por seu turno, acolheu parcialmente o recurso apresentado pela cidade de Joanesburgo, permitindo o despejo sob a condição de que fosse fornecida moradia alternativa às pessoas desabrigadas. Em análise de novo recurso, a Corte Constitucional da África do Sul concluiu que a avaliação da licitude de uma ordem de despejo deveria considerar se houve a destinação dos esforços possíveis para evitar a remoção de pessoas de suas casas, o que não se verificou no caso concreto. Além disso, foi apontado também que, embora a cidade de Joanesburgo tenha a obrigação de eliminar edificações inseguras e insalubres, o seu dever constitucional de proporcionar o acesso à habitação adequada significa que os impactos dessa atividade sobre a população em situação

de rua devem ser considerados em decisões de despejo. Por fim, a Corte também concluiu que a seção 12(6) da Lei Nacional de Regulamentos de Construção e Normas de Construção (*National Building Regulations and Building Standards Act*), ao criminalizar, antes de uma decisão judicial, a permanência de pessoas em ocupações que receberam uma ordem de despejo seria inconstitucional.<sup>289</sup>

**Direitos constitucionais:** Seção 10 e Seção 26(3) da Constituição da República da África do Sul.

**Material relacionado:** Lei Nacional de Regulamentos de Construção e Normas de Construção, disponível em: <<https://www.gov.za/documents/national-building-regulations-and-building-standards-act-16-apr-2015-1302>>. Acesso em: 15 de out. de 2023.

**Caso:** *Ngomane & others v. City of Johannesburg Metropolitan Municipality & another.*

**Corte:** Suprema Corte de Apelação.

**Data de julgamento:** 3 de abril de 2019.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca do despejo de um grupo de pessoas em situação de rua que construíram um abrigo em uma ilha de trânsito, embaixo de uma ponte em Joanesburgo, e lá residiam por, pelo menos, dois anos. A maioria das pessoas do grupo obtinha renda com a coleta de material reciclável, mas não era suficiente para lhes dar condições de pagar aluguel, de modo que a ilha de trânsito era considerada como sua residência. Assim, os requerentes alegam que as condutas de confisco de bens e de despejo de suas casas violaram os direitos constitucionais previstos na Seção 25(1) e na Seção 26(3) Constituição da República da África do Sul, uma vez que tiveram suas casas demolidas sem determinação judicial prévia e foram privados de seu direito à propriedade ilegalmente. A Suprema Corte de Apelação entendeu que as autoridades públicas confiscaram e destruíram ilegalmente diversos bens pessoais e domésticos dos ocupantes. Assim, entendeu-se pela existência de violações

dos direitos constitucionais dessas pessoas: (i) à privacidade, que incluiria o direito de não ter seus bens confiscados; (ii) à propriedade; e (iii) à dignidade. Além disso, a partir do reconhecimento da ilegalidade da ação pública, foi igualmente declarado o direito à indenização dessas pessoas pelos danos sofridos.

**Direitos constitucionais:** Seção 10, Seção 14(c), Seção 25(1) e Seção 26(3), Seção 38<sup>290</sup> da Constituição da República da África do Sul.

## Argentina

**Caso:** *Q. C., S. Y. c/ Gobierno de la Ciudad de Buenos Aires s/ amparo.*

**Corte:** Corte Suprema de Justiça da Nação (*Corte Suprema de Justicia de la Nación*).

**Data de julgamento:** 24 de abril de 2012.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca da suspensão pela cidade de Buenos Aires da concessão de benefícios sociais a uma mãe e seu filho menor de idade com deficiência, ambos em situação de rua, diante da indisponibilidade de recursos. Analisando o caso, a Corte Suprema de Justiça da Nação revogou a decisão administrativa, concluindo que o acesso perene e integral a tais subsídios concedidos pelo Estado era constitucionalmente assegurado, bem como correlacionado aos direitos fundamentais à saúde, à dignidade e à habitação. A partir disso, a Corte determinou que fossem concedidos subsídios para permitir que ambos custeassem integralmente habitação digna, além da garantia de que o menor recebesse os cuidados necessários médicos e psicológicos necessários.

**Direitos constitucionais:** Artigo 14 bis da Constituição nacional da Argentina (*Constitución nacional*).<sup>291</sup> Além disso, os direitos à saúde, à dignidade da pessoa humana, à seguridade social e à moradia e à habitação foram mobilizados enquanto fundamento legal da decisão.

**Material relacionado:** Constituição nacional da Argentina, disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24430-804/texto>>. Acesso em: 15 de out. de 2023.

## Barbados

**Caso:** *Child Care Board v. IS.*

**Corte:** Corte Superior de Barbados (*High Court of Barbados*).<sup>292</sup>

**Data de julgamento:** 29 de setembro de 2008.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca de destituição da guarda de menor. A ação foi movida pelo Conselho de Assistência à Infância (*Barbados Child Care Board*),<sup>293</sup> solicitando à Corte Superior de Barbados que lhe atribuisse os cuidados e o controle da criança (A.S.), com liberdade para que a colocasse para adoção ou acolhimento, conforme o melhor interesse da criança, nomeando um guardião. A ré, I.S., mãe de A.S., encontrava-se em situação de rua e apresentava transtornos psiquiátricos, com dificuldades em seguir tratamento de modo adequado. A análise de um perito afirmou que as condições da ré – sobretudo os seus transtornos psiquiátricos e suas constantes mudanças de moradia – impactavam negativamente a saúde de A.S., recomendando que a criança fosse retirada de seus cuidados. A partir da opinião do perito, a Corte decidiu pela atribuição da guarda da criança ao Conselho.

**Direitos constitucionais:** A decisão não menciona a Constituição de Barbados (*Constitution of Barbados*). Contudo, os direitos à família, à infância e à saúde são mobilizados enquanto fundamento legal da decisão.

**Observações:** O caso demonstra como uma abordagem interseccional é relevante na questão da situação de rua, evidenciando outras dimensões de discriminação, por exemplo, a questão de gênero.<sup>294</sup>

**Material relacionado:** Constituição de Barbados, disponível em: <[https://www.oas.org/dil/the\\_constitution\\_of\\_barbados.pdf](https://www.oas.org/dil/the_constitution_of_barbados.pdf)>. Acesso em: 30 de set. de 2023. Lei de Adoção (*Adoption Act*), disponível em: <<http://104.238.85.55/en/ShowPdf/212.pdf>>. Acesso em: 30 de set. de 2023. Lei do Conselho de Assistência à Infância (*Child Care Board Act*), disponível em: <[http://104.238.85.55/en/showdoc/cr/1985\\_39](http://104.238.85.55/en/showdoc/cr/1985_39)>. Acesso em: 30 de set. de 2023.

## Chile

**Caso:** *Rol N° 16913-2021*.

**Corte:** Corte Suprema do Chile (*Corte Suprema del Chile*).

**Data de julgamento:** 4 de março de 2021.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca da legalidade da prisão de três indivíduos detidos por estarem ocupando vias públicas sem autorização durante o período de quarentena na pandemia de COVID-19. As prisões foram mantidas em instâncias inferiores e, em grau de recurso, o caso foi levado à Corte Suprema do Chile. A Corte entendeu que, dos três indivíduos, dois deles foram presos de maneira ilegal, uma vez que eram pessoas em situação de rua, de maneira que os agentes policiais responsáveis pelas prisões deveriam ter seguido o Protocolo de Proteção à Pessoa em Situação de Rua em Estado de Exceção Constitucional de Catástrofe (*Protocolo para el Resguardo de las Personas en Situación de Calle en Estado de Excepción Constitucional de Catástrofe*). Dessa forma, a Corte concluiu que ação pública violou os direitos individuais constitucionalmente previstos desses sujeitos. Em relação ao terceiro indivíduo, a Corte entendeu pela legalidade de sua prisão, dado que ele já havia sido condenado por outro crime, havendo uma ordem de prisão em vigor que justificava sua detenção.

**Direitos constitucionais:** Artigo 5<sup>o</sup>,<sup>295</sup> Artigo 19, 7<sup>o</sup>,<sup>296</sup> e Artigo 21<sup>297</sup> da Constituição Política da

República do Chile (*Constitución Política de la República de Chile*).

**Material relacionado:** Constituição Política da República do Chile, disponível em: <[https://www.camara.cl/camara/doc/leyes\\_normas/constitucion\\_politica.pdf](https://www.camara.cl/camara/doc/leyes_normas/constitucion_politica.pdf)> Acesso em: 15 de out. de 2023. Protocolo de Proteção à Pessoa em Situação de Rua em Estado de Exceção Constitucional de Catástrofe, disponível em: <[https://www.nochedigna.cl/wp-content/uploads/2020/09/PROTOCOLO-CALLE-EN-ESTADO-DE-EXCEPCI%C3%93N-CONSTITUCIONAL-DE-CAT%C3%81STROFE\\_28092020.pdf](https://www.nochedigna.cl/wp-content/uploads/2020/09/PROTOCOLO-CALLE-EN-ESTADO-DE-EXCEPCI%C3%93N-CONSTITUCIONAL-DE-CAT%C3%81STROFE_28092020.pdf)> Acesso em: 15 de out. de 2023.

## Colômbia

**Caso:** *Sentencia T-533/92*.

**Corte:** Corte Constitucional da Colômbia (*Corte Constitucional de Colombia*).

**Data de julgamento:** 23 de setembro de 1992.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca da concessão de prestação financeira do Estado para que um homem idoso em situação de rua pudesse realizar procedimento oftalmológico. Na origem, negou-se provimento à ação, por considerar que a via adequada seria uma ação penal motivada pelo não pagamento de pensão alimentícia pelos filhos do autor, que teriam a obrigação de fazê-lo na condição enquanto seus familiares. Interposto recurso à Corte Constitucional da Colômbia, foi reconhecido que a Constituição Política da República da Colômbia (*Constitución Política de la República de Colombia*) reconhece a existência de membros vulneráveis na repartição dos recursos econômicos na sociedade, excluídos da participação política e expostos, em razão da situação rua, a uma vida em condições contrárias à dignidade da pessoa humana. Além disso, a Corte destacou que o texto constitucional consagra vários mecanismos destinados a garantir às

peças em situação de rua serviços públicos básicos de saúde, segurança social e pensão alimentícia. Caso a família se encontre em impossibilidade material de apoiar um de seus membros, o Estado, portanto, estaria no dever constitucional de proteger os seus direitos constitucionais. Assim, a Corte reverteu a decisão e encaminhou ao tribunal de origem para avaliar se as circunstâncias do autor o classificavam como um “indigente absoluto”. Se isso fosse confirmado, ele teria direito à proteção especial garantida pela Constituição Política da República da Colômbia, conforme estabelecido no parágrafo 3º do Artigo 13.<sup>298</sup>

**Direitos constitucionais:** Artigo 1,<sup>299</sup> Artigo 13, Artigo 42,<sup>300</sup> Artigo 46,<sup>301</sup> Artigo 48<sup>302</sup> e Artigo 49<sup>303</sup> da Constituição Política da República da Colômbia.

**Observações:** A Corte conceituou “indigente” como uma pessoa que carece de recursos econômicos mínimos para subsistir dignamente e se encontra incapacitada para trabalhar, devido à idade ou ao estado de saúde, além de, na maioria das vezes, não contar com uma família que lhe ofereça apoio. Neste sentido, reconheceu que a pobreza atenta contra a vigência efetiva de seus direitos fundamentais.

**Material relacionado:** Constituição Política da República da Colômbia, disponível em: <<http://www.secretariasenado.gov.co/constitucion-politica>> Acesso em: 15 de out. de 2023.

**Caso:** *Sentencia T-376/93.*

**Corte:** Corte Constitucional da Colômbia.

**Data de julgamento:** 7 de setembro de 1993.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca em ação contra a Prefeitura de Los Mártires (*Alcaldía Menor de los Mártires*) por contaminação ambiental, perturbação do sossego público e degradação da via pública, em uma região da cidade. O autor alegou que: (i) um proprietário de uma serraria não teria cumprido com o seu compromisso em manter as calçadas limpas para evitar que fossem

usadas como banheiro público ou depósito de lixo; (ii) um grupo de pessoas estaria ocupando uma área na região como moradia, ameaçando a vida de moradores e transeuntes; (iii) haveria uma área sem pavimentação e com vegetação alta, o que permitiria que ladrões escondessem objetos roubados para vendê-los; e (iv) estariam sendo violados os direitos à saúde e à segurança, além do seu direito de petição, por ter recorrido diversas vezes a autoridades públicas sobre o tema, mas sem ter obtido resposta. A Corte Constitucional da Colômbia rejeitou os pedidos do autor, rechaçando a forma pejorativa como ele se referiu às pessoas em situação de rua, ao alegar que são “moradores do lixão” e pedir sua “erradicação”. A Corte apontou que as pessoas em situação de rua gozam da plena titularidade de todos os direitos reconhecidos na Constituição Política da República da Colômbia, não havendo razão para discriminá-los. Além disso, foi reconhecido que a sociedade não pode assumir uma atitude de desprezo para com pessoas em uma situação extremamente vulnerável. Assim, o papel do texto constitucional e o do Estado deve ser, pelo contrário, o de buscar soluções eficazes e urgentes para o problema da proliferação de “cinturões de miséria” nas cidades. A Corte, então, confirmou parcialmente a decisão que indeferiu os pedidos do autor, somente dando provimento ao seu pedido que solicitava uma resposta por escrito da Prefeitura acerca dos questionamentos realizados. Por fim, a Corte determinou que as autoridades locais deviam exercer suas competências em relação à região apontada pelo autor com o fim de prezar pela saúde e pela segurança da população.

**Direitos constitucionais:** Artigo 1º, Artigo 2º,<sup>304</sup> Artigo 5º, Artigo 13, Artigo 23<sup>305</sup>, Artigo 86<sup>306</sup> e Artigo 88<sup>307</sup> da Constituição Política da República da Colômbia.

**Caso:** *Sentencia T-436/03.*

**Corte:** Corte Constitucional da Colômbia.

**Data de julgamento:** 28 de maio 2003.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão

acerca da prestação de assistência médica e o acesso a medicamentos essenciais para pessoa em situação de rua com HIV. Na origem, o fato de o autor não ter domicílio nem documento de identificação – requisitos exigidos por lei – o impediram de acessar o sistema de saúde colombiano. A Corte Constitucional da Colômbia determinou que as autoridades de saúde fornecessem a assistência médica necessária, mesmo sem um endereço fixo ou documento de identificação. A Corte reconheceu que a Constituição Política da República da Colômbia estabelece que a assistência à saúde e o saneamento ambiental são serviços públicos prestados pelo Estado, que tem a responsabilidade sobre a proteção de pessoas em situação de manifesta vulnerabilidade, como é o caso de pessoas em situação de rua. Além disso, o regime jurídico constitucional de saúde garantiria o acesso de todas as pessoas à assistência médica, assegurando assim que os grupos mais vulneráveis da sociedade acessem os serviços por eles requeridos, mesmo quando não estão em condições de cumprir os requisitos exigidos por lei. Assim, a Corte determinou que as autoridades competentes garantissem a prestação de serviços médicos e o fornecimento de medicamentos necessários ao requerente. Além disso, decidiu também que fossem realizadas buscas para localizar o requerente e direcioná-lo a abrigos adequados.

**Direitos constitucionais:** Artigo 1º, Artigo 13, Artigo 47,<sup>308</sup> Artigo 48, Artigo 49 e Artigo 86 da Constituição Política da República da Colômbia.

**Caso:** *Sentencia T-119/05.*

**Corte:** Corte Constitucional da Colômbia.

**Data de julgamento:** 11 de fevereiro de 2005.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca do fornecimento de tratamento cirúrgico para uma pessoa em situação de rua. A Direção Seccional de Saúde de Antioquia (*Dirección Seccional de Salud de Antioquia*) havia negado tal solicitação pois o autor não estava vinculado ao Sistema de Identificação de Potenciais Beneficiários de Programas Sociais (*Sistema de*

*Identificación de Potenciales Beneficiarios de Programas Sociales*). A Corte Constitucional da Colômbia reverteu a decisão que reconheceu a ilegitimidade do autor para obter tal prestação. Nesse sentido, a Corte entendeu que a proteção especial às pessoas em situação de rua deve ser respeitada de maneira a garantir o direito à saúde dessas pessoas mesmo em casos em que não podem cumprir todos os requisitos fixados em lei. Do contrário, o Estado estaria discriminando tal população vulnerável e negando sua configuração como um sujeito de direito. A Corte, então, decidiu a favor da tutela dos direitos fundamentais à seguridade social, à saúde e à vida digna do autor. Ordenou que a Direção Seccional de Saúde de Antioquia administrasse a demanda junto às instituições prestadoras do serviço de saúde para que os procedimentos cirúrgicos fossem realizados no prazo máximo de um mês.

**Direitos constitucionais:** Artigo 13, Artigo 48 e Artigo 49 da Constituição Política da República da Colômbia.

**Caso:** *Sentencia T-900/07.*

**Corte:** Corte Constitucional da Colômbia.

**Data de julgamento:** 26 de outubro de 2007.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca da inclusão de indivíduo em programa de auxílio para pessoas idosas em situação de rua. Passados mais de quatro anos da solicitado, a Prefeitura de Popayán (*Alcaldía de Popayán*) não havia incluído a autora no programa, justificando que haveria uma lista de espera para a averiguação de potenciais beneficiários do subsídio. Reformando decisão anterior, a Corte Constitucional da Colômbia reconheceu a precariedade das condições de vida da autora, uma vez que ela estava em flagrante situação de miséria e abandono, reforçada pela inexistência de unidade familiar que lhe pudesse prestar assistência. Constatando a violação de direitos fundamentais, como o direito à saúde e o direito à alimentação básica, a pretensão da autora foi acolhida. A Corte, então, determinou que a Prefeitura de Popayán informasse se a

autora cumprisse os requisitos para acessar algum dos programas de previdência social nacionais ou departamentais administrados pelo município. Caso se verificasse que, em função da disponibilidade dos serviços sociais, a sua adesão imediata não seria viável, decidiu que a Prefeitura deveria realizar um trabalho de acompanhamento e de assessoria com o objetivo de seguir com a sua inclusão o mais breve possível em algum dos programas que outras entidades públicas ou privadas disponibilizavam para grupos populacionais em situação similar à da autora.

**Direitos constitucionais:** Artigo 13, Artigo 29,<sup>309</sup> Artigo 46, Artigo 48, Artigo 49 e Artigo 86 da Constituição Política da República da Colômbia.

**Observações:** Diante da demora na concessão do benefício, a Corte entendeu que a proteção dos direitos constitucionais fundamentais, especialmente de pessoas em situação de rua, exige das autoridades um comportamento que garanta a sua real efetividade, oferecendo uma adequada, completa e oportuna para a pretensão dos cidadãos em relação à proteção dos seus direitos. Nesse sentido, cabe também aos municípios financiar programas assistenciais para tal população. Também foi feita a referência ao fato de que a escassez de recursos não pode ser uma barreira intransponível para a proteção constitucional direta das pessoas em condições de vulnerabilidade, de modo que cabe ao juiz constitucional determinar o respeito ao devido processo legal na alocação de tais subsídios.

**Caso:** *Sentencia T-1098/08.*

**Corte:** Corte Constitucional da Colômbia.

**Data de julgamento:** 6 de novembro de 2008.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca da ocupação de espaço público por pessoa em situação de rua. Diante da negativa de prestação de moradia pela Prefeitura de Ibagué (*Alcaldía Municipal de Ibagué*), a autora passou a morar em via pública em uma cabana feita de sacos de lixo e papelão.

A Prefeitura instaurou processo administrativo fundamentado pelo Decreto 640 de 1937 (*Decreto 640 de 1937*) por ocupação indevida de espaço público, com o objetivo de reaver a área ocupada. A autora, então, ajuizou ação para adiar a data da restituição, enquanto buscava a regularização a sua situação de moradia. A Corte Constitucional da Colômbia acolheu a pretensão da autora, entendendo que a administração local, antes da instauração do processo administrativo para desocupação do espaço público, deveria ter informado e realizado os procedimentos para a inclusão da autora nos diferentes programas assistenciais de proteção a pessoas em situação de rua. A Corte destacou alguns programas de subsídio e assistência para a população em situação de rua e determinou que a Prefeitura Municipal de Ibagué prestasse auxílio à autora para o seu registro em tais programas.

**Direitos constitucionais:** Artigo 1º, Artigo 2º, Artigo 13, Artigo 29, Artigo 82<sup>310</sup> e Art. 86 da Constituição Política da República da Colômbia.

**Material relacionado:** Decreto 640 de 1937, disponível em: <<https://www.suin-juriscol.gov.co/viewDocument.asp?id=1136854>> Acesso em: 15 de out. de 2023.

**Caso:** *Sentencia T-057/11.*

**Corte:** Corte Constitucional da Colômbia.

**Data de julgamento:** 4 de fevereiro de 2011.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca da inclusão de indivíduo em situação de rua em programa de saúde. A autora, pessoa idosa, com HIV e tuberculose, requereu à Secretaria Departamental de Saúde de Santander (*Secretaría de Salud Departamental de Santander*) a sua filiação à Entidade Promotora de Saúde Subsidiada (*Entidad Promotora de Salud Subsidiada* ou EPS-S) para a cobertura completa dos tratamentos necessários à sua saúde. A Corte Constitucional da Colômbia determinou que a Secretaria Departamental de Saúde de Santander e a Prefeitura de Bucaramanga (*Alcaldía de*

*Bucaramanga*) deveriam comunicar as instituições responsáveis iniciar o processo de filiação da requerente à EPS-S, bem como que a Prefeitura encaminhasse a requerente a uma unidade assistencial em Bucaramanga para que seja avaliada a possibilidade de sua inclusão em plano de atendimento integral para idosos em situação de rua. Por último, solicitou requereu à polícia que prestasse assistência na execução da sentença, com máxima discricção. Também foi determinado à Defensoria do Povo (*Defensoría del Pueblo*) e ao Décimo Segundo Tribunal Administrativo de Bucaramanga, por meio da Secretaria Geral da Corte Constitucional (*Secretaría General de la Corte Constitucional*), que supervisionassem o cumprimento da decisão.

**Direitos constitucionais:** Artigo 2º, Artigo 13, Artigo 44,<sup>311</sup> Artigo 47, Artigo 48, Artigo 49, Artigo 86 e Artigo 94<sup>312</sup> da Constituição Política da República da Colômbia.

**Caso:** *Sentencia T-323/11.*

**Corte:** Corte Constitucional da Colômbia.

**Data de julgamento:** 4 de maio de 2011.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca do oferecimento de tratamento médico para pessoa em situação de rua com HIV e tuberculose. O autor requereu que a Secretaría de Salud del Departamento de Risaralda (*Secretaría de Salud del Departamento de Risaralda*) fosse ordenada a interná-lo em uma instituição ou lar temporário onde pudesse realizar seu tratamento médico. A Corte Constitucional da Colômbia entendeu ser de responsabilidade das autoridades territoriais a implementação de ações coordenadas a fim de oferecer proteção integral a pessoas necessitadas, como é o caso do autor. Para a Corte, o fato de a condição de vida da pessoa em situação de rua ser manifestamente precária – algo que é agravado pela condição de saúde do autor – faz com que o Estado deva intervir de forma direta e imediata para dar proteção aos que fazem parte desses setores marginalizados. Concluiu-se que os seus

direitos fundamentais devem ser protegidos, de modo que as autoridades devem adotar as medidas necessárias para garantir a prestação do serviço de saúde.

**Direitos constitucionais:** Artigo 1º, Artigo 13, Artigo 47, Artigo 48, Artigo 49, Artigo 53<sup>313</sup> e Artigo 86 da Constituição Política da República da Colômbia.

**Caso:** *Sentencia T-737/11.*

**Corte:** Corte Constitucional da Colômbia.

**Data de julgamento:** 29 de setembro de 2011.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca da prestação de serviços médicos para pessoa em situação de rua. O indivíduo, representado por sua mãe no processo, era uma pessoa de 40 anos, com múltiplas questões decorrentes de infarto cerebral que o mantinha em estado semivegetativo, e que, desde os 14 anos, vivia em situação de rua. Diante de suas condições de extrema pobreza, a mãe do paciente ajuizou a ação, considerando que nenhuma das organizações demandadas (*EPS-S Comfama Antioquia* e Direção Seccional de Saúde de Antioquia) concederam a ele uma vaga em uma casa de cuidados básicos. A Corte Constitucional da Colômbia reconheceu que o paciente se encontrava em situação de manifesta fragilidade, considerando suas condições de saúde e econômicas, que geravam risco iminente à saúde e à vida caso o tratamento contínuo não fosse garantido. Entendeu que, quando o cuidado adequado do paciente não pode ser oferecido pela família, a responsabilidade seria transferida ao Estado, em virtude do princípio da solidariedade na proteção do direito à saúde.

**Direitos constitucionais:** Artigo 5º, Artigo 13, Artigo 47, Artigo 49 e Artigo 86 da Constituição Política da República da Colômbia.

**Caso:** *Sentencia T-929/12.*

**Corte:** Corte Constitucional da Colômbia.

**Data de julgamento:** 9 de novembro de 2012.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca da exigibilidade de emissão e entrega de cédula de cidadania a pessoa em situação de rua. A ação, proposta pelo Procurador Municipal (*Personero Municipal*) de Vegachí contra o Registrador Nacional do Estado Civil (*Registraduría Nacional del Estado Civil*) objetiva a emissão e entrega de documento para que o indivíduo possa acessar o subsídio direcionado a idosos em situação de rua ou de pobreza extrema, de responsabilidade do Banco Agrário da Colômbia (*Banco Agrario de Colombia*). Em julho de 2006, os funcionários da *Personería*,<sup>314</sup> da *Registraduría Municipal* e de um hospital realizaram os trâmites necessários para obtenção do documento de identificação da autora, ocasião em que foi informado que o documento seria expedido nos seis meses seguintes. Aproximadamente seis anos depois, o documento ainda não havia sido expedido, o que impedia que a autora recebesse o referido benefício. A entidade demandada informou que a solicitação do documento havia sido cancelada, visto que houve uma duplicidade do documento e que não se tinha os dados exatos de localização da autora para informá-la de tal situação. Diante de tal cenário e reformando decisão de instância inferior, a Corte Constitucional da Colômbia entendeu que a *Registraduría* violou os direitos de petição e de devido processo da autora, pois demorou cerca de três anos para resolver a solicitação de expedição da cédula de identidade, que havia sido cancelada, e mais três para comunicá-la da decisão. Mais ainda, a Corte reconheceu que foram violados os direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, impactando o exercício pleno de seus direitos civis e políticos, e o direito ao mínimo existencial, visto que a ausência do documento impediu que ela recebesse o referido subsídio. Por fim, a Corte determinou que, no prazo improrrogável de um mês, a *Registraduría* realizasse todos os trâmites de expedição do documento. Por fim, que com a expedição do documento, o Banco Agrário da Colômbia desembolasse o subsídio para a autora.

**Direitos constitucionais:** Artigo 14, Artigo 23, Artigo 29, Artigo 40,<sup>315</sup> Artigo 46 e Artigo 86 da Constituição Política da República da Colômbia.

**Material relacionado:** Lei 136 de 1994, disponível em: <<https://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=329>>. Acesso em: 16 de out. de 2023.

**Caso:** *Sentencia C-385/14.*

**Corte:** Corte Constitucional da Colômbia.

**Data de julgamento:** 25 de junho de 2014.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca da inconstitucionalidade da alínea “b” do Artigo 2 da Lei 1641 de 2013 (*Ley 1641 de 2013*), a qual estabelece as diretrizes para a formulação da política pública para moradores de rua. A ação questionou um dos elementos que definem “pessoa em situação de rua”, qual seja, a exigência de “rompimento de vínculo com seu meio familiar”. Este requisito seria inconstitucional por violar o direito à igualdade, uma vez que discrimina injustificadamente aquelas pessoas em situação de rua que ou mantêm algum vínculo com a sua família, ou formam novos laços onde vivem. A Corte Constitucional da Colômbia declarou a expressão como inconstitucional, por reduzir arbitrariamente o âmbito de proteção pelo Estado, especialmente considerando a população vulnerável abarcada pelo Artigo 13 da Constituição Política da República da Colômbia. Destacou-se que a definição constitucional de “grupos vulneráveis” tem critérios materiais, limitando a margem de liberdade legislativa. A jurisprudência, nesse contexto, define “pessoa em situação de rua” a partir do critério socioeconômico (que enfatiza a pobreza) e do critério geográfico (que enfatiza a presença em espaços públicos urbanos), e a jurisprudência constitucional explicita que laços familiares podem se romper ou se conservar, sem incidir de maneira significativa sobre a condição de situação de rua de uma pessoa. Assim, a Corte concluiu que essa exigência era discriminatória e lesava o direito à igualdade e à dignidade humana, não apenas a nível individual, mas

também em sua dimensão coletiva, afetando grupos discriminados ou marginalizados.

**Direitos constitucionais:** Artigo 5º, Artigo 13, e Artigo 42 da Constituição Política da República da Colômbia.

**Observações:** A *Sentencia C-385/14* foi um marco decisório para a conceituação da população em situação de rua. Com efeito, o ponto de partida deste acórdão consistiu em sublinhar a ausência de definição constitucional do termo, debatendo a amplitude do poder de configuração que cabe ao legislador na tarefa de especificar a referida conceituação.

**Material relacionado:** Lei 1641 de 2013, disponível em: <<https://www.lexbase.co/lexdocs/indice/2013/11641de2013>> Acesso em: 15 de out. de 2023.

**Caso:** *Sentencia T-043/15*.

**Corte:** Corte Constitucional da Colômbia.

**Data de julgamento:** 4 de fevereiro de 2015.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca do fornecimento de abrigo a pessoa em situação de rua. A ação contra o Município de Dosquebradas e a Secretaria de Desenvolvimento Social e Político de Dosquebradas (*Secretaría de Desarrollo Social y Político de Dosquebradas*) foi motivada pelas supostas violações dos direitos fundamentais à vida em condições dignas, à integridade pessoal e à saúde com a recusa das entidades públicas em fornecê-la um abrigo. A autora, de 33 anos, estava em situação de rua, não tinha casa ou renda. Além disso, em seus registros médicos, constava que seu estado de saúde era delicado, sendo diagnosticada com insuficiência cardíaca e abstinência devido ao consumo de substâncias psicoativas. No pedido, foi indicado foram realizadas várias abordagens aos órgãos competentes para obter a inclusão da autora em um abrigo, mas sem sucesso. Nesse sentido, foi solicitada a avaliação da Corte Constitucional da Colômbia sobre o caso, para que fosse ordenado a disponibilização de moradia,

diante da garantia constitucional a uma vida digna. Em sua decisão, a Corte entendeu que os direitos fundamentais à vida digna e à saúde da autora não haviam sido garantidos pelas entidades demandadas, como reconhecido pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Político, em que se encontrava cadastrada como “pessoa em situação de rua” e que, inclusive, a ausência de paradeiro foi utilizada como motivo para a sua não inclusão em um programa de alimentação. Além disso, a Corte ordenou: (i) a manutenção da sentença em primeira instância no que se refere à inclusão da autora em um programa de subsídio alimentar fornecido pelo município, levando em conta o seu estado de manifesta fraqueza e falta de proteção; (ii) a avaliação integral da autora, bem como desenho de um programa de atenção, por uma equipe multidisciplinar, diante dos múltiplos riscos e impactos da sua condição física, mental, familiar e social; (iii) a comunicação da decisão às Secretarias de Saúde dos municípios e às instituições públicas e privadas que prestem serviços de saúde, para que, caso a autora venha solicitar algum serviço, este não seja negado; (iv) a condução de uma busca pela autora na área que estava presente e, caso não consigam localizá-la, a realização de visitas periódicas em áreas da cidade onde a presença de pessoas em situação de rua é maior; (v) a elaboração de um programa piloto de atenção à população em situação de rua pela Prefeitura de Dosquebradas, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei 1641 de 2013, bem como com as experiências comparadas, os programas de outras cidades e os princípios da jurisprudência constitucional; e (vi) a conclusão do processo de socialização e formulação de política pública para pessoas em situação de rua pelo Ministério da Saúde.

**Direitos constitucionais:** Artigo 1º, Artigo 13, Artigo 29 e Artigo 86 da Constituição Política da República da Colômbia.

**Observações:** A Corte apontou que o governo colombiano não pode permanecer indiferente diante das condições de vida da população em situação de rua, que devem ser usadas como parâmetro para avaliar a validade do

Estado social e do Estado democrático de direito, consagrado na Constituição Política da República da Colômbia. Nesse sentido, uma parte da decisão é dedicada a trazer a evolução histórica da legislação contrária à população em situação de rua e as formulações constitucionais de dignidade, liberdade e igualdade material. Além disso, é reconhecida a situação de vulnerabilidade da autora nas dimensões de saúde física e mental, em razão da sua dependência química e questões relacionadas. Na ordem dada à Prefeitura de Dosquebradas, a Corte apontou os elementos mínimos a serem previstos no programa destinado a pessoas em situação de rua, contemplando, por exemplo, os componentes de saúde, desenvolvimento integral, abrigo temporário e treinamento para o trabalho, com o apoio de uma equipe interdisciplinar, com objetivo de fortalecer sua autoestima, segurança e potencial como cidadãos plenos.

### **Caso:** *Sentencia T-092/15.*

**Corte:** Corte Constitucional da Colômbia.

**Data de julgamento:** 5 de março de 2015.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca da exigibilidade de emissão e entrega de cópia de cédula de identidade a pessoa em situação de rua. A ação foi proposta em face do Registro Nacional de Estado Civil (*Registro Nacional del Estado Civil*), diante da recusa de emissão gratuita do documento já que o autor não estava registrado no Sistema de Identificación de Potenciales Beneficiarios (*Sisbén*). O autor indicou que havia uma incongruência entre a Lei 1163 de 2007 (*Ley 1163 de 2007*) e a metodologia atual do Sisben. Enquanto a alínea e) do artigo 5º da referida lei estabeleceu a isenção da taxa para cópias de carteiras de identidade para a população mais vulnerável, que se encontra nos níveis 0, 1 e 2 do Sisben, a metodologia do Sisben na época atribuía pontuações de 1 a 6. Logo, o nível 0 não existia como tal, não sendo registrado nos dados do Sisben. A Corte Constitucional da Colômbia abordou a proteção constitucional especial conferida à população em situação

de rua, concluindo que houve a violação de diversos direitos do autor. A Corte determinou, dessa forma, ao Departamento Nacional de Planificación (*Departamento Nacional de Planeación*) que elaborasse métodos de inclusão e diretrizes para que a população em situação de rua e/ou vulnerável seja incluída no Sisben, coordenando com o Registro Nacional a devolução de valores pagos pelo autor pela emissão da cópia da cédula de identidade.

**Direitos constitucionais:** Artigo 1º, Artigo 2º, Artigo 13, Artigo 14,<sup>316</sup> Artigo 16,<sup>317</sup> Artigo 43,<sup>318</sup> Artigo 46, Artigo 48, Artigo 49 e Artigo 86 da Constituição Política da República da Colômbia.

**Material relacionado:** Lei 1163 de 2007, disponível em: <<https://www.lexbase.co/lexdocs/indice/2007/1163de2007>> Acesso em: 15 de out. de 2023.

### **Caso:** *Sentencia T-398/19.*

**Corte:** Corte Constitucional da Colômbia.

**Data de julgamento:** 29 de agosto de 2019.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca da violação de diversos direitos das mulheres pelo Ministério da Saúde e Protecção Social (*Ministerio de Salud y Protección Social*) e pelas Secretarias Distritais de Saúde, de Integração Social e da Mulher (*Secretarías Distritales de Salud, de Integración Social y de la Mujer*) ao não considerar, dentro de suas políticas e medidas, o fornecimento de absorventes higiênicos para mulheres que viviam em situação de rua. A Corte Constitucional da Colômbia agrupou os direitos à vida, saúde, e autodeterminação pessoal (obrigação estatal de proporcionar instalações adequadas para que as mulheres possam realizar as suas diferentes atividades, dentre elas a higiene) nos “direitos sexuais e reprodutivos”, que foi analisado em conjunto ao princípio da dignidade humana, em suas dimensões normativas e funcionais, bem como ao princípio da igualdade - não apenas pela proibição de discriminação, mas também por sua faceta da igualdade material. A Corte adotou também a expressão “gestão

da higiene menstrual”, enquanto direito de toda mulher utilizar adequadamente o material para absorver ou coletar o sangue menstrual. Da dimensão positiva do direito de gerir a higiene menstrual surge o dever do Estado de promover e implementar políticas públicas que permitam às mulheres realizarem adequadamente sua higiene menstrual e que visem a combater os estigmas sociais, visando garantir condições mínimas de existência para uma vida livre de humilhações. Nesse sentido, a Corte conclui que as entidades públicas violaram os direitos sexuais e reprodutivos da autora. Assim, a Corte determinou, dentro de prazo indicado na decisão, a necessidade de os entes envolvidos elaborarem um plano de contingência que incluía ações concretas para fornecer insumos absorventes adequados para a higiene menstrual em favor das integrantes da população de mulheres em situação de habitação de rua, por meio de um sistema de registro apropriado sobre a escolha dos elementos necessários para a referida higiene menstrual e controle individualizado das entregas. Adicionalmente, a Corte exortou os demais estados cuja parcela da população era composta por mulheres em situação de rua a revisar e atualizar suas políticas públicas de gestão da higiene menstrual de acordo com os critérios estabelecidos na decisão.

**Direitos constitucionais:** Artigo 1º, Artigo 2º, Artigo 13, Artigo 16, Artigo 43, Artigo 47, Artigo 48, Artigo 49 e Artigo 86 (1) da Constituição Política da República da Colômbia.

**Caso:** *Sentencia C-062/21*.

**Corte:** Corte Constitucional da Colômbia.

**Data de julgamento:** 17 de março de 2021.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca da inconstitucionalidade do artigo 140, item 11, do Código Nacional de Segurança e Convivência (*Código Nacional de Seguridad y Convivencia Ciudadana* ou CNSC), que determinava que “realizar necessidades fisiológicas no espaço público” era um comportamento contrário ao cuidado e à

integridade do espaço público, de modo que que, o fizesse incorreria na aplicação multas e na participação em programa comunitário ou atividade pedagógica de convivência.<sup>319</sup> A ação alegava que o artigo em questão não estava de acordo com a Constituição Política da República da Colômbia, na medida em que violava os direitos fundamentais à dignidade humana, à igualdade, à intimidade e o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas em situação de rua, ao retirar a possibilidade de realizar as suas necessidades fisiológicas em locais que não sejam públicos. Assim, requereu-se a suspensão da aplicação das sanções disposta no CNSC quando o referido comportamento fosse praticado por pessoas em situação de rua. Em sua decisão, a Corte Constitucional da Colômbia declarou que as consequências jurídicas previstas no parágrafo 2º do artigo 140 da CNSC não poderiam ser aplicadas em relação às pessoas em situação de rua, bem como exortou as autoridades a elaborar e implementar uma política pública que garanta o acesso universal à infraestrutura sanitária em espaços públicos, disponível para pessoas em situação de rua – em conformidade com a Constituição Política da República da Colômbia e com a Lei 1641 de 2013.

**Direitos constitucionais:** Artigo 1º, Artigo 2º, Artigo 13, Artigo 15,<sup>320</sup> Artigo 16 e Artigo 82 da Constituição Política da República da Colômbia.

**Observações:** A Corte identificou o acesso ao espaço público como um direito coletivo próprio do Estado social de direito, de maneira que sua restrição deve estar sujeita a um crivo de índole constitucional, mediada por justificativas razoáveis para a satisfação de outras garantias constitucionais, como a segurança pública ou o direito à propriedade. Nesse sentido, o amplo acesso ao espaço público não poderia servir de justificativa para a violação de direitos constitucionais nesse sentido, em discriminação de pessoas em condições de manifesta vulnerabilidade.

**Material relacionado:** CNSC, disponível: <[http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley\\_1801\\_2016.html](http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley_1801_2016.html)> Acesso em: 15 de out. de 2023.

**Caso:** *Sentencia T-088/21*.

**Corte:** Corte Constitucional da Colômbia.

**Data de julgamento:** 9 de abril de 2021.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca do impedimento de pessoas em situação de rua em ingressar em abrigos por conta de medidas preventivas de isolamento em razão da pandemia de COVID-19. Os autores, pessoas em situação de rua, ajuizaram ação alegando que tal prática perpetrada Prefeitura de Andes havia violado os seus direitos fundamentais à saúde, à moradia digna e à dignidade humana. A Corte Constitucional da Colômbia entendeu que a Prefeitura violou os direitos fundamentais em questão, dado o cumprimento insuficiente de suas obrigações de implementar ações para pessoas em situação de rua, além de violar o princípio da progressividade e do não-retrocesso dos níveis de proteção social ofertados à população. Dessa forma, a Corte determinou que os autores fossem direcionados a abrigos, também determinando à Prefeitura que, no prazo de seis meses, implementasse um programa destinado à população em situação de rua que incluísse, no mínimo, matérias como saúde, desenvolvimento integral, alojamento provisório e treinamento profissional.

**Direitos constitucionais:** Artigo 1º, Artigo 2º, Artigo 13, Artigo 46, Artigo 48 e Artigo 49 da Constituição Política da República da Colômbia.

**Observações:** A determinação da Corte foi estendida às demais pessoas que se encontravam em situação de rua ou de vulnerabilidade na cidade.

## Índia

**Caso:** *Olga Tellis & Ors. v. Bombay Municipal Corporation & Ors.*

**Corte:** Suprema Corte da Índia Suprema Corte da Índia (*Supreme Court of India*).

**Data de julgamento:** 10 de julho de 1985.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca da legalidade do despejo forçado, seguido do encaminhamento para a cidade de origem, pela decisão do Estado de Maharashtra e da Corporação Municipal de Bombaim (*Bombay Municipal Corporation*) de pessoas em situação de rua e em moradia precária que se encontravam em dispersos pela cidade. A Suprema Corte da Índia concluiu que o despejo dessa população restringiria seus meios de subsistência e, conseqüentemente, levaria à privação de suas condições mínimas de vida, dado que diversos desses indivíduos habitavam em Bombaim para procura de postos de trabalho. Nesse ponto, a Suprema Corte destacou que não se pode excluir do direito à vida aquilo que é fundamental para viver, concluindo que qualquer um que sofresse restrições nesse sentido poderia contestar essas violações, ainda que não pudesse pressupor que o Estado seja imediatamente obrigado a fornecer a todos meios de subsistência adequados. Assim, a Suprema Corte concluiu que, mesmo que no caso concreto o despejo desse grupo de pessoas pudesse ser considerado válido e legítimo, as autoridades locais deveriam adotar medidas para a proteção e acomodação desse contingente ao longo da realização desses despejos.

**Direitos constitucionais:** Artigo 19(1) (e) e (g)<sup>321</sup> e Artigo 21<sup>322</sup> da Constituição da Índia (*Constitution of India*).

**Observações:** Entre outras medidas estipuladas pela Suprema Corte estava também a determinação que moradores recenseados ou com documentos de identidade deveriam ser acomodados em locais alternativos a garantir seu devido estabelecimento. Além disso, foi decidido que comunidades que existem há mais de vinte anos não poderiam ser removidas e que programas para abrigos e comunidades deveriam ser implementados da forma mais rápida possível.

**Material relacionado:** Constituição da Índia, disponível em: <<https://legislative.gov.in/constitution-of-india/>>. Acesso em: 9 de out. de 2023.

**Caso:** *West Bengal Housing Board v. Brijendra Prasad Gupta & Ors.*

**Corte:** Suprema Corte da Índia.

**Data de julgamento:** 9 de julho de 1997.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca da legalidade da desapropriação de terras e demais ações tomadas dentro pelo projeto habitacional “Anupama”, medida concebida e implementada como uma parceria entre o Governo de Bengala Ocidental (*Government of West Bengal*) e a empresa Bengal Peerless Housing Development Company Ltd. Debateu-se se o projeto seria dotado de propósito público legítimo a justificar a aquisição compulsória de terras, especialmente considerando a natureza privada de uma das partes da *joint venture* concebida para sua consecução. Ressaltando o dever do Estado na garantia de moradia para pessoas em situação de rua e para as populações em maior estado de vulnerabilidade, a Suprema Corte da Índia concluiu pela licitude e legitimidade para as ações tomadas durante sua execução do projeto habitacional, incluindo a desapropriação de terras. Segundo a Suprema Corte, nesse sentido, a iniciativa estaria respaldada pelo propósito legítimo de solucionar o problema da escassez de moradia acessível às camadas mais pobres da sociedade, beneficiando a população como um todo.

**Direitos constitucionais:** A decisão não faz menção direta à Constituição da Índia. Contudo, o direito à moradia e à habitação é mobilizado por meio da Lei do Conselho de Habitação de Bengala Ocidental (*West Bengal Housing Board Act*) enquanto fundamento legal da decisão.

**Material relacionado:** Lei do Conselho de Habitação de Bengala Ocidental, disponível em: <https://wbhousing.gov.in/files/WBHB%20ACT%201972.pdf>. Acesso em: 15 de out. de 2023.

**Caso:** *E.R. Kumar & Anr. v. Union of India & Ors.*

**Corte:** Suprema Corte da Índia.

**Data de julgamento:** 11 de novembro de 2016.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca do direito à moradia de pessoas em situação de rua em diversos estados e territórios da Índia. Em 2003, os autores apresentaram à Suprema Corte pedidos de criação de moradia e abrigos adequados nessas localidades. Como resposta, a Suprema Corte da Índia determinou a formulação de planos e diretrizes gerais para uma política de habitação. Passados alguns anos dessa primeira determinação, a Suprema Corte verificou que o progresso na implementação dessas medidas era insatisfatório, na medida em que uma quantidade elevada de pessoas se encontrava ainda sem moradia adequada, apesar da disponibilidade de recursos para tanto. A partir desse cenário, a Suprema Corte determinou a estruturação de um comitê para a fiscalização da conformidade das ações adotadas com as diretrizes estabelecidas e para a compreensão das razões para o progresso lento do plano, bem como fazer recomendações aos governos estaduais para garantir a criação de abrigos temporários para pessoas em situação de rua durante a temporada de inverno.

**Direitos constitucionais:** A decisão não faz menção direta à Constituição da Índia. Contudo, o direito à moradia e à habitação é mobilizado enquanto fundamento legal da decisão.

**Observações:** O caso encontra-se em andamento.

## Israel

**Caso:** 105/13 עע"ם.

**Corte:** Suprema Corte (ןוילעה טפשמה תיב).

**Data do julgamento:** 12 de março de 2014.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca de procedimentos administrativos adotados pela cidade de Tel Aviv a respeito do tratamento da população em situação de rua. Na origem, a

Association for Civil Rights in Israel apresentou a demanda para questionar as medidas implementadas pela cidade na abordagem dessas pessoas, incluindo sua remoção forçada de espaços públicos e a apreensão de seus pertences. Após decisão determinando que a cidade de Tel Aviv não poderia restringir o acesso de pessoas em situação de rua de espaços públicos ou confiscar ilegalmente seus pertences, isto é, a menos que houvesse perturbação substancial ou dano justificável, foi apresentado recurso à Suprema Corte. A decisão recorrida ainda determinava que procedimentos deveriam ser estabelecidos para formalização da abordagem desses indivíduos por autoridades locais. A Suprema Corte encerrou o caso por meio de acordo entre as partes, que previa a criação da referida medida. O procedimento, dessa forma, regulamentava a aplicação e a fiscalização por agentes governamentais em face da população em situação de rua em espaços públicos, estabelecendo balizas legais à eventuais arbitrariedades do poder público e ressaltando os direitos e garantias de tal população em tais situações.

**Direitos constitucionais:** A decisão não menciona a Lei Básica de Israel (דובכ דוסי קוח ותוריוח ודא). Contudo, o direito de dignidade da pessoa humana é mobilizado enquanto fundamento legal da decisão.

Material relacionado: Lei Básica de Israel, disponível em: <<https://m.knesset.gov.il/Activity/Constitution/Documents/11.doc>>. Procedimento n° 851 (851: להונה סמ), disponível em: <<https://www.tel-aviv.gov.il/Transparency/DocLib12/%D7%93%D7%A8%D7%9B%D7%99%20%D7%94%D7%90%D7%9B%D7%99%D7%A4%D7%94%20%D7%9B%D7%9C%D7%A4%D7%99%20%D7%97%D7%A1%D7%A8%D7%99%20%D7%91%D7%99%D7%AA%20%D7%91%D7%9E%D7%A8%D7%97%D7%91%20%D7%94%D7%A6%D7%99%D7%91%D7%95%D7%A8%D7%99.pdf>>. Acesso em: 15 de out. de 2023.

## Malawi

**Caso:** *Mayeso Gwanda v. the State*.

**Corte:** Tribunal Superior do Malawi (*High Court of Malawi*).

**Data de julgamento:** 10 de janeiro de 2017.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca da constitucionalidade da seção 184(1) (c) do Código Penal de Malawi (*Malawi Penal Code*), que criminalizava a permanência de “malfeitores e vagabundos” em vias públicas, presumindo que estivessem ali com “propósito ilegal ou desordeiro”.<sup>323</sup> O caso teve início com a detenção de uma pessoa que estava carregando sacolas plásticas para vendê-las na rua. O Tribunal Superior do Malawi concluiu que a aplicação do referido dispositivo teria efeitos desproporcionais sobre grupos mais vulneráveis, estabelecendo restrições ilegais a direitos fundamentais dessas pessoas, previstos na Constituição da República do Malawi (*Constitution of the Republic of Malawi*). O Tribunal, assim, declarou a inconstitucionalidade da norma, entendendo que, para além de violar o texto constitucional, ela não estaria de acordo com os padrões internacionais de direitos humanos e seria incompatível com os preceitos de uma sociedade aberta e democrática.

**Direitos constitucionais:** Seção 12 (iv),<sup>324</sup> Seção 12 (v),<sup>325</sup> Seção 19 (3),<sup>326</sup> Seção 19 (6)<sup>327</sup>, Seção 21<sup>328</sup> e Seção 39(1)<sup>329</sup> da Constituição da República do Malawi.

**Material relacionado:** Constituição da República do Malawi, disponível em: <<https://www.malawi.gov.mw/index.php/resources/documents/constitution-of-the-republic-of-malawi>>. Código Penal do Malawi, disponível em: <[https://malawilii.org/akn/mw/act/1929/22/eng@2014-12-31#part\\_II\\_\\_chp\\_XVII\\_\\_sec\\_184](https://malawilii.org/akn/mw/act/1929/22/eng@2014-12-31#part_II__chp_XVII__sec_184)>. Acesso em: 15 de out. de 2023.

## Quênia

**Caso:** *Mitu-Bell Welfare Society v. Kenya Airports Authority & 2 others.*

**Corte:** Suprema Corte do Quênia (*Supreme Court of Kenya*).

**Data de julgamento:** 11 de janeiro de 2021.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca da legalidade da demolição de instalações de moradores de Mitumba, reapropriada pela Autoridade de Aeroportos do Quênia (*Kenya Airports Authority*). Segundo a autoridade, tais residências estariam ilegalmente localizadas em sua propriedade, além de representarem um risco por situarem-se na trajetória de voo. Antes da demolição, foram publicados avisos em jornais, concedendo prazo aos residentes de Mitumba um prazo de sete dias para desocuparem as estruturas. Os autores, representados por uma associação de moradores, alegaram que eram legítimos proprietários e que a demolição forçada de suas residências, sem oferecer uma alternativa de realocação, constituiria violação de seus direitos. Na origem, foi decidido que o direito à propriedade inclui a proteção de bens pessoais e de materiais de construção e que a demolição sem aviso adequado ou o oferecimento de alternativas violava direitos à moradia entre outros direitos econômicos e sociais previstos pela Constituição do Quênia (*Constitution of Kenya*). Em sede de recurso, a decisão inicial foi revertida, tendo sido concluída a legalidade e legitimidade da demolição das instalações. Após novo recurso apresentado pela associação de moradores, a Suprema Corte do Quênia reconheceu que o direito constitucional à habitação implicaria a obrigação do Estado de tomar as medidas necessárias à sua concretização. Além disso, a Suprema Corte também ressaltou a aplicabilidade do direito internacional em questões relacionadas a direitos humanos, destacando a necessidade de observância de tratados, convenções e normas internacionais, tais como diretrizes. A

Suprema Corte ainda reforçou a importância da proteção dos direitos à habitação e outras garantias econômicas e sociais como parte integrante dos direitos fundamentais dos cidadãos do Quênia, remetendo o caso de volta à origem para que medidas adequadas para a garantia desses direitos fossem adotadas, incluindo a indenização pelos danos sofridos, pudessem ser discutidas.

**Direitos constitucionais:** Artigo 21(1) e (2),<sup>330</sup> Artigo 26,<sup>331</sup> Artigo 27,<sup>332</sup> Artigo 28,<sup>333</sup> Artigo 29,<sup>334</sup> Artigo 39,<sup>335</sup> Artigo 40,<sup>336</sup> Artigo 43(1)(b),<sup>337</sup> Artigo 47,<sup>338</sup> Artigo 53,<sup>339</sup> Artigo 56<sup>340</sup> e Artigo 60(1)(a)<sup>341</sup> da Constituição do Quênia.

**Material relacionado:** Constituição do Quênia, disponível em: <<http://www.kenyalaw.org:8181/exist/kenyalaw/actview.xql?actid=Const2010>>. Acesso em: 15 de out. de 2023.

## Uganda

**Caso:** *Francis Tumwesige Ateenyi v. Attorney General.*

**Corte:** Corte Constitucional de Uganda (*Constitutional Court of Uganda*).

**Data de julgamento:** 2 de dezembro de 2022.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca da inconstitucionalidade das seções 168(1)(c) e 168(1)(d) da Lei do Código Penal (*Penal Code Act*). Tais dispositivos são parte do Art. 168 do referido diploma, que regula os crimes de ser um “vagabundo e malfeitor”. Especificamente, as normas indicadas penalizavam indivíduos considerados como suspeitos ou ladrões notórios que não conseguiam justificar os seus meios de subsistência, bem como pessoas encontradas vagando em locais e períodos com propósitos considerados ilegais ou desordenados. A Corte Constitucional de Uganda entendeu que os dispositivos violavam o princípio da legalidade, declarando-os inconstitucionais nos termos do Artigo 28 (12) da Constituição da República

de Uganda (*Constitution of the Republic of Uganda*), por não definirem precisamente: (i) as condutas delitivas; (ii) a presunção de inocência, estabelecida no Artigo 28(3)(a), já que invertiam o ônus da prova; e (iii) os direitos à liberdade, na forma artigo 23(1)(c) e 4(1)(b), e a liberdade de circulação, de acordo com o Artigo 29(2)(a).

**Direitos constitucionais:** Artigo 20 (1) e (2),<sup>342</sup> Artigo 21 (2),<sup>343</sup> Artigo 23 (1) (c),<sup>344</sup> Artigo 28 (3) (a) e (12)<sup>345</sup> e Artigo 29 (2) (a)<sup>346</sup> da Constituição da República de Uganda.

**Material relacionado:** Constituição da República da Uganda, disponível em: <<https://www.parliament.go.ug/documents/1240/constitution>>. Lei do Código Penal, disponível em: <[https://ulii.org/akn/ug/act/ord/1950/12/eng%402014-05-09#chp\\_XVI\\_\\_sec\\_168](https://ulii.org/akn/ug/act/ord/1950/12/eng%402014-05-09#chp_XVI__sec_168)>. Acesso em: 15 de out. de 2023.

## Venezuela

**Caso:** *Sentencia 828*.

**Corte:** Tribunal Supremo de Justiça (*Tribunal Supremo de Justicia*).

**Data de julgamento:** 25 de junho de 2015.

**Síntese da discussão:** Trata-se decisão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos do Código Penal da Venezuela (*Código Penal de Venezuela*), que criminalizavam diversas formas de mendicância. Segundo a autora da ação, tais dispositivos violariam normas constitucionais, representando uma forma de discriminação contra grupos vulneráveis. O Tribunal Supremo de Justiça declarou a inconstitucionalidade do Artigo 502 do Código Penal, que penalizava aqueles que fossem “encontrados mendigando”. Além de destacar que a disposição não descrevia de forma suficientemente clara e precisa a conduta proibida, violando diversos princípios penais

e constitucionais, o Supremo Tribunal ainda enfatizou que o dispositivo sancionaria não um ato ou conduta, mas sim uma forma de ser ou um modo de vida. Em relação ao tipo penal previsto no Artigo 503, que criminalizava a atitude daquele que “mendiga[r] ameaçando ou vexando outra pessoa”, o Supremo Tribunal concluiu que o termo “atitude” deveria ser entendido como um comportamento externo e não como um estado de espírito ou uma situação interna ou subjetiva sem reflexo no mundo exterior. Além disso, foi declarada a nulidade do termo “repugnante” contido no Artigo 503 do mesmo, dado o seu caráter discriminatório. O Artigo 504, por sua vez, previa a possibilidade de cumprir-se as sanções impostas pelos artigos precedentes em uma casa de trabalho ou por meio da prestação de serviço em alguma empresa de utilidade pública. A Corte entendeu que não haveria incompatibilidade entre essa norma penal e o princípio da legalidade, exceto no caso da infração prevista no Artigo 502 do Código Penal, já que tal artigo foi declarado inconstitucional. Por fim, o Art. 538, que previa o tipo penal de “posse injustificada de dinheiro ou objetos” por aqueles condenados por mendicância, furto, roubo, extorsão, dentre outros, foi declarado parcialmente inconstitucional. Segundo a Corte, o sentido e o alcance do Artigo 538 deveriam ficar restritos ao tipo previsto no artigo 503 (“mendicância com atitude ameaçadora ou vexatória”).

**Direitos constitucionais:** Artigo 2,<sup>347</sup> Artigo 3,<sup>348</sup> Artigo 21,<sup>349</sup> Artigo 46.2<sup>350</sup>, Artigo 49<sup>351</sup> e Artigo 87<sup>352</sup> da Constituição da República Bolivariana da Venezuela (*Constitución de la República Bolivariana de Venezuela*).

**Material relacionado:** Constituição da República Bolivariana da Venezuela, disponível em: <[http://www.cne.gob.ve/web/normativa\\_electoral/constitucion/indice.php](http://www.cne.gob.ve/web/normativa_electoral/constitucion/indice.php)>. Código Penal, disponível em: <[https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic2\\_ven\\_anexo\\_3\\_sp.pdf](https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic2_ven_anexo_3_sp.pdf)>. Acesso em: 15 de out. de 2023.

# Zimbábue

**Caso:** *Zimbabwe Homeless People's Federation and others v. Minister of Local Government and National Housing and others.*

**Corte:** Suprema Corte do Zimbábue (*Supreme Court of Zimbabwe*).

**Data de julgamento:** 17 de julho de 2020.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca da exigibilidade do direito das crianças à moradia, consagrado nos termos do Artigo 81 da Constituição do Zimbábue (*Constitution of Zimbabwe*).<sup>353</sup> Na origem, ocupantes da Haydon Farm, de propriedade do Estado, buscavam a suspensão de seu despejo, o que foi negado em instâncias inferiores. Após recurso à Suprema Corte do Zimbábue, foi decidido que a ordem de despejo violava o Artigo 74<sup>354</sup> e o Artigo 81(1)(f) da Constituição. Para a Suprema Corte, o dever primário de cuidado atribuído aos pais em relação aos seus próprios filhos não dispensaria totalmente o Estado de sua obrigação constitucional de zelar pelas crianças do país. Assim, foi determinada a suspensão do despejo dos ocupantes da Haydon Farm. Adicionalmente, determinou o retorno do caso a instâncias inferiores para julgamento de questões específicas para a acomodação adequada dos recorrentes, tais como a necessidade de se avaliar as condições de moradia, a disponibilidade de acomodação temporária, entre outros.

**Direitos constitucionais:** Seção 8,<sup>355</sup> Seção 28,<sup>356</sup> Seção 74, Seção 81 e Seção 85<sup>357</sup> da Constituição do Zimbábue.

**Material relacionado:** Constituição do Zimbábue, disponível em: <<https://www.zec.org.zw/wp-content/uploads/2022/04/Constitution-of-Zimbabwe-Amendment.pdf>>. Acesso em: 15 de out. de 2023.

**Caso:** *Zimbabwe Homeless People's*

*Federation and others v. Minister of Local Government and National Housing and others II.*

**Corte:** Suprema Corte do Zimbábue.

**Data de julgamento:** 24 de junho de 2021.

**Síntese da discussão:** Trata-se de decisão acerca da exigibilidade do direito à moradia no regime jurídico constitucional do Zimbábue. Na origem, os habitantes da Haydon Farm, de propriedade do Estado, buscavam a suspensão de ordem de despejo, o que foi negado em instâncias inferiores. Irresignados, interpuseram recurso à Suprema Corte do Zimbábue. Em recurso à Suprema Corte do Zimbábue, os recorrentes alegavam que a moradia estaria incorporada em outras garantias constitucionais, por exemplo, a dignidade humana. A Suprema Corte apontou que a Constituição do Zimbábue, com exceção às previsões relativas ao direito das crianças, só fazia referência ao direito à moradia em seu Capítulo 2, quando trata dos objetivos nacionais do país. Dessa forma, a Suprema Corte negou seguimento ao recurso, na medida em que o referido dispositivo teria caráter essencialmente exortatório, orientando o Estado na formulação de políticas públicas e os operadores do direito na interpretação de normas jurídicas, sem implicar, contudo, sua exigibilidade perante juízo.

**Direitos constitucionais:** Seção 19,<sup>358</sup> Seção 25,<sup>359</sup> Seção 28, Seção 74, Seção 81 e Seção 86<sup>360</sup> da Constituição do Zimbábue.

**APÊNDICE III:**  
BANCO DE CASOS  
ANALISADOS:  
NORTE GLOBAL

Jurisdição	Caso	Matéria	Direitos constitucionais da população em situação de rua mobilizados	Resultado à população em situação de rua	Natureza da litigância constitucional
<b>Albânia</b>	<i>Nr.11243-00770-00-2010 i Regj. Themeltar</i>	Programas sociais (habitação)	Moradia e habitação	Favorável	Propositiva
<b>Alemanha</b>	<i>BVerfG, Urteil des Ersten Senats vom 05. November 2019 - 1 BvL 7/16 -, Rn. 1-225</i>	Programas sociais (seguridade social)	Tratamento humano e digno	Favorável	Protetiva e propositiva
<b>Austrália</b>	<i>Director of Public Prosecutions v. Priestley</i>	Ocupação do espaço público	Vinculação do Estado à legalidade	Favorável	Protetiva
<b>Áustria</b>	<i>G 118/11- 17</i>	Criminalização da mendicância	Liberdade de profissão, privacidade e tratamento igualitário	Desfavorável	Protetiva
	<i>G 132/11-23</i>	Criminalização da mendicância	Liberdade de profissão, privacidade e vinculação do Estado à legalidade	Desfavorável	Protetiva
<b>Canadá</b>	<i>Victoria (City) v. Adams</i>	Ocupação do espaço público	Liberdade de locomoção, tratamento humano e digno e vida	Favorável	Protetiva
	<i>Tanudjaja v. Canada</i>	Programas sociais (habitação)	Liberdade de locomoção, tratamento humano e digno, tratamento igualitário, e vida	Desfavorável	Propositiva e comunicativa
	<i>Abbotsford (City) v. Shantz</i>	Ocupação do espaço público	Liberdade de reunião, tratamento igualitário, vida e vinculação do Estado à legalidade	Favorável	Protetiva

	<i>Vancouver Area Network of Drug Users v. Downtown Vancouver Business</i>	Criminalização da mendicância	Tratamento igualitário	Desfavorável	Protetiva
<b>Dinamarca</b>	<i>Sag 91/2020</i>	Criminalização da mendicância	Liberdade de expressão, privacidade, tratamento humano e digno e tratamento igualitário	Desfavorável	Protetiva
<b>Eslováquia</b>	<i>ÚS 45/96</i>	Criminalização da mendicância	Liberdade de locomoção, privacidade e vinculação do Estado à legalidade	Favorável	Protetiva
<b>EUA</b>	<i>Pottinger v. City of Miami</i>	Ocupação do espaço público	Devido processo legal e tratamento humano e digno	Favorável	Protetiva, propositiva e comunicativa
	<i>Jones v. City of Los Angeles</i>	Ocupação do espaço público	Tratamento humano e digno	Favorável	Protetiva e comunicativa
	<i>Crawford v. Marion County Election Board</i>	Participação política	Participação política e tratamento igualitário	Desfavorável	Protetiva
	<i>Robert Martin, Lawrence Lee Smith, Robert Anderson, Janet F. Bell, Pamela S. Hawkes, and Basil E. Humphrey v. City of Boise</i>	Ocupação do espaço público	Tratamento humano e digno	Favorável	Protetiva
<b>França</b>	<i>N° 439763, Décision 3 avril 2020</i>	Programas sociais (habitação)	Liberdade de locomoção, privacidade, saúde, tratamento humano e digno, e vida	Desfavorável	Protetiva e propositiva

<b>Hungria</b>	<i>176/2011. (XII. 29.) AB határozat</i>	Ocupação do espaço público	Liberdade de profissão, tratamento humano e digno, tratamento igualitário e vinculação do Estado à legalidade	Favorável	Protetiva e comunicativa
	<i>38/2012. (XI. 14.) AB határozat</i>	Ocupação do espaço público	Propriedade, tratamento humano e digno, e vinculação do Estado à legalidade	Favorável	Protetiva e comunicativa
	<i>19/2019. (VI. 18.) AB határozat</i>	Ocupação do espaço público	Devido processo legal, liberdade de locomoção, moradia e habitação, seguridade social, tratamento humano e digno, tratamento igualitário e vinculação do Estado à legalidade	Desfavorável	Protetiva e comunicativa
<b>Inglaterra</b>	<i>Mayor and Burgesses of the London Borough of Hounslow v. Powell; Leeds City Council v. Hall; Birmingham City Council v. Frisby</i>	Programas sociais (habitação)	Moradia e habitação e privacidade	Favorável	Protetiva e comunicativa
	<i>Sharif (FC) (Respondent) v The London Borough of Camden (Appellant)</i>	Programas sociais (habitação)	Moradia e habitação	Desfavorável	Protetiva
	<i>Samuels v. Birmingham City Council</i>	Programas sociais (habitação)	Moradia e habitação, e tratamento igualitário	Favorável	Protetiva e comunicativa
<b>Irlanda</b>	<i>Clare County Council v. McDonagh &amp; Anor</i>	Ocupação do espaço público	Moradia e habitação, privacidade e vinculação do Estado à legalidade	Favorável	Protetiva e comunicativa

<b>Itália</b>	<i>Sentenza n. 519 del 1995</i>	Criminalização da mendicância	Tratamento humano e digno, tratamento igualitário e vinculação do Estado à legalidade	Favorável	Protetiva
<b>Japão</b>	威力業務妨害被告事件	Ocupação do espaço público	Moradia e habitação	Desfavorável	Protetiva
	住民票転居届不受理処分取消請求事件	Ocupação do espaço público	Moradia e habitação, e propriedade	Desfavorável	Protetiva
<b>Suíça</b>	<i>6B_530/2014</i>	Criminalização da mendicância	Devido processo legal, liberdade de expressão, privacidade, tratamento humano e digno, tratamento igualitário, vida e vinculação do Estado à legalidade	Desfavorável	Protetiva

**APÊNDICE IV:**  
BANCO DE CASOS  
ANALISADOS:  
SUL GLOBAL

Jurisdição	Caso	Matéria	Direitos constitucionais da população em situação de rua mobilizados	Resultado à população em situação de rua	Natureza da litigância constitucional
<b>África do Sul</b>	Government of the Republic of South Africa and Others v. Grootboom and Others	Programas sociais (habitação)	Infância, moradia e habitação e tratamento humano e digno	Favorável	Propositiva e comunicativa
	<i>Tswelopele Non-Profit Organisation and Others v. City of Tshwane Metropolitan Municipality</i>	Programas sociais (habitação)	Moradia e habitação, privacidade, propriedade, tratamento humano e digno e vinculação do Estado à legalidade	Favorável	Protetiva, propositiva e comunicativa
	<i>Occupiers of 51 Olivia Road, Berea Township and 197 Main Street Johannesburg v. City of Johannesburg and Others</i>	Ocupação do espaço público	Moradia e habitação, tratamento humano e digno e vida	Favorável	Propositiva e comunicativa
	<i>Ngomane &amp; others v. City of Johannesburg Metropolitan Municipality &amp; another</i>	Ocupação do espaço público	Moradia e à habitação, petição, privacidade, propriedade e tratamento humano e digno	Favorável	Protetiva
<b>Argentina</b>	<i>Q. C., S. Y. c/ Gobierno de la Ciudad de Buenos Aires s/ amparo</i>	Programas sociais (seguridade social)	Moradia e à habitação, petição, privacidade, propriedade e tratamento humano e digno	Favorável	Protetiva
<b>Barbados</b>	<i>Child Care Board v. IS</i>	Família e infância	Família, infância e saúde	Desfavorável	Protetiva
<b>Chile</b>	<i>Rol N° 16913-2021</i>	Ocupação do espaço público	Privacidade, tratamento humano e digno e vinculação do Estado à legalidade	Favorável	Protetiva e propositiva
<b>Colômbia</b>	<i>Sentencia T-533/92</i>	Programas sociais (saúde)	Família, seguridade social, tratamento humano e digno e tratamento igualitário	Favorável	Protetiva e comunicativa
	<i>Sentencia T-376/93</i>	Ocupação do espaço público	Petição, tratamento humano e digno e tratamento igualitário	Favorável	Protetiva, propositiva e comunicativa
	<i>Sentencia T-436/03</i>	Programas sociais (saúde)	Petição, seguridade social, saúde, tratamento humano e digno e tratamento igualitário	Favorável	Protetiva e comunicativa

<i>Sentencia T-119/05</i>	Programas sociais (saúde)	Saúde, seguridade social e tratamento igualitário	Favorável	Protetiva e comunicativa
<i>Sentencia T-900/07</i>	Programas sociais (saúde)	Devido processo legal, petição, saúde, seguridade social e tratamento igualitário	Favorável	Protetiva e comunicativa
<i>Sentencia T-1098/08</i>	Programas sociais (habitação)	Devido processo legal, espaço público, petição, tratamento humano e digno e tratamento igualitário	Favorável	Protetiva e comunicativa
<i>Sentencia T-057/11</i>	Programas sociais (saúde)	Petição, saúde, seguridade social, tratamento humano e digno e tratamento igualitário	Favorável	Protetiva e comunicativa
<i>Sentencia T-323/11</i>	Programas sociais (saúde)	Petição, saúde, seguridade social, trabalho, tratamento humano e digno e tratamento igualitário	Favorável	Protetiva e comunicativa
<i>Sentencia T-737/11</i>	Programas sociais (saúde)	Petição, saúde, seguridade social, tratamento humano e digno e tratamento igualitário	Favorável	Protetiva e comunicativa
<i>Sentencia T-929/12</i>	Programas sociais (seguridade social)	Devido processo legal, petição, participação política, seguridade social e tratamento humano e digno	Favorável	Protetiva e comunicativa
<i>Sentencia C-385/14</i>	Programas sociais (seguridade social)	Família, tratamento humano e digno e tratamento igualitário	Favorável	Protetiva, propositiva e comunicativa
<i>Sentencia T-043/15</i>	Programas sociais (habitação)	Devido processo legal, tratamento humano e digno e tratamento igualitário	Favorável	Protetiva, propositiva e comunicativa
<i>Sentencia T-092/15</i>	Programas sociais (seguridade social)	Alimentação, moradia e habitação, petição, saúde, seguridade social, tratamento humano e digno e tratamento igualitário	Favorável	Protetiva, propositiva e comunicativa

	<i>Sentencia T-398/19</i>	Programas sociais (saúde)	Petição, privacidade, saúde, seguridade social, tratamento humano e digno e tratamento igualitário	Favorável	Protetiva, propositiva e comunicativa
	<i>Sentencia C-062/21</i>	Ocupação do espaço público	Espaço público, privacidade, saúde, tratamento humano e digno e tratamento igualitário	Favorável	Protetiva, propositiva e comunicativa
	<i>Sentencia T-088/21</i>	Programas sociais (habitação)	Alimentação, petição, saúde, seguridade social e tratamento humano e digno	Favorável	Protetiva, propositiva e comunicativa
<b>Índia</b>	<i>Olga Tellis &amp; Ors. v. Bombay Municipal Corporation &amp; Ors.</i>	Ocupação do espaço público	Moradia e habitação, privacidade, trabalho e vida	Favorável	Propositiva e comunicativa
	<i>West Bengal Housing Board v. Brijendra Prasad Gupta &amp; Ors.</i>	Programas sociais (habitação)	Moradia e habitação	Favorável	Protetiva e propositiva
	<i>E.R. Kumar &amp; Anr. v. Union of India &amp; Ors.</i>	Programas sociais (habitação)	Moradia e habitação	Favorável	Protetiva, propositiva e comunicativa
<b>Israel</b>	105/13 ט"ע	Ocupação do espaço público	Tratamento humano e digno	Favorável	Protetiva e propositiva
<b>Malawi</b>	<i>Mayeso Gwanda v. the State</i>	Criminalização da mendicância	Devido processo legal, liberdade de locomoção, tratamento humano e digno e tratamento igualitário	Favorável	Protetiva
<b>Quênia</b>	<i>Mitu-Bell Welfare Society v. Kenya Airports Authority &amp; 2 others</i>	Ocupação do espaço público	Infância, liberdade de locomoção, moradia e habitação, participação política, propriedade, terra, tratamento humano e digno, tratamento igualitário, vida, vinculação do Estado à legalidade	Favorável	Protetiva, propositiva e comunicativa
<b>Uganda</b>	<i>Francis Tumwesige Ateenyi v. Attorney General</i>	Criminalização da mendicância	Devido processo legal, liberdade de locomoção e vinculação do Estado à legalidade	Favorável	Protetiva

<b>Venezuela</b>	<i>Sentencia 828</i>	Criminalização da mendicância	Devido processo legal, privacidade, trabalho, tratamento igualitário, tratamento humano e digno e vinculação do Estado à legalidade	Favorável	Protetiva
<b>Zimbábue</b>	<i>Zimbabwe Homeless People's Federation and others v. Minister of Local Government and National Housing and others</i>	Ocupação do espaço público	Devido processo legal, infância, moradia e habitação e petição	Favorável	Protetiva, propositiva e comunicativa
	<i>Zimbabwe Homeless People's Federation and others v. Minister of Local Government and National Housing and others II</i>	Ocupação do espaço público	Devido processo legal, família, infância, moradia e habitação e vinculação do Estado à legalidade	Desfavorável	Protetiva, propositiva e comunicativa

## Notas

1 Conferir: OECD. HC3.1 Homeless Population. Paris, 2021. Para mais dados e um panorama dessa população em economias desenvolvidas, conferir: INSTITUTE OF GLOBAL HOMELESSNESS. State of Homelessness in Countries with Developed Economies. Chicago, 2020.

2 Conferir: EUA. U.S. Department of Housing and Urban Development. The 2022 Annual Homelessness Assessment Report (AHAR) to Congress. Washington, D.C., 2022.

3 Conferir: ÍNDIA. Office of the Registrar General & Census Commissioner. Primary Census Abstract for Total Population and Houseless Population. Nova Delhi, 2011.

4 Conferir: CHAMIE, Joseph. As Cities Grow, So Do the Numbers of Homeless. YaleGlobal Online, New Haven, 13 de jul. de 2017. Disponível em: <<https://archive-yaleglobal.yale.edu/content/cities-grow-so-do-numbers-homeless>>. Acesso em: 23 de set. de 2023.

5 Conferir: ONU. Conselho de Direitos Humanos. Guidelines for the Implementation of the Right to Adequate Housing. Nova York, 2020, p. 3.

6 Conferir: OECD. Better data and policies to fight homelessness in the OECD: Policy Brief on Affordable Housing. Paris, 2020, p. 5.

7 Conferir: NATALINO, Marco. Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil (2012-2022). Nota Técnica da Diretoria de Estudos e Políticas Sociais, Brasília, n. 103, 2023, p. 11. O Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua também possui uma série história de dados para os anos entre 2012 e 2021, que encontra-se disponível em: <[https://obpoprua.direito.ufmg.br/moradia\\_pop\\_rua.html](https://obpoprua.direito.ufmg.br/moradia_pop_rua.html)>. Acesso em: 9 de out. de 2023.

8 Conferir: BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. População em Situação de Rua: Diagnóstico com base nos dados e informações disponíveis em registros administrativos e sistemas do Governo Federal. Brasília, 2023, p. 15. Vale destacar que as estimativas governamentais são possivelmente conservadoras em relação ao dimensionamento real dessa população, especialmente em razão do fato de que muitas vezes ela não se encontra cadastrada em registros e sistemas oficiais.

9 Conferir: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua. Brasília, 2009, p. 93.

10 Conferir: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS). Pesquisa censitária da população em situação de rua, caracterização socioeconômica da população em situação de rua e relatório temático de identificação das necessidades desta população na cidade de São Paulo. São Paulo, 2020, p. 50.

11 Conferir: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua. Brasília, 2009, p. 97.

12 Conferir: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua. Brasília, 2009, p. 98.

13 Conferir: MARINO, Aluizio et al. A invisibilidade da população de rua e de suas mortes por COVID-19 parece ter sido uma escolha. LabCidade, São Paulo, 12 de jan. de 2022. Disponível em: <<https://www.labcidade.fau.usp.br/a-invisibilidade-da-populacao-de-rua-e-de-suas-mortes-por-covid-19-parece-ter-sido-uma-escolha/>>. Acesso em: 9 de out. de 2023.

14 Conferir: GAMEIRO, Nathália. Cuidado e acesso à saúde da população em situação de rua foi tema de debate. Fiocruz Brasília, Brasília, 7 de mai. de 2021. Disponível em: <<https://www.fiocruzbrasil.br/>>

[cuidado-e-acesso-a-saude-da-populacao-em-situacao-de-rua-foi-tema-de-debate/](#)>. Acesso em: 9 de out. de 2023.

15 Conferir: BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. População em Situação de Rua: Diagnóstico com base nos dados e informações disponíveis em registros administrativos e sistemas do Governo Federal. Brasília, 2023, p. 20-21.

16 Conferir: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua. Brasília, 2009, p. 97.

17 Ao analisar o número de pessoas em situação de rua de pessoas no Cadastro Único (CadÚnico), enquanto “porta de entrada para uma série de programas sociais, inclusive habitacionais”, Marco Natalino aponta que “[e]mbora o CadÚnico tenha, ano após ano, ampliado, em números absolutos, a quantidade de pessoas em situação de rua cadastradas e reduzido, em termos relativos, o percentual de indivíduos do mesmo grupo não cadastrados, o número de cadastrados ainda é significativamente menor do que o total de pessoas em situação de rua. Em julho de 2022 a diferença estimada era de 31%” (NATALINO, Marco. Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil (2012-2022). Nota Técnica da Diretoria de Estudos e Políticas Sociais, Brasília, n. 103, 2023, p. 13).

18 Conferir: TORO, Paul A. et al. Distinguishing Homelessness From Poverty: A Comparative Study. *Journal of Consulting and Clinical Psychology*, Washington, D.C., v. 63, n. 2, p. 280-289, 1995; TORO, Paul A. Toward an International Understanding of Homelessness. *Journal of Social Issues*, Hoboken, v. 63, n. 3, p. 461-481, 2007; e TORO, Paul A. et al. Homelessness in Europe and the United States: A Comparison of Prevalence and Public Opinion. *Journal of Social Issues*, Hoboken, v. 63, n. 3, p. 505-524, 2007.

19 Conferir: GOODMAN, Lisa; SAXE, Leonard; HARVEY, Mary. Homelessness as Psychological Trauma: Broadening Perspectives. *American*

*Psychologist*, Worcester, v. 46, n. 11, p. 1219-1225, 1991.

20 Vale destacar que evidências recentes no Brasil indicaram que o acesso a moradia está relacionado a melhores condições de saúde mental e de bem-estar subjetivo. Conferir: TETO; FGV. Covid-19: Dificuldades e Superações nas Favelas. São Paulo, 2021. Para outros dados acerca dos impactos subjetivos da situação de rua nos EUA, conferir: TORO, Paul A. et al. Distinguishing Homelessness From Poverty: A Comparative Study. *Journal of Consulting and Clinical Psychology*, Washington, D.C., v. 63, n. 2, p. 280-289, 1995.

21 Conferir a Resolução E/CN.5/2020/3, adotada em 18 de junho de 2020. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/3840349>>. Acesso em: 10 de out. de 2023.

22 Conferir: ONU. Conselho de Direitos Humanos. Guidelines for the Implementation of the Right to Adequate Housing. Nova York, 2020, p. 4-5.

23 Como será demonstrado neste estudo, há uma diversidade de exemplos em tais instâncias da mobilização sob diferentes perspectivas dos direitos da população em situação de rua. Para casos específicos que relacionam o papel das cortes com os direitos da população em situação de rua, conferir, exemplificativamente: KIESCHNICK Hannah. A Cruel and Unusual Way to Regulate the Homeless: Extending the Status Crimes Doctrine to Anti-homeless Ordinances. *Stanford Law Review*, Stanford, v. 70, n. 5, p. 1569-1621, 2018 (discutindo, a partir do caso estadunidense como a judicialização do direito à moradia de pessoas em situação de rua pode encontrar um grau de proteção por meio da intervenção judicial, orientada por um léxico de direitos constitucionais); MCKITTRICK, Neil V. The Homeless: Judicial Intervention on Behalf of a Politically Powerless Group. *Fordham Urban Law Journal*, Fordham, v. 16, n. 3, p. 389-440, 1987 (analisando as possibilidades da intervenção judicial na proteção de necessidades de curto prazo da população em situação de rua, especialmente enquanto grupo marginalizado

e desprovido de qualquer poder econômico); e ROARK, Marc L. Homelessness at the Cathedral. *Missouri Law Review*, Columbia, v. 80, n. 1, p. 53-130, 2015 (argumentando que a própria forma como conflitos envolvendo a população em situação de rua são judicializados e seus direitos mobilizados e interpretados por cortes pode reproduzir padrões de marginalização dessa população, rotulados enquanto perturbadores do espaço ou da propriedade alheia).

24 Conforme destaca Suzanne Speak, geralmente estudos internacionais sobre população em situação de rua partem da perspectiva de economias desenvolvidas e industrializadas, com pouca ênfase em casos de países do Sul Global. Conferir: SPEAK, Suzanne. 'Values' as a tool for conceptualising homelessness in the global south. *Habitat International*, Amsterdã, v. 38, p. 143-149, 2013. Para uma notável exceção, conferir: TIPPLE, Graham; SPEAK, Suzanne. *The Hidden Millions: Homelessness in Developing Countries*. Nova York: Routledge, 2009 (buscando traçar um perfil da problemática da população em situação de rua no Sul Global por meio do estudo de nove diferentes países).

25 Agradecemos as leituras, comentários, apontamentos e sugestões de Adilson José Moreira, Ana Elisa Liberatore Silva Bechara, André Gustavo de Almeida Geraldes, Bianca Tavolari, Celso Fernandes Campilongo, Flavia de Campos Pinheiro, Gabriel Dantas Maia, Marina Sano e Yago Mina na elaboração deste estudo.

26 Diante do reconhecimento dessa diversidade, diversos esforços de pesquisa comparada do constitucionalismo contemporâneo foram desenvolvidos ao longo dos últimos anos. Destaca-se, exemplificativamente, o Comparative Constitutions Project, que consolidou uma extensiva base de dados e diversos estudos, artigos e publicações a respeito das diferentes experiências de constitucionalismo nos últimos séculos. Conferir informações disponíveis em: <<http://comparativeconstitutions-project.org/>>. Acesso em: 22 de set. de 2023.

27 “A gramática do constitucionalismo moderno determina a estrutura e os limites de

componentes-chave do discurso jurídico e político contemporâneo. Essa gramática constitui uma parte importante da nossa imaginação jurídica e política. Ela determina quais perguntas fazemos sobre nossas políticas, bem como o conjunto de respostas possíveis a essas perguntas. Essa gramática é composta por uma série de regras e princípios sobre o uso apropriado de conceitos como povo, autogoverno, cidadão, direitos, igualdade, autonomia, nação e soberania popular”. No original: “[t]he grammar of modern constitutionalism determines the structure and limits of key components of contemporary legal and political discourse. This grammar constitutes an important part of our legal and political imagination. It determines what questions we ask about our polities, as well as the range of possible answers to these questions. This grammar consists of a series of rules and principles about the appropriate use of concepts like people, self-government, citizen, rights, equality, autonomy, nation, and popular sovereignty” (MALDONADO, Daniel Bonilla. Introduction: Toward a Constitutionalism of the Global South. In: MALDONADO, Daniel Bonilla (Org.). *Constitutionalism of the Global South: The Activist Tribunals of India, South Africa, and Colombia*. Cambridge: Cambridge University, 2013, p. 1).

28 Conferir: COMELLA, Víctor Ferreres. The rise of specialized constitutional courts. In: GINSBURG, Tom; DIXON, Rosalind (Orgs.). *Comparative Constitutional Law*. Cheltenham: Edward Elgar, 2011; ROMEU, Francisco Ramos. The Establishment of Constitutional Courts: A Study of 128 Democratic Constitutions. *Review of Law & Economics*, Berlim, v. 2, n. 1, p. 103-135, 2006. Conferir também o trabalho de Steven Gow Calabresi, apontando como um modelo híbrido de jurisdição constitucional é dominante entre países da América Latina, incluindo Brasil: CALABRESI, Steven Gow. *The History and Growth of Judicial Review*. Oxford: Oxford University, 2021, v. 2, p. 27-38.

29 Alguns autores, como Frank I. Michelman apontam em diversas jurisdições uma separação muitas vezes pouco entre aquilo que representa a jurisdição “ordinária” em relação

à jurisdição constitucional, especialmente considerando elemento básico de aplicação do direito por cortes regulares é muitas vezes compreendida como uma materialização do texto constitucional. Conferir: MICHELMAN, Frank I. The interplay of constitutional and ordinary jurisdiction. In: GINSBURG, Tom; DIXON, Rosalind (Orgs.). *Comparative Constitutional Law*. Cheltenham: Edward Elgar, 2011.

30 Disponível em: <<https://www.un.org/en/about-us/member-states>>. Acesso em: 22 de set. de 2023. Vale destacar que se reconhece a problemática inerente aos Estados não-membros da ONU, tais como a Palestina, Taiwan, Kosovo, entre outros. A pesquisa foi estendida para tais jurisdições, que, no entanto, não apresentaram casos de mobilização constitucional de direitos da população em situação de rua.

31 A divisão desses dois núcleos de países aplicada nesta pesquisa coincide em grande parte com a originalmente proposta no relatório North-South: a programme for survival, elaborado pela Independent Commission on International Development Issues – que considerava o Sul Global abrangendo a América Central e do Sul, África, Ásia e Oceania, com exceção de Japão, Austrália e Nova Zelândia. Conferir: INDEPENDENT COMMISSION ON INTERNATIONAL DEVELOPMENT ISSUES. *North-South: a programme for survival*. Nova York, 1980. Vale destacar, contudo, que essa classificação evoluiu para além de uma simples divisão entre nações com graus distintos de desenvolvimento econômico. Atualmente, ela também reflete relações de poder político em âmbito internacional, além do compartilhamento de passados coloniais e de identidades socioculturais entre as nações dos dois grupos. Conferir: DADOS, Nour; CONNELL, Raewyn. *The Global South*. Contexts, Berkeley, v. 11, n. 1, p. 12-13, 2012; e WILLIS, Katie. *Theories and Practices of Development*. Londres: Routledge, 2005, p. 15-18. Assim, a única diferença relevante em relação ao relatório da Independent Commission on International Development Issues consiste na inclusão da Rússia como um país do Sul Global em vez do Norte Global.

32 Conferir: MALDONADO, Daniel Bonilla. Introduction: Toward a Constitutionalism of the Global South. In: MALDONADO, Daniel Bonilla (Org.). *Constitutionalism of the Global South: The Activist Tribunals of India, South Africa, and Colombia*. Cambridge: Cambridge University, 2013.

33 Nesse contexto, alguns dos casos identificados em catalogações existentes sobre a matéria, tais como decisões de tribunais nacionais ou decisões que não se enquadrassem nos parâmetros da metodologia proposta, não foram abrangidos por este estudo. Para outras compilações, conferir: BRASIL. STF. *População em situação de rua no Brasil: bibliografia, legislação e jurisprudência temática*. Brasília, 2022. Um exemplo de casos que foram excluídos desta pesquisa consiste em decisões acerca de despejos em relações privadas de locação. Ainda que em diversas dessas situações a situação de rua fosse mencionada, o escopo da demanda apresentada apenas tangenciava esse fenômeno, não constituindo o cerne da matéria constitucional debatida.

34 Essa taxonomia encontra semelhanças com a proposta por César Rodríguez-Garavito e Diana Rodríguez-Franco, que dividem o impacto das cortes na litigância de direitos econômicos e sociais no Sul Global entre material e simbólico. Conferir: RODRÍGUEZ-GARAVITO, César; RODRÍGUEZ-FRANCO, Diana. *Radical Deprivation on Trial: The Impact of Judicial Activism on Socioeconomic Rights in the Global South*. Cambridge: Cambridge University, 2015, p. 3-29; e RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. *Beyond the Courtroom: The Impact of Judicial Activism on Socioeconomic Rights in Latin America*. *Texas Law Review*, Austin, v. 89, n. 7, p. 1669-1698, 2011.

35 “O direito positivo da Constituição foi amplamente criado e aplicado em casos nos quais o cidadão busca invocar uma garantia constitucional como um escudo para se proteger de ações tomadas pelo governo. A sanção mais frequentemente imposta em resposta a uma violação constitucional é a sanção de anulação”. No original: “[t]he positive law of

the Constitution has largely been created and applied in cases in which the citizen seeks to invoke a constitutional guarantee as a shield to ward off actions undertaken by the government. The sanction most frequently imposed in response to a constitutional violation is the sanction of nullification” (DELLINGER, Walter E. *Of Rights and Remedies: The Constitution as a Sword*. Harvard Law Review, Cambridge, v. 85, p. 1532-1564, 1971, p. 1532).

36 “Cortes ao redor do mundo também têm interpretado essas disposições como judicialmente exigíveis em uma variedade de contextos. Em alguns casos, isso simplesmente envolveu a aplicação de direitos relevantes como uma forma de ‘escudo’—conferindo uma razão adicional para sustentar a ação do governo que, embora afetando outros direitos (como o direito à propriedade ou contrato), efetivamente promove ou defende os princípios subjacentes a um direito social. Em outros casos, isso significou dar efeito a esses direitos como proteção para os indivíduos contra a ameaça de interferência do governo—como por meio de ações que removem pessoas de terras ou habitações informais, ou excluem pessoas de benefícios de seguridade social ou prestações de bem-estar”. No original: “[c]ourts around the world have also interpreted these provisions to be judicially enforceable in a range of contexts. In some cases, this has simply involved enforcing relevant rights as a form of ‘shield’—supplying an additional reason to uphold government action that, while impinging other rights (such as the right to property or contract), actively furthers or upholds the principles underlying a social right. In others, it has meant giving effect to such rights as protection for individuals against the threat of government interference—such as through actions removing people from land or informal housing, or excluding people from social security or welfare entitlements” (DIXON, Rosalind; SUK, Julie. *Liberal Constitutionalism and Economic Inequality*. University of Chicago Law Review, Chicago, v. 85, n. 2, p. 369-402, 2018, p. 385). Isso não quer dizer que a identificação e a repressão de violações de garantias constitucionais dessa natureza sejam simples. Litígios envolvendo direitos econômicos e sociais

frequentemente exigem que cortes analisem múltiplos elementos para decidir se uma restrição de acesso a esses direitos decorreu ou não de atos ilegítimos praticados pelo Estado. Antes disso, a constatação da exigibilidade desses direitos perante juízo ressalta que eles têm um conteúdo material ao qual os destinatários do texto constitucional têm direito. “Litigar direitos negativos, afirma-se, simplesmente exige que os juízes decidam se um titular de um direito foi ilegítimamente interferido no seu exercício do direito. Litigar direitos positivos, e, portanto, sociais, é mais complexo: requer que os juízes decidam se um titular de um direito teve os recursos aos quais ele tem direito ilegítimamente negados. Ao tomar essa decisão, juízes precisam avaliar se outras pessoas poderiam ter precisado dos recursos que o titular do direito não recebeu, isto é, se o fato de conferir a ele esses recursos, bem como uma indenização, privaria outras pessoas de recursos aos quais afirmam ter direito”. No original: “[a]djudicating negative rights, it is said, simply requires that judges decide whether a right-bearer has been illegitimately interfered with in his exercise of the right. Adjudicating positive, and therefore social, rights is more complex: it requires that judges decide whether a right-bearer has been illegitimately denied resources he is entitled to. In making that decision, judges have to assess whether other people might have needed the resources this right-bearer did not get, whether giving him those resources as well as compensation would deprive others of resources they are said to have a right to” (FABRE, Cécile. *Constitutionalising Social Rights*. The Journal of Political Philosophy, Oxford, v. 6, n. 3, p. 263-284, 1998, p. 280).

37 A percepção da transformação da natureza dos conflitos trazidos às cortes foi um processo histórico de longa construção. Na década de 1910, Louis D. Brandeis, juiz da Suprema Corte dos EUA, já indicava que disputas jurídicas em relações industriais seriam marcadas pela assimetria de poder entre suas partes, demandando novas respostas jurídicas para a sua solução. Conferir: BRANDEIS, Louis D. *On Industrial Relations*. In: FRAENKEL, Osmond K. (Org.). *The Curse of Bigness: Miscellaneous Papers of Louis*

D. Brandeis. Nova York: Viking, 1934.

38 “O elemento central do modelo emergente de direito público é a ordem judicial. Ela difere em quase todas as características relevantes da tutela no modelo tradicional de litigância, começando pelo fato de ser seu elemento central. A ordem judicial busca ajustar o comportamento futuro, não compensar violações passadas. Ela é planejada em vez de ser deduzida logicamente a partir da natureza do dano sofrido. Ela prevê um regime complexo e contínuo de operação, em vez de uma simples transação unilateral única. Por fim, ela prolonga e aprofunda, em vez de encerrar, o envolvimento da corte na disputa”. No original: “[t]he centerpiece of the emerging public law model is the decree. It differs in almost every relevant characteristic from relief in the traditional model of adjudication, not the least in that it is the centerpiece. The decree seeks to adjust future behavior, not to compensate for past wrong. It is fashioned rather than logically deduced from the nature of the legal harm suffered. It provides for a complex, on-going regime of performance rather than a simple, one-shot, one-way transfer. Finally, it prolongs and deepens, rather than term court’s involvement with the dispute” (CHAYES, Abram. *The Role of the Judge in Public Law Litigation*. Harvard Law Review, Cambridge, v. 89, n. 7, p. 1281-1316, 1976, p. 1298).

39 “O direito, portanto, age como um catalisador, facilitando a elaboração e implementação de normas de direito público por outros atores e o engajamento produtivo da investigação normativa entre os atores institucionais relevantes, incluindo o próprio Judiciário”. No original: “[l]aw thus operates as a catalyst by facilitating the elaboration and implementation of public law norms by other actors, and the productive engagement of normative inquiry among relevant institutional actors, including the judiciary itself” (SCOTT, Joanne; STURM, Susan. *Courts as Catalysts: Re-Thinking the Judicial Role in New Governance*. Columbia Journal of European Law, Nova York, v. 13, n. 3, p. 565-594, 2006, p. 571).

40 “As cortes enfrentam uma gama mais ampla de opções em relação ao seu papel do que apenas deferir ou ditar resultados. Em áreas de incerteza ou complexidade normativa, as cortes ainda são chamadas a responsabilizar outras instituições por suas decisões. Além disso, o Poder Judiciário não opera em um vácuo: as cortes mantêm uma relação dinâmica com outros órgãos envolvidos na prática normativa”. No original: “[c]ourts face a wider range of choice about their role than to either defer or dictate outcomes. In areas of normative uncertainty or complexity, courts are still called upon to hold other institutions accountable for their decisions. Moreover, the judiciary does not operate in a vacuum: courts are in a dynamic relationship with other bodies involved in normative practice” (SCOTT, Joanne; STURM, Susan. *Courts as Catalysts: Re-Thinking the Judicial Role in New Governance*. Columbia Journal of European Law, Nova York, v. 13, n. 3, p. 565-594, 2006, p. 570). Conferir também: FISS, Owen M. *The Civil Rights Injunction*. Bloomington: Indiana University, 1978; e DELLINGER, Walter E. *Of Rights and Remedies: The Constitution as a Sword*. Harvard Law Review, Cambridge, v. 85, p. 1532-1564, 1971.

41 Conferir: DIXON, Rosalind; SUK, Julie. *Liberal Constitutionalism and Economic Inequality*. University of Chicago Law Review, Chicago, v. 85, n. 2, p. 369-402, 2018, p. 384-385; e COUTO, Cláudio; ARANTES, Rogério. *Constitutions and Public Policies*. In: MENDES, Conrado Hübner; GARGARELLA, Roberto; GUIDI, Sebastián (Orgs.). *The Oxford Handbook of Constitutional Law in Latin America*. Oxford: Oxford University, 2021.

42 Conferir: SMILEY, David. *Miami commissioner to weak homeless ‘camping’ law*. Miami Herald, Miami, 2 de mar. de 2015. Disponível em: <<https://www.miamiherald.com/article11951039.html>>. Acesso em: 13 de out. de 2023.

43 Conferir: YOUNG, Rebecca Lynn. *The Governance of Homelessness in Miami*. Tese (Doutorado em Estudos Globais Socioculturais) – Florida International University, Miami, 2021.

44 Oliver Wendell Holmes, juiz da Suprema Corte dos EUA, afirmava que “[n]ós vivemos por meio de símbolos”. No original: “[w]e live by symbols, and what shall be symbolized by any image of the sight depends upon the mind of him who sees it” (HOLMES, Oliver Wendell. *Collected Legal Papers*. Nova York: Harcourt, Brace and Howe, 1920, p. 270). Essa função comunicativa do direito é um pré-requisito essencial para que ele exerça qualquer impacto na sociedade, permitindo que cidadãos associem símbolos e significados a um determinado texto legal. Nesse contexto, cortes desempenham um papel crucial ao resolver disputas em que, de forma mais ampla, visões de mundo se chocam, estabelecendo entendimentos que irão orientar tanto a ação pública quanto a sociedade civil. Conferir: BOURDIEU, Pierre. *The Force of Law: Toward a Sociology of the Juridical Field*. *Hastings Law Journal*, São Francisco, v. 38, p. 805-853, 1986, p. 838; FRIEDMAN, Lawrence. *Impact: How Law Affects Behavior*. Cambridge: Harvard University, 2016, p. 13-14; e BAAS, Larry R. *The Constitution as Symbol: The Interpersonal Sources of Meaning of a Secondary Symbol*. *American Journal of Political Science*, Nova Jersey, v. 23, n. 1, p. 101-120, 1979. Até mesmo na improcedência de demandas apresentadas a cortes, comentários indicam que a litigância desempenha um papel fundamental na promoção do debate público sobre temas específicos. Por meio da identificação das partes envolvidas em um conflito, da contextualização de questões abstratas e da compreensão de falhas e injustiças do sistema jurídico vigente, amplia-se a conscientização sobre direitos legais e questões sociais. Consequentemente, cidadãos tendem a se engajar e dar voz às suas posições, mobilizando a opinião pública e as forças políticas em prol de uma causa cujo status quo se mostra insatisfatório. Conferir: DEPOORTER, Ben. *The Upside of Losing*. *Columbia Law Review*, Nova York, v. 113, n. 2, p. 817-862, 2013, p. 834-839.

45 Conferir: SUNSTEIN, Cass R. *On the Expressive Function of Law*. *University of Pennsylvania Law Review*, Filadélfia, v. 144, n. 5, p. 2021-2053, 1996. Segundo o autor, “[n]ão há dúvida de que o direito, assim como a ação em

geral, possui uma função expressiva. Algumas pessoas fazem o que fazem principalmente por causa da declaração que a ação representa; o mesmo vale para aqueles que buscam mudanças na lei. Muitos debates sobre o conteúdo apropriado da lei são, na verdade, debates sobre a declaração que a lei faz, independentemente de suas consequências diretas”. No original: “[t]here can be no doubt that law, like action in general, has an expressive function. Some people do what they do mostly because of the statement the act makes; the same is true for those who seek changes in law. Many debates over the appropriate content of law are really debates over the statement that law makes, independent of its (direct) consequences” (SUNSTEIN, Cass R. *On the Expressive Function of Law*. *University of Pennsylvania Law Review*, Filadélfia, v. 144, n. 5, p. 2021-2053, 1996, p. 2051).

46 Conferir: MERRY, Sally Engle. *Getting Justice and Getting Even: Legal Consciousness among Working Americans*. Chicago: University of Chicago, 1990, p. 179.

47 “[A] comunicação é um valor constitucional centralmente importante por duas razões. A primeira baseia-se em fundamentos democráticos e busca proporcionar um compromisso altamente normativo com a comunicação como parte da democracia inclusiva e participativa. A segunda está mais preocupada com o design de fronteiras flexíveis entre sistemas para permitir a coordenação eficaz entre eles e facilitar o enfrentamento da complexidade. Segue-se que a comunicação estruturada, seja entre diferentes sistemas constitucionais dentro de um quadro pluralista ou entre sistemas constitucionais e outros sistemas sociais e econômicos, pode nos oferecer uma ferramenta crítica central para a avaliação de nossos arranjos constitucionais socialmente complexos e pluralistas”. No original: “communication is a centrally important constitutional value for two reasons. The first is based on democratic grounds, and seeks to provide a highly normative commitment to communication as part of inclusive and participatory democracy. The second is more concerned with the design of soft boundaries between systems to permit

effective coordination between them and to facilitate coping with complexity. It follows that structured communication, whether between different constitutional systems within a pluralist framework or between constitutional and other social and economic systems, can offer us a central critical tool for the assessment of our socially complex and plural constitutional arrangements” (PROSSER, Tony. *Constitutions as Communication*. *International Journal of Constitutional Law*, Oxford, v. 15, n. 4, p. 1039-1065, 2017, p. 1064).

48 “A tarefa da Corte deve ser tornar compreensíveis as disposições da Constituição cuja linguagem tenha transmitido significados diferentes para mentes diferentes. Isso não deve ocultar o fato de que a linguagem das decisões pode ser tão ambígua quanto a linguagem das disposições constitucionais. No entanto, a tarefa da Corte de explicar, de dar razões para sua sentença em um caso concreto, é a de esclarecer—de fazer com que algo sobre a Constituição seja mais plenamente compreendido do que era antes de seu posicionamento”. No original: “[t]he Court’s task must be to make comprehensible provisions of the Constitution whose language has conveyed different meanings to different minds. This should not obscure the fact that the language of opinions may be no more free of ambiguity than the language of constitutional provisions. Nevertheless, the Court’s task of explaining, of giving reasons for its judgment in a concrete case, is to clarify—to make something about the Constitution more fully understood than it was before the opinion was rendered” (GOLDSTEIN, Joseph. *The Intelligible Constitution: The Supreme Court’s Obligation to Maintain the Constitution as Something We the People Can Understand*. Nova York: Oxford University, 1992, p. 8).

49 “O parlamento representa o cidadão politicamente, o tribunal constitucional argumentativamente. Com isso, deve ser dito que a representação do povo pelo tribunal constitucional tem um caráter mais idealístico do que aquela pelo parlamento” (ALEXY, Robert. *Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático: Para a relação entre direitos do*

homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 217, p. 55-66, 1999, p. 66).

50 Conferir: RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. *Beyond the Courtroom: The Impact of Judicial Activism on Socioeconomic Rights in Latin America*. *Texas Law Review*, Austin, v. 89, n. 7, p. 1669-1698, 2011, p. 1681-1682.

51 Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/347/483/>>. Acesso em: 6 de out. de 2023.

52 O caso ficou conhecido como *Brown v. Board of Education of Topeka II*. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/349/294/>>. Acesso em: 6 de out. de 2023.

53 “As sentenças abaixo (exceto a do caso de Delaware) são revertidas, e os casos são devolvidos às Cortes Distritais para que tomem as providências necessárias e adequadas, e emitam as ordens e decretos consistentes com esta opinião, a fim de admitir as partes desses casos às escolas públicas de forma racialmente não discriminatória com a máxima celeridade”. No original: “[t]he judgments below (except that in the Delaware case) are reversed and the cases are remanded to the District Courts to take such proceedings and enter such orders and decrees consistent with this opinion as are necessary and proper to admit the parties to these cases to public schools on a racially non-discriminatory basis with all deliberate speed”.

54 “Não havia dúvidas quanto ao poderoso impacto simbólico do que ele escreveu. A decisão rompeu com uma rede de mentiras que os brancos do Sul e outros haviam tecido para manter o status submisso das pessoas negras. Ela oferecia a possibilidade de mudanças há muito esperadas, que outras instituições políticas, como o Congresso e as legislaturas estaduais, pareciam totalmente incapazes de produzir. E sugeria que a Corte sob a liderança de Warren interpretaria doravante a Constituição à luz das circunstâncias mutáveis, não como um documento fixo cujo significado sempre deveria ser

encontrado na intenção dos Pais Fundadores ou dos políticos da década de 1860. Essas não eram inovações pequenas”. No original: “[t]here was no doubting the powerful symbolic thrust of what he wrote. The decision cut through a tissue of lies that white Southerners and others had woven to maintain the subservient status of black people. It offered the possibility of long-awaited change that other political institutions—the Congress, state legislatures—seemed wholly incapable of producing. And it suggested that the Court under Warren would henceforth interpret the Constitution in light of changing circumstances, not as a fixed document whose meaning had always to be found in the intent of the Founding Fathers or of politicians in the 1860s. These were no small innovations” (PATTERSON, James T. *Brown V. Board of Education: A Civil Rights Milestone and Its Troubled Legacy*. Oxford: Oxford University, 2001, p. 69). Alguns comentários sustentam que decisão superou em relevância a de outros casos seminais da Suprema Corte dos EUA, tais como *Marbury v. Madison* e *Lochner v. New York*. Conferir: GOLDSTEIN, Joel K. *Approaches to Brown v. Board of Education: Some Notes on Teaching a Seminal Case*. Saint Louis University School of Law, Saint Louis, v. 49, n. 3, p. 777-815, 2005, p. 777.

**55** A “discriminação injusta” tem origem “a partir de um conjunto complexo de circunstâncias sociais nas quais as pessoas percebem a si mesmas e aos outros como divididos em diferentes grupos sociais, alguns dos quais passaram a receber mais deferência do que outros e a possuir mais poder do que outros”. No original: “[i]t is that wrongful discrimination, unlike wrongs such as murder, arises out of a complex set of social circumstances in which people perceive themselves and others to be divided into different social groups, some of which have come to command greater deference than others and to possess more power than others” (MOREAU, Sophia. *Faces of Inequality: A Theory of Wrongful Discrimination*. Nova York: Oxford University Press, 2020, p. 27). Conferir: SOLANKE, Iyiola. *Discrimination as Stigma: A Theory of Anti-discrimination Law*. Oxford: Hart Publishing, 2017, p. 17-38.

**56** Há evidência de que pessoas que sofreram com práticas discriminatórias apresentam uma maior probabilidade de serem expostas à situação de rua no futuro. Conferir: VERISSIMO, Angie Denisse Otiniano et al. *Homelessness and Discrimination Among US Adults: The Role of Intersectionality*. *Journal of Social Distress and Homelessness*, Abingdon-on-Thames, v. 32, n. 1, p. 1-15, 2023.

**57** “[O] modelo de lock-in demonstra que, mesmo na ausência de uma intenção discriminatória, a discriminação persiste devido à história institucional e às relações estruturais. Eventos históricos, como o apartheid e a segregação, traçam um curso inicial de práticas discriminatórias nas instituições. Essas práticas se tornam auto-reforçadoras ao longo do tempo porque as instituições são estruturadas em torno de tais práticas”. No original: “the lock-in model demonstrates that even in the absence of intent to discriminate, discrimination persists because of institutional history and structural relationships. Historical events like apartheid and segregation chart an early course of discriminatory practices in institutions. These practices become self-reinforcing over time because institutions are structured around such practices” (ROITHMAYR, Daria. *Locked In Inequality: The Persistence of Discrimination*. *Michigan Journal of Race and Law*, Ann Arbor, v. 9, n. 1, p. 31-75, 2003, p. 75).

**58** Conferir: TAYLOR, Susannah. *Structural Violence, Oppression, and The Place-Based Marginality of Homelessness*. *Canadian Social Work Review*, v. 30, n. 2, p. 255-273, 2013. Os impactos dessa dinâmica sobre a população em situação de rua revelam-se ainda mais acentuados, sob uma perspectiva interseccional. Trata-se de um grupo de pessoas que igualmente está exposto a outras formas de marginalização, enquanto minorias raciais, sexuais e de gênero. Muito além da simples falta de moradia, o que une as pessoas em situação de rua é um processo de exclusão social extensivo que atinge as suas esferas social, política, jurídica e econômica. Conferir: LURIE, Kaya; SCHUSTER, Breanne; RANKIN, Sara. *Discrimination at the Margins: The*

Intersectionality of Homelessness & Other Marginalized Groups. Seattle: Seattle University, 2015; e GIANNINI, Alice. An Intersectional Approach to Homelessness: Discrimination and Criminalization. *Marquette Benefits and Social Welfare*, Milwaukee, v. 19, n. 1, p. 27-42, 2017. A noção de interseccionalidade foi inicialmente sistematizada por Kimberle Crenshaw ao discutir a marginalização estrutural das mulheres negras nos Estados Unidos. Conferir: CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. *The University of Chicago Legal Forum*, Chicago, v. 1989, n. 1, 139-167, 1989. Posteriormente, a noção de interseccionalidade se expandiu também para a análise de outras formas de discriminação. Para um debate sobre o tema, conferir: SMITH, Ben. Intersectional Discrimination and Substantive Equality: A Comparative and Theoretical Perspective. *The Equal Rights Review*, Londres, v. 16, n. 1, p. 73-102, 2016.

59 Movimentos internacionais cumprem função relevante em denunciar e buscar a revogação de leis que criminalização a população em situação de rua, tais como a Campaign to Decriminalise Poverty & Status. Conferir informações disponíveis em: <<https://decrim-povertystatus.org/>>. Acesso em: 11 de out. de 2023. Para comentários específicos acerca da criminalização de crianças em situação de rua, conferir: CONSORTIUM FOR STREET CHILDREN et al. Criminalised lives: the impact of the criminalisation of homelessness and extreme poverty on children in street situations. Londres, 2022. Outras formas de discriminação se apresentam de maneira difusa e geralmente sequer são documentadas ou contabilizadas por autoridades públicas. Conferir: RANKIN, Sara K. Civilly Criminalizing Homelessness. *Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review*, Cambridge, v. 56, n. 2, p. 367-412, 2021.

60 Esses casos referem-se às seguintes jurisdições: Albânia (uma decisão); Alemanha (uma decisão); Austrália (uma decisão); Áustria (duas decisões); Canadá (quatro decisões); Dinamarca (uma decisão); Eslováquia (uma

decisão); EUA (quatro decisões); França (uma decisão); Hungria (três decisões); Inglaterra (três decisões); Irlanda (uma decisão); Itália (uma decisão); Japão (duas decisões); e Suíça (uma decisão).

61 Esses casos referem-se às seguintes jurisdições: África do Sul (quatro decisões); Argentina (uma decisão); Barbados (uma decisão); Chile (uma decisão); Colômbia (dezesesseis decisões); Índia (três decisões); Israel (uma decisão); Malawi (uma decisão); Quênia (uma decisão); Uganda (uma decisão); Venezuela (uma decisão); e Zimbábue (duas decisões).

62 Conferir dados e rankings do Comparative Constitutions Project a respeito do escopo de constituições de diferentes países, disponíveis em: <<https://comparativeconstitutionsproject.org/ccp-rankings/>>; e <<https://www.constituteproject.org/countries?lang=en>>. Acesso em: 26 de set. de 2023. Vale destacar que isso não significa o fato de uma jurisdição integrar um ou outro grupo ser único fator a impactar a abrangência de seu texto constitucional. Outros aspectos, como a própria data de elaboração dessas constituições, também influenciam a extensão de seu escopo.

63 Conferir: Tswelopele Non-Profit Organisation and Others v. City of Tshwane Metropolitan Municipality (África do Sul); Q. C., S. Y. c/ Gobierno de la Ciudad de Buenos Aires s/ amparo (Argentina); Sentencia T-533/92 (Colômbia); Sentencia T-436/03 (Colômbia); Sentencia T-119/05 (Colômbia); Sentencia T-900/07 (Colômbia); Sentencia T-1098/08 (Colômbia); Sentencia T-057/11 (Colômbia); Sentencia T-323/11 (Colômbia); Sentencia T-737/11 (Colômbia); Sentencia T-929/12 (Colômbia); Sentencia C-385/14 (Colômbia); Sentencia T-043/15 (Colômbia); Sentencia T-092/15 (Colômbia); Sentencia T-398/19 (Colômbia); Sentencia T-088/21 (Colômbia); West Bengal Housing Board v. Brijendra Prasad Gupta & Ors. (Índia); e E.R. Kumar & Anr. v. Union Of India & Ors. (Índia).

64 Conferir: Government of the Republic of South Africa and Others v. Grootboom and

Others (África do Sul); Tswelopele Non-Profit Organisation and Others v. City of Tshwane Metropolitan Municipality (África do Sul); Sentencia C-385/14 (Colômbia); Sentencia T-043/15 (Colômbia); Sentencia T-092/15 (Colômbia); Sentencia T-398/19 (Colômbia); Sentencia T-088/21 (Colômbia); West Bengal Housing Board v. Brijendra Prasad Gupta & Ors. (Índia); e E.R. Kumar & Anr. v. Union Of India & Ors. (Índia).

65 Ran Hirschl aponta a existência de uma percepção comum de que, “devido às disparidades socioeconômicas no Sul Global serem frequentemente consideravelmente maiores do que as do Norte, e porque a capacidade estatal é, em grande parte, menor no Sul, os tribunais constitucionais nesses países estarão mais propensos a intervir em favor dos pobres, ou a apoiar o reconhecimento constitucional e a realização progressiva dos direitos sociais e econômicos”. No original: “[a] common and intuitively plausible claim is that because the socioeconomic gaps in the global south are often considerably wider than those in the north, and because state capacity is, by and large, lower in the south, constitutional courts in these countries will be more inclined to intervene on behalf of the poor, or to support the constitutional recognition and progressive realization of social and economic rights” (HIRSCHL, Ran. *Comparative Matters: The Renaissance of Comparative Constitutional Law*. Oxford: Oxford University, 2014, p. 221). Para interpretações similares em países latino-americanos, conferir: BRINKS, Daniel M. FORBATH, William. *Social and Economic Rights in Latin America: Constitutional Courts and the Prospects for Pro-poor Interventions*. Texas Law Review, Austin, v. 89, n. 7, p. 1943-1956, 2011. Existem outros registros de uma tendência de mobilização constitucional de cortes no Sul Global como um instrumento de combate à desigualdade. Fenômenos similares também foram localizados em algumas jurisdições do Norte Global – tais como Alemanha, Canadá, Grécia, Hungria, Itália, Lituânia, Letônia, República Checa, Portugal, Romênia –, ainda que muitas delas ocupem posições marginais dentro desse grupo de países. Conferir:

VERSTEEG, Mila. *Can Rights Combat Economic Inequality?* Harvard Law Review, Cambridge, v. 133, n. 6, p. 1043-1093, 2020.

66 Conferir: *Tanudjaja v. Canada* (Canadá).

67 Conferir: *Occupiers of 51 Olivia Road, Berea Township and 197 Main Street Johannesburg v. City of Johannesburg and Others* (África do Sul); Rol N° 16913-2021 (Chile); Sentencia No. T-376/93 (Colômbia); Sentencia No. C-062/21 (Colômbia); *Olga Tellis & Ors. v. Bombay Municipal Corporation & Ors.* (Índia); 105/13 נ”ענ (Israel); *Mitu-Bell Welfare Society v. Kenya Airports Authority & 2 others* (Quênia); *Zimbabwe Homeless People’s Federation and others v. Minister of Local Government and National Housing and others* (Zimbábue); e *Zimbabwe Homeless People’s Federation and others v. Minister of Local Government and National Housing and others II* (Zimbábue).

68 Conferir: *Director of Public Prosecutions v. Priestley* (Austrália); *Victoria (City) v. Adams*. (Canadá); *Abbotsford (City) v. Shantz* (Canadá); *Pottinger v. City of Miami* (EUA); *Jones v. City of Los Angeles* (EUA); *Martin v. City of Boise* (EUA); 176/2011. (XII. 29.) AB határozat (Hungria); 38/2012. (XI. 14.) AB határozat (Hungria); 19/2019. (VI. 18.) AB határozat (Hungria); *Clare County Council v McDonagh & Anor* (Irlanda); 住民票転居届不受理処分取消請求事件 (Japão); e 威力業務妨害被告事件 (Japão). Vale notar que no caso *Pottinger v. City of Miami* (EUA) também foi desenhado um acordo junto à cidade de Miami, resultando na criação de diversas políticas para o tratamento das violações de direitos da população em situação de rua denunciadas.

69 Conferir nota 62 acima.

70 Conferir dados e rankings do Comparative Constitutions Project a respeito da extensão e do número de direitos de constituições de diferentes países, disponíveis em: <<https://comparativeconstitutionsproject.org/ccp-rankings/>>; e <<https://www.constituteproject.org/countries?lang=en>>. Acesso em: 26 de set. de 2023. Ressalva-se, como já indicado acima, que o pertencimento de uma jurisdição ao Norte ou

ao Sul Global não é o único fator a influenciar a extensão do texto constitucional e a quantidade de direitos por ele constitucionalizados.

**71** Note-se que há registro de que o fator regional é relevante na constitucionalização de direitos econômicos, sendo mais proeminente em jurisdições do Sul Global. Conferir: JUNG, Courtney; HIRSCHL, Ran; ROSEVAR, Evan. *Economic and Social Rights in National Constitutions*. *The American Journal of Comparative Law*, Oxford, v. 62, n. 4, p. 1043-1093, 2014.

**72** Existem dados indicando que a constitucionalização de direitos econômicos e sociais está positivamente relacionada com sua maior mobilização por stakeholders que buscam a sua concretização. Conferir: KALETSKI, Elizabeth et al. *Does constitutionalizing economic and social rights promote their fulfillment?* *Journal of Human Rights*, Abingdon-on-Thames, v. 15, n. 4, p. 433-453, 2016. Note-se, contudo, que isso não significa que tais direitos não possam ser instrumentalizados por grupos de interesse, produzindo efeitos negativos sobre grupos marginalizados. Conferir: GOUVÊA, Carlos Portugal. *Social Rights Against the Poor*. *Vienna Journal on International Constitutional Law*, Berlim, v. 7, n. 4, p. 454-475, 2013; e FERRAZ, Octavio Luiz Motta. *Harming the Poor Through Social Rights Litigation: Lessons from Brazil*. *Texas Law Review*, Austin, v. 89, n. 7, p. 1643-1668, 2011.

**73** Conferir: G 118/11-17 (Áustria); G 132/11-23 (Áustria); e 176/2011. (XII. 29.) AB határozat (Hungria).

**74** Conferir: Sentencia T-323/11 (Colômbia); Olga Tellis & Ors. v. Bombay Municipal Corporation & Ors. (Índia); e Sentencia 828 (Venezuela).

**75** Conferir: Q. C., S. Y. c/ Gobierno de la Ciudad de Buenos Aires s/ amparo (Argentina); Sentencia T-533/92 (Colômbia); Sentencia T-376/93 (Colômbia); Sentencia T-436/03 (Colômbia); Sentencia T-119/05 (Colômbia); Sentencia T-900/07 (Colômbia); Sentencia T-1098/08 (Colômbia); Sentencia T-057/11

(Colômbia); Sentencia T-323/11 (Colômbia); Sentencia T-737/11 (Colômbia); Sentencia C-385/14 (Colômbia); Sentencia T-043/15 (Colômbia); Sentencia T-092/15 (Colômbia); Sentencia T-398/19 (Colômbia); Sentencia C-062/21 (Colômbia); *Mayeso Gwanda v. The State* (Malawi); *Mitu-Bell Welfare Society v. Kenya Airports Authority & 2 others* (Quênia); e Sentencia 828, (Venezuela).

**76** Conferir: Nr.11243-00770-00-2010 i Regj. Themeltar (Albânia); BVerfG, Urteil des Ersten Senats vom 05. November 2019 - 1 BvL 7/16 -, Rn. 1-225 (Alemanha); *Tanudjaja v. Canada* (Canadá); e N° 439763, Décision 3 avril 2020 (França). Destaca-se, ainda, que apenas nos casos albanês e alemão houve decisões favoráveis à população em situação de rua.

**77** “Principalmente em países em desenvolvimento, onde há alguma instabilidade política e uma cultura de democracia em desenvolvimento, prescrições rígidas sobre o que é necessário das estruturas e instituições de governança podem ser impossíveis de determinar de maneira universalmente aplicável. O objetivo principal é garantir que os direitos socioeconômicos (e outros) na Constituição sejam concretamente realizados. Assim, pode haver uma necessidade particular de flexibilidade nas doutrinas relacionadas às estruturas e instituições, para que possam se adaptar às condições específicas de uma sociedade. Muitas vezes, por exemplo, no contexto de uma doutrina de separação de poderes, os tribunais em democracias jovens também devem considerar certas ‘considerações pragmáticas’ relacionadas à sua legitimidade de longo prazo e à segurança institucional. Prescrições rígidas nesta área, portanto, não podem ser feitas, mas os contornos das doutrinas provavelmente capazes de dar efeito a ideais distributivos podem talvez ser delineados”. No original: “[p] articularly in developing countries, where there is some political instability and a developing culture of democracy, rigid prescriptions for what is required from the structures and institutions of governance may be impossible to determine in a universally applicable manner. The key goal is to ensure that the socioeconomic (and other)

rights in the Constitution are concretely realized. As such, there may be a particular need for flexibility in those doctrines relating to structures and institutions, so that they can respond to the particular conditions of a society. Often, for instance, in the context of a separation of powers doctrine, courts in young democracies must also consider certain ‘pragmatic considerations’ relating to their long-term legitimacy and institutional security. Rigid prescriptions in this area thus cannot be made, but the contours of doctrines likely to give effect to distributive ideals can perhaps be outlined” (BILCHITZ, David. *Constitutionalism, the Global South, and Economic Justice*. In: MALDONADO, Daniel Bonilla (Org.). *Constitutionalism of the Global South: The Activist Tribunals of India, South Africa, and Colombia*. Cambridge: Cambridge University, 2013, p. 80-81). Outros apontam também que “[a] teoria e prática constitucional comparada correm o risco de se tornar irrelevantes quando deixam de perceber a violência inerente e, por vezes, genocida que acompanha as grandes narrativas relativas às noções fundadoras do constitucionalismo moderno: o Estado de direito, a separação de poderes, a revisão constitucional autônoma e as garantias dos direitos humanos básicos. Por exemplo, essas noções ainda parecem contaminadas para os povos das Primeiras Nações, ou para os povos pós-coloniais em muitas partes do mundo hoje; isso ocorre porque eles experimentam, por meio do desenvolvimento constitucional, a replicação da violência fundacional. Se parte da agenda da teoria constitucional comparada for restaurar a ‘fé constitucional’, as histórias dessa violência precisam ser rastreadas a partir de perspectivas distintamente subalternas, em vez daquelas fornecidas pelas metanarrativas dos ‘vínculos da nacionalidade’”. No original: “[c]omparative constitutional theory and practice risk irrelevance when they fail to perceive the inherent, and at times genocidal, violence that accompanies grand narratives concerning the founding notions of modern constitutionalism: the rule of law, separation of powers, autonomous constitutional review, and guarantees of basic human rights. For example, these notions still appear tainted to the peoples of the First Nations, or to postcolonial peoples in

many parts of the world today; this is because they experience in and through constitutional development the replication of the foundational violence. If it is any part of the agenda of comparative constitutional theory to restore ‘constitutional faith,’ the histories of this violence have to be traced from distinctly subaltern perspectives, rather than those furnished by metanarratives of the ‘bonds of nationhood.’” (BAXI, Upendra. *Constitutionalism as a Site of State Formative Practices*. *Cardozo Law Review*, Nova York, v. 21, n. 4, p. 1183-1210, 2000, p. 1185).

78 Conferir: Ngomane & others v. City of Johannesburg Metropolitan Municipality & another (África do Sul); Sentencia T-376/93 (Colômbia); Sentencia T-436/03 (Colômbia); Sentencia T-900/07 (Colômbia); Sentencia T-1098/08 (Colômbia); Sentencia T-057/11 (Colômbia); Sentencia T-323/11 (Colômbia); Sentencia T-737/11 (Colômbia); Sentencia T-929/12 (Colômbia); Sentencia T-043/15 (Colômbia); Sentencia T-092/15 (Colômbia); Sentencia T-398/19 (Colômbia); Sentencia T-088/21 (Colômbia); Mayeso Gwanda v. The State (Malawi); Francis Tumwesige Ateenyi v. Attorney General (Uganda); Sentencia 828 (Venezuela); Zimbabwe Homeless People’s Federation and others v. Minister of Local Government and National Housing and others (Zimbábue); e Zimbabwe Homeless People’s Federation and others v. Minister of Local Government and National Housing and others II (Zimbábue).

79 Nesse sentido, destaca-se todas as dezesseis decisões localizadas na Colômbia, envolvendo a população em situação de rua.

80 Conferir nota 65 acima.

81 Conferir: Sag 91/2020 (Dinamarca); e 住民票 転居届不受理処分取消請求事件 (Japão).

82 Conferir novamente Hirschl, discutindo como o México e a África do Sul (antes da transição para uma nova ordem constitucional em 1996) demonstrariam exemplos em sentido contrário a uma tendência de judicialização constitucional de direitos econômicos e sociais

em benefício de populações marginalizadas no Sul Global: HIRSCHL, Ran. *Comparative Matters: The Renaissance of Comparative Constitutional Law*. Oxford: Oxford University, 2014, p. 221-222.

**83** Conferir: *Child Care Board v. IS* (Barbados); *West Bengal Housing Board v. Brijendra Prasad Gupta & Ors.* (Índia); e *Zimbabwe Homeless Peoples Federation and Another v. Minister of Local Government and National Housing and Others II* (Zimbábue).

**84** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6410647>>. Acesso em: 8 de out. de 2023.

**85** “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

**86** “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”.

**87** “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

**88** “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

**89** “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e

garantindo-lhes o direito à vida”.

**90** “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

**91** “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

**92** “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

**93** “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XII - previdência social, proteção e defesa da saúde”.

**94** “Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

**95** “Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

**96** “Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.”

97 “Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada”.

98 “Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

99 Trata-se do Estado do Rio de Janeiro e dos municípios de Rio Branco/AC, Maceió/AL, Macapá/AP, Fortaleza/CE, Goiânia/GO, São Luís/MA, Cuiabá/MT, Campo Grande/MS, João Pessoa/PA, Teresina/PI, Boa Vista/RR e

Florianópolis/SC.

100 A audiência pública encontra-se disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=PN\\_KWaBrpj8](https://www.youtube.com/watch?v=PN_KWaBrpj8)>; <<https://www.youtube.com/watch?v=ZRcInK7XCw0>>; <<https://www.youtube.com/watch?v=sj7hFjlUpK8>>; <<https://www.youtube.com/watch?v=zyvFTGVOpTk>>; e <<https://www.youtube.com/watch?v=bGF-DILT6IRg>>. Acesso em: 8 de out. de 2023.

101 Trata-se dos pedidos de habilitação apresentados: (i) pelo Movimento Nacional da População de Rua (MNPR), pelo Movimento Nacional de Luta em Defesa da População em Situação de Rua (MNLDPDR) e pelo Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos; (ii) pela Defensoria Pública da União (DPU) e pelo Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores (GAETS); (iii) pela Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (CDHLG-FDUSP); (iv) Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento (ONDAS); (v) Centro de Estudos da Constituição da Universidade Federal do Paraná (CCONS-UFPR) e pelo Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos (NESIDH); (vi) pela Pastoral do Povo de Rua da Arquidiocese de São Paulo e pela Pastoral do Menor da Arquidiocese de São Paulo; (vii) pelo Instituto Alana, pelo Núcleo Especializado da Infância e Juventude (NEIJ) e pelo Instituto Brasileiro de Direito das Crianças e Adolescentes (IBDCRIA); (viii) pelo Instituto de Direito Global (IDG); (ix) Instituto Mais Cidadania; (x) Frente Nacional de Prefeitos (FNP); e (xi) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns (Comissão Arns).

102 O pedido de habilitação da Deputada Federal Erika Hilton foi indeferido em razão da jurisprudência do STF, que não admite o ingresso de pessoas físicas na qualidade de amicus curiae em ações de controle concentrado de constitucionalidade.

103 Trata-se dos pedidos de habilitação apresentados após a referida decisão. Esses pedidos foram apresentados: (i) pelo Conselho

Nacional de Direitos Humanos (CNDH); e (ii) pela Associação Comitê Rio da Ação Cidadania Contra a Fome, a Miséria e pela Vida (Ação da Cidadania).

**104** É importante ressaltar que o Ministro André Mendonça, ao referendar a decisão liminar do Ministro Relator, emitiu um voto-vogal no qual enfatizou que, dada a natureza estrutural e complexa da ADPF 976, o STF não poderia deixar de considerar a efetividade das próprias decisões, levando em conta as particularidades regionais relacionadas à questão da população em situação de rua no Brasil.

**105** Em alguma medida, isso decorre da própria natureza da ADPF 976 enquanto uma ação de controle concentrado de constitucionalidade que permite uma maior abertura de escopo às matérias que podem ser litigadas perante o STF. Enquanto um traço distintivo do modelo constitucional brasileiro, “[u]ma ADPF pode ser apresentada perante o Supremo Tribunal Federal pelas mesmas pessoas e entidades que podem entrar com Ações Diretas de Inconstitucionalidade ou Ações Declaratórias de Constitucionalidade. Casos de ADPF permitem um escopo mais amplo de controle judicial do que outros procedimentos do Modelo Concentrado de Constitucionalidade, uma vez que podem ser usados para revisar as normas do país e, especialmente, quaisquer leis e decretos adotados antes da Constituição Brasileira de 1988”. No original: “[a]n ADPF complaint can be brought up before the Supreme Federal Tribunal by the same persons and entities that can file either Direct Actions of Unconstitutionality or Declaratory Actions of Constitutionality. ADPF proceedings allow a more ample scope of judicial review than other Concentrated Model proceedings, since they can be used to review the country’s norms and, most especially, any laws and decrees adopted prior to the 1988 Brazilian Constitution” (CALABRESI, Steven Gow. *The History and Growth of Judicial Review*. Oxford: Oxford University, 2021, v. 2, p. 36).

**106** Alguns comentários no voto-vogal do Ministro André Mendonça também classificam a ADPF 976 como uma “demanda de

natureza eminentemente estruturante”, cuja “complexidade” decorreria “inegavelmente, da multiplicidade de contextos fáticos, originados das mais variadas razões, em cenário que se descortina peculiarmente problemático ao escrutínio judicial, sobretudo quando consideradas as particularidades inerentes à seara da jurisdição constitucional de natureza abstrata”.

**107** Conferir: MELO, Tomas Henrique de Azevedo Gomes. *Política dos “improváveis”: Percursos de engajamento militante no movimento nacional da população de rua (MNPR)*. Tese (Doutorado em Antropologia) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017. O encontro de Natal se tornou compromisso fixo na agenda do MNPR e do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR) durante as presidências tanto de Lula e de Dilma Rouseff. Conferir: *Ibidem*, p. 292.

**108** Conferir: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Relatório do I Encontro Nacional sobre População em Situação de Rua*. Brasília, 2006.

**109** “Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória”.

**110** “Art. 5º São princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, além da igualdade e equidade:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - direito à convivência familiar e comunitária;
- III - valorização e respeito à vida e à cidadania;
- IV - atendimento humanizado e universalizado; e

V - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência”.

**111** “Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua:

I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;

III - articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

IV - integração das políticas públicas em cada nível de governo;

V - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;

VI - participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

VII - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VIII - respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

IX - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional; e

X - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos”.

**112** “Art. 7º São objetivos da Política Nacional

para a População em Situação de Rua:

I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas inter-setoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

III - instituir a contagem oficial da população em situação de rua;

IV - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

V - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

VI - incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento;

VII - implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua;

VIII - incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento;

IX - proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência

de renda, na forma da legislação específica;

X - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XI - adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários, de acordo com o disposto no art. 8º;

XII - implementar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

XIII - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua à alimentação, com qualidade; e

XIV - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho”.

**113** “Art. 3º Os entes da Federação que aderirem à Política Nacional para a População em Situação de Rua deverão instituir comitês gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento da população.

Art. 4º O Poder Executivo Federal poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam a Política Nacional para a População em Situação de Rua”.

**114** “Art. 2º A Política Nacional para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio.

Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas”.

**115** “Art. 15. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República instituirá o Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua, destinado a promover e defender seus direitos, com as seguintes atribuições:

I - divulgar e incentivar a criação de serviços, programas e canais de comunicação para denúncias de maus tratos e para o recebimento de sugestões para políticas voltadas à população em situação de rua, garantido o anonimato dos denunciante;

II - apoiar a criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua, em âmbito local;

III - produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional nas diversas áreas;

IV - divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua para subsidiar as políticas públicas; e

V - pesquisar e acompanhar os processos instaurados, as decisões e as punições aplicadas aos acusados de crimes contra a população em situação de rua”.

**116** Conferir: BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. População em Situação de Rua: Diagnóstico com base nos dados e informações disponíveis em registros administrativos e sistemas do Governo Federal. Brasília, 2023, p. 17.

**117** Conferir: BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. População em Situação de Rua: Diagnóstico com base nos dados e informações disponíveis em registros administrativos e sistemas do Governo Federal. Brasília, 2023, p. 17.

- 118 Conferir: BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Perfil dos estados e dos municípios brasileiros: 2014. Rio de Janeiro, 2015, p. 67.
- 119 Conferir: BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Perfil dos municípios brasileiros: 2019. Rio de Janeiro, 2020, p. 66.
- 120 Conferir: BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Perfil dos estados e dos municípios brasileiros: 2014. Rio de Janeiro, 2015, p. 63.
- 121 Conferir: BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Perfil dos municípios brasileiros: 2011. Rio de Janeiro, 2012, p. 98.
- 122 Conferir: BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Perfil dos municípios brasileiros: 2009. Rio de Janeiro, 2010, p. 376-379.
- 123 Conferir: BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Perfil dos municípios brasileiros: 2018. Rio de Janeiro, 2019, p. 67.
- 124 Conferir: BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Perfil dos municípios brasileiros: 2012. Rio de Janeiro, 2013, p. 136.
- 125 Conferir: BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Perfil dos municípios brasileiros: 2012. Rio de Janeiro, 2013, p. 139-140.
- 126 Conferir: BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Perfil dos municípios brasileiros: assistência social: 2009. Rio de Janeiro, 2010, p. 75-78.
- 127 Conferir: BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Perfil dos municípios brasileiros: 2020. Rio de Janeiro, 2021, p. 92-93.
- 128 Os dados do Perfil dos municípios brasileiros, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística entre 2009 e 2020, apresentados por este estudo acima revelam uma distribuição desigual de ações direcionadas à população em situação de rua no Brasil, concentrando-se em cidades com mais de 500 mil habitantes na Região Sudeste.
- 129 Gunnar Myrdal apresenta, ao seu modo, uma leitura da perpetuação de processos de marginalização em situações policêntricas. Ao analisar o racismo e a discriminação, por exemplo, Myrdal ressaltava como diferentes elementos de exclusão da população negra nos EUA (econômicos, jurídicos, políticos, culturais e sociais) interagem reciprocamente em um círculo vicioso diferido no tempo. Conferir: MYRDAL, Gunnar. *An American Dilemma: The Negro Problem and Modern Democracy*. Nova York: Harper & Brothers, 1944; e MYRDAL, Gunnar. *Asian Drama: An Inquiry into the Poverty of Nations*. Nova York: Pantheon, 1968.
- 130 Conferir notas 57 e 58 acima.
- 131 Em relatório elaborado pela Defensoria Pública de Mato Grosso, por exemplo, foi constatado que 71% das pessoas em situação de rua já sofreram violência de policiais em Cuiabá. Conferir: MESQUISA, Caroline. Relatório da Defensoria aponta que 71% das pessoas em situação de rua já sofreram violência de policiais em Cuiabá. G1, Rio de Janeiro, 22 de out. de 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2022/10/22/relatorio-da-defensoria-aponta-que-71percent-das-pessoas-em-situacao-de-rua-ja-sofreram-violencia-de-policiais-em-cuiaba.ghtml>>. Acesso em: 14 de out. de 2023.
- 132 No original: “I conclude that the effect of denying the City’s homeless access to public spaces without permits and not permitting them to erect temporary shelters without permits is grossly disproportionate to any benefit that the City might derive from furthering its objectives and breaches the s. 7 Charter rights of the City’s homeless”.
- 133 No original: “[a]ll of this suggests that it would be premature to make mandatory interlocutory orders of this kind precisely because, first, the effects on these marginalised and vulnerable appellants would be catastrophic as there is really nowhere else at present where

they could lawfully go and, second, it is not clear that any immediate threat to the amenities of others, public safety or the environment generally or other similar pressing considerations is thereby presented by this particular illegal occupation of Council lands”.

**134** No original: “[a]dopting Lowe ACJ’s language quoted above, although the Council has the power to erect the notice in question here, the prohibition against ‘staying overnight’ fails by its uncertainty to apply the sanction of s 632 to any person’s conduct in that respect”.

**135** No original: “[ú]stava vo viacerých ustanoveniach garantuje jednotlivcovi ako slobodnej ľudskej bytosti také právne postavenie, v ktorom sa minimalizujú zásahy a obmedzenia štátu do jeho základných práv a slobôd, a to najmä v čl. 2 ods. 3, podľa ktorého každý môže konať, čo nie je zákonom zakázané a že nikoho nemožno nútiť, aby konal niečo, čo zákon neukladá a v čl. 13 ods. 2, podľa ktorého medze týchto jeho práv a slobôd možno upraviť za podmienok ustanovených ústavou len zákonom. [...] Nemožno preto stíhať a sankcionovať žobrajúcu osobu len na základe domnienky, že sa za vyžobrané peniaze opije a potom bude robiť výtržnosti. Rovnako s požitím alkoholických nápojov na verejnom priestranstve v mestskej časti nemožno spájať domnienky o prípadnej možnosti, že sa tým vzbudí verejné pohoršenie a pod”.

**136** No original: “[f]ollowing my analysis that the impugned offences are not constitutionally permissible for being vague, ambiguous and too broad it follows that any attempt to deprive an individual of his or her personal liberty on account of these impugned offences would contravene the affected person’s right to personal liberty”.

**137** No original: “Section 184(1)(c) is overly broad as there is no reference to reasonable grounds as section 28 of the Criminal Procedure and Evidence Code does. This means that there is too much discretion left in the hands of the police and arguably the courts as well. [...] The fact that the courts have tried to interpret the offence narrowly does not save section 184(1)

(c) of the Penal Code from unconstitutionality. Even if the section should be read to include an element of intent, this is not the case in practice. [...] The offence continues to be applied in an arbitrary manner”.

**138** No original: “[w]hat is clear however, is that the confiscation and destruction of the applicants’ property was a patent, arbitrary deprivation thereof 9 and a breach of their right to privacy enshrined in s 14(c) of the Constitution, ‘which includes the right not to have ... their possessions seized’. The conduct of the respondents’ personnel was not only a violation of the applicants’ property rights in their belongings, but also disrespectful and demeaning”.

**139** No original: “[t]he right to housing over public land crystallizes by virtue of a long period of occupation by people who have established homes and raised families on the land. This right derives from the principle of equitable access to land under article 60 (1)(a) of the Constitution. Faced with an eviction on grounds of public interest, such potential evictees have a right to petition the court for protection”.

**140** No original: “[i]n case of further consecutive breaches, single persons run the risk of becoming homeless, since, in the absence of an entitlement to housing costs, their landlord may give notice. [...] Several studies find that sanctions have negative effects on affected persons. These include social withdrawal, isolation, homelessness, severe psychosomatic disorders and crime to access alternative sources of income”.

**141** No original: “[e]n este orden de ideas, el literal b) del artículo 2 de la Ley 1641 de 2013 al contemplar como elemento de la definición del habitante de la calle la exigencia de haber ‘roto vínculos con su entorno familiar’, incurre en inconstitucionalidad por violación del derecho a la igualdad, manifiesta en el trato discriminatorio que afecta a las personas en situación de habitantes de la calle que mantienen algún vínculo con su familia o que han conformado alguna en el espacio en donde desarrollan sus vidas, pues a causa de esta circunstancia,

propicia su exclusión injustificada de los programas de protección dirigidos al sector poblacional del que hacen parte”.

142 No original: “[a]demás, la falta de emisión oportuna de la cédula de ciudadanía se ha convertido en un obstáculo para recibir el subsidio económico al que tiene derecho por ser una persona adulta mayor en estado de indigencia, según la información proporcionada en el escrito de tutela por el Personero del municipio de Vegachí, Antioquia”.

143 Para um comentário e dados a respeito de processos de invisibilização de pessoas transexuais em situação de rua, por exemplo, conferir: TRIBOULARD, Clementine; REIDEL, Marina; RICARDO JUNIOR, Carlos Alberto. Lançando luz sobre o invisibilizado: transexualidade e pessoas em situação de rua. Ideação, Washigton, D.C., 31 de mar. de 2022. Disponível em: <<https://blogs.iadb.org/brasil/pt-br/lançando-luz-sobre-o-invisibilizado-transexualidade-e-pessoas-em-situacao-de-rua/>>. Acesso em: 14 de out. de 2023.

144 No original: “homeless represent some of the most vulnerable and marginalized members of our society, and the allegation of the respondents in this case, namely that the Bylaws impair their ability to provide themselves with shelter that affords adequate protection from the elements, in circumstances where there is no practicable shelter alternative, invokes one of the most basic and fundamental human rights guaranteed by our Constitution – the right to life, liberty and security of the person”.

145 No original: “[l]os así designados son personas que, como tales, gozan de la plena titularidad de todos los derechos reconocidos en la Constitución. Iguales a los demás en sus características y en su condición esencial de seres humanos, no hay razón alguna para discriminarlos y menos todavía para que se descalifiquen de manera tan burda sus elementales derechos a la existencia y a una plena integridad moral y física.

La sociedad no puede asumir una actitud de

desprecio o de pasiva conmisericordia hacia quienes, por fuerza de las circunstancias, llevan una vida sub-normal y altamente lesiva del derecho a la igualdad que pregonan la Carta”

146 No original: “[a]sí las cosas, se destaca que si bien la administración debe preservar el respeto por el espacio público, ello no significa que de manera desproporcionada se puedan adoptar medidas en contra de las personas que por sus condiciones económicas se han visto obligadas a tomar como propios espacios de uso público. En consecuencia, las autoridades encargadas de dar aplicación a las políticas de preservación del interés general, deben velar por minimizar el daño que eventualmente se cause sobre las personas afectadas con las ordenes de desalojo, para lo cual se encuentran previstos programas de atención a la población que se encuentre en situación de desplazamiento masivo, pobreza, indigencia, entre otros factores característicos de este grupo vulnerable, que se ven obligados a utilizar el espacio público, ya sea para desarrollar actividades comerciales o establecer su vivienda.”.

147 No original: “[d]esde esa perspectiva, castigar la mendicidad per se implica que lo sancionado no es un acto o conducta, sino una forma de ser o un modo de conducción de la vida; en otras palabras, al sujeto se le pena por el hecho de ser mendigo, y no por perpetrar un hecho concreto que atente o ponga en peligro, al menos de forma significativa, un bien jurídico que exija tutela penal, de esa forma y ante tal situación; circunstancia que, por ende, revela que la norma en cuestión se enfrenta, además, al principio de lesividad o responsabilidad exclusiva por acciones u omisiones que lesionen bienes jurídicos.”.

148 Menciona-se, exemplificativamente, medidas como: (i) a “[e]laboração de programas de capacitação e de sensibilização de agentes públicos das áreas da saúde, assistência social, educação, segurança pública, justiça, entre outras, para atuarem junto à população em situação de rua”; (ii) a “[i]ncorporação na Política Nacional de Habitação das demandas da população em situação de rua”; (iii) o

desenvolvimento de “programas de transferência de renda e sua capilaridade em relação à população em situação de rua”; (iv) o “apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua”; (v) a “[r]ealização periódica de mutirões da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes”; e (vi) a “[f]ormulação de um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua”.

**149** Para um trabalho extensivo de como um direito antidiscriminatório pode ser materializado na realidade jurídica brasileira, por meio de medidas destinadas a combater formas diretas e indiretas de discriminação, conferir: MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020.

**150** Perceba-se, por exemplo, que muitas cortes a nível infraconstitucional no país consideram lícita e legítima a retirada e apreensão pelo governo de pertences e barracas da população em situação de rua. Conferir: BOND, Letycia. *TJSP permite retirada de barracas de população em situação de rua*. Agência Brasil, Brasília, 1 de abr. 2023. Disponível em: <<https://agencia-brasil.etc.com.br/justica/noticia/2023-04/tjsp-permite-retirada-de-barracas-de-populacao-em-situacao-de-rua#:~:text=Al%C3%A9m%20disso%2C%20sustenta%20que%20a.de%20pedestres%20e%20de%20ve%C3%ADculos>>. Acesso em: 14 de out. de 2023.

**151** “Em resumo, a nova Constituição aumentou significativamente a independência judicial em todas as suas dimensões. No que diz respeito ao controle judicial, o maior acesso aos tribunais de instâncias inferiores não se traduziu em uma contestação jurídica mais eficaz por parte de cidadãos comuns. Assim, o efeito mais importante, do ponto de vista das políticas públicas, tem sido expandir o direito de apresentar casos de controle judicial na alta corte a um grupo seletivo (ainda que mais amplo) de atores políticos organizados”. No original: “[i]n sum, the new Constitution greatly increased

judicial independence on all its dimensions. In terms of judicial review, increased access to lower courts has not translated into more effective legal contestation by common citizens. Thus the most important concrete effect from a policy perspective has been to expand the right to bring judicial review cases in the high court to a select (if broader) list of organized political actors” (TAYLOR, Matthew M. *Judging Policy: Courts and Policy Reform in Democratic Brazil*. Stanford: Stanford University, 2008, p. 28). Para um comentário acerca da centralidade do STF dentro do sistema judiciário brasileiro e da expansão de sua autoridade para as demais instâncias executiva e legislativa do Estado, conferir: VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremocracia*. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-464, 2008.

**152** Conferir nota 105 acima.

**153** Conferir: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua*. Brasília, 2009.

**154** Conferir: BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *População em Situação de Rua: Diagnóstico com base nos dados e informações disponíveis em registros administrativos e sistemas do Governo Federal*. Brasília, 2023.

**155** Conferir nota 17 acima.

**156** Conferir: BOBROW, Davis B. *Policy Design: Ubiquitous, Necessary and Difficult*. In: PETERS, B. Guy; PIERRE, Jon. *Handbook of Public Policy*. Thousand Oaks: SAGE, 2006.

**157** Alguns estudos indicam que a disseminação de informação entre agentes não-governamentais é central em ambientes complexos e interdependentes de governança de políticas públicas. Conferir: HALE, Kathleen. *How Information Matters: Networks and Public Policy Innovation*. Washington, D.C.: Georgetown University, 2011.

**158** No original: “[i]et the Chief Secretary/

Administrator of each of the States/Union Territories, as the case may be, furnish to this Court within a period of six weeks the status report stating therein the number of homeless persons, number of shelters provided at present, and further action which the government of each State and Union Territory proposes to take to provide shelter to those who do not have the same even today”. Disponível em: <<https://main.sci.gov.in/jonew/bosir/orderpdfold/1707573.pdf>>. Acesso em: 9 de nov. de 2023.

**159** No original: “Section 182(1) requires the authority to have regard to guidance given by the Secretary of State. The relevant guidance at the time was the Homelessness Code of Guidance for Local Authorities (‘the Code’)”.

**160** No original: “[p]or estas consideraciones y visto, además, lo dispuesto en los artículos 5, 19 N° 7 y 21 de la Constitución Política de la República, se revoca la sentencia apelada de diecinueve de febrero del presente año dictada por la Corte de Apelaciones de Puerto Montt en el Ingreso Rol N° 57-2021 y, en su lugar, se declara que se acoge la acción de amparo deducida en favor de Juan Carlos Fica Uribe y Edgar Matías Acuña Oyarzún, solo en cuanto se declara la vulneración de su derecho a la libertad personal y seguridad individual consagrado en el N° 7 del artículo 19 de la Constitución Política de la República y, en particular, se declara la ilegalidad de las detenciones a los que fueron sometidos, debiendo Carabineros de Chile de Puerto Montt adecuar sus actuaciones a lo establecido en el ‘Protocolo para el Resguardo de las Personas en Situación de Calle en Estado de Excepción Constitucional de Catástrofe’, de 22 de marzo de 2020, del Ministerio de Desarrollo Social y Familia, absteniéndose los funcionarios policiales de detener a los dos recurrentes individualizados por la sola circunstancia de su permanencia en la vía pública, y sin que exista en su contra orden judicial o situación de flagrancia respecto de algún delito diferente, que no se haga surgir de su sola situación de indigencia y de calle, como ha ocurrido en el caso de las anteriores e ilegales detenciones a sus respetos” (grifos no original).

**161** Para alguns comentários acerca de modelos de governança democrática e participativa, conferir: FUNG, Archon; WRIGHT, Erik Olin (Orgs.). *Deepening Democracy: Institutional Innovations in Empowered Participatory Governance*. Londres: Verso, 2003.

**162** Conferir: *Pottinger v. City of Miami* (EUA); Sentencia T-1098/08 (Colômbia); Sentencia T-057/11 (Colômbia); Sentencia T-043/15 (Colômbia); Sentencia T-092/15; Sentencia T-398/19 (Colômbia); Sentencia 062/21 (Colômbia); Sentencia T-088/21 (Colômbia); E.R. Kumar & Anr. v. Union of India & Ors (Índia); 105/13 נגד (Israel).

**163** No original: “ORDENAR al municipio de Dosquebradas y al Departamento de Risaralda, dentro del ámbito de sus competencias, diseñar de forma conjunta un programa piloto de atención a la población habitante de la calle dentro de su territorio, de acuerdo con los lineamientos trazados por la Ley 1641 de 2013, la experiencia comparada, los programas impulsados por otras ciudades del país así como por los principios desarrollados por la jurisprudencia constitucional en relación con la protección reforzada a la población habitante de la calle y con problemas de adicción resumidos en la parte motiva de esta sentencia. Dicho programa deberá incluir por lo menos los componentes de salud, desarrollo integral, albergue transitorio y capacitación laboral mediante un equipo interdisciplinario de acompañamiento, dirigido a fortalecer su autoestima, su seguridad y su potencial de realización como ciudadanos plenos”.

**164** No original: “EXHORTAR al Departamento Nacional de Planeación, por medio de su representante legal o quien haga sus veces, para que, en el curso del proceso de implementación de la política pública en torno a la población habitante de la calle, ordenada por el artículo 13 de la Ley 1641 de 2013, consagre métodos de inclusión de ese grupo poblacional en el sistema de información de potenciales beneficiarios de programas sociales, Sisbén a nivel nacional”.

**165** No original: “ORDENAR a la Secretaría

Distrital de la Mujer de Bogotá, D. C., y a la Secretaría de Integración Social de Bogotá, D. C., que, dentro de los seis (6) meses siguientes a la comunicación de la presente providencia, lideren y diseñen de manera coordinada, en el marco de sus competencias y en colaboración armónica con las entidades del Distrito implicadas, la política pública territorial en materia de manejo de higiene menstrual para todas las habitantes de calle, teniendo en cuenta lo señalado en la presente providencia”.

**166** No original: “[p]or último, a partir de la definición del marco de competencias administrativas sobre la materia, la Corte exhortará a las autoridades municipales y distritales para que, en caso de que no lo hubiesen adelantado diseñen y en todo caso implemente una política pública que garantice el acceso universal a infraestructura sanitaria en el espacio público, la cual sea disponible a las personas que habitan en la calle. Esto conforme las obligaciones estatales que se derivan de la Constitución y de la Ley 1641 de 2013”.

**167** No original: “ORDENAR a la Alcaldía de Andes que, en el ámbito de sus competencias, dentro de los seis (6) meses siguientes a la notificación de esta providencia, diseñe e implemente los servicios sociales para las personas habitantes de calle a través de programas piloto o por medio de la réplica de experiencias exitosas para el abordaje de habitabilidad en calle provenientes de otros entes territoriales. Dichos programas deben incluir, por lo menos, los componentes de salud, desarrollo integral, albergue transitorio y capacitación laboral”.

**168** No original: “ונחנאו, מדאה תשגרב עצבתיש מיווקמ” מיווקמ ונחנא, פסונב. עבק רדסכ שוויי אוהש תויהל מינוכמת, לש הכימתה תא מג לבקל, האצותבו לקשנש פמאמב בשחתהב, (תימוקמ תויובייחתה מע) תוימוקמה תויושרה”.

**169** No original: “ (iv) The Committee shall cause physical verification of the available shelters for urban homeless in each State/UT. (v) The Committee shall also verify whether the shelters are in compliance of the operational guidelines for the Scheme of Shelters for Urban Homeless under the National Urban

Livelihoods Mission (NULM). (vi) The Committee shall inquire into the reasons for the slow progress in the setting up of shelter homes by the States/UTs. (vii) The Committee shall further inquire about the non-utilization and/or diversion/misutilization of the funds allocated for the Scheme for providing shelters to the urban homeless. (viii) The Committee shall issue suitable recommendations to the State Governments to ensure that at least temporary shelters are provided for the homeless in the urban areas to protect them during the winter season. The State Governments shall ensure compliance with the recommendations along the time frame indicated by the Committee. Any non implementation shall be drawn to the attention of this Court”.

**170** Note-se que diferentes estruturas de faseamento podem ser apresentadas para um ciclo de políticas públicas. Conferir: HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL, Anthony. *Studying Public Policy: Principles and Processes*. 4ª ed. Oxford: Oxford University, 2020. A proposta acima é meramente ilustrativa, buscando demonstrar como etapas de um plano nacional de resposta à situação de rua podem ser operacionalizáveis dentro da ADPF 976.

**171** No original: “In spite of the availability of funds and a clear mechanism through which to disburse them, we see an extremely unsatisfactory state of affairs on the ground. This is despite our continuous monitoring of the matter. Yet another winter approaches and enough has not been done for protection of many homeless in our towns/cities. For the aforementioned reasons, we direct as follows:

(i) A Committee is constituted which will have Mr. Justice Kailash Gambhir, retired Judge, High Court of Delhi as its Chairman with an officer of the Joint Secretary cadre from the Ministry of Housing & Urban Poverty Alleviation to be deputed by the Union of India and an officer, serving or retired, from the Delhi Judicial Service to be nominated by the Chief Justice of the High Court of Delhi in consultation with the Chairperson of the Committee as Members. The last mentioned shall be the Member Secretary

of the Committee”.

**172** No original: “[p]or último, se exhortará al Ministerio de Salud y a las demás autoridades responsables de la implementación y desarrollo de la Ley 1641 de 2013, para que culminen a la mayor brevedad posible el proceso de socialización y formulación de la política pública para los habitantes de la calle. La Procuraduría General de la Nación, por su parte, habrá de velar por que las entidades responsables cumplan con sus metas y cronogramas de operación”.

**173** Sobre a transformação do papel político do MPF no regime da CRFB/1988, conferir: ARANTES, Rogério. Ministério Público na Fronteira entre Justiça e a Política. *Justitia*, São Paulo, v. 64, n. 197, p. 352-335, 2007; ARANTES, Rogério. Ministério Público e política no Brasil. São Paulo: EDUC, 2002; e ARANTES, Rogério. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 14, n. 39, p. 83-102, 1999.

**174** Conferir: BRASIL. Tribunal de Contas da União. Política pública em dez passos. Brasília, 2021; e BRASIL. Tribunal de Contas da União. Referencial de controle de políticas públicas. Brasília, 2020;

**175** Para alguns desses relatórios ao longo dos últimos sete anos, conferir: BRASIL. Tribunal de Contas da União. Relatório de fiscalizações em políticas e programas de governo: 2023. Brasília, 2023; BRASIL. Tribunal de Contas da União. Relatório de fiscalizações em políticas de governo: 2022. Brasília, 2022; BRASIL. Tribunal de Contas da União. Relatório de fiscalizações em políticas e programas de governo: 2021. Brasília, 2021; BRASIL. Tribunal de Contas da União. Relatório de fiscalizações em políticas e programas de governo: 2020. Brasília, 2020; BRASIL. Tribunal de Contas da União. Relatório de fiscalizações em políticas e programas de governo: 2019. Brasília, 2019; BRASIL. Tribunal de Contas da União. Relatório de política e programas de governo: 2018. Brasília, 2018; e BRASIL. Tribunal de Contas da União. Relatório de políticas e programas de governo: 2017.

Brasília, 2017.

**176** Conferir: *Pottinger v. City of Miami* (EUA); 176/2011.(XII.29.)*AB határozat*(Hungria);38/2012.(XI. 14.) *AB határozat* (Hungria); *Mayor and Burgesses of the London Borough of Hounslow v. Powell*; *Leeds City Council v. Hall*; *Birmingham City Council v. Frisby* (Inglaterra); *Samuels v. Birmingham City Council* (Inglaterra); *Clare County Council v. McDonagh & Anor* (Irlanda); *Government of the Republic of South Africa and Others v. Grootboom and Others* (África do Sul); *Tswelopele Non-Profit Organisation and Others v. City of Tshwane Metropolitan Municipality* (África do Sul); *Occupiers of 51 Olivia Road, Berea Township and 197 Main Street Johannesburg v. City of Johannesburg and Others* (África do Sul); *Sentencia T-533/92* (Colômbia); *Sentencia T-376/93* (Colômbia); *Sentencia T-436/03* (Colômbia); *Sentencia T-119/05* (Colômbia); *Sentencia T-900/07* (Colômbia); *Sentencia T-1098/08* (Colômbia); *Sentencia T-057/11* (Colômbia); *Sentencia T-323/11* (Colômbia); *Sentencia T-737/11* (Colômbia); *Sentencia T-929/12* (Colômbia); *Sentencia C-385/14* (Colômbia); *Sentencia T-043/15* (Colômbia); *Sentencia T-092/15* (Colômbia); *Sentencia T-398/19* (Colômbia); *Sentencia C-062/21* (Colômbia); *Sentencia T-088/21* (Colômbia); *Olga Tellis & Ors. v. Bombay Municipal Corporation & Ors.* (Índia); *E.R. Kumar & Anr. v. Union of India & Ors.* (Índia); *Mitu-Bell Welfare Society v. Kenya Airports Authority & 2 others.* (Quênia); e *Zimbabwe Homeless People’s Federation and others v. Minister of Local Government and National Housing and others* (Zimbábue).

**177** Conferir: LANGFORD, Malcom. *Housing Rights Litigation: Grootboom and Beyond*. In: LANGFORD, Malcom et al. (Orgs.). *Socio-Economic Rights in South Africa: Symbols or Substance?* Cambridge: Cambridge University, 2013.

**178** Nesse contexto, o Ministro Relator afirmou que “[a] questão da moradia não [seria] nova na litigância estrutural no atual estágio de constitucionalismo no Sul Global”, na medida em que “[n]o paradigmático caso *Government*

of the Republic of South Africa v Grootboom, a Corte Constitucional da África do Sul julgou inconstitucional o programa estatal de habitação popular, compelindo o Estado a formular medidas aptas a amparar aqueles que estariam na iminência do desalojamento”.

179 No original: “[w]e hold only that, just as the Eighth Amendment prohibits the infliction of criminal punishment on an individual for being a drug addict, *Robinson v. California*, 370 U.S. 660, 667, 82 S. Ct. 1417, 8 L. Ed. 2d 758 (1962); or for involuntary public drunkenness that is an unavoidable consequence of being a chronic alcoholic without a home, *Powell*, 392 U.S. at 551, 88 S. Ct. 2145 (White, J., concurring in the judgment); *id.* at 568 n. 31, 88 S. Ct. 2145 (Fortas, J., dissenting); the Eighth Amendment prohibits the City from punishing involuntary sitting, lying, or sleeping on public sidewalks that is an unavoidable consequence of being human and homeless without shelter in the City of Los Angeles. [...] In other words, the City cannot penalize the status of being homeless plus the condition of being without shelter that exists by virtue of the City’s failure to provide sufficient housing on any given night”.

180 No original: “[a]z Alkotmánybíróság álláspontja szerint sem a hajléktalanoknak a közterületekről való eltávolítása, sem a szociális ellátások igénybevételére való ösztönzése nem tekinthető olyan legitim, alkotmányos indoknak, amely a hajléktalanok közterületen élésének szabálysértéssé nyilvánítását megalapozná. A hajléktalanság szociális probléma, amit az államnak a szociális igazgatás, a szociális ellátás eszközeivel és nem büntetéssel kell kezelnie”.

181 No original: “[e]ssentially, the remedy we grant should aim to instil recognition on the part of the governmental agencies that participated in the unlawful operation that the occupiers, too, are bearers of constitutional rights, and that official conduct violating those rights tramples not only on them but on all. The remedy should instil humility without humiliation, and should bear the instructional message that respect for the Constitution protects and

enhances the rights of all. It is a remedy special to the Constitution, whose engraftment on the mandament would constitute an unnecessary superfluity”.

182 No original: “[l]a Constitución es un sistema de normas descriptivo y prescriptivo que refleja la realidad y pretende modificarla de acuerdo con determinados valores. Bajo esta perspectiva, el derecho constitucional reconoce la existencia de factores reales de poder e interviene para redistribuirlos en favor del bienestar general. [...] Paralelamente, todo ciudadano colombiano está en el deber constitucional de obrar conforme al principio de solidaridad social y de prestar su colaboración con acciones humanitarias ante situaciones que pongan en peligro la vida o la salud de las personas”.

183 No original: “[p]or otra parte, la condición de indigencia constituye en forma directa la vulneración de derechos fundamentales de una persona en situación de debilidad manifiesta, que se agrava no sólo por su precaria situación económica, sino también por el estado de indignidad, que se acompaña de una crítica afectación de la salud física o mental. Frente a tales circunstancias, es el Estado el llamado a responder, interviniendo de manera directa e inmediata a fin de brindar protección a quienes hacen parte de esos sectores marginados.

Las personas portadoras del VIH son sujetos de especial protección constitucional, por cuanto se trata de una enfermedad grave que causa el deterioro progresivo del estado de salud y que hace exigible un trato igualitario, solidario y digno. En consecuencia, es deber del Estado colombiano adoptar las medidas indispensables para garantizar su inclusión en la sociedad y protegerlos en los distintos niveles en que suelen ser discriminados”.

184 No original: “[a]dditionally, the rights of the landowner, whether public or private, may have to be temporarily circumscribed so as to obviate the possibility of homelessness. And if that is found to be impracticable, the State or relevant local authority may have to be

imposed upon in order to temporarily accommodate the evictees. [...] In particular, the State must fulfil its own obligation to provide shelter to children whose parents are financially or otherwise incapacitated from fulfilling their parental obligations. In short, the primary duty of parental care does not absolve the State of its direct obligation to secure and provide for the best interests of the child”.

**185** “Por um lado, para clínicas e ativistas jurídicos em direitos humanos, um reconhecimento de um estado de coisas inconstitucional implica que o Estado reconhece a responsabilidade e pode ser responsabilizado por seu baixo desempenho na aplicação e garantia dos direitos de uma parte significativa da população. Nesse sentido, proferir um reconhecimento de um estado de coisas inconstitucional significa reivindicar uma vitória no judiciário”. No original: “[o]n the one hand, for legal clinics and legal activists in human rights, a USoA declaration implies that the state acknowledges responsibility and can be held accountable for its poor performance in enforcing and guaranteeing rights for a significant population. In this sense, uttering a USoA declaration means claiming victory in the judiciary field” (ARIZA, Libardo José. *The Economic and Social Rights of Prisoners and Constitutional Court Intervention in the Penitentiary System in Colombia*. In: MALDONADO, Daniel Bonilla (Org.). *Constitutionalism of the Global South: The Activist Tribunals of India, South Africa, and Colombia*. Cambridge: Cambridge University, 2013, p.143).

**186** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em: 14 de out. de 2023.

**187** “Pode-se concordar com o ministro Edson Fachin que a decisão do Supremo tem o efeito simbólico de ativar discussões sobre o ‘reconhecimento de inadequada proteção dos direitos fundamentais’” (GIORGI, Raffaele; FARIA, José Eduardo; CAMPILONGO, Celso. *Estado de Coisas Inconstitucional*. Estado de São Paulo, São Paulo, 19 de set. de 2015). Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/opiniao/>

[espaco-aberto/estado-de-coisas-inconstitucional/](#)>. Acesso em: 12 de out. de 2023. No mesmo sentido, conferir também: MAGALHÃES, Breno Baía. *O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos*. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 1-37, 2019, p. 28.

**188** Os dispositivos questionados são: “§31a Consequências jurídicas no caso de violação de deveres. (1) No caso de uma violação do dever de acordo com o § 31, a renda do cidadão será reduzida em 10% da respectiva necessidade padrão de acordo com o § 20. No caso de uma nova violação do dever, de acordo com o § 31, a renda do cidadão será reduzida em 20% da necessidade padrão aplicável em cada caso, de acordo com o § 20. No caso de qualquer outra violação do dever de acordo com a seção 31, a renda do cidadão será reduzida em 30% da necessidade padrão aplicável em cada caso de acordo com a seção 20. Uma nova violação de deveres somente será considerada como tendo ocorrido se uma redução já tiver sido determinada. Isso não se aplica se o início do período de redução anterior tiver ocorrido há mais de um ano. As reduções de acordo com as sentenças 1 a 3 serão suspensas assim que os beneficiários capazes de trabalhar cumprirem essas obrigações ou declararem subsequentemente sua disposição séria e sustentada de cumpri-las no futuro. Em derrogação às sentenças 1 a 3, as consequências legais da seção 32 serão aplicadas às violações das obrigações previstas na seção 31(2)(3) nos casos de um período de bloqueio por falta de registro nos termos da seção 159(1), segunda frase, número 8 do Terceiro Livro.

(2) Antes da determinação da redução nos termos da subseção 1, a audiência nos termos da seção 24 do Décimo Livro será realizada pessoalmente, a pedido do beneficiário empregável. Se a pessoa com direito a benefícios que é capaz de trabalhar violar repetidamente suas obrigações ou faltar repetidamente às datas de apresentação de acordo com a seção 32, a audiência será realizada pessoalmente.

(3) Os benefícios não serão reduzidos se isso causar dificuldades excepcionais no caso individual.

[...]

§ 31b Início e duração da redução. [...] (3) Durante a redução do direito ao pagamento, não haverá direito à assistência suplementar para subsistência de acordo com as disposições do Livro Doze”.

No original: “§ 31a Rechtsfolgen bei Pflichtverletzungen (1) Bei einer Pflichtverletzung nach § 31 mindert sich das Bürgergeld um 10 Prozent des nach § 20 jeweils maßgebenden Regelbedarfs. Bei einer weiteren Pflichtverletzung nach § 31 mindert sich das Bürgergeld um 20 Prozent des nach § 20 jeweils maßgebenden Regelbedarfs. Bei jeder weiteren Pflichtverletzung nach § 31 mindert sich das Bürgergeld um 30 Prozent des nach § 20 jeweils maßgeblichen Regelbedarfs. Eine weitere Pflichtverletzung liegt nur vor, wenn bereits zuvor eine Minderung festgestellt wurde. Sie liegt nicht vor, wenn der Beginn des vorangegangenen Minderungszeitraums länger als ein Jahr zurückliegt. Minderungen nach den Sätzen 1 bis 3 sind aufzuheben, sobald erwerbsfähige Leistungsberechtigte diese Pflichten erfüllen oder sich nachträglich ernsthaft und nachhaltig dazu bereit erklären, diesen künftig nachzukommen. Abweichend von den Sätzen 1 bis 3 gelten bei Pflichtverletzungen nach § 31 Absatz 2 Nummer 3 in Fällen einer Sperrzeit bei Meldeversäumnis nach § 159 Absatz 1 Satz 2 Nummer 8 des Dritten Buches die Rechtsfolgen des § 32.

(2) Vor der Feststellung der Minderung nach Absatz 1 soll auf Verlangen der erwerbsfähigen Leistungsberechtigten die Anhörung nach § 24 des Zehnten Buches persönlich erfolgen. Verletzen die erwerbsfähigen Leistungsberechtigten wiederholt ihre Pflichten oder versäumen wiederholt Meldetermine nach § 32, soll die Anhörung persönlich erfolgen.

(3) Eine Leistungsminderung erfolgt nicht, wenn sie im Einzelfall eine außergewöhnliche Härte bedeuten würde. [...]

§ 31b Beginn und Dauer der Minderung. [...] (3) Während der Minderung des Auszahlungsanspruchs besteht kein Anspruch auf ergänzende Hilfe zum Lebensunterhalt nach

den Vorschriften des Zwölften Buches”.

**189** Os elementos que determinam a violação dos referidos deveres de cooperação para a “integração laboral” encontram-se dispostos no §31(1), SGB II, que prevê: “§ 31 Violação de deveres. (1) Os beneficiários capazes de exercer uma atividade remunerada estarão violando seus deveres se, apesar de terem sido informados por escrito sobre as consequências legais ou de estarem cientes delas.

1. se recusarem a atender a uma solicitação nos termos da Seção 15(5) ou (6),

2. se recusarem a aceitar ou continuar em emprego razoável, treinamento ou relação de emprego apoiado nos termos da Seção 16e ou impedirem o início do mesmo por sua conduta,

3. não aceitarem ou interromperem uma medida razoável de integração no trabalho ou tiverem dado causa à interrupção”. No original: “§ 31 Pflichtverletzungen. (1) Erwerbsfähige Leistungsberechtigte verletzen ihre Pflichten, wenn sie trotz schriftlicher Belehrung über die Rechtsfolgen oder deren Kenntnis.

1. sich weigern, einer Aufforderung gemäß § 15 Absatz 5 oder Absatz 6 nachzukommen,

2. sich weigern, eine zumutbare Arbeit, Ausbildung oder ein nach § 16e gefördertes Arbeitsverhältnis aufzunehmen, fortzuführen oder deren Anbahnung durch ihr Verhalten verhindern,

3. eine zumutbare Maßnahme zur Eingliederung in Arbeit nicht antreten, abbrechen oder Anlass für den Abbruch gegeben haben”.

**190** “Artigo 1 (1) A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público”. No original: “Art 1 (1) Die Würde des Menschen ist unantastbar. Sie zu achten und zu schützen ist Verpflichtung aller staatlichen Gewalt”.

**191** “632 Agir de forma contrária aos avisos emitidos pelos conselhos

(1) Uma pessoa que, em um local público dentro da área de um conselho, deixar de cumprir os termos de um aviso afixado pelo conselho, é culpada de uma infração. Penalidade máxima— 10 unidades de penalidade”.

No original: “632 Acting contrary to notices erected by councils

(1) A person who, in a public place within the area of a council, fails to comply with the terms of a notice erected by the council is guilty of an offence. Maximum penalty—10 penalty units”.

### 192 “7 Propósitos da Lei

Os propósitos desta Lei são os seguintes—

(a) fornecer o quadro legal para o sistema de governo local de Nova Gales do Sul,

(b) estabelecer as responsabilidades e poderes dos conselhos, vereadores e outras pessoas e entidades que compõem o sistema de governo local,

(c) proporcionar corpos governantes dos conselhos que sejam eleitos democraticamente,

(d) facilitar o envolvimento da comunidade local pelos conselhos, vereadores e outras pessoas e entidades que compõem o sistema de governo local,

(e) proporcionar um sistema de governo local que seja responsável perante a comunidade e que seja sustentável, flexível e eficaz”.

No original: “7 Purposes of Act

The purposes of this Act are as follows—

(a) to provide the legal framework for the system of local government for New South Wales,

(b) to set out the responsibilities and powers of councils, councillors and other persons and bodies that constitute the system of local government,

(c) to provide for governing bodies of councils that are democratically elected,

(d) to facilitate engagement with the local community by councils, councillors and other persons and bodies that constitute the system of local government,

(e) to provide for a system of local government that is accountable to the community and that is sustainable, flexible and effective”.

### 193 “§ 27 Mendicância

(1) Quem mendigar em um local público:

a) de maneira intrusiva ou agressiva, como tocar, acompanhar sem convite e insultar, ou de maneira profissional, ou como parte de um grupo organizado, por dinheiro ou objetos de valor para si mesmo ou para outros, ou

b) induzir uma pessoa menor de idade não emancipada a mendigar, de qualquer forma, ou acompanhá-la na mendicância, comete uma infração administrativa e está sujeito a uma multa de até 700 euros, no caso de inadimplência, a uma pena de prisão substitutiva de até duas semanas, a ser imposta pela autoridade administrativa do distrito.

(2) Dinheiro e objetos de valor adquiridos por infração administrativa de acordo com o parágrafo 1 podem ser confiscados em caso de circunstâncias agravantes especiais.

(3) Não constitui infração administrativa se o ato de acordo com o parágrafo 1 constituir o crime sob a jurisdição dos tribunais, se for uma coleta nos termos da Lei de Coleta da Caríntia, LGBl. N° 4/1984, na versão atual, esmola silenciosa ou coleta no contexto de um evento tradicional.

(4) As autoridades da polícia federal devem, na execução desta seção, colaborar como órgãos auxiliares da autoridade administrativa distrital competente, através de

a) medidas preventivas contra infrações administrativas iminentes,

b) medidas necessárias para iniciar e conduzir procedimentos de penalidade administrativa”.

No original: “§ 27 Bettelei

(1) Wer an einem öffentlichen Ort

a) in aufdringlicher oder aggressiver Weise, wie durch Anfassen, unaufgefordertes Begleiten und Beschimpfen, oder in gewerbsmäßiger Weise oder als Beteiligter an einer organisierten Gruppe um Geld oder geldwerte Sachen für sich oder andere bettelt, oder

b) eine unmündige minderjährige Person zum Betteln, in welcher Form auch immer, veranlasst oder diese bei der Bettelei mitführt, begeht eine Verwaltungsübertretung und ist hiefür von der Bezirksverwaltungsbehörde mit Geldstrafe bis zu 700,- Euro, im Fall der Uneinbringlichkeit mit einer Ersatzfreiheitsstrafe bis zu zwei Wochen zu bestrafen.

(2) Geld und geldwerte Sachen, die durch eine Verwaltungsübertretung nach Abs. 1 erworben worden sind, können bei Vorliegen von besonderen Erschwerungsgründen für verfallen erklärt werden.

(3) Eine Verwaltungsübertretung liegt nicht vor, wenn die Tat gemäß Abs. 1 den Tatbestand einer in die Zuständigkeit der Gerichte fallenden strafbaren Handlung bildet, eine Sammlung im Sinne des Kärntner Sammlungsgesetzes, LGBl. Nr. 4/1984, in der jeweils geltenden Fassung, stilles (passives) Betteln oder Sammeln im Rahmen einer Brauchtumsveranstaltung vorliegt.

(4) Die Organe der Bundespolizei haben bei der Vollziehung dieses Abschnittes als Hilfsorgane der zuständigen Bezirksverwaltungsbehörde durch

a) Vorbeugungsmaßnahmen gegen drohende Verwaltungsübertretungen,

b) Maßnahmen, die für die Einleitung und die Durchführung von Verwaltungsstrafverfahren erforderlich sind, mitzuwirken”.

194 Artigo 15. [...] (2) Em questões de polícia de segurança local, ou seja, a parte da polícia de segurança que é de interesse exclusivo ou predominante da comunidade local incorporada no

município e que é adequada para ser tratada pela comunidade dentro de seus limites locais, como a preservação da decência pública e a prevenção de ruídos perturbadores indevidamente causados, a Federação terá o poder de supervisionar a condução dessas questões pelo município e de remediar as deficiências percebidas, emitindo instruções ao Governador do Estado (artigo 103). Para esse fim, os órgãos de inspeção federal também podem ser enviados ao município; o governador da província deve ser informado sobre isso em cada caso individual”.

No original: “Artikel 15. [...] (2) In den Angelegenheiten der örtlichen Sicherheitspolizei, das ist des Teiles der Sicherheitspolizei, der im ausschließlichen oder überwiegenden Interesse der in der Gemeinde verkörperten örtlichen Gemeinschaft gelegen und geeignet ist, durch die Gemeinschaft innerhalb ihrer örtlichen Grenzen besorgt zu werden, wie die Wahrung des öffentlichen Anstandes und die Abwehr ungebührlicherweise hervorgerufenen störenden Lärmes, steht dem Bund die Befugnis zu, die Führung dieser Angelegenheiten durch die Gemeinde zu beaufsichtigen und wahrgenommene Mängel durch Weisungen an den Landeshauptmann (Art. 103) abzustellen. Zu diesem Zweck können auch Inspektionsorgane des Bundes in die Gemeinde entsendet werden; hievon ist in jedem einzelnen Fall der Landeshauptmann zu verständigen”.

195 “Artigo 6: Todo cidadão pode residir em qualquer lugar dentro do território do Estado, adquirir bens imóveis de qualquer tipo e dispor deles livremente, e exercer qualquer ocupação sob as condições previstas em lei.

Para os mortos, as restrições ao direito de adquirir e dispor de bens imóveis serão permitidas por lei por motivos de bem-estar público”.

No original: “Artikel 6. Jeder Staatsbürger kann an jedem Orte des Staatsgebietes seinen Aufenthalt und Wohnsitz nehmen, Liegenschaften jeder Art erwerben und über dieselben frei verfügen, sowie unter den gesetzlichen Bedingungen jeden Erwerbszweig ausüben.

Für die todte Hand sind Beschränkungen des Rechtes, Liegenschaften zu erwerben und über sie zu verfügen, im Wege des Gesetzes aus Gründen des öffentlichen Wohles zulässig”.

**196** A abreviação mais utilizada para a Convenção é “ECHR”, de seu nome em inglês, European Convention on Human Rights – não obstante seu nome completo ser Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms).

**197** “Artigo 8 Direito ao respeito pela vida privada e familiar

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua vida privada e familiar, de seu lar e de sua correspondência.

2. Não haverá interferência por parte de uma autoridade pública no exercício deste direito, exceto aquela que esteja de acordo com a lei e seja necessária em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública ou do bem-estar econômico do país, para a prevenção de distúrbios ou crimes, para a proteção da saúde ou moral, ou para a proteção dos direitos e liberdades de terceiro”.

No original: “Article 8 Right to respect for private and family life

1. Everyone has the right to respect for his private and family life, his home and his correspondence.

2. There shall be no interference by a public authority with the exercise of this right except such as is in accordance with the law and is necessary in a democratic society in the interests of national security, public safety or the economic well-being of the country, for the prevention of disorder or crime, for the protection of health or morals, or for the protection of the rights and freedoms of others”.

**198** “§ 1a Mendicância

(1) Aquele que mendiga em lugares públicos

de maneira insistente ou agressiva, tocando ou acompanhando pessoas sem convite ou insultando, com o objetivo de obter dinheiro ou bens de valor monetário, ou aquele que se desloca de um local para outro ou de casa em casa para mendigar, ou que mendiga de forma profissional ou como membro de um grupo organizado dessa maneira, comete uma infração administrativa.

(2) Aquele que induz outra pessoa a mendigar de qualquer forma ou organiza tal mendicância comete uma infração administrativa.

(3) Aquele que acompanha uma pessoa menor de idade na mendicância de qualquer forma comete uma infração administrativa.

(4) A municipalidade pode, por meio de regulamentação, proibir a mendicância em locais públicos específicos, especialmente nas paradas de transporte público (pontos de embarque) e suas imediações, bem como na entrada de estabelecimentos, lojas e edifícios públicos, e na área de saída de edifícios, se houver o temor de que o uso do local público por outras pessoas seja dificultado devido ao número esperado de pessoas mendigando e às circunstâncias locais, ou se tal mendicância já causar ou for iminente um distúrbio no convívio local. Antes de emitir tal regulamentação, a Direção de Polícia do Estado deve ser consultada. Aquele que mendigar em desacordo com tal regulamentação comete uma infração administrativa.

(5) Tentativas de infrações conforme os parágrafos 1 a 4 também são puníveis”.

No original: “§ 1a Bettelei

(1) Wer in aufdringlicher oder aggressiver Weise, wie durch Anfassen oder unaufgefordertes Begleiten oder Beschimpfen, um Geld oder geldwerte Sachen an einem öffentlichen Ort bettelt oder von Ort zu Ort oder von Haus zu Haus umherzieht, um so zu betteln, oder gewerbsmäßig oder als Teilnehmer einer organisierten Gruppe in dieser Weise bettelt, begeht eine Verwaltungsübertretung.

(2) Wer eine andere Person zum Betteln, in

welcher Form auch immer, veranlasst oder ein solches Betteln organisiert, begeht eine Verwaltungsübertretung.

(3) Wer eine unmündige minderjährige Person beim Betteln, in welcher Form auch immer, mitführt, begeht eine Verwaltungsübertretung.

(4) Die Gemeinde kann durch Verordnung auch ein nicht nach Abs. 1 verbotenes Betteln an bestimmten öffentlichen Orten, insbesondere bei Haltestellen (Aufnahmestellen) des öffentlichen Verkehrs und deren näheren Umkreis sowie im Eingangsbereich von Lokalen, Geschäften und öffentlichen Gebäuden sowie im Mündungsbereich von Fluchtwegen von Gebäuden, untersagen, wenn auf Grund der dort zu erwartenden Anzahl an bettelnden Personen und der örtlichen Verhältnisse zu befürchten ist, dass die Benützung des öffentlichen Orts durch andere Personen erschwert wird, oder durch solches Betteln sonst ein das örtliche Gemeinschaftsleben störender Misstand bereits besteht oder unmittelbar zu erwarten ist. Vor Erlassung einer solchen Verordnung ist der Landespolizeidirektion Gelegenheit zur Stellungnahme zu geben. Wer entgegen einer solchen Verordnung bettelt, begeht eine Verwaltungsübertretung.

(5) Bei Verwaltungsübertretungen nach Abs. 1 bis 4 ist jeweils auch der Versuch strafbar“.

**199** “Artigo 117. [...] (7) Os negócios das comunas são tratados pelo escritório da comuna (ou prefeitura da cidade), enquanto que os das cidades com estatuto próprio são tratados pela prefeitura. Um funcionário com conhecimento jurídico da prefeitura deve ser nomeado como diretor da prefeitura para liderar o serviço interno da mesma”.  
No original: “Artikel 117. [...] (7) Die Geschäfte der Gemeinden werden durch das Gemeindeamt (Stadtamt), jene der Städte mit eigenem Statut durch den Magistrat besorgt. Zum Leiter des inneren Dienstes des Magistrates ist ein rechtskundiger Bediensteter des Magistrates als Magistratsdirektor zu bestellen”.

**200** O artigo prevê: “Artigo 18. (1) Toda administração estatal pode ser exercida somente com

base nas leis”.

No original: “Artikel 18. (1) Die gesamte staatliche Verwaltung darf nur auf Grund der Gesetze ausgeübt werden”.

**201** “Artigo 7 Não há punição sem lei

1. Ninguém será considerado culpado de qualquer infração penal em razão de qualquer ato ou omissão que não constitua infração penal nos termos da legislação nacional ou internacional no momento em que foi cometido. Tampouco será imposta uma pena mais pesada do que a aplicável no momento em que o crime foi cometido”.

No original: “Article 7 No punishment without law

1. No one shall be held guilty of any criminal offence on account of any act or omission which did not constitute a criminal offence under national or international law at the time when it was committed. Nor shall a heavier penalty be imposed than the one that was applicable at the time the criminal offence was committed”.

**202** “Artigo 18. Toda pessoa tem o direito de escolher sua profissão e de receber treinamento para a mesma, da maneira e no local que desejar”.  
No original: “Artikel 18. Es steht Jedermann frei, seinen Beruf zu wählen und sich für denselben auszubilden, wie und wo er will”.

**203** “7. Toda pessoa tem o direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa e o direito de não ser privada disso, exceto de acordo com os princípios da justiça fundamental”.

No original: “7. Everyone has the right to life, liberty and security of the person and the right not to be deprived thereof except in accordance with the principles of fundamental justice”.

**204** “14 (1) Uma pessoa não deve realizar nenhuma das seguintes atividades em um parque: [...] (d) estabelecer residência temporária durante a noite”.

No original: “14 (1) A person must not do any of

the following activities in a park: [...] (d) take up a temporary abode over night”.

**205** “16 (1) Uma pessoa pode erigir ou construir, ou fazer com que seja erigida ou construída, uma tenda, edifício ou estrutura, incluindo uma estrutura temporária, como uma tenda, em um parque somente conforme permitido por este Regulamento ou com a expressa permissão prévia do Conselho”.

No original: “16 (1) A person may erect or construct, or cause to be erected or constructed, a tent, building or structure, including a temporary structure such as a tent, in a park only as permitted under this Bylaw, or with the express prior permission of the Council”.

**206** “1. A Carta Canadense de Direitos e Liberdades garante os direitos e liberdades nela estabelecidos, sujeitos apenas a limites razoáveis prescritos por lei que possam ser demonstravelmente justificados em uma sociedade livre e democrática”.

No original: “1 The Canadian Charter of Rights and Freedoms guarantees the rights and freedoms set out in it subject only to such reasonable limits prescribed by law as can be demonstrably justified in a free and democratic society”.

**207** “15. (1) Toda pessoa é igual perante a lei e tem o direito à igual proteção e ao igual benefício da lei, sem discriminação, em particular, sem discriminação com base em raça, origem nacional ou étnica, cor, religião, sexo, idade ou deficiência mental ou física.

(2) O parágrafo (1) não impede a promulgação de qualquer lei, programa ou atividade que tenha como objetivo a melhoria das condições de indivíduos ou grupos desfavorecidos, incluindo aqueles que são desfavorecidos devido à raça, origem nacional ou étnica, cor, religião, sexo, idade ou deficiência mental ou física”.

No original: “15. (1) Every individual is equal before and under the law and has the right to the equal protection and equal benefit of the law without discrimination and, in particular, without discrimination based on race, national or ethnic origin,

colour, religion, sex, age or mental or physical disability.

(2) Subsection (1) does not preclude any law, program or activity that has as its object the amelioration of conditions of disadvantaged individuals or groups including those that are disadvantaged because of race, national or ethnic origin, colour, religion, sex, age or mental or physical disability”.

**208** “2 Todos têm as seguintes liberdades fundamentais: [...] (c) liberdade de reunião pacífica”. No original: “2 Everyone has the following fundamental freedoms: [...] (c) freedom of peaceful assembly”.

**209** “2 Todos têm as seguintes liberdades fundamentais: [...] (c) liberdade de associação”. No original: “2 Everyone has the following fundamental freedoms: [...] (d) freedom of association”.

**210** “52 (1) A Constituição do Canadá é a lei suprema do Canadá, e qualquer lei que seja inconsistente com as disposições da Constituição, na medida da inconsistência, não tem força nem efeito.

(2) A Constituição do Canadá inclui

(a) o Ato Canadense de 1982, incluindo este Ato;

(b) os atos e ordens mencionados na tabela; e  
(c) qualquer emenda a qualquer ato ou ordem referido no parágrafo (a) ou (b).

(3) As emendas à Constituição do Canadá devem ser feitas apenas de acordo com a autoridade contida na Constituição do Canadá”.

No original: “52 (1) The Constitution of Canada is the supreme law of Canada, and any law that is inconsistent with the provisions of the Constitution is, to the extent of the inconsistency, of no force or effect.

(2) The Constitution of Canada includes

(a) the Canada Act 1982, including this Act;

(b) the Acts and orders referred to in the schedule;

and

(c) any amendment to any Act or order referred to in paragraph (a) or (b).

(3) Amendments to the Constitution of Canada shall be made only in accordance with the authority contained in the Constitution of Canada”.

#### 211 “14. CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS

Nenhuma pessoa poderá erguer, construir ou edificar, ou fazer erguer, construir ou edificar, em ou em qualquer parque, qualquer barraca, edifício, abrigo, pavilhão ou outra construção que seja, sem a permissão prévia por escrito do Conselho. Ao determinar se concede sua permissão, o Conselho poderá considerar as questões estabelecidas na Seção 30.

#### 15. OBSTRUÇÃO DE VIAS DE ACESSO

Nenhuma pessoa poderá, em qualquer parque:

(a) usar, ocupar ou transitar por ou ao longo de qualquer via de acesso de maneira a obstruir ou causar obstrução;

(b) interferir com qualquer outra pessoa ou tráfego que utilize legalmente uma via de acesso; ou

(c) obstruir ou causar obstrução, de qualquer maneira, a qualquer via de acesso, sem a permissão prévia por escrito do Conselho. Ao determinar se concede sua permissão, o Conselho poderá considerar as questões estabelecidas na Seção 30”.

No original: “14. ERECTING STRUCTURES

No person shall erect, construct, or build, or cause to be erected, constructed, or built, in or on any park any tent, building, shelter, pavilion, or other construction whatsoever without the prior written permission of the Council. In determining whether to grants its permission, Council may consider the matters set out in Section 30.

#### 15. OBSTRUCTING DRIVEWAYS

No person shall in any park:

(a) use, occupy, or travel along or upon any driveway in such a manner as to obstruct or to cause an obstruction;

(b) interfere with any other person or traffic lawfully using a driveway; or

(c) encumber or obstruct, or cause to be encumbered or obstructed in any manner whatsoever, any driveway without the prior written permission of the Council. In determining whether to grant its permission, Council may consider the matters set out in Section 30”.

212 “2.7 Nenhuma pessoa deverá: [...] (d) acampar ou erguer uma barraca ou outras instalações de acampamento em uma rodovia ou outro local público”. No original: “2.7 No Person shall: [...] (d) camp or erect a tent or other camping facilities on a Highway or Other Public Place”.

213 “1. A Carta Canadense de Direitos e Liberdades garante os direitos e liberdades nela estabelecidos, sujeitos apenas a limites razoáveis prescritos por lei, que possam ser demonstravelmente justificados em uma sociedade livre e democrática”.

No original: “1. The Canadian Charter of Rights and Freedoms guarantees the rights and freedoms set out in it subject only to such reasonable limits prescribed by law as can be demonstrably justified in a free and democratic society”.

214 “24 (1) Qualquer pessoa cujos direitos ou liberdades, conforme garantidos por esta Carta, tenham sido infringidos ou negados, pode recorrer a um tribunal de jurisdição competente para obter o remédio que o tribunal considerar apropriado e justo nas circunstâncias”.

No original: “24 (1) Anyone whose rights or freedoms, as guaranteed by this Charter, have been infringed or denied may apply to a court of competent jurisdiction to obtain such remedy as the court considers appropriate and just in the circumstances”.

215 No original: “[t]he Mennonite Central Council

(‘MCC’) Homeless Count includes persons who are living and sleeping outside, persons who are in emergency shelters, safe houses, and transition houses, and persons who ‘couch surf’ (meaning they sleep at a friend’s or family member’s place for a night or two or three, and then move on to another place). Of these people, the majority are men aged 30-49, about 32 (21%) self-identify as Aboriginal, and just over 76 (51%) are living and sleeping outside. Approximately 30% of the City’s homeless further suffer from “chronic homelessness” (defined as having been homeless for more than one year), a proportion significantly higher than in other municipalities (10-15%) and overall in Canada (15- 20%)”.

**216** O teste aplicado pela Corte envolve três requisitos para que se configure um caso de discriminação *prima facie*: “a) Que os membros da Classe pertencem a um grupo protegido sob o Código; b) Que eles sofreram tratamento prejudicial (em relação a um serviço, instalação ou acomodação costumeiramente disponível ao público); e c) Que existe uma conexão ou vínculo entre esse tratamento prejudicial e as bases protegidas. Não é necessário que as bases protegidas sejam o único fator no tratamento prejudicial, desde que sejam pelo menos um fator” (§ 21). No original: “a) That the members of the Class belong to a protected group under the Code; b) That they have experienced adverse treatment (with respect to a service, facility or accommodation customarily available to the public); and c) That there is a connection or link between that adverse treatment and the protected grounds. It is not necessary that the protected grounds be the sole factor in the adverse treatment, provided they are at least a factor”.

**217** “8 (1) Uma pessoa não deve, sem uma justificação legítima e razoável,

(a) negar a uma pessoa ou a uma classe de pessoas qualquer acomodação, serviço ou instalação normalmente disponível ao público, ou

(b) discriminar uma pessoa ou uma classe de pessoas em relação a qualquer acomodação, serviço ou instalação normalmente disponível ao público, por causa da identidade indígena,

raça, cor, ancestralidade, local de origem, religião, estado civil, situação familiar, deficiência física ou mental, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero, ou idade dessa pessoa ou classe de pessoas”.

No original: “8 (1) A person must not, without a bona fide and reasonable justification,

(a) deny to a person or class of persons any accommodation, service or facility customarily available to the public, or

(b) discriminate against a person or class of persons regarding any accommodation, service or facility customarily available to the public because of the Indigenous identity, race, colour, ancestry, place of origin, religion, marital status, family status, physical or mental disability, sex, sexual orientation, gender identity or expression, or age of that person or class of persons”.

**218** “§ 197 Aquele que, em desacato a um aviso policial, envolver-se em mendicância, ou que permitir que alguém menor de 18 anos, que faça parte de seu agregado familiar, se envolva em mendicância, estará sujeito a pena de prisão de até 6 meses. Em circunstâncias atenuantes, a pena pode ser suspensa. Um aviso emitido com base nesta disposição tem validade por 5 anos.

Par. 2: A exigência de aviso não se aplica quando a infração é cometida em áreas de pedestres, estações, dentro ou nas proximidades de supermercados ou em meios de transporte público.

Par. 3: Na determinação da pena, a circunstância agravante de o delito ter sido cometido em um dos locais mencionados no parágrafo 2 deve ser considerada”.

No original: “§ 197 Den, der imod politiets advarsel gør sig skyldig i betleri, eller som tillader, at nogen under 18 år, der hører til hans husstand, betler, straffes med fængsel indtil 6 måneder. Under formildende omstændigheder kan straffen bortfalde. Advarsel efter denne bestemmelse har gyldighed for 5 år.

Stk.2. Kravet om advarsel gælder ikke, når forholdet

er begået i gågade, ved stationer, i eller ved supermarkeder eller i offentlige transportmidler.

Stk. 3. Ved fastsættelse af straffen skal det indgå som en skærpende omstændighed, at forholdet er begået et af de steder, der er nævnt i stk. 2”.

#### 219 “Artigo 3 Proibição da tortura

Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento ou punição desumana ou degradante”.

No original: “Article 3 Prohibition of torture

No one shall be subjected to torture or to inhuman or degrading treatment or punishment”.

#### 220 “Artigo 10 Liberdade de expressão.

1. Todos têm o direito à liberdade de expressão. Esse direito deve incluir a liberdade de ter opiniões e de receber e transmitir informações e ideias sem interferência da autoridade pública e independentemente de fronteiras. Este artigo não impedirá que os Estados de exigir o licenciamento de empresas de radiodifusão, televisão ou cinema.

2. O exercício dessas liberdades, uma vez que traz consigo O exercício dessas liberdades, por acarretar deveres e responsabilidades, pode estar sujeito às formalidades, condições, restrições ou penalidades condições, restrições ou penalidades previstas em lei e que sejam necessárias em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional da segurança nacional, da integridade territorial ou da segurança pública, para a prevenção de desordem ou crime, para a proteção da saúde ou da moral, para a proteção da reputação ou dos direitos de terceiros, para evitar a divulgação de informações recebidas em caráter confidencial, ou para manter a autoridade e a imparcialidade do judiciário”.

No original: “Article 10 Freedom of expression

1. Everyone has the right to freedom of expression. This right shall include freedom to hold opinions and to receive and impart information and ideas without interference by public authority and regardless of frontiers. This Article shall not

prevent States from requiring the licensing of broadcasting, television or cinema enterprises.

2. The exercise of these freedoms, since it carries with it duties and responsibilities, may be subject to such formalities, conditions, restrictions or penalties as are prescribed by law and are necessary in a democratic society, in the interests of national security, territorial integrity or public safety, for the prevention of disorder or crime, for the protection of health or morals, for the protection of the reputation or rights of others, for preventing the disclosure of information received in confidence, or for maintaining the authority and impartiality of the judiciary”.

#### 221 “Artigo 14 Proibição de discriminação

O gozo dos direitos e liberdades estabelecidos nesta Convenção deve ser assegurado sem discriminação por qualquer motivo, como sexo, raça, cor, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, associação a uma minoria nacional, propriedade, nascimento ou qualquer outra condição, como por exemplo, a discriminação por motivos de sexo, raça, cor, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, associação a uma minoria nacional, propriedade, nascimento ou qualquer outra condição”.

No original: “Article 14 Prohibition of discrimination

The enjoyment of the rights and freedoms set forth in this Convention shall be secured without discrimination on any ground such as sex, race, colour, language, religion, political or other opinion, national or social origin, association with a national minority, property, birth or other status”.

222 “Art. 2 (3) Qualquer pessoa pode fazer o que não é proibido por lei, e ninguém pode ser obrigado a fazer algo que a lei não prescreve”.

No original: “Čl. 12 [...] (3) Každý může konat, čo nie je zákonom zakázané, a nikoho nemožno nútiť, aby konal niečo, čo zákon neukladá”.

223 “Artigo 13 (1) As obrigações podem ser impostas:

a) por lei ou com base na lei, dentro de seus limites e preservando os direitos e liberdades fundamentais;

b) por meio de um tratado internacional de acordo com o artigo 7, parágrafo 4, que estabelece diretamente os direitos e obrigações de pessoas físicas ou jurídicas; ou

c) por regulamento do governo de acordo com o artigo 120, parágrafo 2”.

No original: “Čl. 13 (1) Povinnosti možno ukladať

a) zákonom alebo na základe zákona, v jeho medziach a pri zachovaní základných práv a slobôd,

b) medzinárodnou zmluvou podľa čl. 7 ods. 4, ktorá priamo zakladá práva a povinnosti fyzických osôb alebo právnických osôb, alebo

c) nariadením vlády podľa čl. 120 ods. 2”.

**224** “Art. 13 “(2) As fronteiras dos direitos e liberdades fundamentais só podem ser alteradas nos termos estabelecidos por esta Constituição, por meio de lei”.

No original: “Čl. 13 [...] (2) Medze základných práv a slobôd možno upraviť za podmienok ustanovených touto ústavou len zákonom”.

**225** “Não será exigida fiança excessiva, nem impostas multas excessivas, nem aplicadas punições cruéis e incomuns”.

No original: “[e]xcessive bail shall not be required, nor excessive fines imposed, nor cruel and unusual punishments inflicted”.

**226** “Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos, e sujeitas à sua jurisdição, são cidadãs dos Estados Unidos e do Estado onde residem. Nenhum Estado poderá promulgar ou aplicar qualquer lei que restrinja os privilégios ou imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem poderá nenhum Estado privar qualquer pessoa da vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal; nem negar a qualquer pessoa dentro de sua jurisdição a igual proteção

das leis”.

No original: “[a]ll persons born or naturalized in the United States, and subject to the jurisdiction thereof, are citizens of the United States and of the State wherein they reside. No State shall make or enforce any law which shall abridge the privileges or immunities of citizens of the United States; nor shall any State deprive any person of life, liberty, or property, without due process of law; nor deny to any person within its jurisdiction the equal protection of the laws”.

**227** Conferir: SAMBERG, Alyssa. Criminalization of Homelessness: Eleventh Circuit Affirms Dissolution of Pottinger Agreement. *University of Miami Law Review*, Miami, 18 de out. de 2020. Disponível em: <<https://lawreview.law.miami.edu/criminalization-homelessness-eleventh-circuit-affirms-dissolution-pottinger-agreement/>>. Acesso em: 6 de out. de 2023.

**228** “(d) Nenhuma pessoa pode sentar, deitar ou dormir em ou sobre qualquer rua, calçada ou outra via pública”.

No original: “(d) No person shall sit, lie or sleep in or upon any street, sidewalk or other public way”.

**229** No original: “[w]e do not suggest that Los Angeles adopt any particular social policy, plan, or law to care for the homeless. [...] We do not desire to encroach on the legislative and executive functions reserved to the City Council and the Mayor of Los Angeles. There is obviously a ‘homeless problem’ in the City of Los Angeles, which the City is free to address in any way that it sees fit, consistent with the constitutional principles we have articulated”.

**230** “Sec. 40.5. (a) Exceto conforme previsto na subseção (b), ‘prova de identificação’ se refere a um documento que atende a todos os seguintes critérios:

(1) O documento apresenta o nome da pessoa a quem foi emitido e o nome está de acordo com o nome no registro de eleitor da pessoa.

(2) O documento apresenta uma fotografia da

pessoa a quem foi emitido.

(3) O documento inclui uma data de validade, e o documento:

(A) não está vencido; ou

(B) venceu após a data da eleição geral mais recente.

(4) O documento foi emitido pelos Estados Unidos ou pelo estado de Indiana”

No original: “Sec. 40.5. (a) Except as provided in subsection (b), “proof of identification” refers to a document that satisfies all the following:

(1) The document shows the name of the individual to whom the document was issued, and the name conforms to the name in the individual’s voter registration record.

(2) The document shows a photograph of the individual to whom the document was issued.

(3) The document includes an expiration date, and the document:

(A) is not expired; or

(B) expired after the date of the most recent general election.

(4) The document was issued by the United States or the state of Indiana.”

**231** “O Congresso não fará lei alguma referente ao estabelecimento de religião, ou proibindo o livre exercício dela; ou restringindo a liberdade de expressão, ou de imprensa; ou o direito do povo de se reunir pacificamente e de fazer petições ao Governo para a reparação de queixas”.

No original: “Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances.”.

**232** Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/ca7/15-3582/15-3582-2016-04-12.html>>. Acesso em: 6 de out. de 2023.

**233** “5-2-3: Conduta desordeira:

A. Violações: Qualquer pessoa que violar as disposições abaixo comete contravenção:

Ocupar, pernoitar ou dormir em qualquer edifício, estrutura ou local, seja público ou privado, ou em qualquer veículo automotor, sem a permissão do proprietário ou da pessoa com direito à posse ou controle do mesmo”.

No original: “5-2-3: Disorderly conduct:

A. Violations: Any person who violates the provisions below is guilty of a misdemeanor:

1. Occupying, lodging or sleeping in any building, structure or place, whether public or private, or in any motor vehicle, without the permission of the owner or person entitled to possession or in control thereof”.

**234** “7-3A-2: Acampamento em locais públicos:

A. Proibições: Será ilegal que qualquer pessoa utilize ruas, calçadas, parques ou locais públicos como local de acampamento em qualquer momento, ou que cause ou permita que qualquer veículo permaneça em qualquer um desses locais prejudicando a circulação pública; ou que cause ou permita que qualquer tipo de gado seja reunido em qualquer um desses lugares durante o dia ou a noite; desde que esta seção não proíba a operação de um café ao ar livre conforme autorizado por uma licença emitida pelo Escrivão da Cidade”.

No original: “7-3A-2: Camping in public places:

A. Prohibitions: It shall be unlawful for any person to use any of the streets, sidewalks, parks or public places as a camping place at any time, or to cause or permit any vehicle to remain in any of said places to the detriment of public travel; or to cause or permit any livestock of any description to be herded into any of said places during any hours of the day or night; provided,

that this section shall not prohibit the operation of a sidewalk café pursuant to a permit issued by the City Clerk.

**235** Com a reforma do Código da Cidade de Boise, essas disposições foram reordenadas, correspondendo, respectivamente, aos § 5-02-03 e 7-3A-02.

**236** “Artigo do Preâmbulo

O povo francês proclama solenemente seu compromisso com os Direitos Humanos e os princípios da soberania nacional conforme definidos na Declaração de 1789, confirmada e complementada pelo preâmbulo da Constituição de 1946, bem como com os direitos e deveres estabelecidos na Carta do Meio Ambiente de 2004.

Com base nesses princípios e no princípio da autodeterminação dos povos, a República oferece aos territórios ultramarinos que manifestam a vontade de aderir a eles novas instituições fundamentadas no ideal comum de liberdade, igualdade e fraternidade, projetadas para sua evolução democrática”.

No original: “Article Préambule

Le Peuple français proclame solennellement son attachement aux Droits de l’Homme et aux principes de la souveraineté nationale tels qu’ils ont été définis par la Déclaration de 1789, confirmée et complétée par le préambule de la Constitution de 1946, ainsi qu’aux droits et devoirs définis dans la Charte de l’environnement de 2004.

En vertu de ces principes et de celui de la libre détermination des peuples, la République offre aux territoires d’outre-mer qui manifestent la volonté d’y adhérer des institutions nouvelles fondées sur l’idéal commun de liberté, d’égalité et de fraternité et conçues en vue de leur évolution démocratique”.

**237** “Artigo 2 Direito à vida

O direito à vida de todos será protegido por lei. Ninguém poderá ser privado da sua vida intencionalmente, exceto na execução de uma

sentença de um tribunal após sua condenação por um crime para o qual esta pena é prevista por lei.

A privação da vida não será considerada uma infração a este Artigo quando resultar do uso de força que seja estritamente necessária:

(a) em defesa de qualquer pessoa contra violência ilegal;

(b) para efetuar uma prisão legal ou para evitar a fuga de uma pessoa detida legalmente;

(c) em ação legalmente tomada com o propósito de reprimir um tumulto ou insurreição”.

No original: “Article 2 Right to life

1. Everyone’s right to life shall be protected by law. No one shall be deprived of his life intentionally save in the execution of a sentence of a court following his conviction of a crime for which this penalty is provided by law.

2. Deprivation of life shall not be regarded as inflicted in contravention of this Article when it results from the use of force which is no more than absolutely necessary:

(a) in defence of any person from unlawful violence;

(b) in order to effect a lawful arrest or to prevent the escape of a person lawfully detained;

(c) in action lawfully taken for the purpose of quelling a riot or insurrection”.

**238** “14.§ (2) Aquele que despejar, retirar ou revolver lixo de recipientes de coleta colocados em espaços públicos comete uma infração e pode ser punido com uma multa de até trinta mil forints”.

No original: “14.§ (2) Aki a közterületre kihelyezett gyűjtőedényzetből szemetet önt ki, vesz ki vagy abban guberál, szabálysértést követ el és harmincezer forintig terjedő pénzbírsággal sújtható”.

**239** “§17 A República da Hungria preocupa-se com os necessitados através de medidas sociais

abrangentes”.

No original: “17. § A Magyar Köztársaság a rászorulókról kiterjedt szociális intézkedésekkel gondoskodik”.

**240** “§2 (1) A República da Hungria é um Estado de direito independente e democrático”.

No original: “2. § (1) A Magyar Köztársaság független, demokratikus jogállam”.

**241** “8. § (2) Na República da Hungria, as regras relativas aos direitos e deveres fundamentais são estabelecidas por lei, no entanto, o conteúdo essencial dos direitos fundamentais não pode ser limitado”.

No original: “8. § (2) A Magyar Köztársaságban az alapvető jogokra és kötelességekre vonatkozó szabályokat törvény állapítja meg, alapvető jog lényeges tartalmát azonban nem korlátozhatja”.

**242** “54. § (1) Na República da Hungria, toda pessoa tem o direito inato à vida e à dignidade humana, dos quais ninguém pode ser privado arbitrariamente”.

No original: “54. § (1) A Magyar Köztársaságban minden embernek veleszületett joga van az élethez és az emberi méltósághoz, amelyektől senkit nem lehet önkényesen megfosztani”.

**243** “§70/A (1) A República da Hungria assegura a todas as pessoas presentes em seu território os direitos humanos e civis, sem qualquer discriminação, incluindo raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outra situação.

(2) A discriminação prejudicial a qualquer pessoa de acordo com o parágrafo (1) é estritamente punida por lei.

(3) A República da Hungria promove a realização da igualdade de direitos por meio de medidas que visam eliminar as desigualdades de oportunidades”.

No original: “70/A. § (1) A Magyar Köztársaság biztosítja a területén tartózkodó minden személy számára az emberi, illetve az állampolgári jogokat, bármely megkülönböztetés, nevezetesen faj, szín, nem, nyelv, vallás, politikai vagy más vélemény, nemzeti vagy társadalmi származás, vagyoni, születési vagy egyéb helyzet szerinti különbségtétel nélkül.

(2) Az embereknek az (1) bekezdés szerinti bármilyen hátrányos megkülönböztetését a törvény szigorúan bünteti.

(3) A Magyar Köztársaság a jogegyenlőség megvalósulását az esélyegyenlőtlenségek kiküszöbölését célzó intézkedésekkel is segíti.<sup>160</sup>”.

**244** “186. § (1) Comete infração aquele que utiliza de área pública para finalidades residenciais, contrariando sua finalidade legalmente prevista, ou armazena bens móveis de finalidade residencial em área pública.

(2) A infração especificada no parágrafo (1) não é aplicável se o município não fornecer condições para o atendimento das pessoas em situação de rua.

(3) É facultado ao responsável por área pública a imposição de multa em razão da infração especificada no parágrafo (1)”.

No original: “186. § (1) Aki a közterület belterületét rendeltetésétől eltérő módon, életvitelszerű lakhatás céljára használja, illetve életvitelszerű lakhatáshoz használt ingóságokat közterületen tárol, szabálysértést követ el.

(2) Az (1) bekezdésben meghatározott szabálysértés nem állapítható meg, ha a feladat ellátására kötelezett önkormányzat a hajléktalan-ellátás feltételeit nem biztosítja.

(3) Az (1) bekezdésben meghatározott szabálysértés miatt a közterület-felügyelő is szabhat ki helyszíni bírságot”.

**245** “Artigo II

A dignidade humana é inviolável. Todos têm direito à vida e à dignidade humana, e o direito à

vida do feto é protegido desde a concepção”.

No original: “II. cikk

Az emberi méltóság sérthetetlen. Minden embernek joga van az élethez és az emberi méltósághoz, a magzat életét a fogantatástól kezdve védelem illeti meg”.

**246** “51. § [...] (4) A assembleia representativa da autoridade local pode definir comportamentos proibidos e manifestamente contrários ao interesse comunitário por meio de regulamentos locais. A assembleia representativa da autoridade local pode impor, por meio de regulamento local, uma multa administrativa de até cinquenta mil forints ao autor desse comportamento”.

No original: “51. § [...] (4) A helyi önkormányzat képviselő-testülete önkormányzati rendeletben meghatározhat tiltott, kirívóan közösségellenes magatartásokat. A helyi önkormányzat képviselő-testülete e magatartás elkövetőjével szemben önkormányzati rendeletben ötvenezer forintig terjedő pénzbírság (igazgatási bírság) kiszabását rendelheti el”.

**247** “143. § [...] (4) A assembleia representativa da autoridade local está autorizada a regulamentar por meio de regulamentos: [...] e) comportamentos manifestamente contrários ao interesse comunitário, bem como as regras para a imposição de multas pecuniárias ao autor do comportamento”. No original: “143. § [...] (4) Felhatalmazást kap a helyi önkormányzat képviselő-testülete, hogy rendeletben határozza meg: [...] e) a kirívóan közösségellenes magatartásokat, valamint a magatartás elkövetőjével szembeni pénzbírság kiszabásának szabályait”.

**248** “94/B. § (1) Se a lei permitir, a autoridade apreenderá o objeto:

a) que tenha sido utilizado como instrumento para cometer uma infração ou tenha sido destinado a esse fim,

b) cuja posse infrinja uma regulamentação legal ou ponha em perigo a segurança pública,

c) que tenha sido criado por meio da prática de uma infração,

d) sobre o qual a infração foi cometida ou que tenha sido utilizado para transportar este objeto após a prática da infração,

e) que o infrator tenha recebido do proprietário ou de outra pessoa com o consentimento deste para cometer a infração”.

No original: “94/B. § (1) Ha törvény lehetővé teszi, a hatóság elkobozza azt a dolgot,

a) amelyet a jogsértés elkövetéséhez eszközül használtak vagy arra szántak,

b) amelynek birtoklása jogszabályba ütközik, vagy amely veszélyezteti a közbiztonságot,

c) amely jogsértés elkövetése útján jött létre,

d) amelyre a jogsértést elkövették, vagy amelyet a jogsértés befejezését követően e dolog elszállítása céljából használtak,

e) amelyet a jogsértő a jogsértés elkövetéséért a tulajdonostól vagy annak hozzájárulásával mástól kapott”.

**249** O artigo prevê: “Artigo XII

(1) Todos têm o direito à propriedade e à herança. A propriedade implica responsabilidade social.

(2) A expropriação da propriedade só pode ocorrer em casos excepcionais, por razões de interesse público, nos termos e condições estabelecidos por lei, com compensação total, imediata e sem condições”.

No original: “XIII. cikk

(1) Mindenkinek joga van a tulajdonhoz és az örökléshez. A tulajdon társadalmi felelősséggel jár.

(2) Tulajdont kisajátítani csak kivételesen és közérdekből, törvényben meghatározott esetekben és módon, teljes, feltétlen és azonnali kártalanítás mellett lehet”.

250 “178/B. § (1) Aquele que permanece habitualmente em espaço público comete uma infração”. No original: “178/B. § (1) Aki életvitelszerűen közterületen tartózkodik, az szabálysértést követ el”.

251 “Artigo 8

O Artigo XXII da Constituição é substituído pela seguinte disposição:

‘Artigo XXII

(1) A Hungria se esforça para garantir as condições de habitação digna e o acesso aos serviços públicos para todos.

(2) A criação das condições de habitação digna é promovida pelo Estado e pelas autoridades locais, que também se esforçam para fornecer acomodação para todas as pessoas sem-teto.

(3) A lei ou o regulamento municipal podem considerar ilegal a permanência habitual em áreas públicas em relação a uma parte específica do espaço público, por razões de ordem pública, segurança pública, saúde pública ou proteção de valores culturais”.

No original: “8. cikk

Az Alaptörvény XXII. cikke helyébe a következő rendelkezés lép:

„XXII. cikk

(1) Magyarország törekszik arra, hogy az emberhez méltó lakhatás feltételeit és a közszolgáltatásokhoz való hozzáférést mindenki számára biztosítsa.

(2) Az emberhez méltó lakhatás feltételeinek a megteremtését az állam és a helyi önkormányzatok azzal is segítik, hogy törekszenek valamennyi hajlék nélkül élő személy számára szállást biztosítani.

(3) Törvény vagy helyi önkormányzat rendelete a közrend, a közbiztonság, a közegészség és a kulturális értékek védelme érdekében, a közterület meghatározott részére vonatkozóan jogellenessé minősítheti az életvitelszerűen megvalósuló

közterületi tartózkodást”.

252 “Artigo 6

(1) A Emenda Constitucional substitui o (1) do Artigo XXII da Lei Fundamental pelo seguinte:

‘(1) O Estado assegura a proteção legal do lar. A Hungria se esforça para garantir as condições de habitação digna e o acesso aos serviços públicos para todos.’

(2) A Emenda Constitucional substitui os (2)-(3) do Artigo XXII da Lei Fundamental pelo seguinte:

‘(2) A criação das condições para uma habitação digna e a proteção do uso público das áreas públicas são promovidas pelo Estado e pelas autoridades locais, incluindo esforços para fornecer acomodações para todas as pessoas sem-teto.

(3) A residência habitual em áreas públicas é proibida.”.

No original: “6. cikk

(1) Az Alaptörvény XXII. cikk (1) bekezdése helyébe a következő rendelkezés lép:

„(1) Az állam jogi védelemben részesíti az otthont. Magyarország törekszik arra, hogy az emberhez méltó lakhatás feltételeit és a közszolgáltatásokhoz való hozzáférést mindenki számára biztosítsa.’

(2) Az Alaptörvény XXII. cikk (2)-(3) bekezdése helyébe a következő rendelkezés lép:

„(2) Az emberhez méltó lakhatás feltételeinek a megteremtését, továbbá a közterület közcélú használatának védelmét az állam és a helyi önkormányzatok azzal is segítik, hogy törekszenek valamennyi hajlék nélkül élő személy számára szállást biztosítani.

(3) Tilos az életvitelszerű közterületen tartózkodás”.

253 “Artigo I

(1) Os direitos fundamentais da pessoa são

invioláveis e inalienáveis e devem ser respeitados. Sua proteção é a principal obrigação do Estado.

(2) A Hungria reconhece os direitos fundamentais da pessoa, tanto individuais quanto coletivos.

(3) As regras relativas aos direitos e obrigações fundamentais são estabelecidas por lei. Um direito fundamental pode ser restringido em conformidade com o propósito a ser alcançado, na medida estritamente necessária e proporcional, em interesse da efetivação de outro direito fundamental ou na proteção de um valor constitucional, preservando, assim, o conteúdo essencial do direito fundamental.

(4) As pessoas jurídicas criadas por lei também têm direitos fundamentais garantidos e estão sujeitas a obrigações que, por sua natureza, não se aplicam apenas às pessoas”.

No original: “I. cikk

(1) AZ EMBER sérthetetlen és elidegeníthetetlen alapvető jogait tiszteletben kell tartani. Védelmük az állam elsőrendű kötelezettsége.

(2) Magyarország elismeri az ember alapvető egyéni és közösségi jogait.

(3) Az alapvető jogokra és kötelezettségekre vonatkozó szabályokat törvény állapítja meg. Alapvető jog más alapvető jog érvényesülése vagy valamely alkotmányos érték védelme érdekében, a feltétlenül szükséges mértékben, az elérni kívánt céllal arányosan, az alapvető jog lényeges tartalmának tiszteletben tartásával korlátozható.

(4) A törvény alapján létrehozott jogalanyok számára is biztosítottak azok az alapvető jogok, valamint őket is terhelik azok a kötelezettségek, amelyek természetüknél fogva nem csak az emberre vonatkoznak”.

#### 254 “Artigo IV

(1) Todos têm o direito à liberdade e à segurança pessoal.

(2) Ninguém pode ser privado de sua liberdade,

exceto nos casos e de acordo com os procedimentos estabelecidos por lei. A prisão perpétua efetiva só pode ser imposta pelo cometimento de um crime intencional violento.

(3) A pessoa suspeita de cometer um crime e detida deve ser libertada ou apresentada perante um tribunal o mais rapidamente possível. O tribunal deve ouvir a pessoa apresentada e decidir imediatamente, por meio de uma decisão por escrito e fundamentada, sobre sua libertação ou detenção”.

No original: “IV. cikk

(1) Mindenkinek joga van a szabadsághoz és a személyi biztonságához.

(2) Senkit nem lehet szabadságától másként, mint törvényben meghatározott okokból és törvényben meghatározott eljárás alapján megfosztani. Tényleges életfogytig tartó szabadságvesztés csak szándékos, erőszakos bűncselekmény elkövetése miatt szabható ki.

(3) A bűncselekmény elkövetésével gyanúsított és őrizetbe vett személyt a lehető legrövidebb időn belül szabadon kell bocsátani, vagy bíróság elé kell állítani. A bíróság köteles az elé állított személyt meghallgatni és írásbeli indokolással ellátott határozatban szabadlábba helyezéséről vagy letartóztatásáról haladéktalanul döntenie”.

#### 255 “Artigo XV

(1) Perante a lei, todos são iguais. Todo ser humano é titular de direitos.

(2) A Hungria garante os direitos fundamentais a todos, sem qualquer discriminação, nomeadamente quanto à raça, cor, sexo, deficiência, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra situação”.

No original: “XV. cikk

(1) A törvény előtt mindenki egyenlő. Minden ember jogképes.

(2) Magyarország az alapvető jogokat mindenkinek bármely megkülönböztetés, nevezetesen faj,

szín, nem, fogyatékoság, nyelv, vallás, politikai vagy más vélemény, nemzeti vagy társadalmi származás, vagyoni, születési vagy egyéb helyzet szerinti különbségtétel nélkül biztosítja”.

#### 256 “Artigo XIX

(1) A Hungria busca proporcionar segurança social a todos os seus cidadãos. Em casos de maternidade, doença, invalidez, deficiência, viuvez, orfanidade e desemprego que não sejam por culpa própria, todos os cidadãos húngaros têm direito a benefícios conforme estabelecido por lei.

(2) A Hungria implementa a segurança social por meio de um sistema de instituições e medidas sociais, de acordo com o parágrafo (1) e para outros necessitados.

(3) A lei pode estabelecer a natureza e o nível das medidas sociais de acordo com a atividade benéfica para a comunidade da pessoa que recebe as medidas sociais”.

No original: “XIX. cikk

(1) Magyarország arra törekszik, hogy minden állampolgárának szociális biztonságot nyújtson. Anyaság, betegség, rokkantság, fogyatékoság, özvegység, árvaság és önhibáján kívül bekövetkezett munkanélküliség esetén minden magyar állampolgár törvényben meghatározott támogatásra jogosult.

(2) Magyarország a szociális biztonságot az (1) bekezdés szerinti és más rászorulóknak esetében a szociális intézmények és intézkedések rendszerével valósítja meg.

(3) Törvény a szociális intézkedések jellegét és mértékét a szociális intézkedést igénybe vevő személyeknek a közösség számára hasznos tevékenységéhez igazodóan is megállapíthatja”.

#### 257 “Artigo XXVII

(1) Toda pessoa que reside legalmente no território da Hungria tem o direito à livre circulação e à escolha livre de seu local de residência”.

No original: “XXVII. cikk

(1) Mindenkinek, aki törvényesen tartózkodik Magyarország területén, joga van a szabad mozgáshoz és tartózkodási helye szabad megválasztásához”.

#### 258 “Artigo XXVIII

(1) Toda pessoa tem o direito de que qualquer acusação penal contra ela ou qualquer processo relativo aos seus direitos e obrigações seja julgado por um tribunal imparcial, independente e público, em um julgamento justo e dentro de um prazo razoável. [...] (7) Toda pessoa tem o direito de recorrer das decisões judiciais, administrativas e de outra natureza perante tribunais e autoridades que violem seus direitos ou interesses legítimos”.

No original: “XXVIII. cikk

(1) Mindenkinek joga van ahhoz, hogy az ellene emelt bármely vádat vagy valamely perben a jogait és kötelezettségeit törvény által felállított, független és pártatlan bíróság tisztességes és nyilvános tárgyaláson, ésszerű határidőn belül bírálja el. [...] (7) Mindenkinek joga van ahhoz, hogy jogorvoslással éljen az olyan bírósági, hatósági és más közigazgatási döntés ellen, amely a jogát vagy jogos érdekét sérti”.

259 Conferir: HALMAI, Gábor. The Evolution and Gestalt of the Hungarian Constitution. In: BOGDANDY, Armin von; HUBER, Peter M.; RAGONE, Sabrina (Orgs.). The Max Planck Handbooks in European Public Law. Oxford: Oxford University, 2023.

260 Conferir: SCHEPPELE, Kim Lane. Autocratic Legalism. The University of Chicago Law Review, Chicago, v. 85, n. 2, p. 545-583, 2018.

261 Conferir: BENCE, Rita; UDVARHELYI, Éva Tessa. The Growing Criminalization of Homelessness in Hungary – A Brief Overview. European Journal of Homelessness, Bruxelas, v. 7, n. 2, p. 133-143, 2013.

262 “176 Significado de acomodação disponível para ocupação.

Acomodação será considerada disponível para a ocupação de uma pessoa somente se estiver

disponível para sua ocupação juntamente com—

- (a) qualquer outra pessoa que normalmente reside com ele como membro de sua família, ou
- (b) qualquer outra pessoa que razoavelmente possa ser esperada a residir com ele.

As referências nesta Parte relativas a assegurar que a acomodação esteja disponível para a ocupação de uma pessoa devem ser interpretadas de acordo com o exposto”.

No original: “176 Meaning of accommodation available for occupation.

Accommodation shall be regarded as available for a person’s occupation only if it is available for occupation by him together with—

- (a) any other person who normally resides with him as a member of his family, or
- (b) any other person who might reasonably be expected to reside with him.

References in this Part to securing that accommodation is available for a person’s occupation shall be construed accordingly”.

**263** “179 Dever da autoridade local de habitação na Inglaterra de fornecer serviços de aconselhamento

(1) Cada autoridade local de habitação na Inglaterra deve fornecer ou garantir a prestação de um serviço, disponível gratuitamente para qualquer pessoa no distrito da autoridade, que forneça informações e aconselhamento sobre—

- (a) prevenção de sem-teto,
- (b) garantia de acomodação quando estiver sem-teto,
- (c) os direitos das pessoas que estão sem-teto ou ameaçadas de ficarem sem-teto, e os deveres da autoridade, nos termos desta Parte,
- (d) qualquer ajuda disponível pela autoridade

ou por terceiros, seja nos termos desta Parte ou de outra forma, para pessoas no distrito da autoridade que estão sem-teto ou que possam ficar sem-teto (estejam ou não ameaçadas de ficar sem-teto), e

(e) como acessar esse auxílio”.

No original: “179 Duty of local housing authority in England to provide advisory services

(1) Each local housing authority in England must provide or secure the provision of a service, available free of charge to any person in the authority’s district, providing information and advice on—

- (a) preventing homelessness,
- (b) securing accommodation when homeless,
- (c) the rights of persons who are homeless or threatened with homelessness, and the duties of the authority, under this Part,
- (d) any help that is available from the authority or anyone else, whether under this Part or otherwise, for persons in the authority’s district who are homeless or may become homeless (whether or not they are threatened with homelessness), and
- (e) how to access that help”.

**264** “17.40. Ao considerar a renda residual de um requerente após o pagamento dos custos da acomodação, o Secretário de Estado recomenda que as autoridades de habitação considerem a acomodação como não sendo acessível se o requerente ficar com uma renda residual menor do que o valor do apoio de renda ou do subsídio por desemprego baseado na renda que se aplica ao requerente, ou que seria aplicável se ele ou ela tivesse direito a solicitar tal benefício. Esse valor variará de caso para caso, de acordo com as circunstâncias e composição do domicílio do requerente. Uma tabela atualizada dos valores aplicáveis em relação a tais benefícios deve estar disponível na seção de benefícios habitacionais da autoridade. As autoridades de habitação precisarão considerar se o requerente pode arcar com os custos habitacionais sem ser privado de itens

essenciais, como alimentos, roupas, aquecimento, transporte e outros itens essenciais. O Secretário de Estado recomenda que as autoridades de habitação evitem colocar requerentes que têm empregos mal remunerados em acomodações em que precisariam recorrer a benefícios para cobrir os custos dessa acomodação, e que considerem oportunidades para garantir acomodações com níveis de aluguel acessíveis, quando isso provavelmente reduzirá incentivos percebidos ou reais para o trabalho”.

No original: “17.40. In considering an applicant’s residual income after meeting the costs of the accommodation, the Secretary of State recommends that housing authorities regard accommodation as not being affordable if the applicant would be left with a residual income which would be less than the level of income support or income-based jobseekers allowance that is applicable in respect of the applicant, or would be applicable if he or she was entitled to claim such benefit. This amount will vary from case to case, according to the circumstances and composition of the applicant’s household. A current tariff of applicable amounts in respect of such benefits should be available within the authority’s housing benefit section. Housing authorities will need to consider whether the applicant can afford the housing costs without being deprived of basic essentials such as food, clothing, heating, transport and other essentials. The Secretary of State recommends that housing authorities avoid placing applicants who are in low paid employment in accommodation where they would need to resort to claiming benefit to meet the costs of that accommodation, and to consider opportunities to secure accommodation at affordable rent levels where this is likely to reduce perceived or actual disincentives to work”.

**265** “3.—(1) Nesta Lei, ‘desenvolvimento’ significa, salvo quando o contexto assim o exigir, a realização de qualquer obra em, sobre ou sob o terreno ou a efetuação de qualquer alteração substancial na utilização de qualquer estrutura ou outro terreno.

(2) Para efeitos da subseção (1) e sem prejuízo da generalidade desse número—

(a) quando qualquer estrutura ou outro terreno ou qualquer árvore ou outro objeto em terra é utilizado para a exibição de anúncios, ou

(b) quando o terreno é utilizado para qualquer dos seguintes fins—

(i) a colocação ou manutenção de qualquer veículo, tendas ou outros objetos, sejam móveis ou não, e sejam ou não dobráveis, para fins de caravanas, campismo ou habitação ou venda de mercadorias,

(ii) o armazenamento de caravanas ou tendas, ou

(iii) o depósito de veículos, independentemente de serem utilizáveis para o fim para o qual foram construídos ou usados pela última vez, metais velhos, resíduos minerais ou industriais, resíduos de construção, lixo ou detritos,

a utilização do terreno será considerada como tendo sofrido uma alteração material.

(3) Para evitar qualquer dúvida, declara-se por este meio que, para efeitos desta seção, a utilização como duas ou mais habitações de qualquer casa anteriormente utilizada como habitação única envolve uma alteração material na utilização da estrutura e de cada parte da mesma que seja utilizada dessa forma”.

No original: “3.—(1) In this Act, “development” means, except where the context otherwise requires, the carrying out of any works on, in, over or under land or the making of any material change in the use of any structures or other land.

(2) For the purposes of subsection (1) and without prejudice to the generality of that subsection—

(a) where any structure or other land or any tree or other object on land becomes used for the exhibition of advertisements, or

(b) where land becomes used for any of the following purposes—

(i) the placing or keeping of any vans, tents or other objects, whether or not moveable and whether or

not collapsible, for the purpose of caravanning or camping or habitation or the sale of goods,

(ii) the storage of caravans or tents, or

(iii) the deposit of vehicles whether or not usable for the purpose for which they were constructed or last used, old metal, mining or industrial waste, builders' waste, rubbish or debris,

the use of the land shall be taken as having materially changed.

(3) For the avoidance of doubt, it is hereby declared that, for the purposes of this section, the use as two or more dwellings of any house previously used as a single dwelling involves a material change in the use of the structure and of each part thereof which is so used".

**266** “Artigo 40 [...] 5 A moradia de todo cidadão é inviolável e não será invadida à força, exceto de acordo com a lei”.

No original: “Article 40 [...] 5 The dwelling of every citizen is inviolable and shall not be forcibly entered save in accordance with law”.

**267** “Artigo 670. (Mendicância)

Aquele que mendigar em local público ou aberto ao público é punido com detenção de até três meses”.

No original: “Art. 670. (Mendicità)

Chiunque mendica in luogo pubblico o aperto al pubblico è punito con l'arresto fino a tre mesi”.

**268** “Artigo 670. (Mendicância) [...] A pena é de detenção de um a seis meses se o ato for cometido de maneira repugnante ou vexatória, ou simulando deformidades ou doenças, ou utilizando outros meios fraudulentos para despertar a compaixão alheia”.

No original: “Art. 670. (Mendicità) [...] La pena è dell'arresto da uno a sei mesi se il fatto è commesso in modo ripugnante o vessatorio, ovvero simulando deformità o malattie, o adoperando

altri mezzi fraudolenti per destare l'altrui pietà”.

**269** “Artigo 2

A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, seja como indivíduo, seja nas formações sociais onde sua personalidade se desenvolve, e exige o cumprimento dos deveres inderrogáveis de solidariedade política, econômica e social”.

No original: “Articolo 2

La Repubblica riconosce e garantisce i diritti inviolabili dell'uomo, sia come singolo, sia nelle formazioni sociali ove si svolge la sua personalità, e richiede l'adempimento dei doveri inderogabili di solidarietà politica, economica e sociale”.

**270** “Artigo 3

Todos os cidadãos têm igual dignidade social [cf. XIV] e são iguais perante a lei, sem distinção de sexo [cf. artigos 29 § 2, 37 § 1, 48 § 1, 51 § 1], raça, língua [cf. artigo 6], religião [cf. artigos 8, 19], opiniões políticas [cf. artigo 22], condições pessoais e sociais.

É dever da República remover os obstáculos de natureza econômica e social que, limitando efetivamente a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a efetiva participação de todos os trabalhadores na organização política, econômica e social do país”.

No original: “Articolo 3

Tutti i cittadini hanno pari dignità sociale [cfr. XIV] e sono eguali davanti alla legge, senza distinzione di sesso [cfr. artt. 29 c. 2, 37 c. 1, 48 c. 1, 51 c. 1], di razza, di lingua [cfr. art. 6], di religione [cfr. artt. 8, 19], di opinioni politiche [cfr. art. 22], di condizioni personali e sociali.

È compito della Repubblica rimuovere gli ostacoli di ordine economico e sociale, che, limitando di fatto la libertà e l'eguaglianza dei cittadini, impediscono il pieno sviluppo della persona umana e l'effettiva partecipazione di tutti i lavoratori all'organizzazione politica, economica e sociale del Paese”.

**271** “Artigo 27 [...] As penas não podem consistir em tratamentos contrários à sensação de humanidade e devem visar à reeducação do condenado [cf. artigo 13 § 4]”.

No original: “Articolo 27 [...] Le pene non possono consistere in trattamenti contrari al senso di umanità e devono tendere alla rieducazione del condannato [cfr. art. 13 c. 4]”.

**272** “Artigo 6º: Quando alguém pretende instalar estruturas, propriedades ou instalações que não sejam instalações do parque em um parque urbano e ocupá-lo, deve obter a permissão do administrador do parque”.

No original: “第六条 都市公園に公園施設以外の工作物その他の物件又は施設を設けて都市公園を占有しようとするときは、公園管理者の許可を受けなければならない。”.

**273** “Art. 11A Mendicância

Aquele que mendigar será punido com uma multa”.

No original: “Art. 11A Mendicité

1 Celui qui aura mendié sera puni de l’amende”.

**274** “Art. 7 Dignidade Humana

A dignidade humana deve ser respeitada e protegida”.

No original: “Art. 7 Dignité humaine  
La dignité humaine doit être respectée et protégée”.

**275** “Art. 8 Igualdade [...] 2 Ninguém deve ser submetido a discriminação devido, nomeadamente, à sua origem, raça, sexo, idade, língua, situação social, estilo de vida, convicções religiosas, filosóficas ou políticas, ou devido a deficiência física, mental ou psicológica”

No original: “Art. 8 Égalité [...] 2 Nul ne doit subir de discrimination du fait notamment de son origine, de sa race, de son sexe, de son âge, de sa langue, de sa situation sociale, de son mode de vie, de ses convictions religieuses, philosophiques ou politiques ni du fait d’une déficience corporelle,

mentale ou psychique”.

**276** “Art. 9 Proteção contra o arbítrio e proteção da boa fé

Toda pessoa tem o direito de ser tratada pelos órgãos do Estado sem arbitrariedade e de acordo com as regras da boa fé”

No original: “Art. 9 Protection contre l’arbitraire et protection de la bonne foi

Toute personne a le droit d’être traitée par les organes de l’État sans arbitraire et conformément aux règles de la bonne foi”.

**277** “Art. 10 Direito à vida e liberdade pessoal

1 Toda pessoa tem direito à vida. A pena de morte é proibida.

2 Toda pessoa tem direito à liberdade pessoal, incluindo a integridade física e psicológica, bem como a liberdade de movimento.

3 A tortura e qualquer outro tratamento ou pena cruel, desumana ou degradante são proibidos”.

No original: “Art. 10 Droit à la vie et liberté personnelle

1 Tout être humain a droit à la vie. La peine de mort est interdite.

2 Tout être humain a droit à la liberté personnelle, notamment à l’intégrité physique et psychique et à la liberté de mouvement.

3 La torture et tout autre traitement ou peine cruels, inhumains ou dégradants sont interdits”.

**278** “Art. 29 Garantias gerais do processo

1 Toda pessoa tem o direito, em um procedimento judicial ou administrativo, de que sua causa seja tratada de forma justa e julgada dentro de um prazo razoável.

2 As partes têm o direito de serem ouvidas.

3 Toda pessoa que não disponha de recursos suficientes tem o direito, a menos que sua causa pareça totalmente sem chance de sucesso, de assistência judiciária gratuita. Ela também tem o direito à assistência gratuita de um defensor, na medida em que a proteção de seus direitos o exigir”.

No original: “Art. 29 Garanties générales de procédure

1 Toute personne a droit, dans une procédure judiciaire ou administrative, à ce que sa cause soit traitée équitablement et jugée dans un délai raisonnable.

2 Les parties ont le droit d’être entendues.

3 Toute personne qui ne dispose pas de ressources suffisantes a droit, à moins que sa cause paraisse dépourvue de toute chance de succès, à l’assistance judiciaire gratuite. Elle a en outre droit à l’assistance gratuite d’un défenseur, dans la mesure où la sauvegarde de ses droits le requiert”.

279 “Art. 36 Restrição dos direitos fundamentais [...] 3 Qualquer restrição de um direito fundamental deve ser proporcional ao objetivo visado”.

No original: “Art. 36 Restriction des droits fondamentaux [...] 3 Toute restriction d’un droit fondamental doit être proportionnée au but visé”.

280 “Art. 16 Liberdade de opinião e informação

1 A liberdade de opinião e a liberdade de informação são garantidas.

2 Toda pessoa tem o direito de formar, expressar e divulgar livremente sua opinião.

3 Toda pessoa tem o direito de receber livremente informações, obtê-las de fontes geralmente acessíveis e divulgá-las”.

No original: “Art. 16 Libertés d’opinion et d’information

1 La liberté d’opinion et la liberté d’information sont garanties.

2 Toute personne a le droit de former, d’exprimer

et de répandre librement son opinion.

3 Toute personne a le droit de recevoir librement des informations, de se les procurer aux sources généralement accessibles et de les diffuser”.

281 “Artigo 6 Direito a um julgamento justo

1. Na determinação dos seus direitos e obrigações civis ou de qualquer acusação criminal contra si, toda pessoa tem direito a um julgamento justo e público, dentro de um prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial estabelecido por lei. O veredito será proferido publicamente, mas a imprensa e o público podem ser excluídos de todo ou parte do julgamento, no interesse da moral, da ordem pública ou da segurança nacional em uma sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes assim o exigirem, ou na medida estritamente necessária, na opinião do tribunal, em circunstâncias especiais em que a publicidade prejudicaria os interesses da justiça.

2. Toda pessoa acusada de um delito penal é presumida inocente até que se prove, de acordo com a lei, sua culpa.

3. Toda pessoa acusada de um delito penal tem os seguintes direitos mínimos:

(a) ser informada prontamente, em uma língua que compreenda e em detalhes, da natureza e causa da acusação contra si;

(b) ter tempo e meios adequados para a preparação de sua defesa;

(c) defender-se pessoalmente ou por meio da assistência jurídica de sua escolha ou, se não tiver meios suficientes para pagar pela assistência jurídica, ter direito a ela gratuitamente quando o interesse da justiça assim o exigir;

(d) interrogar ou fazer interrogar testemunhas contra si e obter a presença e o interrogatório de testemunhas em seu favor nas mesmas condições que as testemunhas contra si;

(e) contar com a assistência gratuita de um intérprete se não compreender ou não falar a língua

usada em tribunal”.

No original “Article 6 Right to a fair trial

1. In the determination of his civil rights and obligations or of any criminal charge against him, everyone is entitled to a fair and public hearing within a reasonable time by an independent and impartial tribunal established by law. Judgment shall be pronounced publicly but the press and public may be excluded from all or part of the trial in the interests of morals, public order or national security in a democratic society, where the interests of juveniles or the protection of the private life of the parties so require, or to the extent strictly necessary in the opinion of the court in special circumstances where publicity would prejudice the interests of justice.

2. Everyone charged with a criminal offence shall be presumed innocent until proved guilty according to law.

3. Everyone charged with a criminal offence has the following minimum rights:

(a) to be informed promptly, in a language which he understands and in detail, of the nature and cause of the accusation against him;

(b) to have adequate time and facilities for the preparation of his defence;

(c) to defend himself in person or through legal assistance of his own choosing or, if he has not sufficient means to pay for legal assistance, to be given it free when the interests of justice so require;

(d) to examine or have examined witnesses against him and to obtain the attendance and examination of witnesses on his behalf under the same conditions as witnesses against him;

(e) to have the free assistance of an interpreter if he cannot understand or speak the language used in court”.

282 “26. Moradia

1. Todos têm o direito de ter acesso a moradia

adequada.

2. O Estado deve tomar medidas legislativas e outras razoáveis, dentro de seus recursos disponíveis, para alcançar a realização progressiva desse direito.

3. Ninguém pode ser despejado de sua casa ou ter sua casa demolida sem uma ordem judicial emitida após a consideração de todas as circunstâncias relevantes. Nenhuma legislação pode permitir despejos arbitrários”.

No original: “26. Housing

1. Everyone has the right to have access to adequate housing.

2. The state must take reasonable legislative and other measures, within its available resources, to achieve the progressive realisation of this right.

3. No one may be evicted from their home, or have their home demolished, without an order of court made after considering all the relevant circumstances. No legislation may permit arbitrary evictions”.

283 “28. Crianças

1. Toda criança tem o direito:

a. a um nome e nacionalidade desde o nascimento;

b. a cuidados familiares ou parentais, ou a cuidados alternativos adequados quando removida do ambiente familiar;

c. a nutrição básica, abrigo, serviços de atenção básica à saúde e serviços sociais;

d. a ser protegida contra maus-tratos, negligência, abuso ou degradação;

e. a ser protegida contra práticas de trabalho exploratórias;

f. a não ser obrigada ou autorizada a realizar trabalho ou prestar serviços que:

i. sejam inadequados para uma pessoa da idade da criança; ou

ii. coloquem em risco o bem-estar, a educação, a saúde física ou mental ou o desenvolvimento espiritual, moral ou social da criança;

g. a não ser detida, exceto como medida de último recurso, caso em que, além dos direitos que a criança desfruta nos termos das seções 12 e 35, a criança só pode ser detida pelo menor período apropriado e tem o direito de ser:

i. mantida separada das pessoas detidas com mais de 18 anos de idade; e

ii. tratada de maneira e mantida em condições que levem em consideração a idade da criança;

h. a ter um advogado nomeado pelo estado, e às custas do estado, em processos civis que afetem a criança, caso ocorra substancial injustiça de outra forma; e

i. a não ser usada diretamente em conflitos armados e a ser protegida em tempos de conflito armado.

2. O melhor interesse da criança é de suma importância em todos os assuntos relacionados à criança.

3. Nesta seção, ‘criança’ significa uma pessoa com menos de 18 anos de idade”.

No original: “28. Children

1. Every child has the right

a. to a name and a nationality from birth;

b. to family care or parental care, or to appropriate alternative care when removed from the family environment;

c. to basic nutrition, shelter, basic health care services and social services;

d. to be protected from maltreatment, neglect, abuse or degradation;

e. to be protected from exploitative labour practices;

f. not to be required or permitted to perform work or provide services that

i. are inappropriate for a person of that child’s age; or

ii. place at risk the child’s well-being, education, physical or mental health or spiritual, moral or social development;

g. not to be detained except as a measure of last resort, in which case, in addition to the rights a child enjoys under sections 12 and 35, the child may be detained only for the shortest appropriate period of time, and has the right to be

i. kept separately from detained persons over the age of 18 years; and

ii. treated in a manner, and kept in conditions, that take account of the child’s age;

h. to have a legal practitioner assigned to the child by the state, and at state expense, in civil proceedings affecting the child, if substantial injustice would otherwise result; and

i. not to be used directly in armed conflict, and to be protected in times of armed conflict.

2. A child’s best interests are of paramount importance in every matter concerning the child.

3. In this section ‘child’ means a person under the age of 18 years”.

284 “1. República da África do Sul

A República da África do Sul é um estado uno, soberano e democrático fundado nos seguintes valores:

a. Dignidade humana, a realização da igualdade e o avanço dos direitos e liberdades humanos”

No original: “1. Republic of South Africa

The Republic of South Africa is one, sovereign, democratic state founded on the following values:

a. Human dignity, the achievement of equality and the advancement of human rights and freedoms”.

285 “10. Dignidade humana

Toda pessoa possui dignidade inerente e o direito de ter sua dignidade respeitada e protegida”

No original: “10. Human dignity

Everyone has inherent dignity and the right to have their dignity respected and protected”.

286 “12. Liberdade e segurança da pessoa

1. Todos têm o direito à liberdade e segurança da pessoa, o que inclui o direito a:

a. não ser privado da liberdade de forma arbitrária ou sem justa causa;

b. não ser detido sem julgamento;

c. estar livre de todas as formas de violência, seja de fontes públicas ou privadas;

d. não ser torturado de forma alguma; e

e. não ser tratado ou punido de maneira cruel, desumana ou degradante”

No original: “12. Freedom and security of the person

1. Everyone has the right to freedom and security of the person, which includes the right

a. not to be deprived of freedom arbitrarily or without just cause;

b. not to be detained without trial;

c. to be free from all forms of violence from either public or private sources;

d. not to be tortured in any way; and

e. not to be treated or punished in a cruel, inhuman or degrading way”.

287 “14. Privacidade

Todos têm o direito à privacidade, o que inclui o direito a não ter:

a. sua pessoa ou residência revistada;

b. seus bens revistados;

c. suas posses apreendidas; ou

d. a privacidade de suas comunicações violada”.

No original: “14. Privacy

Everyone has the right to privacy, which includes the right not to have

a. their person or home searched;

b. their property searched;

c. their possessions seized; or

d. the privacy of their communications infringed”.

288 “25. Propriedade

Ninguém pode ser privado de propriedade, exceto nos termos de uma lei de aplicação geral, e nenhuma lei pode permitir a priveração arbitrária de propriedade”.

No original: “25. Property

1. No one may be deprived of property except in terms of law of general application, and no law may permit arbitrary deprivation of property”.

289 No original: “12. [...] (6) Any person who contravenes or fails to comply with any provision of this section or any notice issued thereunder, shall be guilty of an offence and, in the case of a contravention of the provisions of subsection (5), liable on conviction to a fine not exceeding R100 for each day on which he so contravened”.

## 290 “38. Cumprimento de direitos

Qualquer pessoa listada nesta seção tem o direito de abordar um tribunal competente, alegando que um direito na Carta de Direitos foi infringido ou ameaçado, e o tribunal pode conceder apropriada reparação, incluindo uma declaração de direitos. As pessoas que podem abordar um tribunal são:

- a. qualquer pessoa agindo em seu próprio interesse;
- b. qualquer pessoa agindo em nome de outra pessoa que não pode agir em seu próprio nome;
- c. qualquer pessoa agindo como membro de, ou em interesse de, um grupo ou classe de pessoas;
- d. qualquer pessoa agindo no interesse público; e
- e. uma associação agindo no interesse de seus membros”.

No original: “38. Enforcement of rights

Anyone listed in this section has the right to approach a competent court, alleging that a right in the Bill of Rights has been infringed or threatened, and the court may grant appropriate relief, including a declaration of rights. The persons who may approach a court are -

- a. anyone acting in their own interest;
- b. anyone acting on behalf of another person who cannot act in their own name;
- c. anyone acting as a member of, or in the interest of, a group or class of persons;
- d. anyone acting in the public interest; and
- e. an association acting in the interest of its members”.

291 “Artigo 14 bis: O trabalho, em suas diversas formas, gozará da proteção das leis, que garantirão ao trabalhador: condições de trabalho dignas e equitativas, jornada limitada; repouso e férias

remunerados; remuneração justa; salário mínimo vital móvel; igualdade de remuneração por igual trabalho; participação nos lucros das empresas, com controle da produção e colaboração na gestão; proteção contra demissão arbitrária; estabilidade no emprego público; liberdade e democracia na organização sindical, reconhecida por meio de registro especial.

Ficam garantidos aos sindicatos: a celebração de acordos coletivos de trabalho; o recurso à conciliação e à arbitragem; o direito de greve. Os representantes sindicais terão as garantias necessárias para o desempenho de suas funções sindicais e relacionadas à estabilidade no emprego.

O Estado concederá os benefícios da seguridade social, que terá caráter integral e irrevogável. Em especial, a lei estabelecerá: o seguro social obrigatório, a cargo de entidades nacionais ou provinciais com autonomia financeira e econômica, administradas pelos interessados com a participação do Estado, sem sobreposição de contribuições; aposentadorias e pensões móveis; proteção integral à família; defesa do patrimônio familiar; compensação econômica à família e o acesso a habitação digna”.

No original: “Artículo 14 bis.- El trabajo en sus diversas formas gozará de la protección de las leyes, las que asegurarán al trabajador: condiciones dignas y equitativas de labor, jornada limitada; descanso y vacaciones pagados; retribución justa; salario mínimo vital móvil; igual remuneración por igual tarea; participación en las ganancias de las empresas, con control de la producción y colaboración en la dirección; protección contra el despido arbitrario; estabilidad del empleado público; organización sindical libre y democrática, reconocida por la simple inscripción en un registro especial.

Queda garantizado a los gremios: concertar convenios colectivos de trabajo; recurrir a la conciliación y al arbitraje; el derecho de huelga. Los representantes gremiales gozarán de las garantías necesarias para el cumplimiento de su gestión sindical y las relacionadas con la estabilidad de su empleo.

El Estado otorgará los beneficios de la seguridad social, que tendrá carácter de integral e irrenunciable. En especial, la ley establecerá: el seguro social obligatorio, que estará a cargo de entidades nacionales o provinciales con autonomía financiera y económica, administradas por los interesados con participación del Estado, sin que pueda existir superposición de aportes; jubilaciones y pensiones móviles; la protección integral de la familia; la defensa del bien de familia; la compensación económica familiar y el acceso a una vivienda digna”

**292** A Suprema Corte de Barbados é composta pela Corte de Apelações (Court of Appeals) e pela Corte Superior, sendo esta formada pelas Divisões Cível, Criminal e de Família.

**293** Organização estatutária estabelecida pelo Capítulo 381 do Ato do Conselho de Assistência à Infância (Child Care Board Act), de 1969.

**294** Para um comentário sobre a destituição da guarda de mulheres em situação de rua sobre seus filhos, conferir: BARROW, Susan M.; LABORDE, Nicole D. *Invisible Mothers: Parenting By Homeless Women Separated From Their Children*. Gender Issues, Nova York, v. 25, p. 157-172, 2008.

**295** “Artigo 5º. A soberania reside essencialmente na Nação. A soberania deve ser exercida pelo povo por meio de plebiscito e eleições periódicas, e também pelas autoridades estabelecidas por esta Constituição. Nenhum setor do povo ou indivíduo pode reivindicar seu exercício. O exercício da soberania reconhece como limitação o respeito aos direitos essenciais que emanam da natureza humana. É dever dos órgãos do Estado respeitar e promover esses direitos, que são garantidos por esta Constituição, bem como pelos tratados internacionais ratificados pelo Chile e que estão em vigor”.

No original: “Artículo 5º. La soberanía reside esencialmente en la Nación. Su ejercicio se realiza por el pueblo a través del plebiscito y de elecciones periódicas y, también, por las autoridades que esta Constitución establece. Ningún sector del pueblo ni individuo alguno puede atribuirse su ejercicio.

El ejercicio de la soberanía reconoce como limitación el respeto a los derechos esenciales que emanan de la naturaleza humana. Es deber de los órganos del Estado respetar y promover tales derechos, garantizados por esta Constitución, así como por los tratados internacionales ratificados por Chile y que se encuentren vigentes”.

**296** “Artigo 19. A Constituição assegura a todas as pessoas: [...] 7º O direito à liberdade pessoal e à segurança individual”.

No original: “Artículo 19. La Constitución asegura a todas las personas: [...] 7º El derecho a la libertad personal y a la seguridad individual”.

**297** “Artigo 21. Qualquer pessoa que for presa, detida ou encarcerada em violação das disposições da Constituição ou das leis poderá se dirigir, por si mesma ou por qualquer pessoa em seu nome, à magistratura designada por lei, para que esta ordene o cumprimento das formalidades legais e tome imediatamente as medidas que julgar necessárias para restabelecer o estado de direito e garantir a devida proteção da pessoa em questão afetada”.

No original: “Artículo 21. Todo individuo que se hallare arrestado, detenido o preso con infracción de lo dispuesto en la Constitución o en las leyes, podrá ocurrir por sí, o por cualquiera a su nombre, a la magistratura que señale la ley, a fin de que ésta ordene se guarden las formalidades legales y adopte de inmediato las providencias que juzgue necesarias para restablecer el imperio del derecho y asegurar la debida protección del afectado”.

**298** “Artigo 13. Todas as pessoas nascem livres e iguais perante a lei, recebem igual proteção e tratamento das autoridades e desfrutam dos mesmos direitos, liberdades e oportunidades, sem qualquer discriminação por motivo de sexo, raça, origem nacional ou familiar, idioma, religião, opinião política ou filosófica. O Estado promoverá as condições para que a igualdade seja real e efetiva e adotará medidas em favor de grupos discriminados ou marginalizados. O Estado protegerá especialmente as pessoas que, devido à sua condição econômica, física ou mental, se encontrem em circunstâncias de manifesta fragilidade e

punirá qualquer abuso ou maus-tratos cometidos contra elas”.

No original: “Artículo 13. Todas las personas nacen libres e iguales ante la ley, recibirán la misma protección y trato de las autoridades y gozarán de los mismos derechos, libertades y oportunidades sin ninguna discriminación por razones de sexo, raza, origen nacional o familiar, lengua, religión, opinión política o filosófica. El Estado promoverá las condiciones para que la igualdad sea real y efectiva y adoptará medidas en favor de grupos discriminados o marginados. El Estado protegerá especialmente a aquellas personas que por su condición económica, física o mental, se encuentren en circunstancia de debilidad manifiesta y sancionará los abusos o maltratos que contra ellas se cometan”.

**299** “Artigo 1º. A Colômbia é um Estado social de direito, organizado na forma de uma República unitária e descentralizada, com autonomia para suas entidades territoriais, democrática, participativa e pluralista, fundada no respeito à dignidade humana, no trabalho e na solidariedade das pessoas que a compõem e na prevalência do interesse geral”.

No original: “Artículo 1. Colombia es un Estado social de derecho, organizado en forma de República unitaria, descentralizada, con autonomía de sus entidades territoriales, democrática, participativa y pluralista, fundada en el respeto de la dignidad humana, en el trabajo y la solidaridad de las personas que la integran y en la prevalencia del interés general”.

**300** “Artigo 42. A família é o núcleo fundamental da sociedade. Ela é constituída por laços naturais ou legais, pela livre decisão de um homem e uma mulher de contrair matrimônio ou pela vontade responsável de formar um. O Estado e a sociedade garantem a proteção integral da família. A lei pode determinar o patrimônio familiar inalienável e impenhorável”.

No original: “Artículo 42. La familia es el núcleo fundamental de la sociedad. Se constituye por vínculos naturales o jurídicos, por la decisión libre de un hombre y una mujer de contraer matrimonio

o por la voluntad responsable de conformarla. El Estado y la sociedad garantizan la protección integral de la familia. La ley podrá determinar el patrimonio familiar inalienable e inembargable”.

**301** “Artigo 46. O Estado, a sociedade e a família trabalharão juntos para a proteção e assistência dos idosos e promoverão sua integração na vida ativa e comunitária. O Estado deve garantir a eles serviços abrangentes de seguridade social e subsídios para alimentação em caso de indigência”.

No original: “Artículo 46. El Estado, la sociedad y la familia concurrirán para la protección y la asistencia de las personas de la tercera edad y promoverán su integración a la vida activa y comunitaria. El Estado les garantizará los servicios de la seguridad social integral y el subsidio alimentario en caso de indigencia”.

**302** “Artigo 48. A Previdência Social é um serviço público obrigatório que deve ser prestado sob a direção, coordenação e controle do Estado, sujeito aos princípios de eficiência, universalidade e solidariedade, nos termos estabelecidos por lei”.

No original: “Artículo 48. La Seguridad Social es un servicio público de carácter obligatorio que se prestará bajo la dirección, coordinación y control del Estado, en sujeción a los principios de eficiencia, universalidad y solidaridad, en los términos que establezca la Ley”.

**303** “Artigo 49. A assistência à saúde e o saneamento ambiental são serviços públicos prestados pelo Estado. Todas as pessoas têm acesso garantido aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde”.

No original: “Artículo 49. La atención de la salud y el saneamiento ambiental son servicios públicos a cargo del Estado. Se garantiza a todas las personas el acceso a los servicios de promoción, protección y recuperación de la salud”.

**304** “Artigo 2º. Os propósitos essenciais do Estado são: servir à comunidade, promover a prosperidade geral e garantir a efetividade dos princípios, direitos e deveres consagrados na Constituição; facilitar a participação de todos nas

decisões que os afetam e na vida econômica, política, administrativa e cultural da Nação; defender a independência nacional, manter a integridade territorial e assegurar a coexistência pacífica e a vigência de uma ordem justa. As autoridades da República são estabelecidas para proteger todas as pessoas que residem na Colômbia, em sua vida, honra, propriedade, crenças e outros direitos e liberdades, e para garantir o cumprimento dos deveres sociais do Estado e dos indivíduos”.

No original: “Artículo 2. Son fines esenciales del Estado: servir a la comunidad, promover la prosperidad general y garantizar la efectividad de los principios, derechos y deberes consagrados en la Constitución; facilitar la participación de todos en las decisiones que los afectan y en la vida económica, política, administrativa y cultural de la Nación; defender la independencia nacional, mantener la integridad territorial y asegurar la convivencia pacífica y la vigencia de un orden justo. Las autoridades de la República están instituidas para proteger a todas las personas residentes en Colombia, en su vida, honra, bienes, creencias, y demás derechos y libertades, y para asegurar el cumplimiento de los deberes sociales del Estado y de los particulares”.

**305** “Artigo 23. Toda pessoa tem o direito de apresentar petições respeitadas às autoridades por motivo de interesse geral ou particular e de obter uma resolução imediata. O legislador pode regulamentar o seu exercício ante a organizações privadas para garantir os direitos fundamentais”.

No original: “Artículo 23. Toda persona tiene derecho a presentar peticiones respetuosas a las autoridades por motivos de interés general o particular y a obtener pronta resolución. El legislador podrá reglamentar su ejercicio ante organizaciones privadas para garantizar los derechos fundamentales”.

**306** “Artigo 86. Toda pessoa terá o direito de ação de tutela para reclamar perante os juízes, a qualquer momento e em qualquer lugar, por meio de um processo prioritário e sumário, por si mesma ou por quem atue em seu nome, a proteção imediata de seus direitos constitucionais fundamentais, sempre que estes sejam violados

ou ameaçados pela ação ou omissão de qualquer autoridade pública.

A proteção consistirá em uma ordem para que a pessoa em relação à qual a tutela é solicitada aja ou se abstenha de fazê-lo. A sentença, que será cumprida imediatamente, poderá ser impugnada perante o juiz competente e, em qualquer caso, este a encaminhará à Corte Constitucional para uma possível revisão.

Essa ação só será admitida quando o afetado não tiver outro meio de defesa judicial, exceto se for utilizada como um mecanismo transitório para evitar um dano irreparável.

Em nenhum caso poderão decorrer mais de dez dias entre a solicitação de tutela e sua resolução.

A lei estabelecerá os casos nos quais a ação de tutela é admitida contra particulares encarregados da prestação de um serviço público ou cuja conduta afete gravemente e diretamente o interesse coletivo, ou em relação aos quais o solicitante esteja em estado de subordinação ou indefesa”.

No original: “Artículo 86. Toda persona tendrá acción de tutela para reclamar ante los jueces, en todo momento y lugar, mediante un procedimiento preferente y sumario, por sí misma o por quien actúe a su nombre, la protección inmediata de sus derechos constitucionales fundamentales, cuando quiera que éstos resulten vulnerados o amenazados por la acción o la omisión de cualquier autoridad pública.

La protección consistirá en una orden para que aquel respecto de quien se solicita la tutela, actúe o se abstenga de hacerlo. El fallo, que será de inmediato cumplimiento, podrá impugnarse ante el juez competente y, en todo caso, éste lo remitirá a la Corte Constitucional para su eventual revisión.

Esta acción solo procederá cuando el afectado no disponga de otro medio de defensa judicial, salvo que aquella se utilice como mecanismo transitorio para evitar un perjuicio irremediable.

En ningún caso podrán transcurrir más de diez días entre la solicitud de tutela y su resolución.

La ley establecerá los casos en los que la acción de tutela procede contra particulares encargados de la prestación de un servicio público o cuya conducta afecte grave y directamente el interés colectivo, o respecto de quienes el solicitante se halle en estado de subordinación o indefensión”.

**307** “Artigo 88. A lei regulará as ações populares para a proteção dos direitos e interesses coletivos relativos ao patrimônio público, ao espaço, à segurança e à saúde públicas, à moralidade administrativa, ao meio ambiente, à livre concorrência econômica e a outros de natureza semelhante”.

No original: “Artículo 88. La ley regulará las acciones populares para la protección de los derechos e intereses colectivos, relacionados con el patrimonio, el espacio, la seguridad y la salubridad públicos, la moral administrativa, el ambiente, la libre competencia económica y otros de similar naturaleza que se definen en ella”.

**308** “Artigo 47. O Estado adotará uma política de bem-estar, reabilitação e integração social para os deficientes físicos, sensoriais e mentais, aos quais serão oferecidos cuidados especializados, conforme necessário”.

No original: “Artículo 47. El Estado adelantará una política de previsión, rehabilitación e integración social para los disminuidos físicos, sensoriales y psíquicos, a quienes se prestará la atención especializada que requieran”.

**309** “Artigo 29. O devido processo legal se aplicará a todos os tipos de procedimentos judiciais e administrativos. Ninguém poderá ser julgado senão de acordo com as leis existentes antes do ato pelo qual é acusado, perante um juiz ou tribunal competente e com plena observância das formas próprias de cada julgamento. Em questões criminais, a lei permissiva ou favorável, mesmo que seja posterior, deverá ser aplicada preferencialmente à lei restritiva ou desfavorável. Presume-se que toda pessoa é inocente até que seja judicialmente declarada culpada. Quem quer que seja acusado tem direito à defesa e à assistência de um

advogado escolhido por ele ou ex officio, durante a investigação e o julgamento; ao devido processo público sem atrasos injustificados; a apresentar provas e a contestar as que forem aduzidas contra ele; a contestar a condenação e a não ser julgado duas vezes pelo mesmo ato. As provas obtidas em violação do devido processo legal são nulas e sem efeito por uma questão de lei”.

No original: “Artículo 29. El debido proceso se aplicará a toda clase de actuaciones judiciales y administrativas. Nadie podrá ser juzgado sino conforme a leyes preexistentes al acto que se le imputa, ante juez o tribunal competente y con observancia de la plenitud de las formas propias de cada juicio. En materia penal, la ley permisiva o favorable, aun cuando sea posterior, se aplicará de preferencia a la restrictiva o desfavorable. Toda persona se presume inocente mientras no se la haya declarado judicialmente culpable. Quien sea sindicado tiene derecho a la defensa y a la asistencia de un abogado escogido por él, o de oficio, durante la investigación y el juzgamiento; a un debido proceso público sin dilaciones injustificadas; a presentar pruebas y a controvertir las que se alleguen en su contra; a impugnar la sentencia condenatoria, y a no ser juzgado dos veces por el mismo hecho. Es nula, de pleno derecho, la prueba obtenida con violación del debido proceso”.

**310** “Artigo 84. É dever do Estado garantir a proteção da integridade do espaço público e a sua destinação ao uso comum, que prevalece sobre o interesse particular”.

No original: “Artículo 84. Es deber del Estado velar por la protección de la integridad del espacio público y por su destinación al uso común, el cual prevalece sobre el interés particular”.

**311** “Artigo 44. São direitos fundamentais das crianças: a vida, a integridade física, a saúde e a segurança social, a alimentação equilibrada, seu nome e nacionalidade, ter uma família e não serem separadas dela, cuidado e afeto, educação e cultura, recreação e livre expressão de sua opinião. Serão protegidas contra qualquer forma de abandono, violência física ou moral, seqüestro, venda, abuso sexual, exploração de trabalho ou econômica e trabalhos perigosos. Também

desfrutarão de outros direitos consagrados na Constituição, nas leis e nos tratados internacionais ratificados pela Colômbia.

A família, a sociedade e o Estado têm a obrigação de auxiliar e proteger a criança para garantir seu desenvolvimento harmônico e integral, bem como o pleno exercício de seus direitos. Qualquer pessoa pode exigir das autoridades competentes o cumprimento desses direitos e a punição dos infratores.

Os direitos das crianças têm precedência sobre os direitos dos outros.”

No original: “Artículo 44. Son derechos fundamentales de los niños: la vida, la integridad física, la salud y la seguridad social, la alimentación equilibrada, su nombre y nacionalidad, tener una familia y no ser separados de ella, el cuidado y amor, la educación y la cultura, la recreación y la libre expresión de su opinión. Serán protegidos contra toda forma de abandono, violencia física o moral, secuestro, venta, abuso sexual, explotación laboral o económica y trabajos riesgosos. Gozarán también de los demás derechos consagrados en la Constitución, en las leyes y en los tratados internacionales ratificados por Colombia.

La familia, la sociedad y el Estado tienen la obligación de asistir y proteger al niño para garantizar su desarrollo armónico e integral y el ejercicio pleno de sus derechos. Cualquier persona puede exigir de la autoridad competente su cumplimiento y la sanción de los infractores.

Los derechos de los niños prevalecen sobre los derechos de los demás.”

312 “Artigo 94. A enumeração dos direitos e garantias contidos na Constituição e nas convenções internacionais em vigor não deve ser entendida como uma negação de outros que, por serem inerentes à pessoa humana, não constem expressamente da mesma”.

No original: “Artículo 94. La enunciación de los derechos y garantías contenidos en la Constitución y en los convenios internacionales vigentes, no

debe entenderse como negación de otros que, siendo inherentes a la persona humana, no figuren expresamente en ellos”.

313 “Artigo 53. O Congresso expedirá o estatuto do trabalho. A lei correspondente deverá levar em conta, pelo menos, os seguintes princípios mínimos fundamentais: igualdade de oportunidade para os trabalhadores; remuneração mínima vital e móvel, proporcional à quantidade e à qualidade do trabalho; estabilidade no emprego; irrenunciabilidade dos benefícios mínimos estabelecidos nos regulamentos trabalhistas; poderes de compromisso e conciliação sobre direitos incertos e discutíveis; situação mais favorável ao trabalhador em caso de dúvida na aplicação e interpretação das fontes formais do direito; primazia da realidade sobre as formalidades estabelecidas pelos sujeitos das relações de trabalho; garantia de seguridade social, treinamento, educação e descanso necessário; proteção especial para mulheres, maternidade e trabalhadores menores de idade.

O estado garante o direito a pagamentos pontuais e ao reajuste periódico das pensões legais.

Os acordos internacionais de trabalho devidamente ratificados fazem parte da legislação interna.

A lei, os contratos, os acordos e convenções de trabalho não podem comprometer a liberdade, a dignidade humana e os direitos dos trabalhadores.”

No original: “Artículo 53. El Congreso expedirá el estatuto del trabajo. La ley correspondiente tendrá en cuenta por lo menos los siguientes principios mínimos fundamentales: Igualdad de oportunidades para los trabajadores; remuneración mínima vital y móvil, proporcional a la cantidad y calidad de trabajo; estabilidad en el empleo; irrenunciabilidad a los beneficios mínimos establecidos en normas laborales; facultades para transigir y conciliar sobre derechos inciertos y discutibles; situación más favorable al trabajador en caso de duda en la aplicación e interpretación de las fuentes formales de derecho; primacía de la realidad sobre formalidades establecidas por los sujetos de las relaciones laborales; garantía a la seguridad social, la capacitación, el adiestramiento y el descanso necesario; protección especial a la mujer, a

la maternidad y al trabajador menor de edad.

El estado garantiza el derecho al pago oportuno y al reajuste periódico de las pensiones legales.

Los convenios internacionales del trabajo debidamente ratificados, hacen parte de la legislación interna.

La ley, los contratos, los acuerdos y convenios de trabajo, no pueden menoscabar la libertad, la dignidad humana ni los derechos de los trabajadores”.

**314** Uma personeria é um órgão responsável por exercer a função do Ministério Público nos municípios e distritos da Colômbia, com o objetivo de proteção e promoção dos direitos humanos, de proteção do interesse público e supervisão da conduta daqueles que desempenham funções públicas, segundo a Lei 136 de 1994 (Ley 136 de 1994).

**315** “Artigo 40. Todo cidadão tem o direito de participar da formação, do exercício e do controle do poder político. Para tornar efetivo esse direito, pode:

(1) Eleger e ser eleito.

(2) Participar de eleições, plebiscitos, referendos, consultas populares e outras formas de participação democrática.

(3) Formar partidos, movimentos e agrupamentos políticos sem qualquer limitação; unir-se a eles livremente e disseminar suas ideias e programas.

(4) Revogar o mandato dos eleitos nos casos e na forma estabelecidos pela Constituição e pela lei.

(5) Ter iniciativa em corporações públicas.

(6) Ajuizar ações públicas em defesa da Constituição e da lei.

(7) Acessar o exercício de funções e cargos públicos, exceto para os colombianos, por nascimento ou adoção, que tenham dupla nacionalidade.

As autoridades garantirão a participação adequada e efetiva das mulheres nos níveis de tomada de decisão da Administração Pública”.

No original: “Artículo 40. Todo ciudadano tiene derecho a participar en la conformación, ejercicio y control del poder político. Para hacer efectivo este derecho puede:

(1) Elegir y ser elegido.

(2) Tomar parte en elecciones, plebiscitos, referendos, consultas populares y otras formas de participación democrática.

(3) Constituir partidos, movimientos y agrupaciones políticas sin limitación alguna; formar parte de ellos libremente y difundir sus ideas y programas.

(4) Revocar el mandato de los elegidos en los casos y en la forma que establecen la Constitución y la ley.

(5) Tener iniciativa en las corporaciones públicas.

(6) Interponer acciones públicas en defensa de la Constitución y de la ley.

(7) Acceder al desempeño de funciones y cargos públicos, salvo los colombianos, por nacimiento o por adopción, que tengan doble nacionalidad

Las autoridades garantizarán la adecuada y efectiva participación de la mujer en los niveles decisorios de la Administración Pública”.

**316** “Artigo 14. Toda pessoa tem direito ao reconhecimento da sua personalidade jurídica”.

No original: “Artículo 14. Toda persona tiene derecho al reconocimiento de su personalidad jurídica”.

**317** “Artigo 16. Toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, sujeito apenas às limitações impostas pelos direitos de outrem e pela ordem jurídica”.

No original: “Artículo 16. Todas las personas tienen derecho al libre desarrollo de su personalidad sin más limitaciones que las que imponen los

derechos de los demás y el orden jurídico”.

**318** “Artigo 43. Mulheres e homens têm direitos e oportunidades iguais. As mulheres não podem ser submetidas a nenhum tipo de discriminação. Durante a gravidez e após o parto, ela terá assistência e proteção especiais do Estado e receberá um subsídio alimentar do Estado se estiver desempregada ou desamparada. O Estado dará apoio especial às mulheres chefes de família”.

No original: “Artículo 43. La mujer y el hombre tienen iguales derechos y oportunidades. La mujer no podrá ser sometida a ninguna clase de discriminación. Durante el embarazo y después del parto gozará de especial asistencia y protección del Estado, y recibirá de éste subsidio alimentario si entonces estuviere desempleada o desamparada. El Estado apoyará de manera especial a la mujer cabeza de familia”.

**319** “Artigo 140. Comportamento contrário ao cuidado e à integridade do espaço público.

Os seguintes comportamentos são contrários ao cuidado e à integridade do espaço público e, portanto, não devem ser praticados: [...] 11. Realizar necessidades fisiológicas em espaços públicos. [...] Parágrafo 2º. Aqueles que se envolverem em um ou mais dos comportamentos mencionados estarão sujeitos à aplicação das seguintes medidas, sem prejuízo da responsabilidade penal que possa ser gerada sob o Título XIII do Código Penal. [...] 11. Qualquer pessoa que se envolver em um ou mais dos comportamentos listados acima estará sujeita à aplicação das seguintes medidas, sem prejuízo da responsabilidade criminal que possa surgir de acordo com o Título XIII do Código Penal. [...] Parágrafo 11: Multa geral tipo 4; Participação em programa comunitário ou atividade pedagógica de convivência”.

No original: “Artículo 140. Comportamientos contrarios al cuidado e integridad del espacio público.

Los siguientes comportamientos son contrarios al cuidado e integridad del espacio público y por lo tanto no deben efectuarse: [...] 11. Realizar necesidades fisiológicas en el espacio público. [...] Parágrafo 2º. Quien incurra en uno o más de

los comportamientos señalados será objeto de la aplicación de las siguientes medidas, sin perjuicio de la responsabilidad penal que se genere bajo el Título XIII del Código Penal. [...] Numeral 11: Multa General tipo 4; Participación en programa comunitario o actividad pedagógica de convivencia”.

**320** “Artigo 15. Todas as pessoas têm direito a sua intimidade pessoal e familiar e ao seu bom nome, e o Estado deve respeitá-los e garantir que sejam respeitados”.

No original: “Artículo 15. Todas las personas tienen derecho a su intimidad personal y familiar y a su buen nombre, y el Estado debe respetarlos y hacerlos respetar”.

**321** “19. Proteção de certos direitos relacionados à liberdade de expressão, etc.—

(1) Todos os cidadãos terão o direito:

(e) de residir e estabelecer-se em qualquer parte do território da Índia;

(g) de praticar qualquer profissão ou exercer qualquer ocupação, comércio ou negócio”.

No original: “19. Protection of certain rights regarding freedom of speech, etc.—

(1) All citizens shall have the right: [...] (e) to reside and settle in any part of the territory of India; [...] (g) to practise any profession, or to carry on any occupation, trade or business”.

**322** “21. Proteção da vida e da liberdade pessoal.—Nenhuma pessoa será privada de sua vida ou liberdade pessoal, exceto de acordo com o procedimento estabelecido por lei”.

No original: “21. Protection of life and personal liberty.—No person shall be deprived of his life or personal liberty except according to procedure established by law”.

**323** “184. Malfeitores e vagabundos

(1) As seguintes pessoas— [...] (c) toda pessoa encontrada em ou sobre ou perto de quaisquer

dependências públicas ou em qualquer estrada ou rodovia ou qualquer lugar adjacente a ela ou em qualquer lugar público em tal horário e sob tais circunstâncias que levem à conclusão de que tal pessoa está lá para um propósito ilegal ou desordeiro”.

No original: “184. Rogues and vagabonds

(1) The following persons— [...] (c) every person found in or upon or near any premises or in any road or highway or any place adjacent thereto or in any public place at such time and under such circumstances as to lead to the conclusion that such person is there for an illegal or disorderly purpose”.

**324** “12 Esta Constituição é fundada nos seguintes princípios subjacentes – [...] iv. A dignidade inerente e o valor de cada ser humano exigem que o Estado e todas as pessoas reconheçam e protejam os direitos humanos fundamentais e ofereçam a máxima proteção aos direitos e opiniões de todos os indivíduos, grupos e minorias, independentemente de terem ou não direito de voto”.

No original: “12 This Constitution is founded upon the following underlying principles – [...] iv. The inherent dignity and worth of each human being requires that the State and all persons shall recognize and protect fundamental human rights and afford the fullest protection to the rights and views of all individuals, groups and minorities whether or not they are entitled to vote”.

**325** “12 Esta Constituição é fundada nos seguintes princípios subjacentes – [...] v. Como todas as pessoas têm igualdade perante a lei, as únicas limitações justificáveis aos direitos legais são aquelas necessárias para garantir a convivência pacífica em uma sociedade aberta e democrática”.

No original: “12 This Constitution is founded upon the following underlying principles – [...] v. As all persons have equal status before the law, the only justifiable limitations to lawful rights are those necessary to ensure peaceful human interaction in an open and democratic society”.

**326** “19. - [...] 3. Nenhuma pessoa será submetida a tortura de qualquer tipo ou a tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante”.

No original: “19. - [...] 3. No person shall be subject to torture of any kind or to cruel, inhuman or degrading treatment or punishment”.

**327** “19. - [...] 6. Sujeito a esta Constituição, toda pessoa terá o direito à liberdade e segurança pessoal, o que incluirá o direito de não ser:

- a. detido sem julgamento;
- b. detido exclusivamente por razão de suas opiniões políticas ou outras; ou
- c. preso por incapacidade de cumprir obrigações contratuais”.

No original: “19. - [...] 6. Subject to this Constitution, every person shall have the right to freedom

and security of person, which shall include the right not to be-

- a. detained without trial;
- b. detained solely by reason of his or her political or other opinions; or
- c. imprisoned for inability to fulfill contractual obligations”.

**328** “21.- 1. Toda pessoa terá o direito à privacidade pessoal, o que incluirá o direito de não ser sujeita a:

- a. buscas em sua pessoa, domicílio ou propriedade;
- b. a apreensão de bens privados; ou
- c. interferência em comunicações privadas, incluindo correio e todas as formas de telecomunicações”.

No original: “21.- 1. Every person shall have the right to personal privacy, which shall include the right not to be subject to -

- a. searches of his or her person, home or property;
- b. the seizure of private possessions; or

c. interference with private communications, including mail and all forms of telecommunications”.

**329** “39. - 1. Toda pessoa terá o direito à liberdade de movimentação e residência dentro das fronteiras do Malawi”.

No original: “39. - 1. Every person shall have the right of freedom of movement and residence within the borders of Malawi”.

**330** “21. Implementação de direitos e liberdades fundamentais

(1) É um dever fundamental do Estado e de todo órgão estatal observar, respeitar, proteger, promover e cumprir os direitos e liberdades fundamentais constantes na Carta de Direitos.

(2) O Estado tomará medidas legislativas, políticas e outras medidas, incluindo o estabelecimento de padrões, para alcançar a realização progressiva dos direitos garantidos no Artigo 43”.

No original: “21. Implementation of rights and fundamental freedoms

(1) It is a fundamental duty of the State and every State organ to observe, respect, protect, promote and fulfil the rights and fundamental freedoms in the Bill of Rights.

(2) The State shall take legislative, policy and other measures, including the setting of standards, to achieve the progressive realisation of the rights guaranteed under Article 43”.

**331** “26. Direito à vida

(1) Toda pessoa tem o direito à vida.

(2) A vida de uma pessoa começa na concepção.

(3) Uma pessoa não deve ser privada de vida intencionalmente, exceto na medida autorizada por esta Constituição ou por outra lei escrita.

(4) O aborto não é permitido, a menos que, na opinião de um profissional de saúde treinado,

haja necessidade de tratamento de emergência ou a vida ou saúde da mãe esteja em perigo, ou se permitido por qualquer outra lei escrita”.

No original: “26. Right to life

(1) Every person has the right to life.

(2) The life of a person begins at conception.

(3) A person shall not be deprived of life intentionally, except to the extent authorised by this Constitution or other written law.

(4) Abortion is not permitted unless, in the opinion of a trained health professional, there is need for emergency treatment, or the life or health of the mother is in danger, or if permitted by any other written law”.

**332** 27. Igualdade e liberdade contra discriminação

(1) Toda pessoa é igual perante a lei e tem o direito à proteção igual e ao benefício igual da lei.

(2) A igualdade inclui o pleno e igual gozo de todos os direitos e liberdades fundamentais.

(3) Mulheres e homens têm o direito ao tratamento igual, incluindo o direito a igualdade de oportunidades nos âmbitos político, econômico, cultural e social.

(4) O Estado não deve discriminar diretamente ou indiretamente nenhuma pessoa com base em qualquer motivo, incluindo raça, sexo, gravidez, estado civil, estado de saúde, origem étnica ou social, cor, idade, deficiência, religião, consciência, crença, cultura, vestimenta, idioma ou nascimento.

(5) Uma pessoa não deve discriminar diretamente ou indiretamente outra pessoa com base em qualquer um dos motivos especificados ou contemplados na cláusula (4).

(6) Para dar pleno efeito à realização dos direitos garantidos por este Artigo, o Estado deve adotar medidas legislativas e outras, incluindo programas de ação afirmativa e políticas destinadas a

reparar qualquer desvantagem sofrida por indivíduos ou grupos devido a discriminação passada.

(7) Qualquer medida tomada nos termos da cláusula (6) deve prever adequadamente que os benefícios sejam concedidos com base em necessidade genuína.

(8) Além das medidas previstas na cláusula (6), o Estado deve adotar medidas legislativas e outras para implementar o princípio de que não mais de dois terços dos membros dos órgãos eletivos ou nomeados devem ser do mesmo gênero”.

No original: “27. Equality and freedom from discrimination

(1) Every person is equal before the law and has the right to equal protection and equal benefit of the law.

(2) Equality includes the full and equal enjoyment of all rights and fundamental freedoms.

(3) Women and men have the right to equal treatment, including the right to equal opportunities in political, economic, cultural and social spheres.

(4) The State shall not discriminate directly or indirectly against any person on any ground, including race, sex, pregnancy, marital status, health status, ethnic or social origin, colour, age, disability, religion, conscience, belief, culture, dress, language or birth.

(5) A person shall not discriminate directly or indirectly against another person on any of the grounds specified or contemplated in clause (4).

(6) To give full effect to the realisation of the rights guaranteed under this Article, the State shall take legislative and other measures, including affirmative action programmes and policies designed to redress any disadvantage suffered by individuals or groups because of past discrimination.

(7) Any measure taken under clause (6) shall adequately provide for any benefits to be on the basis of genuine need.

(8) In addition to the measures contemplated in clause (6), the State shall take legislative and other measures to implement the principle that not more than two-thirds of the members of elective or appointive bodies shall be of the same gender”.

### 333 “28. Dignidade humana

Toda pessoa possui uma dignidade inerente e o direito de ter essa dignidade respeitada e protegida”.

No original: “28. Human dignity

Every person has inherent dignity and the right to have that dignity respected and protected”.

### 334 “29. Liberdade e Segurança da Pessoa

Toda pessoa tem o direito à liberdade e segurança da pessoa, o que inclui o direito de não ser:

(a) privado da liberdade arbitrariamente ou sem justa causa;

(b) detido sem julgamento, exceto durante um estado de emergência, caso em que a detenção está sujeita ao Artigo 58;

(c) sujeito a qualquer forma de violência, seja de fontes públicas ou privadas;

(d) sujeito a tortura de qualquer forma, seja física ou psicológica;

(e) sujeito a castigos corporais; ou

(f) tratado ou punido de maneira cruel, desumana ou degradante”.

No original: “29. Freedom and security of the person

Every person has the right to freedom and security of the person, which includes the right not to be—

(a) deprived of freedom arbitrarily or without just cause;

(b) detained without trial, except during a state of

emergency, in which case the detention is subject to Article 58;

(c) subjected to any form of violence from either public or private sources;

(d) subjected to torture in any manner, whether physical or psychological;

(e) subjected to corporal punishment; or

(f) treated or punished in a cruel, inhuman or degrading manner”.

### 335 “39. Liberdade de movimento e residência

(1) Toda pessoa tem o direito à liberdade de movimento.

(2) Toda pessoa tem o direito de deixar o Quênia.

(3) Todo cidadão tem o direito de entrar, permanecer e residir em qualquer lugar no Quênia.”.

No original: “39. Freedom of movement and residence

(1) Every person has the right to freedom of movement.

(2) Every person has the right to leave Kenya.

(3) Every citizen has the right to enter, remain in and reside anywhere in Kenya

### 336 “40. Proteção do direito à propriedade

(1) Sujeito ao Artigo 65, toda pessoa tem o direito, seja individualmente ou em associação com outros, de adquirir e possuir propriedade:

(a) de qualquer descrição; e

(b) em qualquer parte do Quênia.

(2) O Parlamento não deve promulgar uma lei que permita que o Estado ou qualquer pessoa:

(a) prive arbitrariamente uma pessoa de propriedade de qualquer descrição ou de qualquer

interesse em, ou direito sobre, qualquer propriedade de qualquer descrição; ou

(b) limite, ou de qualquer forma restrinja o gozo de qualquer direito sob este Artigo com base em algum dos motivos especificados ou contemplados no Artigo 27 (4).

(3) O Estado não deve privar uma pessoa de propriedade de qualquer descrição, ou de qualquer interesse em, ou direito sobre, propriedade de qualquer descrição, a menos que a privação:

(a) resulte de uma aquisição de terras ou de um interesse em terras ou de uma conversão de um interesse em terras, ou título de terras, de acordo com o Capítulo Cinco; ou

(b) seja para um propósito público ou no interesse público e seja realizada de acordo com esta Constituição e qualquer Lei do Parlamento que:

(i) exija o pagamento imediato e integral de uma justa compensação à pessoa; e

(ii) permita que qualquer pessoa que tenha interesse, ou direito sobre, aquela propriedade tenha o direito de acesso a um tribunal de justiça.

(4) Podem ser previstas indenizações a serem pagas aos ocupantes de boa-fé de terras adquiridas nos termos do parágrafo (3) que possam não ter título sobre as terras.

(5) O Estado apoiará, promoverá e protegerá os direitos de propriedade intelectual do povo do Quênia.

(6) Os direitos sob este Artigo não se estendem a qualquer propriedade que tenha sido considerada adquirida ilegalmente”.

No original: “40. Protection of right to property

(1) Subject to Article 65, every person has the right, either individually or in association with others, to acquire and own property—

(a) of any description; and

(b) in any part of Kenya.

(2) Parliament shall not enact a law that permits the State or any person—

(a) to arbitrarily deprive a person of property of any description or of any interest in, or right over, any property of any description; or

(b) to limit, or in any way restrict the enjoyment of any right under this Article on the basis of any of the grounds specified or contemplated in Article 27 (4).

(3) The State shall not deprive a person of property of any description, or of any interest in, or right over, property of any description, unless the deprivation—

(a) results from an acquisition of land or an interest in land or a conversion of an interest in land, or title to land, in accordance with Chapter Five; or

(b) is for a public purpose or in the public interest and is carried out in accordance with this Constitution and any Act of Parliament that—

(i) requires prompt payment in full, of just compensation to the person; and

(ii) allows any person who has an interest in, or right over, that property a right of access to a court of law.

(4) Provision may be made for compensation to be paid to occupants in good faith of land acquired under clause (3) who may not hold title to the land.

(5) The State shall support, promote and protect the intellectual property rights of the people of Kenya.

(6) The rights under this Article do not extend to any property that has been found to have been unlawfully acquired”.

### 337 “43. Direitos econômicos e sociais

(1) Toda pessoa tem o direito— [...] (b) a habitação

acessível e adequada e a padrões razoáveis de saneamento.”.

No original: “43. Economic and social rights

(1) Every person has the right— [...] (b) to accessible and adequate housing, and to reasonable standards of sanitation”.

### 338 “47. Atuação administrativa justa

(1) Toda pessoa tem o direito a uma atuação administrativa que seja célere, eficiente, legal, razoável e justa do ponto de vista procedimental.

(2) Se o direito ou a liberdade fundamental de uma pessoa tiver sido ou estiver sujeito a ser prejudicado por uma atuação administrativa, essa pessoa tem o direito de receber as razões por escrito para tal ação.

(3) O Parlamento promulgará legislação para efetivar os direitos no parágrafo (1) e essa legislação deverá:

(a) prever a revisão de ações administrativas por um tribunal ou, se for apropriado, por um tribunal independente e imparcial; e

(b) promover uma administração eficiente”.

No original: “47. Fair administrative action

(1) Every person has the right to administrative action that is expeditious, efficient, lawful, reasonable and procedurally fair.

(2) If a right or fundamental freedom of a person has been or is likely to be adversely affected by administrative action, the person has the right to be given written reasons for the action.

(3) Parliament shall enact legislation to give effect to the rights in clause (1) and that legislation shall—

(a) provide for the review of administrative action by a court or, if appropriate, an independent and impartial tribunal; and

(b) promote efficient administration”.

### 339 “53. Crianças

(1) Toda criança tem direito a:

(a) um nome e nacionalidade desde o nascimento;

(b) educação básica gratuita e compulsória;

(c) nutrição básica, abrigo e assistência médica;

(d) proteção contra abuso, negligência, práticas culturais prejudiciais, todas as formas de violência, tratamento e punição desumanos, e trabalho perigoso ou exploratório;

(e) cuidado e proteção dos pais, o que inclui a responsabilidade igual do pai e da mãe em prover para a criança, quer estejam casados entre si ou não; e

(f) não ser detida, exceto como último recurso, e, quando detida, ser mantida:

(i) pelo menor período apropriado; e

(ii) separada de adultos e em condições que considerem o sexo e a idade da criança”.

No original: “53. Children

(1) Every child has the right—

(a) to a name and nationality from birth;

(b) to free and compulsory basic education;

(c) to basic nutrition, shelter and health care;

(d) to be protected from abuse, neglect, harmful cultural practices, all forms of violence, inhuman treatment and punishment, and hazardous or exploitative labour;

(e) to parental care and protection, which includes equal responsibility of the mother and father to provide for the child, whether they are married to each other or not; and

(f) not to be detained, except as a measure of last resort, and when detained, to be held—

(i) for the shortest appropriate period of time; and

(ii) separate from adults and in conditions that take account of the child’s sex and age”.

### 340 “56. Minorias e grupos marginalizados

O Estado estabelecerá programas de ação afirmativa destinados a garantir que as minorias e grupos marginalizados—

(a) participem e sejam representados no governo e em outras esferas da vida;

(b) recebam oportunidades especiais nos campos educacional e econômico;

(c) recebam oportunidades especiais de acesso ao emprego;

(d) desenvolvam seus valores culturais, línguas e práticas; e

(e) tenham acesso razoável à água, serviços de saúde e infraestrutura”.

No original: “56. Minorities and marginalised groups

The State shall put in place affirmative action programmes designed to ensure that minorities and marginalised groups—

(a) participate and are represented in governance and other spheres of life;

(b) are provided special opportunities in educational and economic fields;

(c) are provided special opportunities for access to employment;

(d) develop their cultural values, languages and practices; and

(e) have reasonable access to water, health services and infrastructure”.

## 341 “60. Princípios da política de terras

(1) A terra no Quênia será mantida, utilizada e gerida de maneira equitativa, eficiente, produtiva e sustentável, de acordo com os seguintes princípios—

(a) acesso equitativo à terra”.

No original: “60. Principles of land policy

(1) Land in Kenya shall be held, used and managed in a manner that is equitable, efficient, productive and sustainable, and in accordance with the following principles—

(a) equitable access to land”.

## 342 “20. Direitos fundamentais e outras liberdades humanas.

(1) Os direitos fundamentais e as liberdades individuais são inerentes e não concedidos pelo Estado.

(2) Os direitos e liberdades do indivíduo e de grupos consagrados neste Capítulo serão respeitados, mantidos e promovidos por todos os órgãos e agências do Governo e por todas as pessoas.

No original: “20. Fundamental and other human rights and freedoms.

(1) Fundamental rights and freedoms of the individual are inherent and not granted by the State.

(2) The rights and freedoms of the individual and groups enshrined in this Chapter shall be respected, upheld and promoted by all organs and agencies of Government and by all persons”.

## 343 “21. Igualdade e liberdade contra a discriminação. [...] (2) Sem prejuízo da cláusula (1) deste artigo, uma pessoa não será discriminada com base no sexo, raça, cor, origem étnica, tribo, nascimento, crença ou religião, posição social ou econômica, opinião política ou deficiência”.

No original: “21. Equality and freedom from discrimination. [...] (2) Without prejudice to clause (1) of this article, a person shall not be discriminated

against on the ground of sex, race, colour, ethnic origin, tribe, birth, creed or religion, social or economic standing, political opinion or disability”.

## 344 “23. Proteção da liberdade pessoal.

(1) Nenhuma pessoa será privada de liberdade pessoal, exceto em qualquer um dos seguintes casos— [...] (c) com o propósito de apresentar essa pessoa perante um tribunal em execução de uma ordem de um tribunal ou com razoável suspeita de que essa pessoa cometeu ou está prestes a cometer um delito criminal de acordo com as leis de Uganda”.

No original: “23. Protection of personal liberty.

(1) No person shall be deprived of personal liberty except in any of the following cases— [...] (c) for the purpose of bringing that person before a court in execution of the order of a court or upon reasonable suspicion that that person has committed or is about to commit a criminal offence under the laws of Uganda”.

## 345 “28. Direito a um julgamento justo. [...] (3) Toda pessoa acusada de um delito criminal deve— (a) ser presumida inocente até que seja provada culpada ou até que essa pessoa tenha se declarado culpada; [...] (12) Exceto por desacato ao tribunal, nenhuma pessoa deve ser condenada por um delito criminal a menos que o delito esteja definido e a pena para ele seja prescrita por lei”.

(3) Toda pessoa acusada de um delito criminal deve— (a) ser presumida inocente até que seja provada culpada ou até que essa pessoa tenha se declarado culpada; [...] (12) Exceto por desacato ao tribunal, nenhuma pessoa deve ser condenada por um delito criminal a menos que o delito esteja definido e a pena para ele seja prescrita por lei”.

No original: “28. Right to a fair hearing. [...] (3) Every person who is charged with a criminal offence shall— (a) be presumed to be innocent until proved guilty or until that person has pleaded guilty; [...] (12) Except for contempt of court, no person shall be convicted of a criminal offence unless the offence is defined and the penalty for it prescribed by law”.

## 346 “29. Proteção da liberdade de consciência, expressão, movimento, religião, reunião e associação. [...] (2) Todo ugandense terá o direito— (a) de se deslocar livremente por todo o Uganda e de residir e estabelecer-se em qualquer parte do Uganda”.

No original: “29. Protection of freedom of conscience, expression, movement, religion, assembly and association. [...] (2) Every Ugandan shall have the right— (a) to move freely throughout Uganda and to reside and settle in any part of Uganda”.

**347** “Artigo 2. A Venezuela se constitui como um Estado Democrático e Social de Direito e Justiça, que tem como valores superiores da sua ordem legal e ações aqueles da vida, liberdade, justiça, igualdade, solidariedade, democracia, responsabilidade social e, em geral, a supremacia dos direitos humanos, ética e pluralismo político”.

No original: “Artículo 2. Venezuela se constituye en un Estado democrático y social de Derecho y de Justicia, que propugna como valores superiores de su ordenamiento jurídico y de su actuación, la vida, la libertad, la justicia, la igualdad, la solidaridad, la democracia, la responsabilidad social y en general, la preeminencia de los derechos humanos, la ética y el pluralismo político”.

**348** “Artigo 3. Os propósitos essenciais do Estado são a proteção e desenvolvimento do indivíduo, o respeito pela dignidade do indivíduo, o exercício democrático da vontade do povo, a construção de uma sociedade justa e pacífica, o avanço da prosperidade e bem-estar do povo e a garantia do cumprimento dos princípios, direitos e deveres estabelecidos nesta Constituição. A educação e o trabalho são os processos fundamentais para garantir esses propósitos”.

No original: “Artículo 3. El Estado tiene como fines esenciales la defensa y el desarrollo de la persona y el respeto a su dignidad, el ejercicio democrático de la voluntad popular, la construcción de una sociedad justa y amante de la paz, la promoción de la prosperidad y bienestar del pueblo y la garantía del cumplimiento de los principios, derechos y deberes reconocidos y consagrados en esta Constitución. La educación y el trabajo son los procesos fundamentales para alcanzar dichos fines”.

**349** “Artigo 21. Todas as pessoas são iguais perante a lei, e, conseqüentemente:

1. Nenhuma discriminação com base em raça,

sexo, crença ou posição social será permitida, nem, em geral, qualquer discriminação com a intenção ou efeito de anular ou infringir o reconhecimento, desfrute ou exercício, em termos iguais, dos direitos e liberdades de cada indivíduo.

2. A lei garantirá condições legais e administrativas de forma a tornar a igualdade perante a lei real e eficaz; adotará medidas afirmativas em benefício de qualquer grupo discriminado, marginalizado ou vulnerável; protegerá, em particular, as pessoas que, devido a alguma das circunstâncias mencionadas, estejam em uma posição manifestamente fraca; e punirá aqueles que abusem ou maltratem tais pessoas. 3. As pessoas só serão oficialmente tratadas como Cidadãos, exceto em formas diplomáticas.

4. Nenhum título de nobreza ou distinções hereditárias serão reconhecidos”.

No original: “Artículo 21. Todas las personas son iguales ante la ley; en consecuencia:

1. No se permitirán discriminaciones fundadas en la raza, el sexo, el credo, la condición social o aquellas que, en general, tengan por objeto o por resultado anular o menoscabar el reconocimiento, goce o ejercicio en condiciones de igualdad, de los derechos y libertades de toda persona.

2. La ley garantizará las condiciones jurídicas y administrativas para que la igualdad ante la ley sea real y efectiva; adoptará medidas positivas a favor de personas o grupos que puedan ser discriminados, marginados o vulnerables; protegerá especialmente a aquellas personas que por alguna de las condiciones antes especificadas, se encuentren en circunstancia de debilidad manifiesta y sancionará los abusos o maltratos que contra ellas se cometan.

3. Sólo se dará el trato oficial de ciudadano o ciudadana; salvo las fórmulas diplomáticas.

4. No se reconocen títulos nobiliarios ni distinciones hereditarias”.

**350** “Artigo 46. Toda pessoa tem direito ao respeito por sua integridade física, mental e

moral, portanto: [...] 2. Qualquer pessoa privada de liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente do ser humano”.

No original: “Artículo 46. Toda persona tiene derecho a que se respete su integridad física, psíquica y moral, en consecuencia. [...] 2. Toda persona privada de libertad será tratada con el respeto debido a la dignidad inherente al ser humano”.

**351** “Artigo 49. Todas as ações judiciais e administrativas estão sujeitas ao devido processo, portanto:

1. Assistência jurídica e defesa são direitos invioláveis em todas as fases e níveis durante a investigação e processo. Toda pessoa tem o direito de ser notificada das acusações pelas quais está sendo investigada, de ter acesso às provas e de ser proporcionado o tempo e os meios necessários para conduzir sua defesa. Qualquer evidência obtida em violação ao devido processo será nula e sem efeito. Toda pessoa declarada culpada tem o direito de recorrer, exceto nos casos estabelecidos por esta Constituição e pela lei.

2. Toda pessoa é presumida inocente até prova em contrário.

3. Toda pessoa tem o direito de ser ouvida em procedimentos de qualquer natureza, com todas as garantias devidas e dentro de um prazo razoável, conforme legalmente detido, por um tribunal competente, independente e imparcial estabelecido com antecedência. Qualquer pessoa que não fale espanhol ou seja incapaz de se comunicar verbalmente tem direito a um intérprete.

4. Toda pessoa tem o direito de ser julgada por seus juízes naturais de competência ordinária ou especial, com as garantias estabelecidas nesta Constituição e pela lei. Nenhuma pessoa será submetida a julgamento sem conhecer a identidade da parte que a julga, nem será julgada por tribunais ou comissões excepcionais criadas para tal fim.

5. Nenhuma pessoa será obrigada a confessar culpa ou testemunhar contra si mesma, seu cônjuge ou parceiro, ou qualquer outro parente até

o quarto grau de consanguinidade ou o segundo grau de afinidade. Uma confissão só será válida se dada sem coerção de qualquer tipo.

6. Nenhuma pessoa será punida por atos ou omissões não definidos por leis preexistentes como crime, delito ou infração.

7. Nenhuma pessoa será julgada com base nos mesmos fatos pelos quais já foi julgada anteriormente.

8. Toda pessoa deve solicitar ao Estado a restauração ou remediação de uma situação jurídica prejudicada por erros judiciais infundados e atrasos ou omissões injustificadas. Isso não prejudica o direito do indivíduo de buscar responsabilização pessoal do magistrado ou juiz, e o direito do Estado de tomar medidas contra o mesmo”.

No original: “Artículo 49. El debido proceso se aplicará a todas las actuaciones judiciales y administrativas; en consecuencia:

1. La defensa y la asistencia jurídica son derechos inviolables en todo estado y grado de la investigación y del proceso. Toda persona tiene derecho a ser notificada de los cargos por los cuales se le investiga, de acceder a las pruebas y de disponer del tiempo y de los medios adecuados para ejercer su defensa. Serán nulas las pruebas obtenidas mediante violación del debido proceso. Toda persona declarada culpable tiene derecho a recurrir del fallo, con las excepciones establecidas en esta Constitución y la ley.

2. Toda persona se presume inocente mientras no se pruebe lo contrario.

3. Toda persona tiene derecho a ser oída en cualquier clase de proceso, con las debidas garantías y dentro del plazo razonable determinado legalmente, por un tribunal competente, independiente e imparcial establecido con anterioridad. Quien no hable castellano o no pueda comunicarse de manera verbal, tiene derecho a un intérprete.

4. Toda persona tiene derecho a ser juzgada por sus jueces naturales en las jurisdicciones ordinarias, o

especiales, con las garantías establecidas en esta Constitución y en la ley. Ninguna persona podrá ser sometida a juicio sin conocer la identidad de quien la juzga, ni podrá ser procesada por tribunales de excepción o por comisiones creadas para tal efecto. 5. Ninguna persona podrá ser obligada a confesarse culpable o declarar contra sí misma, su cónyuge, concubino o concubina, o pariente dentro del cuarto grado de consanguinidad y segundo de afinidad. La confesión solamente será válida si fuere hecha sin coacción de ninguna naturaleza.

6. Ninguna persona podrá ser sancionada por actos u omisiones que no fueren previstos como delitos, faltas o infracciones en leyes preexistentes.

7. Ninguna persona podrá ser sometida a juicio por los mismos hechos en virtud de los cuales hubiese sido juzgada anteriormente.

8. Toda persona podrá solicitar del Estado el restablecimiento o reparación de la situación jurídica lesionada por error judicial, retardo u omisión injustificados. Queda a salvo el derecho del o de la particular de exigir la responsabilidad personal del magistrado o de la magistrada, del juez o de la jueza; y el derecho del Estado de actuar contra éstos o éstas.”

**352** “Artigo 87. Todas as pessoas têm o direito e o dever de trabalhar. O Estado garante a adoção das medidas necessárias para que cada pessoa possa obter trabalho produtivo que lhe proporcione uma vida digna e decorosa, garantindo o pleno exercício desse direito. É um objetivo do Estado promover o emprego. Medidas destinadas a garantir o exercício dos direitos trabalhistas das pessoas autônomas serão adotadas por lei. A liberdade para trabalhar estará sujeita apenas às restrições estabelecidas por lei.

Todo empregador deve garantir aos empregados condições adequadas de segurança, higiene e meio ambiente no trabalho. O Estado adotará medidas e criará instituições de forma a possibilitar o controle e promoção dessas condições”.

No original: “Artículo 87. Toda persona tiene derecho al trabajo y el deber de trabajar. El Estado

garantizará la adopción de las medidas necesarias a los fines de que toda persona puede obtener ocupación productiva, que le proporcione una existencia digna y decorosa y le garantice el pleno ejercicio de este derecho. Es fin del Estado fomentar el empleo. La ley adoptará medidas tendentes a garantizar el ejercicio de los derechos laborales de los trabajadores y trabajadoras no dependientes. La libertad de trabajo no será sometida a otras restricciones que las que la ley establezca.

Todo patrono o patrona garantizará a sus trabajadores y trabajadoras condiciones de seguridad, higiene y ambiente de trabajo adecuados. El Estado adoptará medidas y creará instituciones que permitan el control y la promoción de estas condiciones”.

### 353 “81 Direitos das crianças

(I) Toda criança, ou seja, todo menino e menina com menos de dezoito anos de idade, tem o direito de—

(a) igual tratamento perante a lei, incluindo o direito de ser ouvido;

(b) receber um nome e sobrenome;

(c) no caso de uma criança que seja—

(i) nascida no Zimbábue; ou

(ii) nascida fora do Zimbábue e seja cidadã do Zimbábue por descendência;

ter a pronta emissão de uma certidão de nascimento;

(d) receber cuidados familiares ou parentais, ou cuidados apropriados quando removida do ambiente familiar;

(e) ser protegida contra exploração econômica e sexual, trabalho infantil e maus-tratos, negligência ou qualquer forma de abuso;

(f) educação, serviços de saúde, nutrição e abrigo;

(g) não ser recrutada para uma força militar nem

participar em conflitos armados ou hostilidades;

(h) não ser compelida a participar em qualquer atividade política; e

(i) não ser detida, exceto como medida de último recurso e, se detida—

(i) ser detida pelo período apropriado mais curto;

(ii) ser mantida separadamente das pessoas detidas com dezoito anos de idade ou mais; e

(iii) ser tratada de maneira que leve em conta a idade da criança.

(2) O melhor interesse da criança é primordial em todos os assuntos relacionados à criança.

(3) As crianças têm direito à proteção adequada pelos tribunais, em particular pelo Tribunal Superior como seu guardião superior”.

No original: “81 Rights of children

(1) Every child, that is to say every boy and girl under the age of eighteen years, has the right—

(a) to equal treatment before the law, including the right to be heard;

(b) to be given a name and family name;

(c) in the case of a child who is—

(i) born in Zimbabwe; or

(ii) born outside Zimbabwe and is a Zimbabwean citizen by descent;

to the prompt provision of a birth certificate;

(d) to family or parental care, or to appropriate care when removed from the family environment;

(e) to be protected from economic and sexual exploitation, from child labour, and from maltreatment, neglect or any form of abuse;

(f) to education, health care services, nutrition and

shelter;

(g) not to be recruited into a militia force or take part in armed conflict or hostilities;

(h) not to be compelled to take part in any political activity; and

(i) not to be detained except as a measure of last resort and, if detained—

(i) to be detained for the shortest appropriate period;

(ii) to be kept separately from detained persons over the age of eighteen years; and

(iii) to be treated in a manner, and kept in conditions, that take account of the child’s age.

(2) A child’s best interests are paramount in every matter concerning the child.

(3) Children are entitled to adequate protection by the courts, in particular by the High Court as their upper guardian”.

### 354 “74 Liberdade contra despejos arbitrários

Nenhuma pessoa pode ser despejada de sua casa ou ter sua casa demolida sem uma ordem judicial emitida após a consideração de todas as circunstâncias relevantes”.

No original: “74 Freedom from arbitrary eviction

No person may be evicted from their home, or have their home demolished, without an order of court made after considering all the relevant circumstances”.

### 355 “8 Objetivos para orientar o Estado e todas as instituições e agências do Governo

(1) Os objetivos estabelecidos neste Capítulo orientam o Estado e todas as instituições e agências governamentais em todos os níveis na formulação e implementação de leis e decisões políticas que conduzam ao estabelecimento, aprimoramento e promoção de uma sociedade sustentável, justa,

livre e democrática na qual as pessoas desfrutem de vidas prósperas, felizes e realizadas.

(2) Deve-se ter em mente os objetivos estabelecidos neste Capítulo ao interpretar as obrigações do Estado sob esta Constituição e qualquer outra lei”.

No original: “8 Objectives to guide State and all institutions and agencies of Government

(1) The objectives set out in this Chapter guide the State and all institutions and agencies of government at every level in formulating and implementing laws and policy decisions that will lead to the establishment, enhancement and promotion of a sustainable, just, free and democratic society in which people enjoy prosperous, happy and fulfilling lives.

(2) Regard must be had to the objectives set out in this Chapter when interpreting the State’s obligations under this Constitution and any other law”.

### 356 “28 Habitação

O Estado e todas as instituições e agências governamentais em todos os níveis devem adotar medidas legislativas e outras razoáveis, dentro dos limites dos recursos disponíveis, para permitir que toda pessoa tenha acesso a uma habitação adequada”.

No original: “28 Shelter

The State and all institutions and agencies of government at every level must take reasonable legislative and other measures, within the limits of the resources available to them, to enable every person to have access to adequate shelter”.

### 357 “85 Observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais

(1) Qualquer das seguintes pessoas, a saber—

(a) qualquer pessoa agindo em seu próprio interesse;

(b) qualquer pessoa agindo em nome de outra

pessoa que não pode agir por si mesma;

(c) qualquer pessoa agindo como membro, ou em prol, de um grupo ou classe de pessoas;

(d) qualquer pessoa agindo no interesse público;

(e) qualquer associação atuando no interesse de seus membros;

tem o direito de abordar um tribunal, alegando que um direito fundamental ou liberdade consagrada neste Capítulo foi, está sendo ou é provável que seja violado, e o tribunal pode conceder alívio apropriado, incluindo uma declaração de direitos e uma indenização.

(2) O fato de uma pessoa ter violado uma lei não a impede de abordar um tribunal em busca de alívio nos termos do parágrafo (1).

(3) As regras de cada tribunal devem prever o procedimento a ser seguido nos casos em que o alívio é buscado nos termos do parágrafo (1), e essas regras devem garantir que—

(a) o direito de abordar o tribunal nos termos do parágrafo (1) seja plenamente facilitado;

(b) formalidades relativas aos procedimentos, incluindo seu início, sejam reduzidas ao mínimo;

(c) o tribunal, observando as regras da justiça natural, não seja indevidamente restringido por questões técnicas de procedimento; e

(d) uma pessoa com experiência específica possa, com a permissão do tribunal, aparecer como amigo do tribunal.

(4) A ausência de regras referidas no parágrafo (3) não limita o direito de iniciar um processo nos termos do parágrafo (1) e de ter o caso ouvido e decidido por um tribunal”.

No original: “85 Enforcement of fundamental human rights and freedoms

(1) Any of the following persons, namely—

- (a) any person acting in their own interests;
- (b) any person acting on behalf of another person who cannot act for themselves;
- (c) any person acting as a member, or in the interests, of a group or class of persons;
- (d) any person acting in the public interest;
- (e) any association acting in the interests of its members;

is entitled to approach a court, alleging that a fundamental right or freedom enshrined in this Chapter has been, is being or is likely to be infringed, and the court may grant appropriate relief, including a declaration of rights and an award of compensation.

(2) The fact that a person has contravened a law does not debar them from approaching a court for relief under subsection (1).

(3) The rules of every court must provide for the procedure to be followed in cases where relief is sought under subsection (1), and those rules must ensure that—

- (a) the right to approach the court under subsection (1) is fully facilitated;
- (b) formalities relating to the proceedings, including their commencement, are kept to a minimum;
- (c) the court, while observing the rules of natural justice, is not unreasonably restricted by procedural technicalities; and
- (d) a person with particular expertise may, with the leave of the court, appear as a friend of the court.

(4) The absence of rules referred to in subsection (3) does not limit the right to commence proceedings under subsection (1) and to have the case heard and determined by a court”.

358 “19 Crianças

(1) O Estado deve adotar políticas e medidas para garantir que, em questões relacionadas a crianças, o superior interesse das crianças envolvidas seja primordial.

(2) O Estado deve adotar políticas e medidas razoáveis, dentro dos limites dos recursos disponíveis, para garantir que as crianças—

(a) desfrutem de cuidados familiares ou parentais, ou cuidados adequados quando afastados do ambiente familiar;

(b) tenham abrigo e nutrição básica, assistência médica e serviços sociais;

(c) sejam protegidas contra maus-tratos, negligência ou qualquer forma de abuso; e

(d) tenham acesso a educação e treinamento apropriados.

(3) O Estado deve adotar medidas legislativas e outras adequadas—

(a) para proteger as crianças de práticas laborais exploradoras; e

(b) para garantir que as crianças não sejam obrigadas ou autorizadas a realizar trabalho ou prestar serviços que:

(i) sejam inadequados para a idade das crianças; ou

(ii) ponham em risco o bem-estar, a educação, a saúde física ou mental ou o desenvolvimento espiritual, moral ou social das crianças”.

No original: “19 Children

(1) The State must adopt policies and measures to ensure that in matters relating to children, the best interests of the children concerned are paramount.

(2) The State must adopt reasonable policies and measures, within the limits of the resources

available to it, to ensure that children—

(a) enjoy family or parental care, or appropriate care when removed from the family environment;

(b) have shelter and basic nutrition, health care and social services;

(c) are protected from maltreatment, neglect or any form of abuse; and

(d) have access to appropriate education and training,

(3) The State must take appropriate legislative and other measures—

(a) to protect children from exploitative labour practices; and

(b) to ensure that children are not required or permitted to perform work or provide services that.

(i) are inappropriate for the children’s age; or

(ii) place at risk the children’s well-being, education, physical or mental health or spiritual, moral or social development”.

### 359 “25 Proteção da família

O Estado e todas as instituições e agências governamentais em todos os níveis devem proteger e promover a instituição da família e, em particular, devem se esforçar, dentro dos limites dos recursos disponíveis, para adotar medidas que incluam—

(a) a prestação de cuidados e assistência a mães, pais e outros membros da família que têm a responsabilidade das crianças; e

(b) a prevenção da violência doméstica”.

No original: “25 Protection of the family

The State and all institutions and agencies of government at every level must protect and foster the institution of the family and in particular

must endeavour, within the limits of the resources available to them, to adopt measures for—

(a) the provision of care and assistance to mothers, fathers and other family members who have charge of children; and

(b) the prevention of domestic violence”.

### 360 “86 Limitação de direitos e liberdades

(1) Os direitos e liberdades fundamentais estabelecidos neste Capítulo devem ser exercidos de maneira razoável e com devido respeito pelos direitos e liberdades de outras pessoas.

(2) Os direitos e liberdades fundamentais estabelecidos neste Capítulo só podem ser limitados nos termos de uma lei de aplicação geral e na medida em que a limitação seja justa, razoável, necessária e justificável em uma sociedade democrática baseada na abertura, justiça, dignidade humana, igualdade e liberdade, levando em consideração todos os fatores relevantes, incluindo—

(a) a natureza do direito ou liberdade em questão;

(b) o propósito da limitação, em particular, se é necessária no interesse da defesa, segurança pública, ordem pública, moral pública, saúde pública, planejamento regional ou municipal ou o interesse público geral;

(c) a natureza e extensão da limitação;

(d) a necessidade de garantir que o gozo dos direitos e liberdades por qualquer pessoa não prejudique os direitos e liberdades de outros;

(e) a relação entre a limitação e seu propósito, em particular, se impõe restrições maiores ao direito ou liberdade em questão do que as necessárias para atingir seu propósito; e

(f) se existem meios menos restritivos para alcançar o propósito da limitação.

(3) Nenhuma lei pode limitar os seguintes direitos consagrados neste Capítulo, e nenhuma pessoa pode violá-los—

(a) o direito à vida, exceto na medida especificada na seção 48;

(b) o direito à dignidade humana;

(c) o direito a não ser torturado ou submetido a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante;

(d) o direito a não ser colocado em escravidão ou servidão;

(e) o direito a um julgamento justo;

(f) o direito de obter uma ordem de habeas corpus conforme previsto na seção 50(7)(a)".

No original: "86 Limitation of rights and freedoms

(1) The fundamental rights and freedoms set out in this Chapter must be exercised reasonably and with due regard for the rights and freedoms of other persons.

(2) The fundamental rights and freedoms set out in this Chapter may be limited only in terms of a law of general application and to the extent that the limitation is fair, reasonable, necessary and justifiable in a democratic society based on openness, justice, human dignity, equality and freedom, taking into account all relevant factors, including—

(a) the nature of the right or freedom concerned;

(b) the purpose of the limitation, in particular whether it is necessary in the interests of defence, public safety, public order, public morality, public health, regional or town planning or the general public interest;

(c) the nature and extent of the limitation;

(d) the need to ensure that the enjoyment of rights and freedoms by any person does not prejudice the rights and freedoms of others;

(e) the relationship between the limitation and its purpose, in particular whether it imposes greater restrictions on the right or freedom concerned

than are necessary to achieve its purpose; and

(f) whether there are any less restrictive means of achieving the purpose of the limitation.

(3) No law may limit the following rights enshrined in this Chapter, and no person may violate them—

(a) the right to life, except to the extent specified in section 48;

(b) the right to human dignity;

(c) the right not to be tortured or subjected to cruel, inhuman or degrading treatment or punishment;

(d) the right not to be placed in slavery or servitude;

(e) the right to a fair trial;

(f) the right to obtain an order of habeas corpus as provided in section 50(7)(a)".